RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE MMMM DE 2023

Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado.

Parágrafo 1

O **CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)**, no uso das competências que lhe foram conferidas pelos arts. 41, §3º e 55-J, XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e pelo art. 5º, I, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria ANPD nº 1, de 08 de março de 2021, tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 00261.000226/2022-53, e a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº X/2023, resolve:

Número: CP-579776

Data: 05/12/2023 - 18:13

Título: Contribuição da FecomercioSP

Resumo: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo ("FecomercioSP"), vem por meio desta, apresentar as propostas de alteração à minuta de Regulamento Sobre a Atuação do Encarregado apresentada pela ANPD para Consulta Pública, elaboradas considerando as diretrizes institucionais da Fecomercio, sobretudo de livre-mercado e desburocratização.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35258

Contribuinte: Jean Michel Duarte Santana

Status: Aprovada

Número: CP-580308

Data: 06/12/2023 - 19:49

Título: Contribuições do Sistema Sebrae

Resumo: O Sistema Sebrae, aqui representado pelo Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Sebrae Nacional, vem apresentar suas contribuições para apreciação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, no que diz respeito ao Regulamento Sobre a Atuação do Encarregado. Tais contribuições foram propostas e discutidas entre alguns

Encarregados pelo Tratamento de Dados Pessoais dos Sebrae Estaduais, em especial Sebrae PE, Sebrae PR, Sebrae RJ e Sebrae SP.

Contribuinte: GERALDO PIMENTA DOS REIS NETO

Status: Aprovada

Número: CP-581222

Data: 07/12/2023 - 17:57

Título: Contribuição do b/luz

Resumo: O Baptista Luz Advogados (“b/luz”), vem, por meio desta, apresentar as suas contribuições para a minuta de Regulamento sobre o Encarregado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35560

Contribuinte: FERNANDO BOUSSO

Status: Aprovada

Número: CP-581228

Data: 07/12/2023 - 17:59

Título: ERRATA - Contribuição do b/luz

Resumo: O Baptista Luz Advogados (“b/luz”), vem, por meio desta, apresentar as suas contribuições para a minuta de Regulamento sobre o Encarregado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35566

Contribuinte: FERNANDO BOUSSO

Status: Aprovada

Número: CP-581282

Data: 07/12/2023 - 18:28

Título: Contribuição da ABERT

Resumo: A ABERT (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão), apresenta em ANEXO as contribuições à consulta pública ao regulamento de atuação do encarregado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35582

Contribuinte: Rodolfo Salema

Status: Aprovada

Parágrafo 2

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas complementares sobre a atuação do Encarregado, na forma do Anexo a esta Resolução.

Número: CP-575942

Data: 23/11/2023 - 10:58

Título: Aperfeiçoar redação.

Resumo: Art. 1º Este Regulamento estabelece normas complementares sobre a atuação do Encarregado de Proteção de Dados, na forma do Anexo a esta Resolução.

Contribuinte: JHONNYS CHAGAS SOUZA DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-577241

Data: 28/11/2023 - 16:50

Título: Nomenclatura - Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) - 1421-35

Resumo: Usamos a nomenclatura ja definidada pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) - 1421-35 - Oficial de proteção de dados pessoais (DPO), o uso dela ja resolver varias perguntas como:Conflito de InteressesDesvio de FunçãoAutonomia.Com o uso conforme CBO 142135, ja obriga o agente a especificar na Carteira de Trabalho. Evitando o que tem acontecido no mescado que é colocar alguêm da empresa para exercer a atividade para reduzir custos e não atender a LGPD

Contribuinte: WENDEL DE OLIVEIRA BABILON

Status: Aprovada

Número: CP-580288

Data: 06/12/2023 - 18:18

Título: Termo "Encarregado" para "Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais"

Resumo: Avaliar, na primeira citação, a utilização do termo "encarregado pelo tratamento de dados pessoais" (Seção II da LGPD).Temos o entendimento de que a Lei, define no seu art 5º, VIII o "encarregado", contudo prudente avaliar.

Contribuinte: GERALDO PIMENTA DOS REIS NETO

Status: Aprovada

Número: CP-581275

Data: 07/12/2023 - 18:27

Título: nome do cargo

Resumo: Art. 1º Este Regulamento estabelece normas complementares sobre a atuação do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, na forma do Anexo a esta Resolução.

Contribuinte: LISIANE FREITAS DE FREITAS

Status: Aprovada

Parágrafo 3

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de xxxxxxxxx de 2023.

Número: CP-580971

Data: 07/12/2023 - 14:51

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.Justificativa: Considerando-se que a LGPD foi publicada há cinco anos e que, desde então, as organizações desenvolveram suas respectivas estruturas de governança – incluindo nomeação do Encarregado e atribuição de seus respectivos papéis e responsabilidades – é razoável que a regulamentação conte com período de vacância para que os agentes de tratamento realizem eventuais revisões em suas estruturas de governança, inclusive ajustando as atribuições do Encarregado no âmbito do programa de privacidade.O estabelecimento de regras mais específicas sobre o papel do Encarregado exige período de adaptação, evitando mudanças abruptas que poderiam, até mesmo, prejudicar a efetividade das rotinas já implementadas pelos agentes de tratamento. Por tal razão, sugere-se que o Regulamento entre em vigência após 180 dias de sua publicação, possibilitando que os agentes de tratamento tenham tempo para realizar eventuais adaptações.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-580973

Data: 07/12/2023 - 14:52

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.Justificativa: Considerando-se que a LGPD foi publicada há cinco anos e que, desde então, as organizações desenvolveram suas respectivas estruturas de governança – incluindo nomeação do Encarregado e atribuição de seus respectivos papéis e responsabilidades – é razoável que a regulamentação conte com período de vacância para que os agentes de tratamento realizem eventuais revisões em suas estruturas de governança, inclusive ajustando as atribuições do Encarregado no âmbito do programa de privacidade.O estabelecimento de regras mais específicas sobre o papel do Encarregado exige período de adaptação, evitando mudanças abruptas que poderiam, até mesmo, prejudicar a efetividade das rotinas já implementadas pelos agentes de tratamento. Por tal razão, sugere-se que o Regulamento entre em vigência após 180 dias de sua publicação, possibilitando que os agentes de tratamento tenham tempo para realizar eventuais adaptações.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Recusada

Número: CP-580990

Data: 07/12/2023 - 15:05

Título: CONTRIBUIÇÃO ABRANET

Resumo: A ABRANET entende que o Regulamento cria obrigações práticas aos agentes de tratamento de modo que, sugere prazo de, no mínimo, 30 dias para a sua entrada em vigor.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35478

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581110

Data: 07/12/2023 - 17:05

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se que seja definido, pelo menos, 30 (trinta) dias de prazo para a entrada em vigor da norma, considerando que há algumas obrigações na presente minuta que demandarão uma adequação operacional dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Recusada

Número: CP-581105

Data: 07/12/2023 - 17:05

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se que seja definido, pelo menos, 30 (trinta) dias de prazo para a entrada em vigor da norma, considerando que há algumas obrigações na presente minuta que demandarão uma adequação operacional dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581112

Data: 07/12/2023 - 17:06

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se que seja definido, pelo menos, 30 (trinta) dias de prazo para a entrada em vigor da norma, considerando que há algumas obrigações na presente minuta que demandarão uma adequação operacional dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Recusada

Número: CP-581113

Data: 07/12/2023 - 17:07

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se que seja definido, pelo menos, 30 (trinta) dias de prazo para a entrada em vigor da norma, considerando que há algumas obrigações na presente minuta que demandarão uma adequação operacional dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Recusada

Número: CP-581117

Data: 07/12/2023 - 17:08

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se que seja definido, pelo menos, 30 (trinta) dias de prazo para a entrada em vigor da norma, considerando que há algumas obrigações na presente minuta que demandarão uma adequação operacional dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Recusada

Número: CP-581120

Data: 07/12/2023 - 17:09

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se que seja definido, pelo menos, 30 (trinta) dias de prazo para a entrada em vigor da norma, considerando que há algumas obrigações na presente minuta que demandarão uma adequação operacional dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Recusada

Número: CP-581124

Data: 07/12/2023 - 17:10

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se que seja definido, pelo menos, 30 (trinta) dias de prazo para a entrada em vigor da norma, considerando que há algumas obrigações na presente minuta que demandarão uma adequação operacional dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Recusada

Número: CP-581126

Data: 07/12/2023 - 17:11

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se que seja definido, pelo menos, 30 (trinta) dias de prazo para a entrada em vigor da norma, considerando que há algumas obrigações na presente minuta que demandarão uma adequação operacional dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Recusada

Número: CP-581130

Data: 07/12/2023 - 17:12

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se que seja definido, pelo menos, 30 (trinta) dias de prazo para a entrada em vigor da norma, considerando que há algumas obrigações na presente minuta que demandarão uma adequação operacional dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Recusada

Número: CP-581134

Data: 07/12/2023 - 17:13

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se que seja definido, pelo menos, 30 (trinta) dias de prazo para a entrada em vigor da norma, considerando que há algumas obrigações na presente minuta que demandarão uma adequação operacional dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Recusada

Número: CP-581137

Data: 07/12/2023 - 17:14

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se que seja definido, pelo menos, 30 (trinta) dias de prazo para a entrada em vigor da norma, considerando que há algumas obrigações na presente minuta que demandarão uma adequação operacional dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Recusada

Número: CP-581142

Data: 07/12/2023 - 17:15

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se que seja definido, pelo menos, 30 (trinta) dias de prazo para a entrada em vigor da norma, considerando que há algumas obrigações na presente minuta que demandarão uma adequação operacional dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Recusada

Número: CP-581146

Data: 07/12/2023 - 17:16

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se que seja definido, pelo menos, 30 (trinta) dias de prazo para a entrada em vigor da norma, considerando que há algumas obrigações na presente minuta que demandarão uma adequação operacional dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Recusada

Número: CP-581151

Data: 07/12/2023 - 17:17

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se que seja definido, pelo menos, 30 (trinta) dias de prazo para a entrada em vigor da norma, considerando que há algumas obrigações na presente minuta que demandarão uma adequação operacional dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Recusada

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Parágrafo 4

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 -Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Número: CP-553516

Data: 13/11/2023 - 09:41

Título: NOVA REDAÇÃO

Resumo: NOVA REDAÇÃOArt. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas complementares sobre a indicação, as atribuições, e a atuação do encarregado, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 -Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).Seguindo as Orientações vigentes do Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado:“74. A LGPD também não distingue se o encarregado deve ser pessoa física ou jurídica, e se deve ser um funcionário da organização ou um agente externo. Considerando as boas práticas internacionais, o encarregado poderá ser tanto um funcionário da instituição quanto um agente externo, de natureza física ou jurídica. Recomenda-se que o encarregado seja indicado por um ato formal, como um contrato de prestação de serviços ou um ato administrativo”ARGUMENTO:A indicação do encarregado seja ela por pessoa física ou jurídica deve ser nominal, conforme já preconiza a definição da lei ordinária, não sendo necessário reformular a definição na lei complementar.MANTENDO A DEFINIÇÃO DE “ENCARREGADO” DA LEI 13.709/2018.Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581287

Data: 07/12/2023 - 18:30

Título: nome do cargo

Resumo: Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 -Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35584

Contribuinte: LISIANE FREITAS DE FREITAS

Status: Aprovada

Parágrafo 5

Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:

Número: CP-579890

Data: 06/12/2023 - 10:08

Título: [CLARO BRASIL] Propõe-se adição de inciso V para esclarecer a definição de “ato formal” e dirimir eventual insegurança jurídica acerca do formato esperado.

Resumo: Sugere-se que a definição de ato formal passe a ser: “V - Ato formal de nomeação do encarregado: Procedimento regularmente adotado pelo agente de tratamento para nomeação de indivíduo para cargo de nível estratégico, seguindo suas políticas internas e, caso inexistam, que seja constituído documento de outorga de atribuições que descreva claramente os requisitos da posição de encarregado, seus deveres, direitos e responsabilidades, nos termos deste Regulamento.”

Contribuinte: LAIS PIMENTA LISBOA SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-580563

Data: 07/12/2023 - 09:26

Título: Contribuição de vários profissionais em um único documento

Resumo: Facilitando a análise pela ANPD, enviamos um único documento assinado por vários profissionais que adequam MESMO empresas à LGPD.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35457

Contribuinte: Silvia Brunelli do Lago

Status: Aprovada

Número: CP-580624

Data: 07/12/2023 - 11:05

Título: Contribuições CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugestão para inclusão de um inciso:V - Considera-se ato formal para a indicação do encarregado qualquer documento por escrito que, de maneira clara e inequívoca, demonstre a intenção do agente de tratamento em designar a pessoa natural ou jurídica como encarregadoAdemais, sugere-se a inclusão de disposição no Artigo 2º, a fim de abranger e esclarecer adequadamente o conceito de "processos automatizados" disposto no art. 14, já que resta constatada a ausência de uma definição correspondente neste Regulamento.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580679

Data: 07/12/2023 - 11:25

Título: Sugestão de um novo conceito

Resumo: Sugerimos a inserção de um novo inciso que defina o que é o termo orientar.

Contribuinte: Pollyana Esteves dos Reis Moreira

Status: Aprovada

Parágrafo 6

I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado.

Número: CP-544760

Data: 07/11/2023 - 12:54

Título: Conflito de Interesses

Resumo: O texto da minuta não especifica as situações de conflito, o que abre margem para interpretação.Sugestão de texto:conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado, de forma a tornar difícil a execução imparcial das suas atividades. O conflito de interesses existe mesmo quando não resulta em nenhum ato antiético ou impróprio. Um conflito de interesses pode criar uma aparência de impropriedade que pode abalar a confiança das pessoas no Encarregado e nas atividades de origem.

Contribuinte: KELLEN EMIDIO DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-547384

Data: 08/11/2023 - 09:24

Título: Conflito de Interesse

Resumo: O texto ficou muito amplo impossibilitando compreender na prática como funciona esse conflito de interesse.

Contribuinte: CINTIA MOREIRA CEO NOGUEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-548320

Data: 08/11/2023 - 15:49

Título: Conflito de interesses.

Resumo: Conflito de interesse ficou muito amplo, mas acredito que a depender do cenário (ex. Encarregado for funcionário do agente de tratamento) isso está diretamente ligado a existência de conflito de interesse, pois existe relação patrão x empregado. Importante tratar sobre o tema nas Resoluções.

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-548321

Data: 08/11/2023 - 15:49

Título: Conflito de Interesse

Resumo: O Encarregado não pode exercer um cargo dentro da organização que o leve a determinar as finalidades e os meios do tratamento de dados pessoais.

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-551215

Data: 10/11/2023 - 12:18

Título: Inviabilidade do Conflito de Interesses - Regulamentação Ética e Estabilidade para Garantir a Efetividade da Proteção de Dados

Resumo: A contribuição analisa a natureza intrínseca do conflito de interesses nos Encarregados de Dados, destacando sua designação pelos agentes de tratamento e os desafios éticos inerentes. Propõe-se a regulamentação do dever ético desses profissionais, sublinhando a necessidade de responsabilidade civil pela má prestação de serviços. Além disso, considera a estabilidade no cargo como uma medida essencial, assemelhando-se à proteção conferida a cipeiros e membros de sindicatos, visando garantir a independência necessária para o cumprimento eficaz de suas atribuições, em conformidade com as legislações de proteção de dados.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/33838

Contribuinte: JONATAS LOPES ALEXANDRE DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-551515

Data: 10/11/2023 - 16:37

Título: Situações de conflito de interesses

Resumo: Devemos ratificar DPO como Profissional legalmente reconhecido como CBO 1421-35que trabalha representando TITULARES nas empresas ou organizações, para garantia do cumprimento das regulações relevantes para cumprimento destas garantias perante a ANPD. Sendo um CNPJ o sentido e sentimento de confiabilidade, garantia de execução, transparência e real cuidado com direto do TITULAR e não interesse corporativo se perdem, pois a visão da relação entre empresas “parecerá” priorizada em detrimento do cuidado ao direito do titular.O conflito de interesses é solucionado por contrato de prestação de serviço pessoal e direto, com termo de confidencialidade e as descrições de termos que empresa deseja e pessoa do encarregado aceita. Se for um DPO empresa e não pessoa DPO responsável a necessidade se dissolve.

Contribuinte: Andréa Roberta de Godoy

Status: Aprovada

Número: CP-552523

Data: 11/11/2023 - 17:36

Título: Conflito de interesse pré-existente

Resumo: O texto está muito vago e não soluciona as situações reais vividas pelas empresas, Embora se compreenda o custo do ENCARREGADO externo, aquele empregado nomeado além de vinculo de subordinação o que atrai o conflito de interesse no viés negativo e positivo, ainda passa na atual realidade pela falta de qualificação, desvio e acúmulo de função, estresse pela sobrecarga de trabalho que ao final pela proporção do risco reverterá à empresa com mais custos e passivo trabalhista. Precisam trazer as hipóteses de caracterização de conflito.

Contribuinte: ANA PAULA CARDOSO ROCHA

Status: Aprovada

Número: CP-553518

Data: 13/11/2023 - 09:45

Título: MANTER REDAÇÃO

Resumo: MANTER REDAÇÃO:I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado.ARGUMENTO:LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013.Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.“Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e”

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-557569

Data: 14/11/2023 - 16:02

Título: Sugestão de Redação

Resumo: O conflito de interesses ficou genérico e muito abrangente, precisando ser alterado para refletir própriamente o que ele significa.Sugestão de redação:I - Conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possam infuenciar ou aparentar influenciar o desempenho das atribuições do encarregado de dados, em suas tarefas ou em seu processo de tomada de decisão.

Contribuinte: Rafael Ferreira Máximo Diniz

Status: Aprovada

Número: CP-560651

Data: 16/11/2023 - 17:22

Título: Conflito de interesse

Resumo: Conflito de interesse:Acredito que a redação é bastante ampla, uma vez que o encarregado pode ser tanto um funcionário que toma as decisões e, ao mesmo tempo, fiscaliza, fazendo uma autoavaliação (acumulo de funções) em desacordo com o princípio da segregação de funções; quanto um terceiro que atende a diversos agentes que têm atividades relacionadas de alguma forma.A redação poderia ser mais clara para atender a ambos os tipos de encarregados (pessoas físicas ou jurídicas), focando-se no fato de o conflito de interesse não prejudicar de forma direta ou indireta a tomada de decisão do responsável perante o agente de tratamento. O princípio da segregação de funções evita o conflito de interesses em caso do Encarregado ser pessoa física.Sugestão de texto: Conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar direta ou indiretamente, de maneira imprópria ou prejudicial à tomada de decisões do encarregado no desempenho das suas atribuições.

Contribuinte: VANESSA ZIMMERMANN RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-562940

Data: 17/11/2023 - 15:40

Título: Conflito de Interesse

Resumo: Tema muito amplo, acredito que o mais importante é definir de forma clara o papel do DPO - Encarregado de Dados diante do conflito de interesse que por vezes tem relação com a "atividade empresarial". Esse conflito, quando acontecer, precisa respaldar o

profissional em caso de interrrupção, limitação, ou ausência dos seus trabalhos quando notadamente for impedido pela "auto-diretria", por exemplo. Isso inclui Encarregados de dados Internos e/ou externos.

Contribuinte: JAMES DA SILVA COSTA

Status: Aprovada

Número: CP-565528

Data: 18/11/2023 - 10:51

Título: Texto genérico

Resumo: Não há clareza no que seria uma situação de conflito de interesses. Há casos de empresas onde o proprietário é o encarregado ou mesmo um funcionário interno que já possui uma função e as funções de encarregado são adicionadas. O que precisa ficar claro é que o encarregado não pode ter outras funções dentro da organização. Encarregado é encarregado e somente isso.

Contribuinte: SEVERO ROMAO DE MELO SALES

Status: Aprovada

Número: CP-571926

Data: 20/11/2023 - 18:37

Título: Adequação do texto

Resumo: Texto Original:conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado.Adequação sugeridaconflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses entre o agente de tratamento e o encarregado durante o exercício de suas funções, podendo influenciar indevidamente o desempenho do encarregado."

Contribuinte: Adilio Alves Santos

Status: Aprovada

Número: CP-573774

Data: 21/11/2023 - 09:09

Título: Exemplos

Resumo: Seria importante exemplificar alguns pontos claro de conflitos de funções. Algumas funções não são indicadas para o cargo de Encarregado porque podem comprometer a imparcialidade, a transparência, a integridade ou a confidencialidade dos dados pessoais tratados pela organização. Por exemplo: - O responsável pelo tratamento dos dados pessoais, pois pode haver conflito de interesses ou falta de imparcialidade na fiscalização e orientação das atividades.- O responsável por atividades na segurança da informação, pois pode haver risco de violação ou ocultação dos dados pessoais ou dos incidentes de segurança.- O responsável pelo relacionamento com os titulares de dados, pois pode haver conflito entre defender os direitos dos titulares e os interesses da organização.- Um possível conflito de interesse pode surgir se o encarregado atuar na área de compliance, pois ele pode ter que fiscalizar a si mesmo ou a sua equipe, o que pode comprometer a sua independência e imparcialidade.- Cargos de gerência, devido ao seu acesso a informações sensíveis e responsabilidade em decisões estratégicas, podem criar conflitos de interesse para um Encarregado. Gerentes são avaliados por metas de desempenho, o que pode entrar em conflito com as práticas rigorosas de proteção de dados. Como influenciadores das políticas empresariais, gerentes podem se ver pressionados a priorizar objetivos de negócios sobre a privacidade e segurança dos dados. Portanto, é vital que o Encarregado não seja subordinado a nenhuma gerência, atuando como um cargo de assessoria ligado diretamente à presidência ou direção. Essa estrutura independente ajuda a assegurar que o Encarregado opere com imparcialidade e eficácia, livre de influências operacionais ou estratégicas de outras áreas gerenciais, garantindo a conformidade efetiva com as práticas de proteção de dados.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-575944

Data: 23/11/2023 - 11:02

Título: Melhoria de redação

Resumo: I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses entre o agente de tratamento com as atribuições e recomendações do encarregado de proteção de dados no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado.

Contribuinte: JHONNYS CHAGAS SOUZA DE OLIVEIRA

Status: Recusada

Número: CP-575947

Data: 23/11/2023 - 11:12

Título: Aperfeiçoar redação.

Resumo: O texto proposto, além de criar conceito jurídico indeterminado, é incapaz de abarcar à multiplicidade de situações e eventos que não seriam contemplados na análise do caso concreto. Proponho o seguinte texto:I - Conflito de interesses: refere-se a qualquer situação em que os interesses pessoais, financeiros, profissionais ou outros do encarregado de proteção de dados, ou de pessoas próximas a ele, possam entrar em confronto direto ou indireto com as responsabilidades e deveres inerentes à sua função. Isso inclui, mas não se limita a, circunstâncias em que tais interesses possam comprometer, influenciar de maneira imprópria ou parecer influenciar a imparcialidade e a objetividade exigidas no desempenho das atribuições do encarregado. O conflito pode surgir tanto em relação aos interesses do agente de tratamento como em relação a terceiros, abrangendo decisões, ações ou omissões que possam afetar a integridade, a segurança e a confidencialidade dos dados tratados.

Contribuinte: JHONNYS CHAGAS SOUZA DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-577243

Data: 28/11/2023 - 16:53

Título: Nomenclatura - Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) - 1421-35

Resumo: Usarmos a nomenclatura ja definidada pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) - 1421-35 - Oficial de proteção de dados pessoais (DPO), o uso dela ja resolver varias perguntas como:Conflito de InteressesDesvio de FunçãoAutonomia.Com o uso conforme CBO 142135, ja obriga o agente a especificar na Carteira de Trabalho. Evitando o que tem acontecido no mercado que é colocar alguêm da empresa para exercer a atividade para reduzir custos e não atender a LGPD.Ela obrigatoriamente teria que designar alguem para o cargo e realizar a mudança na atividade e com isso dar mais autonomia.

Contribuinte: WENDEL DE OLIVEIRA BABILON

Status: Aprovada

Número: CP-578167

Data: 01/12/2023 - 23:13

Título: Conflito de interesse

Resumo: A proposta vem sugerir a atualização do texto desse inciso, pois achamos a escrita confusa, a sugestão de texto é a seguinte: "Conflito de Interesse é a situação gerada pelo confronto entre interesses que podem comprometer ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função de encarregado de dados."

Contribuinte: DANIEL CESAR

Status: Aprovada

Número: CP-579408

Data: 05/12/2023 - 09:55

Título: Definição de conflito de interesse pode ser aprimorada para evitar ambiguidades

Resumo: Melhor seria definir conflito de interesse com uma redação como a seguinte: I - Conflito de interesses: é a situação em que uma pessoa ou organização está envolvida em múltiplos interesses divergentes, de tal maneira que a promoção de um pode ser incompatível ou prejudicial ao outro. Quem deve avaliar o conflito, inicialmente, é a própria entidade cujos personagens atuarão (controlador, operador, etc). Mas podem estar sob escrutínio de regras mais específicas, como a proibição do acúmulo de funções.

Contribuinte: Marcelo Xavier De Freitas Crespo

Status: Aprovada

Número: CP-579409

Data: 05/12/2023 - 09:55

Título: Definição de conflito de interesse pode ser aprimorada para evitar ambiguidades

Resumo: Melhor seria definir conflito de interesse com uma redação como a seguinte: I - Conflito de interesses: é a situação em que uma pessoa ou organização está envolvida em múltiplos interesses divergentes, de tal maneira que a promoção de um pode ser incompatível ou prejudicial ao outro. Quem deve avaliar o conflito, inicialmente, é a própria entidade cujos personagens atuarão (controlador, operador, etc). Mas podem estar sob escrutínio de regras mais específicas, como a proibição do acúmulo de funções.

Contribuinte: Marcelo Xavier De Freitas Crespo

Status: Recusada

Número: CP-579656

Data: 05/12/2023 - 15:07

Título: Sugestão de alteração

Resumo: I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa, de forma concreta, comprometer ou influenciar inadequadamente, o desempenho das atribuições do encarregado.Justificativa: A proposta de aprimoramento na definição de conflito de interesses

visa aprimorar a abrangência e a clareza do conceito, proporcionando uma compreensão mais completa e precisa deste.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-579660

Data: 05/12/2023 - 15:11

Título: Sugestão de alteração

Resumo: I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa, de forma concreta, comprometer ou influenciar inadequadamente, o desempenho das atribuições do encarregado.Justificativa: A proposta de aprimoramento na definição de conflito de interesses visa aprimorar a abrangência e a clareza do conceito, proporcionando uma compreensão mais completa e precisa deste.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Recusada

Número: CP-579668

Data: 05/12/2023 - 15:14

Título: Sugestão de alteração

Resumo: I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa, de forma concreta, comprometer ou influenciar inadequadamente, o desempenho das atribuições do encarregado.Justificativa: A proposta de aprimoramento na definição de conflito de interesses visa aprimorar a abrangência e a clareza do conceito, proporcionando uma compreensão mais completa e precisa deste.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Recusada

Número: CP-579672

Data: 05/12/2023 - 15:18

Título: Sugestão de alteração

Resumo: I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa, de forma concreta, comprometer ou influenciar inadequadamente, o desempenho das atribuições do encarregado.Justificativa: A proposta de aprimoramento na definição de conflito de interesses visa aprimorar a abrangência e a clareza do conceito, proporcionando uma compreensão mais completa e precisa deste.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Recusada

Número: CP-579816

Data: 05/12/2023 - 20:49

Título: Responsabilidade do encarregado

Resumo: A responsabilidade do encarregado quando do conflito de interesse com o controlador onde o controlador insiste em tratar dados pessoais sem conformidade com a LGPD.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35276

Contribuinte: Paulo Sérgio Longhi

Status: Aprovada

Número: CP-579932

Data: 06/12/2023 - 11:34

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 2º do regulamento em comento deverá ser alterado para que passe a possuir redação condizente com o contido no Artigo 3º da Lei nº 12.813/2013.Conforme o Artigo 3º da Lei nº 12.813/2013, considera-se conflito de interesses a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.Contudo, a resolução em debate, em seu artigo 2º, I, define que conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado.Apesar de ambos os verbetes guardarem aparente semelhança entre si, existe uma diferença marcante entre eles que não pode ser ignorada. A definição da lei 12.813/2013 esclarece que “constitui conflito de interesse o confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo”. Contudo, a definição estabelecida no regulado omite a violação de interesse coletivo como sendo causa de conflito de interesses. É importante ressaltar que o interesse público é elemento fundamental a nortear todas as

atividades públicas, de modo que, uma vez que a LGPD deverá ser aplicada pela administração pública direta, este não poderá deixar de constituir causa expressa de conflitos de interesses. Ademais, resta lembrar que, conforme a Pirâmide de Kelsen, um regulamento pode aprofundar ou esclarecer a interpretação da Lei, mas não pode contrariá-la. Portanto, a redação do artigo 2º merece alteração.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-579952

Data: 06/12/2023 - 11:45

Título: Conflito de Interesses

Resumo: Contribuição segue anexada tento em vista a quantidade de caracteres.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35328

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-580000

Data: 06/12/2023 - 13:02

Título: Manutenção da redação

Resumo: Apenas sugestão de manutenção da redação atual.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580201

Data: 06/12/2023 - 15:44

Título: Conflito com Artigo 3º da Lei nº 12.813/2013

Resumo: Necessidade de alteração para que a redação que não conflite com o contido no Artigo 3º da Lei nº 12.813/2013 (considera-se conflito de interesses a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.)

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-580301

Data: 06/12/2023 - 19:00

Título: Proposta de atualização da redação

Resumo: Atualização com objetivo de dar mais clareza das possíveis situações de conflito de interesses. A proposta remete às atividades inerentes ao encarregado e não aos seus interesses.Foi utilizado “atividades” em referência ao Art 41, § 2º As “atividades” do encarregado consistem em:Proposta:I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com as atividades do encarregado inerentes ao exercício de sua função, gerando impactos na sua autonomia e isenção da sua atuação.

Contribuinte: GERALDO PIMENTA DOS REIS NETO

Status: Aprovada

Número: CP-580576

Data: 07/12/2023 - 09:45

Título: CONCEITO AMPLÍSSIMO - NECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA QUANTO AO SETOR PÚBLICO

Resumo: O texto não explica quais as seriam as circunstâncias de sua incidência. O conceito está vago, de forma que a sua interpretação pode gerar uma aplicação muito ampla e, assim, dificultar a atuação do encarregado.Caso este se trate de pessoa de direito privado, é possível ter um entendimento mais claro a respeito do conflito de interesses, a exemplo, tem-se a possibilidade da prestadora de serviços fazer uso indevido das informações que lhe são repassadas em virtude de sua função enquanto encarregado, ou ainda, de haver conflito entre ela e o controlador por razões financeiras, podendo isto influenciar na sua atuação. Há também a possibilidade de, sendo tanto o agente de tratamento quanto o encarregado pessoas jurídicas de direito privado, ocorrer conflito quanto às próprias parcerias que cada um tiver com outras instituições, observado, por exemplo, hipótese em que um mesmo encarregado de dados responde a duas empresas que venham a ser rivais no mercado, fato que pode ensejar conflito no exercício de suas atividades.No entanto, quando se trata de um controlador que é pessoa jurídica de direito público e um encarregado que integra o seu quadro de servidores, esse conceito de conflito de interesses se revela insuficiente para explicar a sua aplicabilidade no âmbito público, no qual, de uma forma ou de outra, ainda haverá relação hierárquica entre o encarregado e o agente de tratamento. Assim, é necessário maior esclarecimento a respeito da definição apresentada ou, salvo melhor, uma previsão específica quando se tratar de tratamento de dados no setor público, a fim de se ter maior segurança jurídica ao se

interpretar o presente regulamento.HERBERT ALCÂNTARA FERREIRA e TÍFANE LOURENE SOUSA SILVA.

Contribuinte: TIFANE LOURENE SOUSA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-580612

Data: 07/12/2023 - 10:51

Título: Necessidade de esclarecimento sobre o termo conflito de interesse

Resumo: Sugerimos promover o esclarecimento do conceito de conflito de interesses trazido na minuta. Que parece ter duas vertentes. Conflito entre o agente de tratamento e o encarregado e conforme o art. 19 e 20 conflito entre as atribuições exercidas pelo encarregado.Redação sugerida: I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, ou do acúmulo de funções dadas ao último, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado.

Contribuinte: Pollyana Esteves dos Reis Moreira

Status: Aprovada

Número: CP-580629

Data: 07/12/2023 - 11:06

Título: Contribuições CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugestão de alteração do inciso:I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa, de forma concreta, comprometer ou influenciar inadequadamente, o desempenho das atribuições do encarregado. Justificativa: A proposta de aprimoramento na definição de conflito de interesses visa trazer maior abrangência e a clareza do conceito, proporcionando uma compreensão mais completa e precisa deste.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580640

Data: 07/12/2023 - 11:09

Título: Contribuição do dcom advogados

Resumo: Entendemos que a redação inicial (i) não engloba eventuais conflitos que podem ocorrer entre os interesses privados da pessoa nomeada como encarregado e os interesses a serem defendidos pelo cargo; e (ii) presume, equivocadamente, que não é o interesse do agente de tratamento que o encarregado defenda a adequação dos tratamentos de dados pessoais à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Por isso, sugerimos a alteração da redação para: I - conflito de interesses: situação gerada quando questões diversas (profissionais, financeiras, familiares, políticas ou pessoais) possam interferir no julgamento do encarregado ao exercer as suas funções.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-580673

Data: 07/12/2023 - 11:21

Título: O texto da minuta não especifica as situações de conflito de interesse

Resumo: O conflito de interesse pode ser verificado quando questões financeiras, familiares, políticas ou pessoais podem interferir na atuação do encarregado Vide - Certificação de Sistemas de Gestão de Compliance Antissuborno (NBR ISO 37001:2016).

Contribuinte: MARCOS GUIMARAES DA SILVA ASTRE

Status: Aprovada

Número: CP-580759

Data: 07/12/2023 - 11:53

Título: P&B Compliance

Resumo: Art. 2, inc.I, Ponto 6: de maneira imprópria, por maneira indevida/prejudicial, antiética.Sugestão de subtrair maneira imprópria, pois pressupõe um conflito de maneira própria, devida, que nãogeraria problemas.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-580766

Data: 07/12/2023 - 11:56

Título: Alteração da definição

Resumo: Sugiro reformular o conceito de conflito de interesses, pois a redação sugere que o conflito necessariamente se dá entre os interesses dos agentes de tratamento e os do Encarregado, mas, em meu entendimento: (i) pode haver conflito entre interesses ou atribuições do próprio Encarregado que impeçam o bom desenvolvimento de suas atribuições; e, por outro lado, (ii) Encarregado e agente de tratamento podem ter interesses (ou objetivos) divergentes, sem que a atuação do Encarregado reste efetivamente prejudicada. Por isso, sugiro que a redação seja reformulada de modo a abranger qualquer situação ou circunstância pertinente ao Encarregado ou ao agente de tratamento que, por contrapor interesses divergentes, possa influenciar de maneira imprópria o desempenho das funções do encarregado.

Contribuinte: DEBORA VIEIRA CAMARA LINS

Status: Aprovada

Número: CP-580796

Data: 07/12/2023 - 12:07

Título: P&B Compliance

Resumo: Geralmente, um conflito de interesse ocorre quando há interesses concorrentes ou incompatíveis quepodem comprometer a objetividade, integridade ou imparcialidade na tomada de decisões. Essassituações podem surgir em diversos contextos, como no ambiente de trabalho, organizações e relaçõespessoais.Sugerimos a revisão do artigo para detalhar as diversas situações que envolvem o conflito de interesse.A redação atual é genérica e abrangente, necessitando de uma modificação para refletir de maneiramais precisa o significado do conflito de interesses. A definição aprimorada permitirá uma compreensãomais clara e específica das circunstâncias em que esses conflitos podem surgir, contribuindo para umaabordagem mais eficaz na sua identificação e gestão.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-580875

Data: 07/12/2023 - 13:42

Título: Manifestação da INIT quanto a Consulta Pública referente ao “Regulamento sobre a atuação do Encarregado”

Resumo: Sugestão de redação:I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa comprometer ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das suas funções (texto conforme inciso I, art. 3o, da Lei 12.813/13)

Contribuinte: GUSTAVO FERREIRA LINO

Status: Aprovada

Número: CP-580893

Data: 07/12/2023 - 14:00

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: Sugestão de redação: "- conflito de interesses : situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, a tomada de decisão pelo encarregado."Comentário: O conflito de interesse não deve ser presumido, dependendo da análise de circunstâncias caso a caso. Cada decisão deve ter análise de conflito de interesses específicos.

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-580919

Data: 07/12/2023 - 14:23

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: A função do Encarregado está atrelada à supervisão independente e aconselhamento com vistas a garantir a tutela dos dados pessoais nas atividades de tratamento. Dessa forma, resta configurado o conflito de interesses quando esse realizar além da função de encarregado, a função de controlador e/ou operador. A redação alternativa visa reforçar o disposto no artigo 20. Nesse sentido, o IBRAC sugere a seguinte redação:Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado. Será considerada situação de conflito de interesse aquela que, em concreto, o encarregado acumular às suas próprias atribuições com função operacional em que possa estar envolvido na tomada de decisões sobre a atividade de tratamento de dados.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-580927

Data: 07/12/2023 - 14:30

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: De acordo com a Norma ISO 370001, a compreensão mais adequada de conflito de interesses seria a de que interesses especificamente particulares gerariam a situação de conflito. Em outras palavras, em nosso caso concreto, o conflito de interesses existiria apenas quando interesses particulares do encarregado comprometessem o correto desempenho de suas funções. Assim, a ANBC entende que a redação proposta para este inciso pode ser mais precisa, sobretudo para esclarecer que o conflito de interesses decorreria da ausência de imparcialidade do encarregado durante o exercício de suas funções junto ao agente de tratamento.Nesse sentido, recomenda-se a seguinte redação para o dispositivo: "conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os interesses particulares do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o correto desempenho das atribuições do encarregado."

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-580980

Data: 07/12/2023 - 14:59

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net) - 2/2

Resumo: (Continuação) Considerando que o conflito de interesse não decorre de um simples acúmulo de funções, uma vez que não é vedado pela LGPD, é crucial que este regulamento forneça elementos suficientemente claros para que o agente de tratamento possa identificar uma situação de conflito de interesse.Mesmo reconhecendo as diferenças entre o encarregado de proteção de dados previsto na LGPD e o Data Protection Officer previsto na GDPR, a experiência europeia na interpretação de conflitos de interesse é relevante. No parecer sobre o Encarregado de Proteção de Dados ("Data Protection Officers", “DPO”) , o Working Party 29 ("WP29") destaca que, embora o DPO tenha permissão para desempenhar outras funções, estas não podem resultar em conflito de interesse, especialmente não permitindo que o DPO ocupe um cargo na organização que o leve a determinar os objetivos e os meios de processamento de dados pessoais. Ressalta que, devido à estrutura organizacional específica de cada organização, isso deve ser analisado caso a caso.Na experiência europeia, ao analisar um caso de conflito de interesse, a autoridade de proteção de dados da Itália ("Garante") destacou que o DPO, na qualidade de advogado do agente de tratamento, compartilhava com este o interesse em obter o indeferimento de recursos relacionados à proteção de dados, comprometendo sua autonomia de julgamento e independência.Portanto, propõe-se a modificação da definição para considerar que:(i) os conflitos de interesse devem ser avaliados a partir de situações concretas, sem presunções baseadas em situações abstratas; e(ii) o conflito de interesse surge do exercício, pelo encarregado, de outra função incompatível com suas atribuições.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-580979

Data: 07/12/2023 - 14:59

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net) - 1/2

Resumo: Sugestão de texto: I - conflito de interesses: situação concreta gerada pelo confronto direto entre a função do encarregado e outra função que lhe foi atribuída pelo agente de tratamento.Justificativa: Ao abordar o conceito de conflito de interesse, é crucial ter em mente que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”) não antecipou cenários de conflito de interesses nem exigiu dedicação exclusiva do encarregado para o desempenho de suas responsabilidades típicas. Portanto, ao introduzir no regulamento a condição de impedimento para a função do encarregado, torna-se essencial estabelecer conceitos e critérios claros, evitando interpretações ambíguas ou equivocadas por parte do agente de tratamento, o que poderia levar à inconformidade.Nesse contexto, embora seja reconhecida a importância de orientar os agentes de tratamento na adoção de medidas para mitigar possíveis conflitos de interesses, a definição ampla contida neste inciso não esclarece suficientemente que o conflito de interesse a ser evitado é aquele resultante do exercício de funções incompatíveis, como complementado pelo artigo 20 desta Resolução. Além disso, a definição não elucida de maneira transparente quais seriam as consequências negativas desse conflito de interesse que se busca evitar, pois utiliza termos vagos e subjetivos, como "influenciar de maneira imprópria" o desempenho das atribuições do encarregado.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-580997

Data: 07/12/2023 - 15:08

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: Visando reduzir dúvidas quanto a incidência de conflito de interesses, a ABRANET recomenda que a ANPD reavalie a disciplina dessa questão no regulamento sob análise. Como primeira sugestão, apresenta-se nova redação para a definição de conflito de interesse.A ABRANET entende que o conflito de interesse deve ser constatado a partir de uma situação concreta. Nesse ponto, menciona-se que o agente de tratamento pode se perceber em situação de conflito de interesse em relação ao encarregado (no âmbito de sua escolha ou instrução, por exemplo). É possível, ainda, que tal situação seja identificada pelo próprio encarregado, nos casos de funções desempenhadas em outras posições numa mesma empresa ou por exercer esse papel em diferentes companhias.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35484

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-580995

Data: 07/12/2023 - 15:08

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: Visando reduzir dúvidas quanto a incidência de conflito de interesses, a ABRANET recomenda que a ANPD reavalie a disciplina dessa questão no regulamento sob análise. Como primeira sugestão, apresenta-se nova redação para a definição de conflito de interesse.A ABRANET entende que o conflito de interesse deve ser constatado a partir de uma situação concreta. Nesse ponto, menciona-se que o agente de tratamento pode se perceber em situação de conflito de interesse em relação ao encarregado (no âmbito de sua escolha ou instrução, por exemplo). É possível, ainda, que tal situação seja identificada pelo próprio encarregado, nos casos de funções desempenhadas em outras posições numa mesma empresa ou por exercer esse papel em diferentes companhias.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35482

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-580998

Data: 07/12/2023 - 15:08

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: Visando reduzir dúvidas quanto a incidência de conflito de interesses, a ABRANET recomenda que a ANPD reavalie a disciplina dessa questão no regulamento sob análise. Como primeira sugestão, apresenta-se nova redação para a definição de conflito de interesse.A ABRANET entende que o conflito de interesse deve ser constatado a partir de uma situação concreta. Nesse ponto, menciona-se que o agente de tratamento pode se perceber em situação de conflito de interesse em relação ao encarregado (no âmbito de sua escolha ou instrução, por exemplo). É possível, ainda, que tal situação seja identificada pelo próprio encarregado, nos casos de funções desempenhadas em outras posições numa mesma empresa ou por exercer esse papel em diferentes companhias.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35486

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Recusada

Número: CP-580999

Data: 07/12/2023 - 15:09

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: Visando reduzir dúvidas quanto a incidência de conflito de interesses, a ABRANET recomenda que a ANPD reavalie a disciplina dessa questão no regulamento sob análise. Como primeira sugestão, apresenta-se nova redação para a definição de conflito de interesse.A ABRANET entende que o conflito de interesse deve ser constatado a partir de uma situação concreta. Nesse ponto, menciona-se que o agente de tratamento pode se perceber em situação de conflito de interesse em relação ao encarregado (no âmbito de sua escolha ou instrução, por exemplo). É possível, ainda, que tal situação seja identificada pelo próprio encarregado, nos casos de funções desempenhadas em outras posições numa mesma empresa ou por exercer esse papel em diferentes companhias.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35488

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Recusada

Número: CP-581076

Data: 07/12/2023 - 16:21

Título: Conflito de interesse - Contribuição Peck Advogados

Resumo: A definição ficou imprecisa acerca da situação de conflito de interesse e este talvez seja um dos pontos de maior destaque da norma, pois diz respeito justamente à delimitação da função do Encarregado e quem pode exercê-la. Como resultado, temos muitos cargos de gerência ou até diretores assumindo a posição de Encarregado, o que é um erro do ponto de vista da LGPD, que tem por objetivo a proteção do titular. A definição trazida pela minuta peca em não possuir o aspecto de que o Encarregado não poderá exercer atividade ou função que, de qualquer modo, resulte na determinação das finalidades e meios do tratamento de dados pessoais. As guidelines do EDPB auxiliam nesta reflexão: “A ausência de conflitos de interesses está intimamente ligada ao requisito de independência dos EPD. Embora os EPD estejam autorizados a desempenhar outras tarefas, só podem ser incumbidos de outras funções e atribuições se estas não derem origem a conflitos de interesses. (…) Existem várias salvaguardas para permitir ao EPD atuar de forma independente: os responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes não transmitem instruções relativas ao exercício das funções do EPD; o responsável pelo tratamento não pode destituir nem penalizar o EPD pelo exercício das suas funções; não é possível o conflito de interesses com outras possíveis funções e atribuições.As outras funções e atribuições do EPD não podem resultar num conflito de interesses. Significa isto, antes de mais, que o EPD não pode exercer um cargo dentro da organização que o leve a determinar as finalidades e os meios do tratamento de dados pessoais. Regra geral, os cargos suscetíveis de gerar conflitos no seio da organização

podem incluir não só os cargos de gestão superiores, mas também outras funções em níveis inferiores da estrutura organizacional, se esses cargos ou funções levarem à determinação das finalidades e dos meios de tratamento."

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581115

Data: 07/12/2023 - 17:08

Título: Proposta de Guia pela ANPD para Conflitos de Interesse em Casos Práticos de Tratamento de Dados

Resumo: Ao analisarmos os casos práticos da realidade dos agentes de tratamento, todos os colaboradores, de certa forma, estão envolvidos no processo de decisão do tratamento de dados.O Encarregado, ao delimitar melhores balizas sobre uma determinada atividade de tratamento, como a redução dos dados envolvidos ou os documentos de governança exigidos, estará invariavelmente tomando decisões sobre o processo de tratamento de dados.Sendo assim. Sugere-se que a ANPD elabore um guia contendo casos práticos de conflitos de interesse para oferecer maior clareza aos agentes de tratamento.

Contribuinte: Paulo Henrique Atta Sarmento

Status: Aprovada

Número: CP-581133

Data: 07/12/2023 - 17:14

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A definição de conflito de interesses apresentada no presente inciso, juntamente com a situação de acúmulo de funções delineada no art. 20 - que acarreta conflito de interesses – não esclarecem de forma objetiva as situações, cargos e funções em que pode ocorrer o conflito de interesse com a função de encarregado de proteção de dados. De forma a trazer maior clareza ao regulamento e facilitar a compreensão dos agentes de tratamento, sugerimos que seja incluído, ainda que em rol exemplificativo, de situações concretas em que seja identificado o conflito de interesse entre a função desempenhada pelo colaborador interno na organização e o papel do encarregado. A título de exemplo, o Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu (GDPR) explica que ao designar um colaborador interno como encarregado, deve ser garantido que este não esteja sujeito a um conflito de interesses devido ao seu trabalho no Departamento de TI, no Departamento de RH ou na gestão superior, onde o encarregado teria de ‘’supervisionar a si mesmo’’.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581143

Data: 07/12/2023 - 17:16

Título: Sugestão de supressão (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a supressão, tendo em vista que, diferentemente do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu, a LGPD não estabelece qualquer restrição à atuação do encarregado em razão de eventual "conflito de interesses". Nesse sentido, por falta de previsão legal, entende-se que o tema não pode ser objeto de regulamentação pela ANPD. Aliás, é preciso destacar que, segundo o artigo 41, § 3º, da LGPD, a competência regulatória da ANPD sobre essa matéria se restringe ao estabelecimento de normas complementares, que versem sobre a definição e as atribuições do encarregado. Ou seja, não há espaço para estabelecer por norma infralegal um requisito que restringe, ainda que indiretamente, o exercício da atividade de encarregado. Segundo o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sendo assim, apesar da boa intenção do regulador, entende-se que o dispositivo não está em conformidade com o postulado constitucional. Com a devida vênia, compreende-se que cabe exclusivamente ao agente de tratamento de dados avaliar se a pessoa por ele escolhida reúne os atributos necessários para exercer com plenitude as atividades de encarregado. Afinal, se o agente regulado é o único responsável pela regularidade de sua atividade de tratamento de dados pessoais (vide arts. 8º e 18 deste regulamento e os arts. 42 e 52 da LGPD), somente ele pode avaliar se há, no caso concreto, alguma situação que possa comprometer a atuação independente do seu encarregado. Por fim, cumpre destacar que a intervenção estatal na atividade privada deve sempre ser subsidiária e excepcional, em homenagem aos princípios norteadores da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581200

Data: 07/12/2023 - 17:45

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: A definição é demasiadamente ampla, com conceitos incertos. Por exemplo, o que é impróprio? Deveria ser considerado conflito de interesses a situação que leve ou possa levar o encarregado a agir ou se omitir em suas funções, em desacordo com normas internas, externas ou em prejuízo dos interesses do agente de tratamento.Esta definição se alinha com a Norma de Certificação de Sistemas de Gestão de Compliance Antissuborno (NBR ISO

37001:2016) e a Lei nº 12.813/2013. Dessa forma, propomos a seguinte redação alternativa:I - conflito de interesses: a situação que leve ou possa levar o encarregado a agir ou se omitir em suas funções, em desacordo com normas internas ou externas.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35544

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Recusada

Número: CP-581199

Data: 07/12/2023 - 17:46

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: A definição é demasiadamente ampla, com conceitos incertos. Por exemplo, o que é impróprio? Deveria ser considerado conflito de interesses a situação que leve ou possa levar o encarregado a agir ou se omitir em suas funções, em desacordo com normas internas, externas ou em prejuízo dos interesses do agente de tratamento.Esta definição se alinha com a Norma de Certificação de Sistemas de Gestão de Compliance Antissuborno (NBR ISO 37001:2016) e a Lei nº 12.813/2013. Dessa forma, propomos a seguinte redação alternativa:I - conflito de interesses: a situação que leve ou possa levar o encarregado a agir ou se omitir em suas funções, em desacordo com normas internas ou externas.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35542

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-581224

Data: 07/12/2023 - 17:57

Título: Não há indicação de conflitos

Resumo: não há indicação de quais situações são configuradas como conflito de interesse entre o agente de tratamento de o encarregado – é importante destacar quais relações há entre essas duas personas – uma vez que poderá haver relação de emprego, ou relação de subordinação, relação de prestação de serviços ou outra relação que poderá ser considerada como conflituosa

Contribuinte: SILVIO SOARES

Status: Aprovada

Número: CP-581257

Data: 07/12/2023 - 18:14

Título: Conflito de interesses

Resumo: A descrição do conflito de interesses destoava daquela prevista no Art. 20, podendo resultar em insegurança jurídica. Por tal motivo a redação foi harmonizada com as disposições do referido artigo, contendo descrição mais precisa do que seria configurado como conflito de interesses. Sugerimos a seguinte redação: I - conflito de interesses: situação que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado por meio de acúmulo de função, confrontando com os interesses do agente de tratamento o qual é indicado

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581264

Data: 07/12/2023 - 18:21

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: O conceito de conflito de interesse proposto pela ANPD parece ter inspiração na Lei de Conflitode Interesses, que visa, em essência, regular o tema no setor público. A adaptação comoapresentada não parece ser a mais adequada para o caso de encarregado. Em nossa visão, acontraposição de interesses em questão seria entre os da função do encarregado com aqueles daoutra atividade por ele exercida (inclusive de encarregado de outro agente de tratamento), nãoem face dos interesses do controlador.Sugestão de redação:“I - conflito de interesses: situação gerada pela cumulação da função de encarregado com outra atividade que resulte em conflito capaz de influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado.”

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-581277

Data: 07/12/2023 - 18:27

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica – ABRAMED

Resumo: A descrição do conflito de interesses destoava daquela prevista no Art. 20, podendo resultar em insegurança jurídica. Por tal motivo a redação foi harmonizada com as disposições do referido artigo, contendo descrição mais precisa do que seria configurado

como conflito de interesses. Sugerimos a seguinte redação: I - conflito de interesses: situação que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado por meio de acúmulo de função, confrontando com os interesses do agente de tratamento o qual é indicado.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581333

Data: 07/12/2023 - 19:06

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: A descrição do conflito de interesses destoava daquela prevista no Art. 20, podendo resultar em insegurança jurídica. Por tal motivo a redação foi harmonizada com as disposições do referido artigo, contendo descrição mais precisa do que seria configurado como conflito de interesses. Sugerimos a seguinte redação: I - conflito de interesses: situação que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado por meio de acúmulo de função, confrontando com os interesses do agente de tratamento o qual é indicado.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581356

Data: 07/12/2023 - 19:35

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: A atuação do encarregado tem delimitações legais e visa, essencialmente, ser um canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do art. 5º, VIII da LGPD. As atividades previstas no art. 41, §2º da LGPD são: (i) aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências, (ii) receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências, (iii) orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, e (iv) executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares, sem prejuízo de outras previstas em normas complementares.Portanto, no âmbito da LGPD, importa mais a realização de suas atividades e atribuições (ou seja, um múnus, uma tarefa ou conjunto de tarefas). Falar em interesse do encarregado leva a dúvidas interpretativas do que pode ou não ser considerado conflito de interesses. A título de exemplo, o art. 13 abaixo prevê que o encarregado poderá acumular funções dentro do agente de tratamento, o que

reforça a dificuldade em identificar o que seriam os “interesses” do encarregado.O que se deve evitar, de forma direta e objetiva, é a ocorrência de interesses do agente de tratamento que se sobreponham ou impeçam a realização das atribuições legais do encarregado. As reflexões acima podem ser resolvidas por meio da alteração de redação no presente artigo, conforme sugestão abaixo:I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com as atribuições do encarregado no exercício de sua função, que possa impedir, de forma plena, a realização das atividades do encarregado previstas no artigo 41, § 2º da Lei nº 13.709, de 2018.

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

Número: CP-581406

Data: 07/12/2023 - 21:49

Título: Contribuição Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: Sugere-se a inclusão dos conceitos de interesses particulares e independência das atribuições do encarregado para evitar interpretação extensiva do que poderia se configurar conflito de interesses, bem como incluem-se exemplos de atividades que podem configurar conflito de interesses e, consequentemente, simplificar o processo de indicação de encarregados para as instituições.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35598

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Parágrafo 7

II - encarregado: pessoa natural ou jurídica indicada pelo controlador ou pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018;

Número: CP-544007

Data: 07/11/2023 - 11:08

Título: Conflito com o "Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado"

Resumo: No "Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado", publicado pela ANPD em maio/2021, no seu item 67 determina que "Conforme o artigo 41 da LGPD, o controlador de dados deverá indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais. O encarregado é o indivíduo responsável por garantir a conformidade de uma organização, pública ou privada, à LGPD."O Guia deixa claro que o Encarregado deve ser um INDIVÍDUO, definição que não é compatível com "PESSOA JURIDICA".Entendemos que o ENCARREGADO deva sempre ser uma PESSOA NATURAL, de forma a tornar o contato do titular com o encarregado mais objetivo, e assertivo, evitando que o atendimento pelo encarregado seja despersonalizado. Os CONTROLADORES ao contratar o serviço de ENCARREGADO podem contratar pessoa jurídica, mas essa pessoa jurídica deveria, obrigatoriamente, indicar uma pessoa natural (que poderia ser trocada por outra pessoa natural a qualquer tempo).

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-544349

Data: 07/11/2023 - 11:57

Título: Contribuição à Consulta Pública Nº 3, de 6 de Novembro de 2023

Resumo: Após cuidadosa análise da Minuta de Resolução referente à atuação do Encarregado, conforme disposto na Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), venho, por meio desta contribuição, apresentar uma sugestão de alteração ao texto proposto, especificamente ao inciso II, que define o papel do encarregado.A atual redação permite que tanto pessoas naturais quanto jurídicas sejam indicadas para o papel de encarregado. Contudo, entendo que essa ambiguidade pode resultar em uma lacuna na efetiva proteção dos direitos dos titulares de dados e na comunicação clara e direta com a ANPD.Propõe-se que o inciso II seja reformulado para refletir a importância de uma comunicação mais direta e pessoal, essencial para o exercício da função de Encarregado, da seguinte forma:II - encarregado: pessoa natural obrigatoriamente designada pelo controlador ou pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Embora uma pessoa jurídica possa ser contratada para fornecer o suporte necessário ao Encarregado, a responsabilidade e as funções de comunicação devem ser exercidas diretamente por um indivíduo especificado, garantindo a eficiência e a pessoalidade no trato com os titulares dos dados e com a ANPD, conforme estabelecido no inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018.A proposta de alteração tem por objetivo garantir que a figura do Encarregado mantenha um grau de pessoalidade e acessibilidade, o que é crítico para o exercício de suas funções. Uma pessoa natural possui maior capacidade de estabelecer um relacionamento de confiança com os titulares de dados e de atuar com a devida diligência e presteza requeridas pelas demandas que surgem no âmbito da proteção de dados.

Contribuinte: KLEY DA SILVA SOUSA

Status: Aprovada

Número: CP-544363

Data: 07/11/2023 - 11:59

Título: Apoio de time

Resumo: Faltou constar o apoio de time multidisciplinar.O ideal, seja encarregado interno ou externo (DPO as a service), é contar com um time híbrido que permita o desenvolvimento de atividades que demandam a análise técnica-jurídica, como: advogados, programadores, cientista de dados, com formação em segurança cibernética.

Contribuinte: ADRIANNE CRISTINA CORREIA DE LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-544777

Data: 07/11/2023 - 12:57

Título: Requisitos para ser Encarregado

Resumo: O profissional (interno ou terceirizado) deve ter conhecimentos técnicos mínimos que garantam a interlocução entre os titulares, agentes de tratamento e ANPD, abrangendo os conceitos de Privacidade de Dados (Tecnologia da informação), Mapeamento de Processos (Controles internos) e Normativos (Jurídicos/ Compliance)

Contribuinte: KELLEN EMIDIO DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-545567

Data: 07/11/2023 - 15:56

Título: Pessoa jurídica como encarregado

Resumo: Não seria prudente definir uma pessoa jurídica como encarregado, mas sim contratação da mesma para auxílio a um DPO naquilo em que a empresa não consiga fazer com sua própria mão de obra, tendo o DPO como intermediário.Ao deixar uma PJ como encarregada, pode causar uma fragilidade na segurança de dados e dependência, talvez pela falta de conhecimento a contratante desta PJ, o que poderia facilitar inclusive vendas de dados pessoais, caso a PJ contratada não tenha uma conduta ilibada.Creio que o prudente seria um DPO, com função dedicada a este cargo, que caso veja necessidade poderia solicitar ou apresentar a proposta da contratação de uma PJ para por exemplo, auxiliar no mapeamento

de dados, que em órgãos públicos são milhares, mas sempre tendo um DPO Pessoa física entermediando

Contribuinte: MURILO HENRIQUE MORONG

Status: Aprovada

Número: CP-545568

Data: 07/11/2023 - 15:57

Título: Pessoa jurídica como encarregado

Resumo: Não seria prudente definir uma pessoa jurídica como encarregado, mas sim contratação da mesma para auxílio a um DPO naquilo em que a empresa não consiga fazer com sua própria mão de obra, tendo o DPO como intermediário.Ao deixar uma PJ como encarregada, pode causar uma fragilidade na segurança de dados e dependência, talvez pela falta de conhecimento a contratante desta PJ, o que poderia facilitar inclusive vendas de dados pessoais, caso a PJ contratada não tenha uma conduta ilibada.Creio que o prudente seria um DPO, com função dedicada a este cargo, que caso veja necessidade poderia solicitar ou apresentar a proposta da contratação de uma PJ para por exemplo, auxiliar no mapeamento de dados, que em órgãos públicos são milhares, mas sempre tendo um DPO Pessoa física entermediando

Contribuinte: MURILO HENRIQUE MORONG

Status: Recusada

Número: CP-545919

Data: 07/11/2023 - 17:15

Título: Conflito normativo. Pessoa Jurídica não deve poder ser o Encarregado.

Resumo: Razões pelas quais não seria adequado uma pessoa jurídica ser DPO:Conflito de Interesses: Uma pessoa jurídica pode ter outros interesses comerciais ou empresariais que conflitem com a sua função de DPO. Por exemplo, se uma empresa de marketing digital for escolhida como DPO, poderia haver conflitos de interesse dado que essa empresa poderia se beneficiar do uso de dados pessoais para campanhas de marketing.Independência: O DPO deve ter a capacidade de atuar de maneira independente. Uma pessoa jurídica, ao contrário de um indivíduo, pode estar sujeita a pressões internas de seus stakeholders ou acionistas, o que poderia comprometer sua independência.Responsabilidade Pessoal: A LGPD sugere que o DPO tenha conhecimento jurídico-regulatório no campo de proteção de dados. Uma pessoa natural pode ser responsabilizada diretamente por suas ações ou omissões, enquanto na pessoa jurídica, definir responsabilidades pode ser mais complexo e diluído entre vários membros ou departamentos.Relacionamento com Titulares de Dados e Autoridade Nacional:

O DPO é o ponto de contato entre a controladora, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). A relação direta e pessoal com os titulares pode facilitar a confiança e a comunicação, algo que pode ser mais desafiador com uma pessoa jurídica onde várias pessoas podem ser envolvidas.Expertise Técnica e Legal: A LGPD requer que o DPO tenha conhecimento jurídico-regulatório e prático sobre proteção de dados. Enquanto uma pessoa jurídica pode ter vários empregados com diferentes níveis de expertise, a responsabilidade diluída pode levar a inconsistências na proteção de dados e na resposta a incidentes.Exemplos de problemas potenciais:Uma empresa de TI como DPO poderia estar mais focada em vender seus produtos ou serviços de segurança de dados para a organização controladora do que em assegurar uma conformidade efetiva com a LGPD.

Contribuinte: PEDRO AUGUSTO BRANDAO CAPELLO

Status: Aprovada

Número: CP-547069

Data: 08/11/2023 - 00:25

Título: Indicação de Encarregado

Resumo: Quanto ao requisito para ser Encarregado, em um mundo ideal deveria ser uma pessoal natural ou jurídica com notórios conhecimentos em LGPD, privacidade de dados, direito digital, governança, compliance, gerenciamento de projetos, provida de certificação DPO, dentre outros requisitos. No entanto, não podemos olvidar do fato de que a indicação é pelo controlador, cabendo a ele considerar o risco reputacional e a responsabilidade de se indicar um Encarregado desprovido de conhecimentos O controlador deve saber que é sua responsabilidade auditar o trabalho do Encarregado e das consequenciais de um projeto de adequação ineficiente e ineficaz. A responsabilidade de escolha e avaliação do hard skills do Encarregado é do controlador bem como as consequências, positivas ou negativas, de sua escolha. Portanto, não há que se discutir sobre o tema.

Contribuinte: FABIO MENEZES DOS ANJOS

Status: Aprovada

Número: CP-547166

Data: 08/11/2023 - 06:07

Título: Encarregado de Dados

Resumo: Entendemos ser totalmente factível indicar o Encarregados de Dados sendo, este, uma PESSOA JURÍDICA. Esta PESSOA JURÍDICA possui equipes multidisciplinares que a grande maioria das empresas não possui ou, ainda, por "n" razões, não consegue ou não tem

interesse em montar, Desta forma, a PESSOA JURÍDICA poderá proporcionar às organizações ampla segurança multidisciplinar que a matéria exige.

Contribuinte: Dany José Baleirine e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-547340

Data: 08/11/2023 - 08:55

Título: Possibilidade de Pessoa Jurídica como Encarregado.

Resumo: Não considero prudente a possibilidade do DPO ser uma pessoa jurídica. Seria mais prudente prever a possibilidade de contratação de Pessoa Jurídica para auxiliar o DPO em suas atribuições.

Contribuinte: ROSANA DAHER

Status: Aprovada

Número: CP-547572

Data: 08/11/2023 - 10:45

Título: Portal do SUPERGOV para comunicar incidentes a ANPD

Resumo: O portal do SUPERGOV para comunicar incidentes à ANPD só aceita Pessoa Física. Colocar uma PJ como DPO poderia causar confusão para a própria ANPD. O ideal seria ajustar o texto, para permitir a contratação de empresa, porém o DPO deveria ser uma pessoa natural, até mesmo para constar no site da empresa.Texto do cadastro do SUPERGOV:"O Acesso de Usuário Externo é destinado a pessoas físicas que participem de Processos Administrativos no órgão, ou que representem pessoas físicas ou jurídicas nessa situação, para fins de peticionamento eletrônico, envio de documentos, visualização de processos com restrição de acesso aos interessados e assinatura eletrônica de contratos, convênios, termos, acordos e outros instrumentos congêneres."

Contribuinte: Patrick Lopes Souza

Status: Aprovada

Número: CP-547656

Data: 08/11/2023 - 11:38

Título: Função do Encarregado de Dados

Resumo: Um encarregado de dados Pessoa Jurídica pode causar uma certa fragilidade quanto a segurança dos dados pessoais, uma vez que teria acesso aos dados e aos processos internos da empresa juntamente à outras empresas por ele trabalhado simultaneamente.Um Encarregado de Dados, além de preferencialmente ser Pessoa Natural /Física (CLT), deve ter função dedicada a este cargo, com apoio de time multidisciplinar, voltado às questões técnicas jurídicas, departamento pessoal e de segurança da informação. Assim como as leis de privacidade e proteção de dados vem funcionando bem em experiências de outros países, o encarregado de dados na LGPD deve ter a capacidade de atuar de maneira independente, respondendo ao mais alto nível hierárquico do responsável pelo tratamento (Controlador ou Operador dos dados).O encarregado da proteção de dados pode exercer outras funções e atribuições, contanto que o responsável pelo tratamento assegure que essas funções e atribuições não resultam num conflito de interesses. Ex.: TI, jurídico ou CEO de empresas fazer o papel de Encarregado. Dessa forma não há uma auditoria fidedigna nos processos internos, estas áreas precisam ser o apoio do encarregado.

Contribuinte: CONSUELO DE LIMA SILVA BITTENCOURT

Status: Aprovada

Número: CP-548339

Data: 08/11/2023 - 15:53

Título: Encarregado.

Resumo: Encarregado de Dados, deverá ser Pessoa Natural, com suas atribuições dedicadas à função, com apoio de time multidisciplinar (jurídico, tecnologia, projetos, RH, alta gestão),

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-551602

Data: 10/11/2023 - 17:28

Título: Contribuição - Contratação de Pessoa Jurídica como DPO

Resumo: É nosso entendimento ser plenamente viável uma pessoa jurídica ser contratada como DPO, desde que essa empresa possa dar sustentação com uma equipe multidisciplinar.Temos acompanhado o trabalho de DPO as a Service de algumas empresas e, na maior parte dos casos, atuam com maior autonomia e isenção que aqueles DPO´s internos e subordinados à estrutura do controlador/operador.Acreditamos que a manutenção da nomeação de pessoa jurídica poderia evitar, em futuro próximo, qualquer movimento de reserva de mercado por quaisquer categorias profissionais.

Contribuinte: FERNANDO MARTINS SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-552540

Data: 11/11/2023 - 17:57

Título: Encarregado indivíduo

Resumo: Quando a pessoa jurídica é nomeada como Encarregado de dados, sem designação de um ou dois indivíduos específicos para comunicação com o titular, estamos colocando este titular a margem de contato com grupo de outras empresas agregadas a principal, filiais e pessoas sem qualificação. É importante que se for pessoa jurídica tenha requisitos a serem observados, inclusive quanto ao atendimento automatizado e por IA.

Contribuinte: ANA PAULA CARDOSO ROCHA

Status: Aprovada

Número: CP-553519

Data: 13/11/2023 - 09:46

Título: MANTER A DEFINIÇÃO DA LEI 13.709/2018.

Resumo: MANTER A DEFINIÇÃO DA LEI 13.709/2018.Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-557609

Data: 14/11/2023 - 16:20

Título: Contribuição

Resumo: Não identificamos qualquer fragilidade na possibilidade de se apontar uma pessoa jurídica para atuar como DPO, o importante é estar vinculado à LGPD, em nosso sentir, inclusive, uma empresa fica muito mais simples cumprir a lei, sem ceder as pressões do contratante.A possibilidade de o encarregado ser uma PJ já é uma realidade na Europa, a GDPR, autoriza isso expressamente, desta forma, precisamos tirar da mente que essa posição é um "cargo" corporativo, mas, na verdade, trata-se de uma função da empresa.

Contribuinte: Rafael Ferreira Máximo Diniz

Status: Aprovada

Número: CP-560149

Data: 16/11/2023 - 14:24

Título: Indicação do Encarregado

Resumo: O Art. 41. da LGPD diz que o controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Desta forma não ficou claro no texto quando se diz que o encarregado é indicado pelo controlador ou pelo operador.

Contribuinte: DANIEL DE BARROS BRAGANTE

Status: Aprovada

Número: CP-560280

Data: 16/11/2023 - 15:16

Título: Encarregado deve ser funcionário contratado

Resumo: Não vou generalizar, porém a nomeação de PJ como encarregado acaba por facilitar a atuação de grupos que desenvolvem ferramentas que são ofertadas para "realizam a adequação" praticamente de forma automatizada, com mapeamento de dados sendo gerado por consultas em sql em bancos de dados, gestão de riscos padronizada com classificação de riscos e medidas sendo aplicadas em todos os controladores com a mesma intensidade, junto a várias outras tarefas que não vejo como podem ser confiáveis. Na situação ideal quando falamos sobre proteger a privacidade dos titulares é usar as ferramentas somente como apoio a processo de adequação, mas toda a análise dever ser realizada de forma humanizada para que todas as particularidades da cada empresa/controlador sejam avaliadas.Quanto a equipe multidisciplinar, assim como o encarregado ela deve ser composta por funcionários internos do controlador e a justificativa é muito simples, como uma PJ terá uma equipe multidisciplinar que compreenda de todos os ramos de atuações de controladores (cooperativas agro, cartórios, clinicas de saúde, laboratórios, empresas de tecnologia, operadoras de plano de saúde, etc), esse problema é sanado quando o DPO e a sua equipe for composta por funcionários internos do controlador, pois os mesmos já atuam e conhecem todos os pontos de particularidades.Considerem também que permitir a atuação do encarregado como PJ abre margem para adequações de fachada, sendo executadas por conta da contratação de empresas que cobram custos baixíssimos para atuar como encarregado, influenciando assim os controladores no momento da contratação, o famoso "melhor isso do que nada"

Contribuinte: FABIO BORIN

Status: Aprovada

Número: CP-571951

Data: 20/11/2023 - 18:41

Título: Suplente do encarregado alinhada a boa prática

Resumo: Adequação de texto sugerido"Encarregado: pessoa natural ou jurídica designada pelo controlador ou pelo operador, e seu suplente, para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), conforme estabelecido no inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018."

Contribuinte: Adilio Alves Santos

Status: Aprovada

Número: CP-571954

Data: 20/11/2023 - 18:41

Título: Suplente do encarregado alinhada a boa prática

Resumo: Adequação de texto sugerido"Encarregado: pessoa natural ou jurídica designada pelo controlador ou pelo operador, e seu suplente, para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), conforme estabelecido no inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018."

Contribuinte: Adilio Alves Santos

Status: Recusada

Número: CP-573764

Data: 21/11/2023 - 08:57

Título: DPO as a service

Resumo: Essa função é muito importante, mas nem sempre é bem desempenhada pelo "DPO as a service". Quando fui consultora consultora e hoje como Encarregada de Dados, percebi que é fundamental que o DPO esteja presente no dia a dia da empresa, para que possa influenciar a cultura organizacional e promover a proteção de dados de forma eficaz. A função do “DPO as a service” é prejudicada, pois há uma discrepância entre o que as pessoas dizem e o que elas fazem em relação aos dados. Além disso, a comunicação e o conhecimento das pessoas sobre a LGPD são limitados. Por isso, é preciso fazer ajustes constantes, o que fica mais difícil se o DPO não estiver presente. Eu já observei muitos casos de "DPO as a service" que fizeram um trabalho superficial, gerando uma falsa sensação de segurança.Por isso, eu sugiro que a ANPD pense em exigir que o "DPO as a service" seja um

papel adicional ao do Encarregado Oficial, ou seja, um serviço de suporte ao Encarregado Oficial ou fornecer mão de obra qualificada. Assim, a proteção de dados seria mais integrada e efetiva, de acordo com o propósito da LGPD.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-577047

Data: 28/11/2023 - 09:48

Título: Requisitos

Resumo: O profissional (DPO) deve possuir conhecimento significativo, competência teórica e prática em matéria de proteção de dados pessoais e segurança da informação.Assim como o profissional não deve ser da alta direção e ou sócios, pois seria notável o conflito de interesse.

Contribuinte: ANDERSON DE SA MEDEIROS

Status: Aprovada

Número: CP-579809

Data: 05/12/2023 - 19:44

Título: Conflito com o Guia Orientativo

Resumo: O "Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado" informa no item 67 que o Encarregado deve ser um INDIVÍDUO. Isso confronta com o que aqui se declara, sobre PESSOA JURÍDICA. Entendo que o INDIVÍDUO formalmente instituído como Encarregado de Proteção de Dados, deve ser sempre pessoa natural pois vai demonstrar a dedicação sobre os tema dentro de uma organização. Um encarregado sendo Pessoa Jurídica, representa risco de desconhecimento dos processos internos ou minimamente uma falta de engajamento, o que pode acarretar em uma demora e/ou análise errônea frente a ANPD e titulares.Nada impede que o controlador contrate uma Pessoa Jurídica, e que esta indique uma Pessoa Física para exercer as atividades do Encarregado que seja devidamente qualificado, com comprovada experiência no tema e que possa plenamente exercer as atividades através de um contrato.

Contribuinte: HELOISA HELENA GONCALVES DE FREITAS

Status: Recusada

Número: CP-579808

Data: 05/12/2023 - 19:44

Título: Conflito com o Guia Orientativo

Resumo: O "Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado" informa no item 67 que o Encarregado deve ser um INDIVÍDUO. Isso confronta com o que aqui se declara, sobre PESSOA JURÍDICA. Entendo que o INDIVÍDUO formalmente instituído como Encarregado de Proteção de Dados, deve ser sempre pessoa natural pois vai demonstrar a dedicação sobre os tema dentro de uma organização. Um encarregado sendo Pessoa Jurídica, representa risco de desconhecimento dos processos internos ou minimamente uma falta de engajamento, o que pode acarretar em uma demora e/ou análise errônea frente a ANPD e titulares.Nada impede que o controlador contrate uma Pessoa Jurídica, e que esta indique uma Pessoa Física para exercer as atividades do Encarregado que seja devidamente qualificado, com comprovada experiência no tema e que possa plenamente exercer as atividades através de um contrato.

Contribuinte: HELOISA HELENA GONCALVES DE FREITAS

Status: Aprovada

Número: CP-579934

Data: 06/12/2023 - 11:34

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 2º, II do Regulamento afirma que o encarregado é pessoa natural ou jurídica indicada pelo controlador OU pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709/2018.Contudo, a LGPD, em seu artigo Art. 5º, VIII, define encarregado de dados como pessoa indicada pelo controlador E operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).Nesse sentido, a legislação exige que a o encarregado de dados seja indicado por ambos conjuntamente e não por apenas um dos dois, como o uso do conectivo lógico OU faz entender. Ademais, o Art. 3º, caput, do regulamento afirma que o controlador deverá indicar encarregado por meio de ato formal. Nesse sentido, o artigo 2º, II entra em conflito com o próprio regulamento do qual faz parte.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-580003

Data: 06/12/2023 - 13:06

Título: Manutenção da redação

Resumo: Não há problema algum na existência de um encarregado como pessoa jurídica, diferentemente do que alguns colegas indicam. Além disso, a LGPD fala em "pessoa indicada...", sem indicar se esta "pessoa" é natural ou jurídica. Portanto, a ANPD está correta em explicitar isto com base em seu poder de regulamentação.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580203

Data: 06/12/2023 - 15:46

Título: indicado por ambos

Resumo: Indicação pelo controlador OU operador... a legislação exige que a o encarregado de dados seja indicado por ambos conjuntamente e não por apenas um dos dois, como o uso do conectivo lógico OU faz entender.

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-580307

Data: 06/12/2023 - 19:45

Título: Fazer referência às atribuições da própria resolução

Resumo: Proposição de texto para remeter às demais atribuições do encarregado evitando a limitação de escopo de atuação apenas como de “canal de comunicação”.Avaliar utilizar “agente de tratamento de dados pessoais” ao invés de “controlador e operador” conforme art. 5º, IX agentes de tratamento: o controlador e o operador.TEXTO PROPOSTOII - encarregado: pessoa natural ou jurídica indicada pelo agente de tratamento de dados pessoais para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018, bem como exercer as atribuições estabelecidas no art. 15º deste regulamento.

Contribuinte: GERALDO PIMENTA DOS REIS NETO

Status: Aprovada

Número: CP-580781

Data: 07/12/2023 - 12:02

Título: vedação legal

Resumo: Comentários: Não há vedação legal no sentido de que o cargo de Encarregado não possa ser exercido por um grupo de pessoas ou comitê. Assim, deve haver na redação do dispositivo inclusão no sentido de que o papel do Encarregado pode ser desempenhado por equipes internas.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-580798

Data: 07/12/2023 - 12:07

Título: P&B Compliance

Resumo: Conforme destacado no Relatório de Impacto Regulatório da ANPD, alinhado ao Guia Orientativo epráticas internacionais, é evidente que o Encarregado pode ser tanto pessoa física quanto pessoajurídica. A manutenção do Encarregado Pessoa Jurídica, de acordo com o relatório, contribui para osprincípios do desenvolvimento econômico e tecnológico, da livre iniciativa e concorrência (art. 2º V e VIda LGPD).Essa abordagem esclarece a possibilidade de pessoas jurídicas desempenharem essa função, ampliandoa oferta de serviços e potencialmente reduzindo os custos para agentes de tratamento de pequenoporte. Mesmo dispensados do dever de indicação, essa flexibilidade pode beneficiar a contratação deserviços externos, proporcionando uma alternativa mais acessível.Além disso, a explicitação normativa sobre a participação de pessoas jurídicas como Encarregados podefacilitar a indicação por parte dos agentes de tratamento, permitindo a contratação de especialistasexternos quando necessário. Importante notar que essa abordagem não impacta negativamente ostitulares de dados, pois as responsabilidades do Encarregado, independentemente da natureza, devemser desempenhadas com o mesmo zelo. Conclui-se, assim, pela manutenção da redação, com o intuitode confirmar a possibilidade de pessoas jurídicas atuarem como Encarregados, visto que é uma medidaque promove a eficácia e a flexibilidade na conformidade com a LGPD.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-580996

Data: 07/12/2023 - 15:08

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: II - encarregado: pessoa natural, conjunto de pessoas naturais, ou pessoa jurídica indicada pelo controlador ou pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o

controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018;Justificativa: manter a coerência com a possibilidade de indicação de mais de uma pessoa para exercer a função.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Recusada

Número: CP-581000

Data: 07/12/2023 - 15:12

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: Na visão da ABRANET, é positivo que seja adicionado ao texto a previsão do “conjunto de pessoas naturais” em consonância com a possibilidade de indicação de múltiplos responsáveis para exercer a função de encarregado já prevista neste Regulamento. Além disso, essa redação permite que um grupo de pessoas internas à empresa estejam organizadas para gerenciar a função do encarregado de forma eficiente, de modo a possibilitar a existência de uma estrutura interna específica ou da formalização de um Comitê com a função de encarregado de dados pessoais.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35490

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581085

Data: 07/12/2023 - 16:33

Título: Responsabilidade do controlador quando indicar uma pessoa jurídica como Encarregado

Resumo: Recomendo determinar que quando o controlador indicar uma pessoa jurídica como Encarregado, o Controlador é responsável por assegurar que o mesmo está realizando o trabalho adequadamente, realizando por exemplo, auditorias periódicas (anuais ou semestrais), para avaliação do seu trabalho.a pessoa jurídica indicada também devem se responsabilizar por garantir que não haja conflito de interesses e que as informações são devidamente protegidas, visto que a mesma pessoa jurídica pode ser "encarregado" de empresas concorrentes

Contribuinte: THATIANA BARROS PERCINCULA

Status: Aprovada

Número: CP-581136

Data: 07/12/2023 - 17:14

Título: Definição Encarregado

Resumo: Comentários TozziniFreire Advogados:Defendemos a manutenção da redação original e, consequentemente, da possibilidade de o encarregado ser tanto pessoa física quanto pessoa jurídica.Especificamente, no caso de contratação de pessoa jurídica, entendemos que alguns controladores poderão não ter a pessoa mais adequada (com todos os conhecimentos que tal cargo demanda) dentro de seu quadro de colaboradores. Diante disso, para que consiga manter o cumprimento às normas da LGPD, deve ser possibilitado a ele a contratação de uma pessoa jurídica, a qual certamente possuirá equipes capacitadas, com expertises variadas e adequadas ao negócio do controlador.

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581156

Data: 07/12/2023 - 17:21

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A inclusão da possibilidade de designar uma pessoa jurídica como encarregado de proteção de dados é uma abordagem flexível e alinhada com as necessidades variadas das organizações. Essa flexibilidade não compromete a robustez na função do papel do encarregado, desde que os critérios e requisitos sejam estritamente seguidos, conforme delineado neste regulamento.Permitir que uma pessoa jurídica exerça essa função é vantajoso para os agentes de tratamento, possibilitando que as organizações designem a função de encarregado de acordo com as suas realidades específicas e operações de tratamento de dados realizadas. Entre as principais vantagens de designação de pessoa jurídica, destacamos: (a) equipes técnicas qualificadas, o que pode resultar em uma gestão mais eficiente e focada nas demandas específicas da organização; (b) uma pessoa jurídica pode oferecer maior disponibilidade contínua, garantindo uma resposta mais ágil; (c) minimização de riscos associados à ausência temporária ou permanente de um encarregado; e (d) empresas especializadas frequentemente acumulam experiência em conformidade com regulamentações de proteção de dados.A presente abordagem está em conformidade com o art. 37, item 6, do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu (GDPR), mostrando que a possibilidade de designar uma pessoa jurídica como encarregado não é uma prática apenas prevista na legislação brasileira, mas sim reconhecida e adotada internacionalmente. Recomenda-se, portanto, que seja mantida a redação do presente inciso.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581229

Data: 07/12/2023 - 17:59

Título: Descompasso de responsabilização da pessoa jurídica e da pessoa física

Resumo: há grande discussão sobre indicar pessoa natural e pessoa jurídica, há um grande descompasso de responsabilização entre as duas pessoas – a jurídica possui maior capacidade de assumir responsabilidades e possíveis penalizações, ao contrato da pessoa jurídica, normalmente atrelada a empresa por meio de contrato de trabalho. Outro ponto seria com relação a indicação apenas pelos agentes de tratamento – isso acabara por delimitar situações em que haverá indicação de DPO por qualquer autoridade administrativa ou judicial – em casos de inépcia ou restrição do DPO previamente indicado. Outro ponto é sobre essa pessoa ser a única a representar os agentes perante a ANPD – poderá enfraquecer a atuação da autoridade sobre a empresa, uma vez que esse DPO muitas vezes não possui poder de representação. Outro fator importante é não haver responsabilização do DPO em sua pessoa, uma vez que há abertura diluída de reponsabilidade para pessoas jurídicas de DPO as a Service. Caso seja pessoa jurídica, que seja empresa devidamente registrada para sua atuação e com certificações próprias para atuar de maneira profissional – regulamentar tal atuação.

Contribuinte: SILVIO SOARES

Status: Aprovada

Número: CP-581294

Data: 07/12/2023 - 18:34

Título: nome do cargo

Resumo: II - Encarregado de Proteção de Dados Pessoais: pessoa natural ou jurídica indicada pelo controlador ou pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº...

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35586

Contribuinte: LISIANE FREITAS DE FREITAS

Status: Aprovada

Número: CP-581295

Data: 07/12/2023 - 18:36

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica – ABRAMED

Resumo: É obrigação dos agentes de tratamento terem nomeado um encarregado, conforme definição da própria LGPD em seu art. 5º VIII. Sugerimos a seguinte redação: II - encarregado: pessoa natural ou jurídica indicada pelo agente de tratamento para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018;

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581334

Data: 07/12/2023 - 19:07

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: É obrigação dos agentes de tratamento terem nomeado um encarregado, conforme definição da própria LGPD em seu art. 5º VIII. Sugerimos a seguinte redação: II - encarregado: pessoa natural ou jurídica indicada pelo agente de tratamento para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018;

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581347

Data: 07/12/2023 - 19:30

Título: Equipe multidisciplinar.

Resumo: Estabelecer previsão da equipe de apoio multidisciplinar para o encarregado.

Contribuinte: JOSE ROMAICO DE CARVALHO

Status: Aprovada

Número: CP-581348

Data: 07/12/2023 - 19:31

Título: Comentário Cascione Advogados

Resumo: Prezando por uma abordagem multidisciplinar das demandas envolvendo proteção de dados pessoais com mais eficiência, entendemos que o agente de tratamento de dados pode optar por instituir um comitê multidisciplinar para desenvolver as atividades de encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Ao admitir esta formatação do encarregado

na regulamentação, fica facultado aos agentes a avaliação de qual formato pode fazer mais sentido em seu contexto de atuação, para operacionalização do programa de governança em privacidade e proteção de dados e atendimento às funções do encarregado em conformidade com a LGPD e a proposta de regulamentação.Proposta de redação: II - encarregado: pessoa natural ou jurídica, ou comitê multidisciplinar indicado pelo controlador ou pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018.

Contribuinte: Leonardo Albuquerque Melo

Status: Aprovada

Parágrafo 8

III - identidade do encarregado: nome completo, se for pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica; e

---

Número: CP-544054

Data: 07/11/2023 - 11:16

Título: ENCARRREGADO deveria ser sempre PESSOA NATURAL

Resumo: A falta de uma pessoa natural para assumir a responsabilidade pelo contato com os titulares pode acarretar um atendimento despersonalizado, por meio de robôs ou outros meios que dificultem aos titulares a obtenção de respostas objetivas a suas demandas. Em caso de controvérsias jurídicas ou administrativas, a comunicação entre Encarregado e Titular pode ser prova necessária que pode ser grandemente prejudicada se essa comunicação com o titular tiver sido feita por diferentes pessoas atuando como prepostos da pessoa jurídica contratada. Entendemos que o serviço de ENCARREGADO de dados pode e deve ser oferecido por pessoais jurídicas, desde que essas indiquem uma pessoa natural como seu preposto para a prestação desse serviço.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-545923

Data: 07/11/2023 - 17:16

Título: ENCARRREGADO deveria ser sempre PESSOA NATURAL

Resumo: Não é compatível com as atribuições e natureza do Encarregado a possibilidade de eleição de uma pessoa jurídica.

Contribuinte: PEDRO AUGUSTO BRANDAO CAPELLO

Status: Aprovada

Número: CP-547672

Data: 08/11/2023 - 11:49

Título: Encarregado de Dados PF ou PJ

Resumo: Considero contraditório a indicação de pessoa jurídica para exercer o papel de encarregado de dados, pois além da despersonalização nas ações enquanto oficial de proteção de dados há conflito de interesses no que tange ao acesso de dados simultaneamente com outras empresas onde o mesmo faz a gestão dos dados. Um pessoa natural na sua forma de contratação CLT exclusiva, traz segurança aos processos internos do responsável pelo tratamento dos dados, assim como maior confiança por seus titulares de dados, sejam estes clientes, funcionários ou fornecedores.

Contribuinte: CONSUELO DE LIMA SILVA BITTENCOURT

Status: Aprovada

Número: CP-548359

Data: 08/11/2023 - 15:57

Título: Encarregado deve ser pessoa natural (física)

Resumo: O encarregado pelo tratamento de dados pessoais atua como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018, art. 5º, VIII).São atribuições do encarregado pelo tratamento de dados pessoais (LGPD, art. 41, §2º):I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; eIV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares. Diante do que determina a Lei, não vejo com bons olhos ser executado por Pessoa Jurídica. Como fornecer um serviço de forma dedicada e exemplar ao Agente de Tratamento se for de PJ para PJ?

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-551522

Data: 10/11/2023 - 16:47

Título: Da Identidade e Identificação do DPO

Resumo: A identidade da pessoa física do encarregado deve estar nos canais de comunicação social das empresas para a responder a denúncias e orientações, com nome completo, e-mail de cadastrado no SuperGov para receber as notificações diretamente a ANPD,quando esta receber denúncias, notificações ou desejar esclarecimentos diretamente e, assim o DPO responder conforme as empresas que representar transparentemente, bem como aos titulares das empresas, juntamente com o canal de setor de privacidade, transparência ou do controlador para respostas às dúvidas.Se for um DPO CNPJ, a resposta pode ser padronizada ou efetuada por colaborador, funcionário sem o devido conhecimento da questão.Divulgação do DPO no local físico de atuação da empresa, junto ao WhatsApp Empresarial, Instagram , facebook, E-commerce , aviso em e-mails e CNPJ devem ser obrigatórios para ANPD possa entrar em contato com a pessoa DPO que representa a entidade pública ou privada

Contribuinte: Andréa Roberta de Godoy

Status: Aprovada

Número: CP-551609

Data: 10/11/2023 - 17:32

Título: Identidade do Encarregado no caso de Pessoa Jurídica

Resumo: Sugerimos a seguinte redação:III 0 identidade do encarregado: nome completo, se for pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, seguido do nome completo do profissional representante, se pessoa jurídica; e

Contribuinte: FERNANDO MARTINS SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-553520

Data: 13/11/2023 - 09:45

Título: NOVA REDAÇÃO

Resumo: NOVA REDAÇÃO:III - identidade do encarregado: nome completo da pessoa natural; eARGUMENTO:O Guia deixa claro que o Encarregado deve ser um indivíduo, embora o guia não tenha efeito jurídico e seja apenas uma sugestão, essa sugestão já vem sendo seguido no mercado. Portanto o encarregado deve ser uma pessoal natural, de forma a tornar o contato do titular com o encarregado mais objetivo e humanizado, evitando que o

atendimento pelo encarregado seja despersonalizado para uma pessoa jurídica. Diante disso os controladores e operadores ao contratar o serviço de DPO as a Service (Encarregado como Serviço) podem contratar pessoa jurídica, mas essa pessoa jurídica deve, obrigatoriamente, indicar uma pessoa natural.

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-557614

Data: 14/11/2023 - 16:26

Título: Sugestão para a supressão

Resumo: Entendemos que esse inciso pode ser suprimido e acrescentado ao inciso II, pelo costume da escrita normativa, o inciso deve ser incluído sempre para representar uma regra para a aplicação da norma, assim, entedemos que ter um inciso apenas para esta finalidade, não é correto.

Contribuinte: Rafael Ferreira Máximo Diniz

Status: Aprovada

Número: CP-569507

Data: 20/11/2023 - 09:01

Título: Identidade encarregado

Resumo: Assim como alguns colegas acredito que o encarregado deveria ser sempre uma pessoa física, para assim garantir que a figura efetivamente exista dentro da instituição.Quanto a publicação da identidade do encarregado, não há uma preocupação em relação a integridade dos encarregados em casos extremos de incidentes? Apenas o contato publicado e uma fiscalização por parte da ANPD para que a figura exista não seria mais adequado e suficiente?

Contribuinte: pamella rigoli

Status: Aprovada

Número: CP-573766

Data: 21/11/2023 - 08:58

Título: Princípio da Necessidade e Inclusão

Resumo: O fornecimento do nome completo do encarregado não é estritamente necessário para atender aos objetivos de contato e assistência. Basta informar um nome pelo qual o encarregado possa ser prontamente reconhecido. Isso está alinhado com o princípio da necessidade, que preconiza que o tratamento de dados pessoais deve ser limitado ao mínimo essencial para alcançar as finalidades declaradas. Além disso, deve-se considerar a possibilidade de uso de nomes sociais por algumas pessoas, garantindo uma abordagem inclusiva. O importante é que haja um nome e informações de contato humanizadas.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-574226

Data: 21/11/2023 - 15:56

Título: O texto do art. 41, §1° é absolutamente cristalino ao mencionar IDENTIDADE

Resumo: Identidade significa o reconhecimento de que o indivíduo é o próprio, sendo o conjunto de caracteres que identificam uma pessoa, como nome, Sua raiz latina, advinda de "idem" não dá margem a aspectos genéricos de identificação. Se o texto da lei menciona IDENTIDADE, não bastam elementos outros genéricos que não permitam conhecer quem é o encarregado. Caso se deseje alterar a norma para que baste uma designação genérica seria preciso alterar a lei, já que por regulamento não pode a ANPD derrogar o texto criado pelo Poder Legislativo. Ainda que o §3° do art. 41 diga que a ANPD poderá "estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação," deve-se atentar que normas complementares não podem significar derrogação de lei. E, igualmente, hipóteses de dispensa não se referem à identidade, mas casos como os de controladores de pequeno porte que podem ser dispensados de nomear encarregado justamente em razão da sua estrutura. Não ´pode e não deve se aplicar a estruturas corporativas robustas que podem arcar com o custo de nomear encarregado.

Contribuinte: Marcelo Xavier De Freitas Crespo

Status: Aprovada

Número: CP-576000

Data: 23/11/2023 - 13:36

Título: Encarregado de Dados Pessoais ser pessoa natural (física)

Resumo: Por mais que a LGPD preveja que a função de Encarregada possa ser executada por uma pessoa jurídica, recomendo que a divulgação e relação com o titular seja feita claramente por uma pessoa natural (física). Limitando obviamente a comunicação oficial, através ao canal oficial da empresa, e repudiando qualquer busca de contato em redes sociais.

Contribuinte: Sylvio Sobreira Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-576760

Data: 27/11/2023 - 08:29

Título: Dados do Encarregado - pessoa natural com seus dados expostos diretamente pode ser inconveniente

Resumo: Imagine um DPO pessoa física com seus dados (nome completo) exposto no site ou política da empresa, isto pode causar inconvenientes, por exemplo como "stalking" do titular e que, dependendo da insatisfação do Titular pode ser acuado, perseguido e acessado em suas redes sociais pessoais. Portanto, acredito que o ideal é suprimir o nome completo do DPO e manter seu contato ou nome abreviado.

Contribuinte: Fabiano Mazzotta Moreira

Status: Aprovada

Número: CP-576887

Data: 27/11/2023 - 14:57

Título: Supressão de informações pessoais do encarregado

Resumo: Um encarregado de dados pessoa física natural pode afastar-se das atividades por férias ou atestado médico, por exemplo, e a empresa precisa continuar operando com o atendimento das demandas do DPO sem prejuído, desta forma pode-se designar outra pessoa, então a descaracterização do nome completo do DPO logo no e-mail precisa ser suprimida. No final das contas, quem é responsável é a pessoa jurídica.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO ROA NAVARRO

Status: Aprovada

Número: CP-577245

Data: 28/11/2023 - 16:56

Título: Contato com DPO

Resumo: O contato deveria esta separado e de facil localização.seja site ou outra forma que o cliente tenha de comunicação.Temos muita dificuldade de localizar o contato do DPO que as vezes esta semente dentro do Aviso de Privacidade e dependendo do tamanho do documento fica dificil a localização..

Contribuinte: WENDEL DE OLIVEIRA BABILON

Status: Aprovada

Número: CP-578056

Data: 01/12/2023 - 15:13

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão do incisoJustificativa: A definição de “identidade do encarregado” que resulta na exposição do nome completo do DPO, se mostra desnecessária e excessiva. No Relatório de Análise de Impacto Regulatório a ANPD informa que tanto as contribuições da sociedade na Tomada de Subsídios, quanto a contribuição do CNPD alertaram sobre a sensibilidade da divulgação do nome completo do encarregado, uma vez que isso pode afetar sua segurança, integridade e incolumidade. A finalidade dessa divulgação está relacionada ao estabelecimento de um canal de comunicação entre a empresa, os titulares e a ANPD, o que é perfeitamente atendido ao disponibilizar meios de canais de contato institucionais, assim sendo, não há necessidade da divulgação do nome completo do DPO, motivo pelo qual se sugere a exclusão do inciso.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-579507

Data: 05/12/2023 - 11:46

Título: Necessidade de indicação de documento de identificação

Resumo: Considerando a possibilidade de que possam haver homônimos quando do DPO pessoa física é prudente adotar essa cautela. Por óbvio que a informação seria reservada e iinformada diretamente à própria ANPD.

Contribuinte: ALESSANDRA VERNIER BUSATO

Status: Aprovada

Número: CP-579822

Data: 05/12/2023 - 21:19

Título: Encarregado pessoa física ou jurídica

Resumo: O encarregado pode ser pessoa jurídica para que as empresas não sejam oneradas, uma vez que tê-lo é uma obrigatoriedade para atender aos titulares. Os recursos de envio de

solicitações dos titulares precisam ser bem definidos para que as empresas possam planejar como atendê-las. Mas para ser uma pessoa jurídica, certos recursos precisam ser adquiridos uma vez que atenderão vários clientes.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35278

Contribuinte: Paulo Sérgio Longhi

Status: Aprovada

Número: CP-579935

Data: 06/12/2023 - 11:35

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 2º, III, do Regulamento em debate afirma que se considera “identidade do encarregado: nome completo, se for pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica”. Contudo, no que toca a identificação da pessoa jurídica, entendo que o texto deveria ser modificado para passar a possuir a seguinte redação: “identidade do encarregado: nome completo, se for pessoa natural. Se pessoa jurídica: nome empresarial ou título do estabelecimento e nome completo juntamente com número do documento pessoal de pessoa natural, indicada pela pessoa jurídica”. Isso facilitará a responsabilização em caso de erro da empresa, a sua fiscalização e o controle. Uma vez que empresas com dezenas ou centenas de funcionários poderão funcionar como encarregado de dados.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-580006

Data: 06/12/2023 - 13:09

Título: Manutenção da redação do inciso

Resumo: Pessoalmente, acho que o legislador brasileiro cometeu erro crasso ao exigir a indicação da identidade do encarregado, já que isto violaria a própria privacidade do encarregado (que, no caso de pessoa física, poderia sofrer "perseguição" no mundo online e, eventualmente, no mundo físico). Porém, a LGPD é clara ao fazer tal exigência, e a ANPD nada mais faz do que explicitar qual deve ser o entendimento da lei. Portanto, não há razão (infelizmente) para a exclusão desta exigência legal e regulatória.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580204

Data: 06/12/2023 - 15:49

Título: identificação da pessoa jurídica

Resumo: Alteração se pessoa jurídica: "nome empresarial ou título do estabelecimento e nome completo juntamente com número do documento pessoal de pessoa natural, indicada pela pessoa jurídica". Para facilitar responsabilização em caso de erro da empresa, a sua fiscalização e o controle.

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-580260

Data: 06/12/2023 - 17:46

Título: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DEFINIÇÕES

Resumo: Substituir a redação por:Art. 2º Definições:(...)III - identidade do encarregado: a) cargo profissional, primeiro nome ou nome social, se for pessoa natural; eb) nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica. IV - informações de contato do encarregado: dados referentes a meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD. V - Ato Formal: documento validado pela alta gestão e composto pela identidade do encarregado, informações de contato, nome da empresa que está constituído no cargo de encarregado.COMENTÁRIO: Indicar o nome pessoal completo do encarregado poderá acarretar a vulnerabilidade da pessoa natural a este cargo. Organizações de grande porte podem sofrer ataques externos no nome do encarregado. Assim, pode ser uma faculdade acatar o cargo do encarregado (quando interno da empresa) ou o nome (primeiro nome ou nome social).Nomeação do cargo pode ser uma forma de proteção à figura da pessoa natural do encarregado, hipótese que não contraria a comunicação direta com os titulares ou entidades, visto que os canais de contato do encarregado devem estar sempre disponibilizados.Considerada a inclusão de nome do encarregado apenas na troca de comunicações, para a identificação do encarregado na suas atuações. Completar o entendimento do art. 3º deste Regulamento.

Contribuinte: LYA AMARAL ROMANELLI FRANCO

Status: Aprovada

Número: CP-580309

Data: 06/12/2023 - 19:51

Título: Identidade do DPO

Resumo: A empresa deve garantir o canal direto com DPO sem expor a pessoa física, garantindo a privacidade do DPO. Sugiro retirar a necessidade de identificar o nome completo do DPO, pois a finalidade é atingida quando fornecemos um um canal de comunicação não pessoal. A exposição de uma pessoa física sem a necessidade esta em desacordo com o que a lei preconiza, pois o objetivo é atingido minimizando a exposição de dados,

Contribuinte: Carina Fujihara

Status: Aprovada

Número: CP-580582

Data: 07/12/2023 - 09:56

Título: Contribuição Oi S.A

Resumo: O Encarregado de Dados, se for pessoa natural, deve ter preservada a segurança de suas informações e a utilização de seus dados restrita ao mínimo necessário para o alcance das finalidades pretendidas como qualquer outro titular.Esse cuidado se faz necessário uma vez que a divulgação do nome completo do Encarregado pode ensejar acionamentos indevidos, perseguições e até ações maliciosas, visto que a partir desses dados seria possível localizar informações de cunho pessoal desses profissionais, afetando significativamente sua privacidade e intimidade.Ao avaliarmos, tanto os dispositivos da LGPD (art.41, §§1 e 2º), quanto as determinações previstas nessa Resolução (art.3, §), conclui-se que a finalidade da identificação do encarregado seja possibilitar o contato do titular de dados e da ANPD com o Controlador.Nesse sentido, entende-se que a divulgação do nome completo do Encarregado, enquanto pessoa natural, seja desproporcional, sendo, em verdade, suficiente a divulgação apenas do canal de comunicação com os titulares ou, no máximo, do primeiro nome do Encarregado.Vale pontuar que, ainda que o art.41, §1 da LGPD preveja a identificação desse profissional, em nenhum momento essa identificação é esclarecida como “nome completo”, o que permite a interpretação mais restrita e pró titular do termo.Por fim, ainda que fosse possível argumentar que a identificação do Encarregado é necessária para permitir a responsabilização, é preciso destacar que tal entendimento não apresenta fundamentação legal, na medida em que a LGPD prevê expressamente que são os Controladores e Operadores as figuras passíveis de responsabilização

Contribuinte: Daiane Conde Da Costa

Status: Recusada

Número: CP-580635

Data: 07/12/2023 - 11:07

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL:

Resumo: Sugestão pela exclusão do inciso.Justificativa: A definição de “identidade do encarregado” que resulta na exposição do nome completo do DPO, se mostra desnecessária e excessiva. Ao avaliarmos, tanto os dispositivos da LGPD (art.41, §§1 e 2º), quanto as determinações previstas nessa Resolução (art.3, §), conclui-se que a finalidade da identificação do encarregado seja possibilitar o contato do titular de dados e da ANPD com o Controlador. Nesse sentido, entende-se que a divulgação do nome completo do encarregado, enquanto pessoa natural, seja desproporcional, sendo, em verdade, suficiente a divulgação apenas do respectivo contato (p. ex. e-mail). Vale pontuar que, ainda que o art.41, §1 da LGPD preveja a identificação desse profissional, em nenhum momento essa identificação é esclarecida como “nome completo”, o que permite a interpretação mais restrita e pró titular do termo.Ademais, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório a ANPD informa que tanto as contribuições da sociedade na Tomada de Subsídios, quanto a contribuição do CNPD alertaram sobre a sensibilidade da divulgação do nome completo do encarregado, uma vez que isso pode afetar sua segurança, integridade e incolumidade, motivo pelo qual se sugere a exclusão do inciso.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580642

Data: 07/12/2023 - 11:08

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL:

Resumo: Sugestão pela exclusão do inciso.Justificativa: A definição de “identidade do encarregado” que resulta na exposição do nome completo do DPO, se mostra desnecessária e excessiva. Ao avaliarmos, tanto os dispositivos da LGPD (art.41, §§1 e 2º), quanto as determinações previstas nessa Resolução (art.3, §), conclui-se que a finalidade da identificação do encarregado seja possibilitar o contato do titular de dados e da ANPD com o Controlador. Nesse sentido, entende-se que a divulgação do nome completo do encarregado, enquanto pessoa natural, seja desproporcional, sendo, em verdade, suficiente a divulgação apenas do respectivo contato (p. ex. e-mail). Vale pontuar que, ainda que o art.41, §1 da LGPD preveja a identificação desse profissional, em nenhum momento essa identificação é esclarecida como “nome completo”, o que permite a interpretação mais restrita e pró titular do termo.Ademais, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório a ANPD informa que tanto as contribuições da sociedade na Tomada de Subsídios, quanto a contribuição do CNPD alertaram sobre a sensibilidade da divulgação do nome completo do encarregado, uma vez que isso pode afetar sua segurança, integridade e incolumidade, motivo pelo qual se sugere a exclusão do inciso.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Recusada

Número: CP-580637

Data: 07/12/2023 - 11:08

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL:

Resumo: Sugestão pela exclusão do inciso.Justificativa: A definição de “identidade do encarregado” que resulta na exposição do nome completo do DPO, se mostra desnecessária e excessiva. Ao avaliarmos, tanto os dispositivos da LGPD (art.41, §§1 e 2º), quanto as determinações previstas nessa Resolução (art.3, §), conclui-se que a finalidade da identificação do encarregado seja possibilitar o contato do titular de dados e da ANPD com o Controlador. Nesse sentido, entende-se que a divulgação do nome completo do encarregado, enquanto pessoa natural, seja desproporcional, sendo, em verdade, suficiente a divulgação apenas do respectivo contato (p. ex. e-mail). Vale pontuar que, ainda que o art.41, §1 da LGPD preveja a identificação desse profissional, em nenhum momento essa identificação é esclarecida como “nome completo”, o que permite a interpretação mais restrita e pró titular do termo.Ademais, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório a ANPD informa que tanto as contribuições da sociedade na Tomada de Subsídios, quanto a contribuição do CNPD alertaram sobre a sensibilidade da divulgação do nome completo do encarregado, uma vez que isso pode afetar sua segurança, integridade e incolumidade, motivo pelo qual se sugere a exclusão do inciso.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Recusada

Número: CP-580645

Data: 07/12/2023 - 11:10

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL:

Resumo: Sugestão pela exclusão do inciso.Justificativa: A definição de “identidade do encarregado” que resulta na exposição do nome completo do DPO, se mostra desnecessária e excessiva. Ao avaliarmos, tanto os dispositivos da LGPD (art.41, §§1 e 2º), quanto as determinações previstas nessa Resolução (art.3, §), conclui-se que a finalidade da identificação do encarregado seja possibilitar o contato do titular de dados e da ANPD com o Controlador. Nesse sentido, entende-se que a divulgação do nome completo do encarregado, enquanto pessoa natural, seja desproporcional, sendo, em verdade, suficiente a divulgação apenas do respectivo contato (p. ex. e-mail). Vale pontuar que, ainda que o art.41, §1 da LGPD preveja a identificação desse profissional, em nenhum momento essa identificação é esclarecida como “nome completo”, o que permite a interpretação mais restrita e pró titular

do termo.Ademais, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório a ANPD informa que tanto as contribuições da sociedade na Tomada de Subsídios, quanto a contribuição do CNPD alertaram sobre a sensibilidade da divulgação do nome completo do encarregado, uma vez que isso pode afetar sua segurança, integridade e incolumidade, motivo pelo qual se sugere a exclusão do inciso.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Recusada

Número: CP-580804

Data: 07/12/2023 - 12:02

Título: Exclusão

Resumo: Sugiro a exclusão do Artigo 2º, III, relativo à identidade do Encarregado de Dados.Como apontado por outros colegas, a divulgação do nome completo do Encarregado parece excessiva e desnecessária. À luz do próprio princípio da necessidade trazido pela LGPD, a divulgação das informações de contato do Encarregado já seria suficiente para possibilitar o contato pelo titular. Além de desnecessária, a divulgação do nome completo do Encarregado pode também prejudicá-lo, gerando desde contatos indesejados por parte de terceiros até o seu envolvimento indevido em litígios relativos ao tratamento de dados realizado por parte do agente de tratamento.

Contribuinte: DEBORA VIEIRA CAMARA LINS

Status: Aprovada

Número: CP-580784

Data: 07/12/2023 - 12:03

Título: fornecimento de dados pessoais

Resumo: Comentários: Desnecessário o fornecimento de dados pessoais do encarregado para o caso de ser função exercida por Pessoa Física. A lei traz obrigação de que seja fornecida identidade do Encarregado, mas uma abordagem possível é a de que seja divulgada tão somente sua identificação funcional. A intenção da norma ao trazer no art. 41 §1º a necessidade de que fossem compartilhadas informações e identidade do Encarregado era de tão somente cumprir com o princípio da transparência e de facilitar aos titulares o contato com o Encarregado, não sendo necessária a pessoalização dessa figura. Assim, bastaria fornecimento de canais de contato adequados para atendimento das demandas.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-580799

Data: 07/12/2023 - 12:07

Título: P&B Compliance

Resumo: Sugerimos a supressão deste inciso com a finalidade de para proteger a integridade e evitarresponsabilizações indevidas, à medida que publicar o nome completo expõe a pessoa a riscosdesnecessários, especialmente em um ambiente regulado pela LGPD.A simples indicação de um canal de contato, em vez de detalhes pessoais, é suficiente para cumprir asexigências de transparência e conformidade. Ao destacar apenas um meio de comunicação, preserva-sea privacidade do Encarregado, reduzindo a possibilidade de seu nome ser explorado indevidamente.Ademais, a natureza da responsabilidade do Encarregado está centrada na gestão e proteção dos dados,não exigindo a divulgação pública de informações pessoais que podem comprometer sua segurança ebem-estar. Essa medida contribui para um equilíbrio entre a transparência necessária e a proteção dosprofissionais envolvidos na conformidade com a LGPD.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-580929

Data: 07/12/2023 - 14:31

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: A publicização do nome completo do encarregado pelo tratamento de dados pessoais pode apresentar riscos consideráveis ao profissional indicado pelo agente de tratamento para essa atividade, uma vez que a revelação de sua identidade potencializa eventuais assédios e perseguições que não possuiriam relação com o atendimento a dúvidas ou aos direitos dos titulares.Além disso, à luz da LGPD, o tratamento deve estar limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades (artigo 6º, III, LGPD). Nesse sentido, é possível entender que a obrigação de o agente de tratamento divulgar o nome completo de seu encarregado potencialmente viola o princípio da necessidade, na medida em que as informações de contato do encarregado seriam suficientes para a finalidade específica de garantir um canal de comunicação efetivo entre o agente de tratamento, os titulares e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Portanto, sugere-se que uma nova redação do Regulamento unifique os dois conceitos (identidade e informações de contato) como os dados referentes a meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e que possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD, uma vez que o e-mail do encarregado já seria suficiente para atender as finalidades elencadas no artigo 41 da LGPD. Esta é também, vale destacar, a orientação contida nas Guidelines on Data Protection Officers ("DPOs"), endossadas pelo European Data Protection Board.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-580981

Data: 07/12/2023 - 15:01

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net) - 1/2

Resumo: Sugestão de texto: III - identidade do encarregado: canal de contato direto com o encarregado, seja ele pessoa natural ou jurídica; eJustificativa: Caso aprovada a redação originalmente proposta pela minuta, haveria excessiva divulgação de dados do encarregado pessoa física, tendo em vista a previsão de que seu nome completo seja divulgado em sítio eletrônico do agente de tratamento ou em demais meios de comunicação. Não decorre da LGPD (art. 41, §1º) que o nome completo do encarregado pessoa física deva ser divulgado, mas tão somente que a "identidade e as informações de contato do encarregado" sejam divulgadas publicamente. Assim, não há razão para expor o profissional dessa forma, já que o fornecimento do nome completo do encarregado gera a possibilidade de contato por outros meios e para outras finalidades, dificuldade de controle da comunicação tendo em vista os contatos feitos por outros meios, exposição excessiva da pessoa que ocupa a posição, bem como viola a proteção de seus dados pessoais, sendo suficiente identificar o encarregado por meio de canal de comunicação direto. Da mesma forma, não faz sentido divulgar o nome empresarial ou o título do estabelecimento no caso de pessoa jurídica, ainda que o risco seja menor neste caso. Ainda em relação ao presente inciso, é importante ponderar que seu objetivo central é a disponibilização de um contato para a comunicação com o encarregado de maneira efetiva, visando atender ao espírito da Lei. Nesse sentido, o WP 29 destaca que a divulgação das informações sobre o encarregado tem como objetivo precípuo garantir que os titulares de dados (tanto dentro quanto fora da organização) e as autoridades possam entrar em contato facilmente e diretamente com o encarregado sem precisar contatar outra parte da organização.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-580984

Data: 07/12/2023 - 15:03

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net) - 2/2

Resumo: (Continuação) Cabe destacar que existem diversos meios pelos quais as organizações podem garantir tal comunicação, como "criar formulários online dedicados a abrir um canal de comunicação entre titulares e a organização, ou publicar um endereço de e-mail para o encarregado (em oposição a um endereço de e-mail individual) ".Além disso,

inclusive, há de se mencionar que o Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado da ANPD reconhece que a lei não proíbe que o Encarregado seja apoiado por uma equipe de proteção de dados. Portanto, nem todas as demandas precisam ser tratadas pessoalmente pelo Encarregado, mas podem ser gerenciadas pela equipe, desde que haja um meio de comunicação disponível para os titulares de dados.Concluindo, considerando que a intenção é assegurar o respeito aos direitos dos titulares de dados e disponibilizar de um canal de comunicação acessível tanto para os titulares quanto para a ANPD, independentemente da identidade específica do encarregado, argumentamos que a indicação do nome completo da pessoa que desempenha tal função parece ser desnecessária. O foco deve permanecer na transparência e eficácia do processo, garantindo a proteção dos dados e facilitando a interação entre titulares e a entidade responsável, sem a necessidade de detalhes que não acrescentam substancialmente à segurança e à comunicação eficaz e acabam por trazer uma série de consequências negativas.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-580986

Data: 07/12/2023 - 15:03

Título: Suges

Resumo: III – Identidade do encarregado: nome minimizado ou pseudonimizado, se for pessoa natural, ou nome empresarial, se pessoa jurídica, porém passível de identificação restrita ao agente de tratamento e órgãos competentes, sobre a pessoa natural designada.

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Número: CP-581001

Data: 07/12/2023 - 15:15

Título: Contribuição ABRANET

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35492

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581082

Data: 07/12/2023 - 16:29

Título: Identidade do Encarregado

Resumo: Se quando houver a indicação de uma pessoa jurídica não precisar identificar o nome completo do encarregado, recomendo não ter essa exigência para quando o encarregado for da própria empresa (pessoa natural) e não um terceiro.Vale lembrar que pessoas jurídicas podem informar apenas o nome empresarial ou o título de estabelecimento, permitindo assim não saber quem é o encarregado e ter a possibilidade da atuação de uma equipe multidisciplinar, sendo assim privilegiadas por não precisar deixar apenas um nome de pessoa natural, como o encarregado.

Contribuinte: THATIANA BARROS PERCINCULA

Status: Aprovada

Número: CP-581086

Data: 07/12/2023 - 16:39

Título: Exposição da identidade do encarregado

Resumo: Recomendo não incluir o nome completo do encarregado de forma publica, apenas os meios de contato com o mesmo.Expor a identidade do mesmo (nome completo e contato), pode resultar em danos ao mesmo.

Contribuinte: THATIANA BARROS PERCINCULA

Status: Aprovada

Número: CP-581108

Data: 07/12/2023 - 17:06

Título: Identidade do Encarregado

Resumo: A identificação do encarregado através de um dado pessoal mais personalizado e nacionalmente conhecido (exemplo: CPF ou CNPJ) traria menos riscos do que somente o nome completo, que pode incorrer em homônimos e facilitar eventuais fraudes.Quanto ao "título do estabelecimento", sugiro sua retirada, porque o nome empresarial já é a identidade legal da pessoa jurídica (Código Civil, artigos 1.155 e seguintes).Sugestão de redação:"III – identidade do encarregado: nome completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se for pessoa natural, ou nome empresarial e número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), se pessoa jurídica."

Contribuinte: RODRIGO MORVILLO EL KHOURI

Status: Aprovada

Número: CP-581144

Data: 07/12/2023 - 17:16

Título: Identidade do Encarregado

Resumo: Comentário TozziniFreire Advogados:Entendemos não ser necessária a divulgação para o público em geral (e.g., no site da empresa) do nome do encarregado, pois isso poderia acarretar uma exposição desnecessária do indivíduo e, em último caso, até perseguição. Informações de contato (e.g., e-mail) ou indicação de um portal específico seriam suficientes para esse fim.Com relação ao público interno (e.g., empregados da empresa), entendemos que a informação deve ser clara e formalmente indicada em documentos internos.Inclusive, na nota técnica da ANPD sobre o Whatsapp, a postura adotada foi exatamente nesse sentido. De igual modo, ao analisar materiais internacionais (entendimento do ICO, bem como leitura do artigo 37, (7) do GDPR), percebe-se não ser necessária a divulgação do nome do encarregado para o público em geral, bastando, apenas, indicar a forma de contato.

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581159

Data: 07/12/2023 - 17:22

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A depender do nível de exposição da empresa, a exigência de publicação do nome completo do encarregado, quando este for uma pessoa natural, pode suscitar preocupações de privacidade e segurança para o profissional. A divulgação de todo o nome do encarregado pode acabar o expondo a riscos desnecessários, como comunicações intrusivas, assédio ou mesmo exposição indesejada. Sendo assim, seria mais prudente permitir que a divulgação do nome completo seja uma escolha a ser feita pelo próprio agente de tratamento. Em linha com o disposto no art. 37, item 7 do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu (GDPR), sugerimos que o controlador tenha a obrigatoriedade de publicamente divulgar somente os “dados de contato” do encarregado e comunicá-los à Autoridade. Se a exigência de disponibilizar o nome do Encarregado for mantida, propomos a eliminação da obrigação de comunicar o nome completo, sendo suficiente que o agente de tratamento informe o primeiro nome do Encarregado. Sugere-se, portanto, a seguinte redação: “III - identidade do encarregado: nome, se for pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica; e”. Essa abordagem flexível proporcionaria maior autonomia aos agentes de tratamento, permitindo-lhes avaliar os riscos e benefícios associados à divulgação do nome completo do encarregado, de acordo com as circunstâncias específicas de cada organização. Tal flexibilidade é condizente com a necessidade de proteger a integridade e a segurança do encarregado, sem comprometer a transparência e a comunicação efetiva com as

partes envolvidas. Sugerimos, portanto, a revisão desse ponto, considerando a possibilidade de tornar opcional a divulgação do nome completo do encarregado.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581168

Data: 07/12/2023 - 17:28

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso III (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte proposta de redação: III - identidade do encarregado: informações de contato, se for pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica; eJustificativa: Sugere-se substituir a expressão “nome completo” por “informações de contato”, com vistas a evitar a exposição da pessoa física do encarregado e considerando que não há necessidade, pela LGPD, de disponibilização da informação da identidade do encarregado de forma pública, mas tão somente informações de contato.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581210

Data: 07/12/2023 - 17:52

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: A divulgação do nome completo do encarregado, pessoa natural, pode implicar em situações de ataque ou intimidação do profissional. O exercício do cargo de encarregado deveria ser protegido desse tipo de interação. Assim, para proteger o profissional, sem que isso represente qualquer prejuízo para que ele seja contatado pelo titular de forma personalizada, recomenda-se que seja indicado o cargo da pessoa que atua como encarregado – até porque a pessoa em si pode mudar. Dessa forma, tanto o titular quanto as autoridades poderão buscar por uma pessoa específica dentro da empresa, por exemplo o DPO, head de proteção de dados, etc., sem que isso implique em exposição desnecessária do profissional que ocupar aquele cargo no momento.Dessa forma, propomos a seguinte redação alternativa:III - identidade do encarregado: identificação inequívoca do cargo ocupado pela pessoa indicada como encarregada, caso pessoa física, ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica;

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35548

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-581258

Data: 07/12/2023 - 18:14

Título: III - identidade do encarregado: nome completo e o cargo/função por ele ocupado, se for pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica.

Resumo: Caso o encarregado seja pessoa natural, escolhida dentre os empregados dos quadros internos de uma Instituição, é preciso

Contribuinte: ANA SYLVIA DA FONSECA PINTO COELHO

Status: Aprovada

Número: CP-581261

Data: 07/12/2023 - 18:18

Título: III - identidade do encarregado: nome(s) completo(s) o cargo(s)/função(ões) por ele(s) ocupado(S), se for pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica.

Resumo: A informações sobre a identidade do encarregado devem viabilizar o acesso ao referido profissional, razão pela qual sugere-se a identificação do cargo ocupado. Ademais, devemos nos atentar à possibilidade de termos a figura da comissão (equipe) de encarregados pela proteção de dados pessoais, ocasião em que teremos a indicação de mais de um profissional (pessoa física)

Contribuinte: ANA SYLVIA DA FONSECA PINTO COELHO

Status: Aprovada

Número: CP-581305

Data: 07/12/2023 - 18:48

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: É importante considerar o fato de que revelar a identidade do encarregado através de seu nome completo pode violar a sua privacidade (e, em alguns casos, da sua própria família) como no caso de titulares insatisfeitos entrarem em contato via Linkedin, Instagram e outras redes sociais diretamente com o encarregado para tirar satisfações ou fazer ofensas. Uma possível solução seria excluir o inciso III deste art. 2º do Regulamento, de modo a

orientar como boa prática apenas a indicação das informações de contato do encarregado sem a necessidade de revelar a sua identidade.

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-581335

Data: 07/12/2023 - 19:09

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Garantir que a ANPD possa entrar em contato com o Encarregado de Proteção de Dados designado e identificado publicamente pelo controlador, evitando, contato com pessoas que não estejam ocupando a função naquele momento, seja por dolo ou culpa do Controlador.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Recusada

Número: CP-581337

Data: 07/12/2023 - 19:10

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Garantir que a ANPD possa entrar em contato com o Encarregado de Proteção de Dados designado e identificado publicamente pelo controlador, evitando, contato com pessoas que não estejam ocupando a função naquele momento, seja por dolo ou culpa do Controlador. Sugerimos a seguinte redação:III - identidade do encarregado: a) cargo profissional ou nome completo, se for pessoa natural; oub) nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581350

Data: 07/12/2023 - 19:31

Título: Identificação dos componentes da equipe multidisciplinar.

Resumo: Considerando a sugestão de equipe multidisciplinar no item anterior, neste item deverá constar a identidade dos componentes da equipe de apoio.

Contribuinte: JOSE ROMAICO DE CARVALHO

Status: Aprovada

Número: CP-581365

Data: 07/12/2023 - 19:43

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: Entendemos que a obrigação da divulgação pública da identidade do encarregado proposta pelo art. 6º desta minuta do Regulamento atenta contra um dos fundamentos da LGPD previsto no art. 2º, I, que é o respeito à privacidade. Sobre esse tema, o objetivo da LGPD é que o titular e as autoridades tenham um canal de comunicação acessível para se comunicarem com o encarregado do agente de tratamento para tratar de assuntos relacionados à LGPD, independentemente de sua identificação individual. Assim, informações de contato com o encarregado (conforme definição do inciso IV deste artigo) são, de fato, necessárias para atingir tal finalidade. Por outro lado, a divulgação do nome da do encarregado exporá a pessoa física, titular de direitos individuais, incluindo o direito à privacidade, de maneira desnecessária, não representando qualquer ganho ou benefício que a justifique.Nossas sugestões e comentários adicionais encontram-se no documento anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35592

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

Número: CP-581407

Data: 07/12/2023 - 21:52

Título: Contribuição Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: Sugere-se a exclusão do inciso III do art. 2º.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35600

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-581416

Data: 07/12/2023 - 22:15

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Sugerimos que este inciso seja mais abrangente para permitir que os dados do encarregado de dados também possa ser de um e-mail genérico e corporativo para que, além do encarregado de dados, se esta for uma decisão do controlador, a comunicação seja difundida em um comitê. Portanto, o nome não necessariamente precisaria ser publicado.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Parágrafo 9

IV - informações de contato do encarregado: dados referentes a meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.

Número: CP-544266

Data: 07/11/2023 - 11:46

Título: Canal de comunicação

Resumo: Esclarecer quais informações devem constar, como: (1) nome do Encarregado (PF/PJ); (2) e-mail, telefone etc.

Contribuinte: ADRIANNE CRISTINA CORREIA DE LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-548364

Data: 08/11/2023 - 15:58

Título: Publicidade

Resumo: Informar qual empresa é encarregado. Em caso de mais de uma (grupo econômico), haverá a possibilidade de ser de mais de uma empresa?

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-551528

Data: 10/11/2023 - 16:52

Título: Informações do Encarregado DPO

Resumo: A identidade da pessoa física do encarregado deve estar nos canais de comunicação social das empresas para a responder a denúncias e orientações, com nome completo, e-mail de cadastrado no SuperGov para receber as notificações diretamente a ANPD,quando esta receber denúncias, notificações ou desejar esclarecimentos diretamente e, assim o DPO responder conforme as empresas que representar transparentemente, bem como aos titulares das empresas, juntamente com o canal de setor de privacidade, transparência ou do controlador para respostas às dúvidas.Os agentes dispensados (conforme R2)de indicar um DPO de forma permanente/contínua, devem enviar o relatório anualmente a ANPD, através de um DPO, que irá conscientizar, informar, orientar inclusive devemos. O relatório deve ter obrigatoriedade para todos CNPJ de forma anual , podendo ser vinculado ao calendário de IR. Se for um DPO CNPJ, a resposta pode ser padronizada ou efetuada por colaborador, funcionário sem o devido conhecimento da questão.

Contribuinte: Andréa Roberta de Godoy

Status: Recusada

Número: CP-553521

Data: 13/11/2023 - 09:46

Título: MANTER REDAÇÃO COM ADIÇÃO DE NOVOS INCISOS

Resumo: MANTER REDAÇÃO:IV - informações de contato do encarregado: dados referentes a meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.ARGUMENTO:GUIA ORIENTATIVO, N79. Por agir como um ponto de contato com os titulares de dados e a ANPD, é importante que os detalhes de contato do encarregado de dados estejam facilmente acessíveis, nos termos do § 1º do art. 41 da LGPD: A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.ADICIONAR NOVOS INCISOS:V - Contrato de Prestação de Serviço: é um documento que formaliza a relação entre as partes na contratação de um serviço, estabelecendo assim as responsabilidades e os direitos das partes envolvidas.VI – Atos Formais: São aqueles que seguem as formalidades legais e os procedimentos estabelecidos, garantindo assim a sua validade e eficácia ao ato.

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-577247

Data: 28/11/2023 - 17:01

Título: Contato com DPO

Resumo: Todo Operador é um Controlador, nem que seja de si mesmo, separando-se deste caso os Agentes de Tratamento de Pequeno PorteMuitas empresas não conseguem ver que devem seguir a LGPD, por ser uma industria e não tratar CNPJ acaba acreditando que não tem relação com a LGPD

Contribuinte: WENDEL DE OLIVEIRA BABILON

Status: Aprovada

Número: CP-579828

Data: 05/12/2023 - 21:42

Título: Dados do encarregado a serem disponibilizados

Resumo: O encarregado possui várias atividades a serem realizadas todos os dias. Para que haja um atendimento adequado às solicitações de titulares, para respeitar os prazos estabelecidos na LGPD, para atender ANPD e para manter a conformidade da LGPD na empresa, apenas o nome do encarregado com e-mail de atendimento é suficiente. Informar um telefone para contato pode sobrecarregar o encarregado em suas atividades.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35282

Contribuinte: Paulo Sérgio Longhi

Status: Aprovada

Número: CP-580110

Data: 06/12/2023 - 14:11

Título: Contribuição da Equipe do Encarregado de Proteção de Dados da FGV

Resumo: Neste dispositivo sugere-se uma pequena alteração em caráter contributivo para promover uma melhor comunicação e transparência com o titular de dados. Entende-se que, observado que muitas instituições disponibilizam portal específico para exercício de direitos do titular, o canal de contato com o encarregado de proteção de dados deve ser disponibilizado para, também, questões de menor complexidade como recebimento de dúvidas, reclamações e sugestões. Assim, o titular que tenha sua demanda enquadrada nessas ações não precisará acessar um portal específico com trâmites mais formais exigidos para exercício de direitos especificados no capítulo III da LGPD. Entende-se que esta pequena alteração contemplará melhor o texto do inciso I do §2º, art. 41 da LGPD, que dispõe: “§ 2º As atividades do encarregado consistem em: I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências.” Frisa-se que este detalhe não altera o proposto pela Autoridade, mas pode garantir por meio de definição em regulamento o acesso facilitado do titular ao encarregado. Dessa forma, a fim de não deixar o conceito vago e, por consequência, omisso, sugere-se a seguinte adaptação:IV - informações de contato do

encarregado: dados publicados preferencialmente no sítio eletrônico do controlador e referentes a meios de comunicação que viabilizem o recebimento de dúvidas, reclamações ou sugestões, o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e, ainda, possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-580924

Data: 07/12/2023 - 14:27

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: O artigo 41, §2º, inciso IV, da LGPD determina como uma das atividades do encarregado a execução das ""demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares."" Nesse sentido, o IBRAC sugere a seguinte redação: IV - informações de contato do encarregado: dados referentes a meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador, possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD e a execução das demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-580989

Data: 07/12/2023 - 15:03

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A Câmara-e.net parabeniza a ANPD pelo presente dispositivo, pois entende que sua redação é flexível ao dispor que “informações de contato do encarregado” são referentes “a meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares”. Sem enrijecer a norma ao estabelecer um - ou mais de um - canal específico. Nesse sentido, a minuta deste regulamento promove a possibilidade de inovação no campo, já que a tecnologia pode se desenvolver e os meios de contato mais adequados se modificarem ao longo do tempo. Assim, não necessariamente os agentes de tratamento seguirão um formato único para fins de comunicação, como por telefone ou e-mail, sendo, portanto, desejável que diferentes formas de comunicação/contato sejam permitidas (ex.: canal específico no site, computação em nuvem desenvolvida para canais de atendimento etc).

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581002

Data: 07/12/2023 - 15:17

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A ABRANET sugere que o inciso III seja modificado, de modo que a identificação do encarregado pessoa natural seja justamente suas informações de contato. Fazê-lo minimiza o compartilhamento desnecessário de dados pessoais, protege a segurança e privacidade dos profissionais que exercem a função de encarregado e viabiliza a efetiva comunicação e exercício de direito dos titulares de dados junto ao controlador, bem como o recebimento de comunicações da ANPD. Vide comentário no item 8.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35494

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581239

Data: 07/12/2023 - 18:02

Título: Não deve haver contato direto do DPO

Resumo: não concordo em divulgar amplamente os dados de contato do DPO, uma vez que, contraditoriamente, violaria seus próprios dados pessoais, sendo alvo de contatos indesejados. Acredito quem não deva haver em si um registro específico junto a ANPD, para não termos eventuais procedimentos a serem cumpridos de forma administrativa. O Contato de forma genérica, de fato, deve ser mandatório. Há casos na Europa de titulares ingressando com ações judiciais e incluindo o DPO no polo passivo da ação.

Contribuinte: SILVIO SOARES

Status: Aprovada

CAPÍTULO II

DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Seção I

Da Indicação do Encarregado

Parágrafo 10

Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado por meio de ato formal.

Número: CP-544791

Data: 07/11/2023 - 12:59

Título: Para quem se destina?

Resumo: A indicação formal será feita somente aos agentes de tratamento ou à toda a sociedade civil e ANPD? O parágrafo 4º indica a necessidade de publicação em veiculo oficial. Seria o site institucional ou edital público?

Contribuinte: KELLEN EMIDIO DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-545282

Data: 07/11/2023 - 14:36

Título: Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado por meio de ato formal.

Resumo: Seria interessante estabelecer os tipos de atos formais específicos, visto que, em caso de orgão público, o interessante seria a nomeação através de portaria, norma técnica, e/ou ato decisório e devidamente publicado em seu portal da transparência. Já no caso de entidades privadas, essa nomeação precisaria está disponível no sítio eletrônico da instituição ou na minuta de sua política de privacidade.

Contribuinte: FRANCISCO AGNALDO SILVA LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-547518

Data: 08/11/2023 - 10:21

Título: Indicação de ato formal

Resumo: A expressão "ato formal" pode ser interpretado de várias formas. Para ficar mais objetivo e transparente sugiro que a ANPD exemplifique quais os tipos de ato formal aceitáveis como por exemplo: ata, ofício, contrato, carteira de trabalho, ato de posse, e-mail, etc. O que é óbvio para alguns não é óbvio para outros.

Contribuinte: Benicia Rocha Montelli

Status: Aprovada

Número: CP-547614

Data: 08/11/2023 - 11:13

Título: Especificação de função dentro da empresa.

Resumo: Boa tarde nobres.O que muito ocorre na prática, é o acumulo de funções, ou seja, muitas empresas atualmente, acumulam funções de encarregado de dados e por exemplo: TI, Jurídico, RH.Seria imprescindível, a lei dispor, se este acumulo de função (atividade de encarregado de dados + advogado da empresa) pode ocorrer, OU necessita ter o encarregado em tempo integral SEM o acumulo de função.Hoje a LGPD é levada de forma simplória e de baixa importância, cabendo ao ENCARREGADO DE DADOS uma demanda gigante de atividades dentro da empresa, pois acumula funções entre as atividades relacionadas a LGPD e suas atividades do dia a dia.Seria imprescindível ter algum ponto neste assunto,

Contribuinte: GUILHERME VELASQUES CORDAZZO

Status: Aprovada

Número: CP-553522

Data: 13/11/2023 - 09:48

Título: NOVA REDAÇÃO:

Resumo: Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado por meio de ato formal, como um contrato de prestação de serviços ou um ato administrativo.

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-555291

Data: 13/11/2023 - 18:12

Título: A indicação de mais de um encarregado pelo controlador.

Resumo: É possível extrair da LGPD a permissão implícita para a existência de co-controladores e de operadores para o tratamento de dados pessoais, também se pode sustentar a possibilidade de designação de encarregados (pessoas naturais ou jurídicas, do quadro de funcionários do controlador ou prestadores de serviços externos). O principal fundamento a ser utilizado para tal autorização é o princípio da legalidade, segundo o qual o que não for expressamente proibido em lei é permitido. Além disso, o caráter multidisciplinar das funções do encarregado também fundamenta a possibilidade (e a necessidade) de indicação de encarregados, de acordo com as áreas de especialização pertinentes. Alguns critérios específicos, como a complexidade e o volume de dados tratados, a quantidade de operadores e de outras pessoas envolvidas nessas atividades podem justificar a designação de mais de um encarregado. Em resumo, apesar de a LGPD não ser suficientemente clara sobre a pluralidade da indicação de dois ou mais encarregados, e a despeito de sinalizar a existência de apenas um encarregado por controlador, ao utilizar a expressão no singular (arts. 5º, VIII, 23, III, e 41), a ausência de proibição expressa permite a pluralidade de encarregados, com fundamento no princípio da legalidade (o que não é expressamente proibido em lei é permitido),

Contribuinte: AMANDA MELO DI TANO MORAES

Status: Aprovada

Número: CP-557715

Data: 14/11/2023 - 17:02

Título: Sugestão de complementação

Resumo: É necessário informar qual o meio formal que a empresa deverá empregar, é contrato? ato societário? o DPO precisa ser indicado no contrato social? Como esse ato se dará? Basta uma política que pode ser atualizada e modificada a qualquer momento para ser efetiva a indicação?Sugiro incluir um parágrafo no artigo, informando que a indicação deve ocorrer por meio de ato oficial registrado na junta comercial ou no devido registro da empresa, para fins de assegurar a publicidade do DPO.

Contribuinte: Rafael Ferreira Máximo Diniz

Status: Aprovada

Número: CP-560284

Data: 16/11/2023 - 15:22

Título: Envio da nomeação a ANPD

Resumo: Ficou muito vago o que seria um ato formal, a sugestão é que:O Ato forma seja o cadastro simples (Nome do controlador, Nome do Encarregado e canal de comunicação) no site da Autoridade Nacional, ficando disponível aos titulares de dados a pesquisa também no

próprio site da ANPD (já resolve o problema de controladores que supostamente não possuem site próprio).Tal ação facilitaria a atuação da autoridade nacional em processos investigativos e impediria nomeações de encarregados intempestivas, cujo intuito seria fugir de possíveis multas/sanções.

Contribuinte: FABIO BORIN

Status: Aprovada

Número: CP-569519

Data: 20/11/2023 - 09:08

Título: Ato formal

Resumo: Acredito que seria importante esclarecer o que exatamente será um ato formal e o mínimo de informações que deveria constar.

Contribuinte: pamella rigoli

Status: Aprovada

Número: CP-574221

Data: 21/11/2023 - 15:49

Título: O texto está muito vago

Resumo: Na visão do legislador originário, o que seria um "meio de ato formal"? É preciso diferenciar as empresas privadas de empresas públicas. Esse ato formal deve ser encaminhado à ANPD? Deve estar disponibilizado onde? Se a empresa privada não tiver site, onde pode constar o dado? Portanto, seria prudente constar as especificidades da indicação.

Contribuinte: RICARDO ALAN MONTEIRO BATISTA

Status: Aprovada

Número: CP-575952

Data: 23/11/2023 - 11:23

Título: Técnica legislativa. Melhoria de texto.

Resumo: Ato formal é conceito jurídico vago. Qual a amplitude do ato? Terá efeitos internos, contratuais ou efeitos públicos (divulgação em website, redes sociais)? Haverá página na ANPD para publicizar, por CNPJ, o respectivo encarregado? Não existe definição legal acerca de ato formal, o que pode criar controvérsias sobre a forma de oficialização da pessoa do encarregado. No caso de entidades privadas, boa medida seria a criação de uma landing

page ou homepage no site da ANPD, para as empresas com cadastro .GOV comunicar quem é o seu encarregado. No caso de entidades da Administração, além do uso da técnica anterior, determinar a publicação no Diario Oficial por ato solene e nos websites do órgão e das suas respectivas ouvidorias.

Contribuinte: JHONNYS CHAGAS SOUZA DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-576002

Data: 23/11/2023 - 13:38

Título: Formalização

Resumo: Para Encarregado pessoa fisica, seria o contrato de trabalho, para Pessoa Jurídica o contrato de prestação de serviços.

Contribuinte: Sylvio Sobreira Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-576057

Data: 23/11/2023 - 15:22

Título: Ajuste de Textual - O controlador deverá indicar encarregado por meio de ato formal

Resumo: Proponho alterar a palavra controlador por agente de tratamento, visto que que é papel do agente de tratamento (seja controlador ou operador) indicar o encarregado.

Contribuinte: Vladimir Fagundes

Status: Aprovada

Número: CP-577246

Data: 28/11/2023 - 16:57

Título: Contato com DPO

Resumo: O contato deveria esta separado e de facil localização.seja site ou outra forma que o cliente tenha de comunicação.Temos muita dificuldade de localizar o contato do DPO que as vezes esta semente dentro do Aviso de Privacidade e dependendo do tamanho do documento fica dificil a localização..

Contribuinte: WENDEL DE OLIVEIRA BABILON

Status: Recusada

Número: CP-577791

Data: 30/11/2023 - 14:36

Título: Stephanie Donadi

Resumo: Seria interessante estabelecer os tipos de atos formais específicos. Neste contexto, procuração pode ser considerado ato formal?

Contribuinte: STEPHANIE DONADI

Status: Aprovada

Número: CP-578454

Data: 03/12/2023 - 16:56

Título: Maior publicidade

Resumo: Para garantia de maior publicidade, este ato formal deve ser publicado em campo disponível em link no topo da página inicial do site.

Contribuinte: GABRIEL MIRANDA DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-579346

Data: 04/12/2023 - 23:00

Título: Indicação com registro eletrônico

Resumo: ampliar o artigo 3º, incluindo a necessidade de registrar no site da ANPD a indicação do encarregado ou a inexistência deste com a indicação do canal de comunicação alternativo. Este procedimento com divulgação em tempo real realizado pela ANPD com ferramenta de busca, vai evitar a dependência da existência de site do controlador para divulgação do encarregado e trará um registro confiável da data da indicação inclusive com a substituição em tempo concomitante com o fato quando ocorrer. Com a devida divulgação seria o local mais fácil para localizar o encarregado de qualquer controlador considerando que a grande variedade de tecnologias e layouts de sites torna a localização desta informação, independentes de boa ou má fé, muito difícil em alguns sítios.

Contribuinte: NELSON BORGES MACHADO

Status: Aprovada

Número: CP-579510

Data: 05/12/2023 - 11:49

Título: Indicação do que será considerado meio formal.

Resumo: Entendo que em vista do princípio da transparência e também o da boa -fé, inerente as relações, faz-se necessário estabelecer inclusive que a indicação deverá ser afixada seja em aba própria do site/aplicação da empresa para inclusive facilitar a localização pelo titular.

Contribuinte: ALESSANDRA VERNIER BUSATO

Status: Aprovada

Número: CP-579667

Data: 05/12/2023 - 15:18

Título: Sugestão de inclusão de parágrafo único

Resumo: Parágrafo único. Considera-se ato formal para a indicação do encarregado qualquer documento por escrito que, de maneira clara e inequívoca, demonstre a intenção do agente de tratamento em designar a pessoa natural ou jurídica como encarregado. Justificativa: A proposta de inclusão do parágrafo único tem como objetivo trazer maior clareza e especificidade ao processo de indicação do encarregado, detalhando os elementos essenciais do ato formal. A redação proposta destaca a importância de documentos por escrito, reforçando a necessidade de uma manifestação formal e documentada da intenção do agente de tratamento em designar o encarregado.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-579695

Data: 05/12/2023 - 15:54

Título: "meio formal"

Resumo: Para uma regulamentação a expressão "meio formal" é subjetiva e cada um poderá ter seu meio formalizado da indicação, tipo: um contrato de trabalho, uma ata de diretoria, uma circular, etc... Portanto, o termo a ser regulamentado deveria ter objeto definido

Contribuinte: Denisclei da Costa

Status: Aprovada

Número: CP-579778

Data: 05/12/2023 - 18:15

Título: Contribuição da FecomercioSP

Resumo: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (“FecomercioSP”), vem por meio desta, apresentar a seguinte proposta de alteração: Recomendamos a alteração da redação do art. 3°, caput, do Anexo, para: “Art. 3º O Agente de Tratamento que, na persecução habitual de suas atividades, atuar preponderantemente como Controlador, deverá indicar encarregado por meio de ato formal”

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35260

Contribuinte: Jean Michel Duarte Santana

Status: Aprovada

Número: CP-579891

Data: 06/12/2023 - 10:13

Título: [CLARO BRASIL] Propõe-se a substituição da terminologia "indicar".

Resumo: Sugere-se a seguinte redação:“Art. 3º. O controlador deverá nomear o Encarregado por meio de um ato formal.”Justificativa:Propõe-se a substituição da terminologia “indicar” por uma expressão mais elucidativa, capaz de refletir de maneira precisa a intenção deste dispositivo legal, que versa sobre a formalização do ato de designação da figura do Encarregado (nomeação).Tal substituição tem o intuito de evitar dúvidas referentes à publicização prevista no § 4º deste artigo, o qual diz respeito à identidade do encarregado ou do ato formal de sua nomeação.

Contribuinte: LAIS PIMENTA LISBOA SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-579954

Data: 06/12/2023 - 11:46

Título: Ato Formal

Resumo: Indispensável indicar de forma clara e precisa o que se considera “ato formal”.

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-579976

Data: 06/12/2023 - 12:03

Título: Contribuições BSA - The Software Alliance

Resumo: Incentivamos a ANPD a esclarecer o que significa (no artigo 3) nomear um Encarregado "por meio de ato formal" e que a indicação seja publicada em "veículo oficial de comunicação". O regulamento já exige (no artigo 6) que o nome e as informações de contato do Encarregado sejam publicados no site da empresa. Isso garante que os titulares dos dados e a ANPD possam identificar e entrar em contato com o Encarregado. Recomendamos a revisão do regulamento para suprimir os meios adicionais do artigo 3.º para nomear um Encarregado, que se afiguram desnecessários. Alternativamente, se esses requisitos forem obtidos, encorajamos a ANPD a especificar melhor como as empresas podem cumprir as obrigações.

Contribuinte: Emily Sayuri Arnaud Yamaguti

Status: Aprovada

Número: CP-580075

Data: 06/12/2023 - 13:45

Título: Adequação de redação - comentário Petrobras

Resumo: Considerando tratar-se de lei geral aplicável a empresas de diferentes portes e segmento, mesmo considerando as hipóteses de dispensa de indicação de Encarregado é importante permitir que não haja interferência na governança adotada por cada empresa, Dessa forma, o ato formal poderia ficar a critério do agente de tratamento considerando sua natureza, seja através de ata de reunião, ofícios ou atos mais burocráticos. O importante é que o controlador realize essa indicação internamente.Sugerimos, alternativamente, que a ANPD viabilize em seu site um "cadastro de Encarregados" similar ao realizado pelo autoridade ICO.

Contribuinte: ELTON LUIS MITIDIERI ARNAUD

Status: Aprovada

Número: CP-580120

Data: 06/12/2023 - 14:23

Título: Contribuição da Equipe do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais da FGV

Resumo: Em caráter contributivo, sugere-se a alteração do dispositivo para que não conste a expressão “ato formal”, tendo-se em vista a ausência de disposição específica nesse sentido na LGPD e a possível repercussão que poderá gerar. Frisa-se que o GDPR, em seu artigo 37 (legislação base dos diversos guias/manifestações de autoridades europeias expostas no

Relatório de Análise de Impacto Regulatório) dentre outros regulamentos de proteção de dados exemplificados no estudo (China, Coreia do Sul e Singapura, por exemplo) não especificam o modo que deve ocorrer a designação do encarregado/responsável de proteção de dados pessoais em uma instituição. A atenção especial ao termo é devida porque existem diversas maneiras de formalizar um ato, incluindo o registro em cartório civil, o que, abre brecha para atuação dos agentes economicamente interessados em impor esse tipo de formalidade, que, consequentemente, impactaria na designação de encarregado em instituições que não possuem obrigação legal, mas podem indicar por medidas de boas práticas. Importante salientar que esta ponderação não vai de encontro à orientação contida no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado publicado pela ANPD, que dispõe na página 23, tópico 74 a recomendação (como boa prática) de que o encarregado seja indicado por um ato formal, como um contrato de prestação de serviços ou um ato administrativo. Entende-se perfeitamente viável esta recomendação, principalmente nos casos em que o Encarregado for um agente externo, podendo ser pessoa jurídica ou, ainda, quando entidade de direito público, a ação esteja vinculada ao elemento constitutivo da formalidade nos atos administrativos e ao princípio da publicidade.Assim, em atenção ao que foi dito, sugere-se a seguinte alteração: O controlador deverá indicar encarregado por meio de ato escrito, conforme o seu procedimento interno.

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-580262

Data: 06/12/2023 - 17:48

Título: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART 3º

Resumo: PROPOSIÇÃO DE REDAÇÃO:Art. 3º - O Agente de Tratamento deverá indicar encarregado por meio de ato formal e comunicar a ANPD.§1º - Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, caracterizados conforme a Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, dispensados de indicar encarregado, devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados para o exercícios de seus direitos (art. 18 da LGPD) e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD.COMENTÁRIOS:Sendo aceita que a indicação de encarregado pelo Operador como obrigatória, conforme art. 4º deste Regulamento, coerente que o faça também via ato formal, como é aplicado ao Controlador. Ainda, que tal ato seja comunicado à ANPD para fins de transparência e a ANPD verifica-se a melhor forma do recebimento desta comunicação.Em respeito ao princípio da informação e da eficácia do art. 18 da LGPD, cabe deixar claro para o titular de dados que os canais existentes também passarão a atender demandas de proteção de dados.

Contribuinte: LYA AMARAL ROMANELLI FRANCO

Status: Aprovada

Número: CP-580311

Data: 06/12/2023 - 19:58

Título: Meio de ato formal

Resumo: Deixar claro o que seria ato formal, Reforço de preservar a identidade da pessoa física e divulgar somente os canais de contato com o encarregado.

Contribuinte: Carina Fujihara

Status: Recusada

Número: CP-580578

Data: 07/12/2023 - 09:46

Título: SUGESTÃO

Resumo: Sugere-se que haja previsão expressa a respeito de quais atos são admissíveis, em específico, se haveria necessidade, por exemplo, do ato de designação do Encarregado de Dados de órgão público ser formalizado mediante contrato e publicizado por Portaria publicada na Imprensa Oficial, cumulativamente.HERBERT ALCÂNTARA FERREIRA e TÍFANE LOURENE SOUSA SILVA.

Contribuinte: TIFANE LOURENE SOUSA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-580580

Data: 07/12/2023 - 09:50

Título: SUGESTÃO

Resumo: Sugere-se que haja previsão expressa a respeito de quais atos são admissíveis, em específico, se haveria necessidade, por exemplo, do ato de designação do Encarregado de Dados de órgão público ser formalizado mediante contrato e publicizado por Portaria publicada na Imprensa Oficial, cumulativamente.HERBERT ALCÂNTARA FERREIRA e TÍFANE LOURENE SOUSA SILVA.

Contribuinte: TIFANE LOURENE SOUSA SILVA

Status: Recusada

Número: CP-580623

Data: 07/12/2023 - 11:02

Título: Definição de reputação ilibada

Resumo: Sugerimos a inclusão de um parágrafo 5º com a seguinte redação:§5º No caso da indicação prevista no inciso I, considera-se reputação ilibada pessoa que, dentre outros fatores considerados pela organização:I. não esteja sendo processada por corrupção ou outro crime em que a vítima seja administração pública;II. não possua registro de penalidade disciplinar grave ou condenação administrativa, criminal ou eleitoral que ainda estejam vigentes.III. não esteja censurado eticamente.

Contribuinte: Pollyana Esteves dos Reis Moreira

Status: Aprovada

Número: CP-580644

Data: 07/12/2023 - 11:10

Título: Contribuição do dcom advogados

Resumo: A menção ao “ato formal” deixa a redação do artigo extremamente ampla. Isso porque, surgem diversos questionamentos que podem levar à insegurança jurídica em relação à nomeação do encarregado: caso seja uma pessoa natural, deverá constar no Contrato de Trabalho? Caso seja pessoa jurídica, basta o mero Contrato de Prestação de Serviços? Deverá existir um Termo de Nomeação específico para o encarregado? Ou, a nomeação deverá ocorrer por meio de nomeação, com a atribuição dos poderes específicos para tanto, considerando as disposições sobre o “mandato” previstas no Código Civil Brasileiro? Considerando a gama de possibilidades existentes, cabe à Autoridade orientar qual ato formal se espera dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-580646

Data: 07/12/2023 - 11:11

Título: Ato Formal

Resumo: Complementação: O controlador ou o operador, nos casos aplicáveis, deverão indicar encarregado por meio de ato formal, como Termo de Nomeação, em conformidade com os requisitos mínimos previstos no Anexo *, assinado por representante legal.*Disponibilizar anexo com minuta dos requisitos mínimos necessários para o ato de nomeação.

Contribuinte: Thaís de Freitas Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-580653

Data: 07/12/2023 - 11:11

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugestão de alteração do artigo. Art. 3º. O controlador deverá nomear o Encarregado por meio de um ato formal.Justificativa: No caput, propõe-se a substituição da terminologia “indicar” por uma expressão mais elucidativa acerca da formalização do ato de designação da figura do Encarregado (nomeação), com o intuito de evitar dúvidas referentes à publicização prevista no § 4º deste artigo, o qual diz respeito à identidade do encarregado ou do ato formal de sua nomeação.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580682

Data: 07/12/2023 - 11:28

Título: Abradee

Resumo: Favor esclarecer se procuração pode ser considerada ato formal.

Contribuinte: MICHELE CADORE ITAMI

Status: Aprovada

Número: CP-580786

Data: 07/12/2023 - 12:04

Título: indicação por ato formal

Resumo: Comentários: Desnecessária a necessidade indicação por ato formal – inclusive porque a função pode ser exercida por Pessoas Jurídicas ou Comitês. Basta garantir que esteja público e acessível ao Titular formas de contatar o Encarregado. Ademais, não se confunde a necessidade de ato formal para designação do Encarregado com a necessária publicidade que deve ser dada à função – ou seja, a formalização do Encarregado não garante que os Titulares tenham acesso às informações necessárias para que consigam exercer seus direitos.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-580800

Data: 07/12/2023 - 12:08

Título: P&B Compliance

Resumo: A falta de informações mais específicas sobre a natureza e os detalhes desse ato. pode resultar eminterpretações divergentes, comprometendo a uniformidade e a eficácia na aplicação da LGPD.Nesse sentido, propomos a inclusão de aspectos como a formalização por meio de um documentoespecífico, devidamente assinado pelo controlador, que identifique de maneira inequívoca oencarregado designado. Um exemplo relevante dessa abordagem é observado no âmbito do CNJ, querestringe a nomeação por meio de contrato escrito, conforme disposto no art. 88, inc. III, do Provimentonº 149 de 30/08/2023. Essa referência proporciona uma diretriz clara e alinhada com boas práticas,contribuindo para a consistência e efetividade na designação do encarregado de dados.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-580832

Data: 07/12/2023 - 12:20

Título: Esclarecimentos acerca da obrigação estabelecida

Resumo: Sugiro substituir o termo “controlador” por “agente de tratamento”, já que uma mesma organização pode ser controlador para determinados tratamentos e operador para outros e que, em todo caso, o operador também poderá indicar um Encarregado de Dados. Além disso, sugiro esclarecer o conceito de “ato formal” e exemplificar os tipos de atos que poderão ser utilizados para formalizar a indicação do Encarregado, evitando a imposição de formalismos excessivos e incompatíveis com a realidade de organizações privadas. A redação atual dá margem para diferentes interpretações sobre quais seriam os atos formais suficientes, o que pode gerar insegurança. Seria interessante, além de esclarecer o que se espera por ato formal, também diferenciar os atos que poderão ser observados por órgãos públicos e por entidades privadas.

Contribuinte: DEBORA VIEIRA CAMARA LINS

Status: Aprovada

Número: CP-580877

Data: 07/12/2023 - 13:43

Título: Manifestação da INIT quanto a Consulta Pública referente ao “Regulamento sobre a atuação do Encarregado”

Resumo: A formulação atual suscita indagações acerca da interpretação apropriada deste requisito: Deve ser formalizado por meio de registro em ata de assembleia? Quais documentos seriam legalmente reconhecidos como válidos para essa finalidade?Recomenda-se a definição das penalidades a serem aplicadas ao Controlador que deixar de designar um Encarregado, bem como a determinação da extensão temporal dessas sanções.

Contribuinte: GUSTAVO FERREIRA LINO

Status: Recusada

Número: CP-580894

Data: 07/12/2023 - 14:00

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: Comentário: Ato formal pode significar burocracia excessiva para as empresas. A expressão denota algo como uma ata ou publicação no Diário Oficial, realidade esta distante das empresas. A nossa sugestão seria a inclusão de exemplos de ato formal cabíveis para entes públicos e privados, como a publicação no site da empresa e post em redes sociais.

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-580892

Data: 07/12/2023 - 14:00

Título: Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado por meio de ato formal.

Resumo: Sugerimos que seja especificado o que será considerado “ato formal”, a exemplo do que consta no formulário de comunicação de incidentes de segurança da informação, no qual transcrevemos abaixo:A documentação comprobatória da legitimidade para representação do controlador junto à ANPD deve ser protocolada em conjunto com o formulário de comunicação de incidente.• Encarregado: ato de designação/nomeação/procuração.• Representante: contrato social e procuração, se cabível.

Contribuinte: Tatiane Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-580925

Data: 07/12/2023 - 14:28

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Tendo em vista que a definição e os requisitos específicos para um ato formal de nomeação podem variar de acordo as normas internas aplicáveis à cada agente de tratamento e ao cargo ocupado pelo Encarregado, há uma necessidade de maiores esclarecimentos sobre o que a ANPD entende por ato formal. Nesse sentido, o IBRAC sugere a seguinte redação: Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado por meio de ato formal válido de acordo com as normas e os procedimentos internos que versam sobre nomeação para cargos da mesma natureza.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-580930

Data: 07/12/2023 - 14:32

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: A redação proposta para este artigo não especifica quais atos formais poderiam ser adotados pelo controlador. Essa situação pode gerar dúvidas especialmente para agentes de tratamento da iniciativa privada. A fim de não existir margem para descumprimento do Regulamento, é recomendável que a ANPD seja mais direta e exemplifique quais atos formais serão considerados válidos para a indicação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.A título de exemplo, a adoção de um termo aditivo ao contrato de trabalho do colaborador indicado pode certamente corresponder a um ato formal, mas a mera seleção em reunião de equipe, com a posterior publicação em veículo de comunicação oficial, pode suscitar dúvidas quanto à formalidade esperada pela ANPD, ainda que haja registro em ata a respeito dessa indicação. Assim, sugere-se que a Autoridade especifique o nível de formalidade esperado para o ato, em especial de modo a garantir maior segurança jurídica aos agentes de tratamento regulados

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-581005

Data: 07/12/2023 - 15:20

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: Para a ABRANET, conceito “ato formal” é demasiadamente vago e tem o potencial de introduzir uma burocratização desnecessária no processo da indicação do encarregado.

Nesse sentido, a ABRANET aconselha que a ANPD considere que a definição e os requisitos para a nomeação variam a depender das normas e procedimentos internos de cada agente de tratamento. É suficiente que a indicação fique registrada internamente no agente de tratamento para fins de histórico e eventual questionamento posterior. Portanto, sugere a seguinte redação:"Art. 3º. O controlador deverá indicar encarregado, sendo o ato e o seu registro feito de acordo com controles internos.”

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35496

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581091

Data: 07/12/2023 - 16:44

Título: Detalhar o que é aceito como ato formal

Resumo: Recomendo estabelecer qual o meio formal aceitável, pois a forma que está, ficou genérica.Exemplo, por meio de ato formal e público.

Contribuinte: THATIANA BARROS PERCINCULA

Status: Aprovada

Número: CP-581102

Data: 07/12/2023 - 17:02

Título: Ato formal - Contribuição Peck Advogados

Resumo: Importante que haja maior clareza na definição do que seria considerado ato formal, como por exemplo o contrato de prestação de serviços por si só ou ato mais diretivo, de ordem organizacional, que deva constar em documento próprio.

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581154

Data: 07/12/2023 - 17:19

Título: Definição do que pode ser ententido como "ato formal"

Resumo: Comentário de TozziniFreire Advogados:Entendemos ser necessário um maior esclarecimento sobre o que seria entendido como "ato formal", bem como se isso seria uma

exigência apenas para encarregados nomeados pela administração pública ou se seria algo aplicado às pessoas jurídicas de direito privado, também.Entendemos a importância de uma nomeação formal (até mesmo em cumprimento aos princípios da transparência e da prestação de conta), mas tornar isso uma obrigatoriedade para todos os controladores, independentemente de sua natureza jurídica, soa bastante oneroso.Sendo assim, nossa proposta de redação seria: "Art. 3º O controlador deverá comprovar a indicação do encarregado, sempre que solicitado pela ANPD, observadas as peculiaridades inerentes da natureza jurídica de cada controlador".

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581167

Data: 07/12/2023 - 17:28

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Com o intuito de proporcionar maior clareza ao regulamento e facilitar a aplicação das disposições pelos agentes de tratamento, sugere-se esclarecer quais atos formais específicos são aceitáveis para a nomeação do encarregado, tanto para as entidades privadas como para as públicas. A explicitação quanto aos atos formais aceitáveis para a nomeação do encarregado é fundamental para uma aplicação consistente e eficaz das disposições estabelecidas neste regulamento. Isso auxiliará os agentes de tratamento a compreenderem os procedimentos necessários para nomear o encarregado de maneira precisa e em conformidade com o regulamento, fortalecendo a segurança jurídica das práticas adotadas no âmbito do tratamento de dados pessoais.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581171

Data: 07/12/2023 - 17:28

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Com o intuito de proporcionar maior clareza ao regulamento e facilitar a aplicação das disposições pelos agentes de tratamento, sugere-se esclarecer quais atos formais específicos são aceitáveis para a nomeação do encarregado, tanto para as entidades privadas como para as públicas. A explicitação quanto aos atos formais aceitáveis para a nomeação do encarregado é fundamental para uma aplicação consistente e eficaz das disposições estabelecidas neste regulamento. Isso auxiliará os agentes de tratamento a compreenderem os procedimentos necessários para nomear o encarregado de maneira precisa e em conformidade

com o regulamento, fortalecendo a segurança jurídica das práticas adotadas no âmbito do tratamento de dados pessoais.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Recusada

Número: CP-581174

Data: 07/12/2023 - 17:30

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Inspirado no art. 37, item 2, do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu (GDPR), recomenda-se a inclusão de disposição abarcando expressamente a possibilidade de um grupo de empresas designar um único encarregado responsável pela proteção de dados, desde que seja garantido o acesso fácil do encarregado às autoridades de supervisão, aos funcionários e aos titulares de dados. Essa prática, alinhada ao GDPR, visa proporcionar uma gestão mais eficiente e centralizada da proteção de dados em organizações que compartilham estruturas ou operações afins. Contudo, é imperativo que se estabeleça que as obrigações e responsabilidades inerentes à função sejam cumpridas de maneira eficiente, evitando que a extensão da função para múltiplas entidades comprometa a capacidade do encarregado em realizar suas funções de maneira eficaz.Assim, ao incluir essa possibilidade, recomendamos que o regulamento estabeleça diretrizes claras para garantir que o encarregado designado para o grupo de empresas tenha a capacidade e os recursos necessários para cumprir adequadamente suas obrigações.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581177

Data: 07/12/2023 - 17:32

Título: Sugestão de alteração do caput do art. 3º (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte redação: Art. 3º A indicação do encarregado deverá ser realizada por meio de ato formal interno. Justificativa: Sugere-se alteração na redação para prever que a indicação do encarregado deverá ser realizada por meio de ato formal interno, considerando a possibilidade de o operador também indicar encarregado, bem como para afastar eventual obrigatoriedade de registro societário ou cartorário, com o objetivo de não inviabilizar ou não gerar mais custos aos agentes de tratamento. Ademais, é importante destacar que a redação ora sugerida prevê que a indicação será por meio de ato formal interno, com vistas a garantir a segurança de que este ato precisa ser formalizado, além de

comprovável, como, por exemplo, mediante a realização de ata de reunião, declaração da empresa etc.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581242

Data: 07/12/2023 - 18:03

Título: Como deve ser o ato formal?

Resumo: não há indicação de como deve ser esse ato formal – ata de conselho, carteira de trabalho, publicação em site, contrato de prestação de serviços. Outro ponto é sobre o operador de dados – essa obrigação não recairá sobre ele? No item II do art. 2 diz que o encarregado devera ser indicado pelo controlador ou pelo operador, há, portanto, uma lacuna

Contribuinte: SILVIO SOARES

Status: Aprovada

Número: CP-581265

Data: 07/12/2023 - 18:22

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: O que seria ato formal? A mera publicação nas políticas internas/externas e meios de comunicação bastaria?Necessário detalhar, informando quais os “atos formais” aceitáveis

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-581266

Data: 07/12/2023 - 18:23

Título: Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado por meio de ato formal.

Resumo: Estabelecer as formas de nomeação de encarregados, a título exemplificativo, com o objetivo de facilitar a interpretação da norma. No âmbito da legislação celetista, seria interessante que a nomeação do encarregado fosse registrada em seu contrato de trabalho.

Contribuinte: ANA SYLVIA DA FONSECA PINTO COELHO

Status: Aprovada

Número: CP-581298

Data: 07/12/2023 - 18:40

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica – ABRAMED

Resumo: Este capítulo se trata dos agentes de tratamento e não somente do controlador. Ao impor uma obrigação de indicar o encarregado por meio de ato formal somente ao controlador, compreendemos que a redação retira a obrigatoriedade do operador de indicar um encarregado, Sugerimos a seguinte redação: Art. 3º Os agentes de tratamento deverão indicar encarregado por meio de ato formal.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581306

Data: 07/12/2023 - 18:48

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: Seria importante definir/conceituar o ato formal, ou ao menos exemplificar. Possíveis exemplos: nomeação através de política; estatuto social; ata de reunião; contrato, etc. Além disso, substituir “controlador” por “agente de tratamento”.

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-581316

Data: 07/12/2023 - 18:54

Título: Especificar quais controladores têm que indicar encarregado

Resumo: Especificar melhor quais controladores devem indicar encarregado, porque todas as empresas são controladoras em alguma medida, mas nem todas são obrigadas a ter encarregado.

Contribuinte: Anne Joyce Angher

Status: Aprovada

Número: CP-581338

Data: 07/12/2023 - 19:12

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Este capítulo se trata dos agentes de tratamento e não somente do controlador. Ao impor uma obrigação de indicar o encarregado por meio de ato formal somente ao controlador, compreendemos que a redação retira a obrigatoriedade do operador de indicar um encarregado, Sugerimos a seguinte redação: Art. 3º Os agentes de tratamento deverão indicar encarregado por meio de ato formal.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581362

Data: 07/12/2023 - 19:40

Título: Comentário Cascione Advogados

Resumo: Em linha com os apontamentos realizados ao longo desta consulta pública, ao se admitir a possibilidade de a função do encarregado ser desenvolvida por um comitê multidisciplinar, entendemos que haveria a necessidade de este comitê ser gerido por um presidente e um suplente, os quais deverão ter um papel mais ativo internamente, na condução do programa de governança em privacidade e proteção de dados, bem como perante o público externo (i.e. titulares de dados pessoais, parceiros comerciais, fornecedores e a própria ANPD).Proposta: inclusão de um novo parágrafo - § Quando o agente de tratamento indicar um comitê multidisciplinar para desempenhar as funções de encarregado, deverá fazê-lo apontando o seu presidente e suplente, observados as demais exigências constantes do Regulamento.Em paralelo, entendemos como sendo relevante que a ANPD indique o que seria considerado "ato formal" para fins desta proposta de regulamento.

Contribuinte: Leonardo Albuquerque Melo

Status: Aprovada

Número: CP-581368

Data: 07/12/2023 - 19:46

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: A fim de garantir segurança jurídica e guiar a prática dos agentes de tratamento, a Autoridade poderia especificar quais atos serão considerados como formais para fins de validade da indicação do encarregado. Tal conceito adicional, no entanto, não deve ser exaustivo para não inviabilizar a realização de indicação por outros meios. As reflexões acima podem ser resolvidas por meio da alteração de redação no presente artigo, conforme sugestão abaixo: Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado por qualquer meio juridicamente válido que caracterize sua formalização.

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

Parágrafo 11

§1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

Número: CP-547516

Data: 08/11/2023 - 10:20

Título: Canal de comunicação

Resumo: Esse canal de comunicação poderá ser o mesmo utilizado para outras solicitações, tais como SAC, ouvidoria, denúncia etc? Ou deverá ser exclusivo para atender demandas relacionadas à LGPD?

Contribuinte: RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA ARMELIN

Status: Aprovada

Número: CP-549507

Data: 09/11/2023 - 10:12

Título: Art. 3º § 1º

Resumo: De acordo com o disposto no Art. 3º, § 1º do texto provisório do Presente regulamento, os agentes de tratamento de pequeno porte mesmo sendo dispensados de indicar encarregado de dados devem disponibilizar um canal de comunicação com os titulares dos dados e com a ANPD nos termos contidos no art. 11 do regulamento aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2 de 27/01/2022. Deve ser observado que o § 1º do art. 11 da referida Resolução esclarece que a disponibilização de canal de comunicação “com o titular”, de dados, veja que a resolução não menciona a “ANPD”, deve atender o disposto no art. 41, § 2º, I, LGPD, que trata das atividades do encarregado de dados, e o contido no art. 41, § 1º, I, LGPD é: "I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências. Deve ser observado que o contido no art. 41, § 1º, I, trata de atividades que o encarregado deve exercer, porém apenas relacionadas aos titulares, deixando fora a ANPD. Se observarmos o disposto no art. 41, § 1º, II, LGPD, notaremos que o referido inciso trata das atividades do encarregado relacionados a ANPD. Portanto, entendo ser necessário

uma atualização no texto do presente regulamento para que não restem dúvidas a esse respeito. Por fim, entendo que o referido canal de comunicação mencionado no art. 3º, º 1º, do texto provisório presente regulamento sobre a atuação do encarregado deve ser um canal exclusivo esse tipo de comunicação, não podendo ser conectado a qualquer outro canal de comunicação já existente na empresa, como o canal SAC. Esse canal deve ser exclusivo e entendo ser necessário o texto deixar isso claro para evitar futuras divergências de entendimento por parte dos agentes de tratamento. Também acho importante que seja descrito no texto quais são as possibilidades aceitáveis para a criação desse canal. Por exemplo: criação de e-mail específico, local específico no site da empresa, etc, tudo para que não ocorram problemas de interpretação no futuro.

Contribuinte: MARCELO TOSSULINO MACHADO

Status: Recusada

Número: CP-549505

Data: 09/11/2023 - 10:12

Título: Art. 3º § 1º

Resumo: De acordo com o disposto no Art. 3º, § 1º do texto provisório do Presente regulamento, os agentes de tratamento de pequeno porte mesmo sendo dispensados de indicar encarregado de dados devem disponibilizar um canal de comunicação com os titulares dos dados e com a ANPD nos termos contidos no art. 11 do regulamento aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2 de 27/01/2022. Deve ser observado que o § 1º do art. 11 da referida Resolução esclarece que a disponibilização de canal de comunicação “com o titular”, de dados, veja que a resolução não menciona a “ANPD”, deve atender o disposto no art. 41, § 2º, I, LGPD, que trata das atividades do encarregado de dados, e o contido no art. 41, § 1º, I, LGPD é: "I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências. Deve ser observado que o contido no art. 41, § 1º, I, trata de atividades que o encarregado deve exercer, porém apenas relacionadas aos titulares, deixando fora a ANPD. Se observarmos o disposto no art. 41, § 1º, II, LGPD, notaremos que o referido inciso trata das atividades do encarregado relacionados a ANPD. Portanto, entendo ser necessário uma atualização no texto do presente regulamento para que não restem dúvidas a esse respeito. Por fim, entendo que o referido canal de comunicação mencionado no art. 3º, º 1º, do texto provisório presente regulamento sobre a atuação do encarregado deve ser um canal exclusivo esse tipo de comunicação, não podendo ser conectado a qualquer outro canal de comunicação já existente na empresa, como o canal SAC. Esse canal deve ser exclusivo e entendo ser necessário o texto deixar isso claro para evitar futuras divergências de entendimento por parte dos agentes de tratamento. Também acho importante que seja descrito no texto quais são as possibilidades aceitáveis para a criação desse canal. Por exemplo: criação de e-mail específico, local específico no site da empresa, etc, tudo para que não ocorram problemas de interpretação no futuro.

Contribuinte: MARCELO TOSSULINO MACHADO

Status: Aprovada

Número: CP-551538

Data: 10/11/2023 - 16:55

Título: Agentes de Pequeno Porte

Resumo: Os agentes dispensados (conforme R2)de indicar um DPO de forma permanente/contínua, porém devem enviar o relatório anualmente a ANPD, através de um DPO, que irá conscientizar, informar, orientar inclusive o relatório deve ter obrigatoriedade para todos CNPJ de forma anual , podendo ser vinculado ao calendário de IR. Divulgação do DPO no local físico de atuação da empresa, junto ao WhatsApp Empresarial, Instagram , facebook, E-commerce , aviso em e-mails e CNPJ devem ser obrigatórios para ANPD possa entrar em contato com a pessoa DPO que representa a entidade pública ou privada

Contribuinte: Andréa Roberta de Godoy

Status: Recusada

Número: CP-553524

Data: 13/11/2023 - 09:50

Título: MANTER A REDAÇÃO

Resumo: MANTER A REDAÇÃO:§1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.ARGUMENTO:RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 Aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.Seção IV Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD. § 1º O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados para atender o disposto no art. 41, § 2º, I da LGPD. § 2º A indicação de encarregado por parte dos agentes de tratamento de pequeno porte será considerada política de boas práticas e governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD.

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-580878

Data: 07/12/2023 - 13:44

Título: Manifestação da INIT quanto a Consulta Pública referente ao “Regulamento sobre a atuação do Encarregado”

Resumo: No que diz respeito a este aspecto, tendo em vista que as Iniciadoras de Transações de Pagamento (ITPs) muitas vezes preenchem os critérios formais para classificação como agentes de tratamento de pequeno porte, mas tratam dados pessoais e podem utilizar sistemas de decisão automatizados, questiona-se quais critérios específicos serão utilizados para classificação de fintechs como entidades de tratamento de dados de pequeno porte. Quantos dados de titulares são considerados como “larga escala”? Se apenas forem utilizados sistemas de decisão automatizada que criem perfis apenas para segurança do próprio sistema, ele será considerado de alto risco? Quais critérios serão utilizados para identificação das operações de tratamento que podem “afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares”?

Contribuinte: GUSTAVO FERREIRA LINO

Status: Aprovada

Número: CP-580926

Data: 07/12/2023 - 14:29

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: O parágrafo em questão remete ao artigo 11 da Resolução CD/ANPD nº 2/2022 que, por sua vez, se refere ao artigo 41, §2º, I da LGPD. Nesse último dispositivo, a LGPD determina que "" § 2º As atividades do encarregado consistem em: I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências."". No entanto, a proposta da ANPD, no parágrafo em comento, expande o escopo de atuação do encarregado de Agente de Tratamento de Pequeno Porte para que, por meio do canal de comunicação, garanta também a comunicação com a ANPD. Configura-se, assim, um problema de legalidade ao extrapolar o que está disposto na Resolução a que se faz referência. Ademais, verifica-se possíveis dificuldades operacionais, dado que uma empresa de pequeno porte tende a ter recursos humanos limitados e a medida poderia agregar complexidade. Caso a ANPD queira manter contato com a empresa, ela poderá utilizar os meios tradicionais de notificação de representantes legais de empresas reguladas. Assim, o IBRAC sugere a seguinte redação:§1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-580992

Data: 07/12/2023 - 15:06

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: §1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação, integrado ou não a outros canais de atendimento ao público, com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.Justificativa: Apesar de positiva a previsão de que os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar encarregado, nos termos da Resolução nº 2/2022, estes devem indicar um canal de comunicação com o titular de dados. Porém, ainda não está claro, a partir da Resolução nº 2/2022 e desta minuta, se esse canal pode ser o mesmo utilizado para outras solicitações, tais como SAC, ouvidoria, denúncia ou se deverá ser exclusivo para atender demandas relacionadas à LGPD. Recomenda-se que a Autoridade possibilite um canal único para que agentes de pequeno porte atendam a questões de proteção de dados em conjunto com outras questões, como consumidor.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581008

Data: 07/12/2023 - 15:22

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A ABRANET destaca que a previsão de que os agentes de tratamento de pequeno porte devem disponibilizar canal decomunicação com a ANPD, extrapola o disposto no atual Regulamento de aplicação da LGPD para esse tipo de agente. O referido regulamento prevê a necessidade da disponibilização do canal de comunicação para atender o disposto no art. 41, §2º, inciso I, da LGPD, o qual por sua vez não descreve qualquer comunicação com a ANPD, mas a função de "aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências". A fim de compatibilizar este Regulamento com aquele sobre os agentes de pequeno porte, a ABRANET sugere a seguinte redação:"§1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes

de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.”

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35498

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Parágrafo 12

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), devem indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, observado o seguinte:

Número: CP-547427

Data: 08/11/2023 - 09:40

Título: Sugestão de redação

Resumo: A expressão "devem indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais" não parece ser a correta, uma vez que no serviço público sempre vai realizar tratamento de dados, considerando o inciso X, art. 5° da 13.709/2018. A sugestão é que a redação seja "devem indicar encarregado observados os seguintes requisitos", removendo a expressão "quando realizarem operações de tratamento de dados".

Contribuinte: CHARLES BATISTA DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-553526

Data: 13/11/2023 - 09:50

Título: MANTER A REDAÇÃO

Resumo: MANTER A REDAÇÃO:§ 2º As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), devem indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, observado o seguinte:ARGUMENTO:Quando for realizado o tratamento de dados pessoais através de Lei de Acesso à informação, estes devem observar a Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-576507

Data: 24/11/2023 - 22:10

Título: Sugestão necessária para proteção do funcionário público

Resumo: 1) O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais no contexto da pessoa jurídica de direito público não poderá exercer cargo comissionado, sendo obrigatóriamente este ser de cargo efetivo concursado;2) Pela natureza do trabalho do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, no contexto da pessoa jurídica de direito público, este não poderá sofrer, em hipótese alguma, perseguições de quaisquer naturezas devido a aplicação de suas funções, incindindo no caso de perseguição comprovada, a possibilidade de improbidade administrativa do Controlador.

Contribuinte: JOAO LUIS BARQUETA PENA

Status: Aprovada

Número: CP-581004

Data: 07/12/2023 - 15:18

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Art. 4º. As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), devem indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, observado o seguinte:Justificativa: Considerando que essa disposição aplica-se exclusivamente às pessoas jurídicas de direito público, modifica-se a sua posição e numeração, para melhor cadência da norma.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581028

Data: 07/12/2023 - 15:34

Título: Orientações mais específicas sobre a minuta do Encarregado

Resumo: 1 - Necessidade de orientações mais específicas sobre o papel do encarregado nos órgãos públicos. 2 - Necessidade de orientação para a valorização pelo gestor público desta função tão específica principalmente no que se refere a atribuição de remuneração/gratificação pelo trabalho desempenhado pelo Encarregado nos órgãos públicos.

Contribuinte: DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI

Status: Aprovada

Número: CP-581376

Data: 07/12/2023 - 19:53

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: Tendo em vista que as disposições previstas nos demais parágrafos deste artigo 3º não têm a finalidade de descrever obrigações para pessoas jurídicas de direito público, recomendamos que este § 2º seja excluído do presente artigo 3° e incluído como um novo artigo independente. A segregação dos artigos busca, ainda, evitar insegurança jurídica quanto ao escopo de aplicação de cada dispositivo deste artigo 3° (a exemplo do § 4º, incluído abaixo como parágrafo único do novo artigo). Nesse sentido, segue sugestão de redação do novo artigo: "Art. X - As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), devem indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, observado o seguinte:I - a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis, devendo estes ser detentores de reputação ilibada; eII - os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado.Parágrafo único. A indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deve ser publicada em veículo de comunicação oficial."

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

Parágrafo 13

I - a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis, devendo estes ser detentores de reputação ilibada; e

---

Número: CP-545812

Data: 07/11/2023 - 16:52

Título: Possíveis restrições

Resumo: Ao determinar que pessoas jurídicas de direito público, preferencialmente, indiquem servidores estáveis, pode-se questionar como será o tratamento dado às empresas

estatais integrantes da Administração Indireta. Ademais, as pessoas jurídicas de direito público não poderão indicar servidores que não sejam estáveis?

Contribuinte: SILVIO MACIEL E SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-547349

Data: 08/11/2023 - 09:03

Título: Perfil do Encarregado

Resumo: Remover a palavra PREFERENCIALMENTE, considerando que legislação federal tem evoluído na perspectiva de designar servidores estáveis, tomemos como exemplo a Nova Lei de Licitações 14.133.

Contribuinte: MARCOS MANUEL ARAUJO SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-547423

Data: 08/11/2023 - 09:41

Título: Perfil do Encarregado

Resumo: II - não deverá se encontrar lotado nas unidades de Tecnologia da Informação ou ser gestor responsável de sistemas de informação do órgão ou da entidade. CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA SGD/ME Nº 117, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020, https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-sgd/me-n-117-de-19-de-novembro-de-2020-289515596

Contribuinte: MARCOS MANUEL ARAUJO SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-547447

Data: 08/11/2023 - 09:48

Título: Sugestão de redação

Resumo: Remover a palavra "preferencialmente". A indicação do encarregado sendo um servidor efetivo tem o objetivo de garantir a continuidada do serviço, contudo, não se pode definir preferência na escolha, ferindo os princípios da isonomia e da impessoalidade. Seria interessante também estabelecer um requisito adicional onde o indicado deve possuir

conhecimento prévio relacionado à LGPD ou à segurança da informação, independentemente de treinamento posterior a ser oferecido.

Contribuinte: CHARLES BATISTA DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-547456

Data: 08/11/2023 - 09:52

Título: Perfil do Encarregado

Resumo: I - a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, OBRIGATORIAMENTE, sobre servidores estáveis, devendo estes ser detentores de reputação ilibada; e

Contribuinte: MARCOS MANUEL ARAUJO SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-550013

Data: 09/11/2023 - 14:54

Título: QUALIFICACAO MINIMA

Resumo: A nomeação de um Encarregado de Dados na Administração Pública deve recair sob duas circunstâncias importantes: a) Conhecimento técnico comprovado por capacitação, no mínimo, a disciplinas ligadas à LGPD e a Segurança da Informação (ainda que de noções básicas esta ultima); b) Não ser o responsável pelo setor de Tecnologia da Informação, sob pena de possível conflito de interesse em casos de incidentes de privacidade.

Contribuinte: ADILSON FERNANDES BRAGA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-553529

Data: 13/11/2023 - 09:51

Título: MANTER A REDAÇÃO

Resumo: I - a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis, devendo estes ser detentores de reputação ilibada; eARGUMENTO:A exigência de "reputação ilibada" geralmente é aplicada a cargos públicos ou funções de confiança no setor público, visando garantir a idoneidade e integridade dos ocupantes desses cargos. Quando se refere a órgãos públicos ou cargos com

essa condição, as funções associadas frequentemente incluem: Tomada de Decisões Éticas, Gestão Responsável de Recursos Públicos, Transparência, Conformidade Legal, Prevenção da Corrupção, Proteção dos Interesses Públicos que são atividades inerentes ao Encarregado de Proteção de Dados.A Constituição Federal e outras leis tratam dessa questão em diferentes contextos. Constituição Federal (CF/88): O artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal estabelece que os candidatos a cargos ou empregos públicos devem atender aos requisitos de "idoneidade moral" para a investidura no cargo.Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92): Esta lei trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos em casos de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e outras condutas. No artigo 20, a lei menciona a perda da função pública para quem for condenado por ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito.Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010):Embora a Lei da Ficha Limpa seja mais conhecida no contexto eleitoral, ela também estabelece critérios de inelegibilidade que podem ser associados à "reputação ilibada".Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal): Esta lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O artigo 2º menciona alguns princípios, como a moralidade e a eficiência, que devem ser observados pela Administração Pública.

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-558456

Data: 15/11/2023 - 09:33

Título: Prejuízo para administração pública

Resumo: Com 21 anos de experiência em serviço público, digo que essa é a pior opção pelos seguintes argumentos:(1) servidor concursado é concursado para determinado cargo com descrições em lei, e nas respectivas leis, anteriores a LGPD não existe nenhuma função típica de encarregado, sendo assim, a nomeação de qualquer servidor público para função de encarregado constitui desvio de função gerando ônus aos cofres públicos decorrente de ações judiciais;(2) criar uma vaga em lei e realizar concurso público é péssimo para os órgãos públicos. Se o servidor concursado não realizar suas atividades, coloca em risco todo o programa de proteção e privacidade de dados pessoais, gera transtorno e prejuízos para a administração pública, e não poderá ser demitido porque tem estabilidade.(3) subordinação. O servidor público, nomeado, ou concursado, tem subordinação, portanto, sob pena de violar o estatuto, não pode apontar falhas dos superiores, o que prejudica a correta fluidez do programa de P&PD.(4) tamanho, volume e operação. Pode ser que um determinado órgão público tenha um volume muito grandes operações de tratamento sendo inviável ter como encarregado uma ou duas pessoas. Nesses casos, o órgão não pode ser tolhido da possibilidade de contratar, via licitação, um escritório para atuar na função de encarregado.Sendo assim, a melhor opção, é a nomeação de encarregado por CC (cargo de confiança). Ele não tem subordinação, podendo atuar livremente. Não tem estabilidade. A sua

permanência no cargo dependerá de sua produtividade, conhecimento e controle do programa de P&PD. SUGESTÃO DE TEXTO: em anexo

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/34143

Contribuinte: FABIO LEANDRO RODS FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-575960

Data: 23/11/2023 - 11:42

Título: Modificação. Tornar obrigatória a nomeação de servidores de carreira para o papel de Encarregado.

Resumo: Os atos administrativos só tem eficácia plena quando praticados por pessoal integrante da Carreira. O governo é, hoje, a maior fonte de violações e descumprimento da legislação de proteção de dados, dado o conflito de interesses da administração em seu poder de império contra o cidadão, em face de seu direito à intimidade e privacidade. Apenas servidores de carreira detém o necessário "munus técnico e legal" para fazer valer suas colocações e recomendações, imunes a retaliação ou constrangimento (considerando a natureza consultiva-deliberativa do papel do encarregado) no desempenho da sua missão. Proposta de redação;I - a nomeação do encarregado de proteção de dados por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, obrigatoriamente, sobre servidores de carreira, devendo estes ser detentores de reputação ilibada e conhecimento técnico-jurídico sobre proteção de dados pessoais, segurança da informação e privacidade; e

Contribuinte: JHONNYS CHAGAS SOUZA DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-579518

Data: 05/12/2023 - 12:11

Título: Desnecessário ser preferencial a indicação de servidor estável

Resumo: A realidade do setor público é de carência de profissionais. Alguns estados vivem a situação de impossibilidade de realização de concurso público, razão pela qual muitos entes têm recorrido à contratação de servidores de cargos em comissão para funções técnicas, principalmente para atuar com temas especializados como privacidade e proteção de dados. Restringir a indicação a servidores estáveis pode levar a uma grande insegurança para os entes da administração pública que poderão se ver obrigadas a indicar um servidor que não possui experiência ou conhecimento sobre o tema, somente por ser estável.Como mencionado em outro comentário, entendo que a nomeação de um Encarregado de Dados deve recair sob duas circunstâncias importantes: a) Conhecimento técnico comprovado por capacitação, no

mínimo, a disciplinas ligadas à LGPD e a Segurança da Informação (ainda que de noções básicas esta ultima); b) Não ser o responsável pelo setor de Tecnologia da Informação, sob pena de possível conflito de interesse em casos de incidentes de privacidade.

Contribuinte: Priscilla Barbosa Dantas

Status: Aprovada

Número: CP-579936

Data: 06/12/2023 - 11:35

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 3º, I afirma que o controlador deverá indicar encarregado por meio de ato formal, sendo que, a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis, devendo estes ser detentores de reputação ilibada. Contudo, o regulamento não faz a mesma exigência (reputação ilibada) para as empresas privadas. Nesse sentido, sugere-se que esse que essa exigência seja adicionada para as empresas e que se defina como requisito mínimo que o ente privado possua programa de integridade e que os sócios da empresa possuam reputação ilibada.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-580127

Data: 06/12/2023 - 14:31

Título: Contribuição da Equipe do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais da FGV

Resumo: Entende-se, em continuidade à contribuição do parágrafo 10, que há perfeita pertinência para delimitação da devida formalidade para indicação de encarregado em instituições de direito público, cujos atos administrativos precisam estar revestidos de uma forma e precisam observar o princípio da publicidade. Ainda, frisa-se que é de extrema importância para a fiscalização social o registro de uma motivação para a indicação, os requisitos técnicos do profissional indicado e, quando aplicável, a informação sobre o processo seletivo. Nesse sentido, sugere-se a seguinte adaptação do dispositivo:I - a indicação, mediante ato formal, do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis, devendo estes ser detentores de reputação ilibada; e

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-580205

Data: 06/12/2023 - 15:50

Título: Exigência a empresas

Resumo: Exigência seja adicionada para as empresas e que se defina como requisito mínimo que o ente privado possua programa de integridade e que os sócios da empresa possuam reputação ilibada.

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-580618

Data: 07/12/2023 - 11:00

Título: Vinculação do indicado a encarregado

Resumo: Devido a possíveis interpretações do termo estáveis, sugerimos a retificação do termo. No que tange a vinculação e autonomia do encarregado, sugerimos a vinculação ao dirigente máximo, conforme art.40 da LAI.Redação sugerida:I - a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores pertencentes ao quadro funcional efetivo do órgão e diretamente subordinados ao dirigente máximo, devendo estes ser detentores de reputação ilibada; e

Contribuinte: Pollyana Esteves dos Reis Moreira

Status: Aprovada

Número: CP-580727

Data: 07/12/2023 - 11:39

Título: Sugestão de alteração

Resumo: I - A indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá ser analisada pelo órgão público de acordo com suas necessidades e realidades específicas, podendo inclusive o encarregado de dados ser uma pessoa jurídica.Justificativas da Alteração:1. Flexibilidade e Adequação: A mudança proposta visa proporcionar maior flexibilidade ao órgão público na escolha do encarregado, permitindo que a decisão seja ajustada conforme as necessidades específicas da instituição.2. Variedade de Soluções: Reconhecendo a diversidade de operações e demandas entre os órgãos públicos, a revisão destaca a possibilidade de escolher uma pessoa jurídica como encarregada, oferecendo alternativas além da nomeação de servidores estáveis.3. Eficiência na Gestão: Ao permitir a escolha entre pessoas físicas ou jurídicas, a proposta busca otimizar a gestão de dados, possibilitando a contratação de especialistas ou empresas com expertise na área, o que pode

ser especialmente relevante em contextos de grande volume e complexidade de operações.4. Volume de Operações e Necessidade de Flexibilidade: Considerando o tamanho, volume e complexidade das operações de tratamento de dados, pode ser inviável ter apenas uma ou duas pessoas como encarregadas. Nesses cenários, a possibilidade de contratar um escritório via licitação para desempenhar a função de encarregado é crucial para garantir eficiência. Essa flexibilidade é necessária para atender às demandas específicas de cada órgão público.

Contribuinte: Fernanda Pinho Martinez

Status: Aprovada

Número: CP-580739

Data: 07/12/2023 - 11:43

Título: Sugestão de alteração

Resumo: I - A indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá ser analisada pelo órgão público de acordo com suas necessidades e realidades específicas, podendo inclusive o encarregado de dados ser uma pessoa jurídica.Justificativas da Alteração:1. Flexibilidade e Adequação: A mudança proposta visa proporcionar maior flexibilidade ao órgão público na escolha do encarregado, permitindo que a decisão seja ajustada conforme as necessidades específicas da instituição.2. Variedade de Soluções: Reconhecendo a diversidade de operações e demandas entre os órgãos públicos, a revisão destaca a possibilidade de escolher uma pessoa jurídica como encarregada, oferecendo alternativas além da nomeação de servidores estáveis.3. Eficiência na Gestão: Ao permitir a escolha entre pessoas físicas ou jurídicas, a proposta busca otimizar a gestão de dados, possibilitando a contratação de especialistas ou empresas com expertise na área, o que pode ser especialmente relevante em contextos de grande volume e complexidade de operações.4. Volume de Operações e Necessidade de Flexibilidade: Considerando o tamanho, volume e complexidade das operações de tratamento de dados, pode ser inviável ter apenas uma ou duas pessoas como encarregadas. Nesses cenários, a possibilidade de contratar um escritório via licitação para desempenhar a função de encarregado é crucial para garantir eficiência. Essa flexibilidade é necessária para atender às demandas específicas de cada órgão público.

Contribuinte: Fernanda Pinho Martinez

Status: Recusada

Número: CP-580751

Data: 07/12/2023 - 11:47

Título: Sugestão de alteração

Resumo: I - A indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá ser analisada pelo órgão público de acordo com suas necessidades e realidades específicas, podendo inclusive o encarregado de dados ser uma pessoa jurídica.Justificativas da Alteração:1. Flexibilidade e Adequação: A mudança proposta visa proporcionar maior flexibilidade ao órgão público na escolha do encarregado, permitindo que a decisão seja ajustada conforme as necessidades específicas da instituição.2. Variedade de Soluções: Reconhecendo a diversidade de operações e demandas entre os órgãos públicos, a revisão destaca a possibilidade de escolher uma pessoa jurídica como encarregada, oferecendo alternativas além da nomeação de servidores estáveis.3. Eficiência na Gestão: Ao permitir a escolha entre pessoas físicas ou jurídicas, a proposta busca otimizar a gestão de dados, possibilitando a contratação de especialistas ou empresas com expertise na área, o que pode ser especialmente relevante em contextos de grande volume e complexidade de operações.4. Volume de Operações e Necessidade de Flexibilidade: Considerando o tamanho, volume e complexidade das operações de tratamento de dados, pode ser inviável ter apenas uma ou duas pessoas como encarregadas. Nesses cenários, a possibilidade de contratar um escritório via licitação para desempenhar a função de encarregado é crucial para garantir eficiência. Essa flexibilidade é necessária para atender às demandas específicas de cada órgão público.

Contribuinte: Fernanda Pinho Martinez

Status: Recusada

Número: CP-580761

Data: 07/12/2023 - 11:51

Título: Sugestão de alteração

Resumo: I - A indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá ser analisada pelo órgão público de acordo com suas necessidades e realidades específicas, podendo inclusive o encarregado de dados ser uma pessoa jurídica.Justificativas da Alteração:1. Flexibilidade e Adequação: A mudança proposta visa proporcionar maior flexibilidade ao órgão público na escolha do encarregado, permitindo que a decisão seja ajustada conforme as necessidades específicas da instituição.2. Variedade de Soluções: Reconhecendo a diversidade de operações e demandas entre os órgãos públicos, a revisão destaca a possibilidade de escolher uma pessoa jurídica como encarregada, oferecendo alternativas além da nomeação de servidores estáveis.3. Eficiência na Gestão: Ao permitir a escolha entre pessoas físicas ou jurídicas, a proposta busca otimizar a gestão de dados, possibilitando a contratação de especialistas ou empresas com expertise na área, o que pode ser especialmente relevante em contextos de grande volume e complexidade de operações.4. Volume de Operações e Necessidade de Flexibilidade: Considerando o tamanho, volume e complexidade das operações de tratamento de dados, pode ser inviável ter apenas uma ou duas pessoas como encarregadas. Nesses cenários, a possibilidade de contratar um escritório via licitação para desempenhar a função de encarregado é crucial para garantir eficiência. Essa flexibilidade é necessária para atender às demandas específicas de cada órgão público.

Contribuinte: Fernanda Pinho Martinez

Status: Recusada

Número: CP-581012

Data: 07/12/2023 - 15:24

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: I - a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal, devendo estes ser detentores de reputação ilibada; eJustificativa: Para que seja de fácil compreensão o alcance do termo, recomenda-se a inclusão da referência à Constituição Federal.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581026

Data: 07/12/2023 - 15:33

Título: Sugestão de redação:

Resumo: I - a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público ocorrerá, preferencialmente por meio das áreas de negócio, sobre servidores públicos e ou, profissionais externos contratados, devendo estes ser detentores de reputação ilibada e demais critério elencados na Lei Complementar nº. 135 de 2010 (Lei da Ficha Limpa) e demais normas aplicáveis.

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Número: CP-581104

Data: 07/12/2023 - 17:04

Título: Reputação ilibada - Contribuições Peck Advogados

Resumo: Recomentado que seja disposto o que seria considerada reputação ilibada, como mencionado por exemplo da WP 243 em relação ao GDPR com necessidade do Encarregado ter como qualidade pessoal a integridade e elevado nível profissional, podendo se abranger inclusive a definição apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), senão vejamos: “Considera-se detentor de reputação ilibada o candidato que desfruta, no

âmbito da sociedade, de reconhecida idoneidade moral, que é a qualidade da pessoa íntegra, sem mancha, incorrupta". (Fonte: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/1999/09/29/reputacao-ilibada-e-a-qualidade-da-pessoa-integra-define-ccj. Acessado em 01/12/2023).

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581289

Data: 07/12/2023 - 18:31

Título: 21 I - a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis, devendo estes ser detentores de reputação ilibada; e

Resumo: Tal preocupação não deve ser restrita às pessoas jurídicas de Direito Público, Também as pessoas jurídicas de direito privado deveriam se preocupar em indicar profissionais que tivessem autonomia no exercício de suas funções e alguma forma de garantia no emprego, sob pena de inexistir o exercício efetivo da função de encarregado por medo de represálias do empregados em face do empregado. Faço aqui uma comparação entre o encarregado pela proteção de dados pessoais e o membro da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) que possui, por lei, garantia de emprego por período pré-determinado com vistas a assegurar o exercício de suas atividades.

Contribuinte: ANA SYLVIA DA FONSECA PINTO COELHO

Status: Aprovada

Número: CP-581351

Data: 07/12/2023 - 19:32

Título: Indicação do encarregado.

Resumo: A indicação do encarregado deverá recair sobre SERVIDORES ESTÁVEIS DO QUADRO FUNCIONAL DO ÓRGÃO.

Contribuinte: JOSE ROMAICO DE CARVALHO

Status: Aprovada

Parágrafo 14

II - os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado.

Número: CP-548378

Data: 08/11/2023 - 16:01

Título: Indicação de encarregado.

Resumo: Órgão públicos deveriam indicar o Encarregado (Servidor Público do Órgão), que seja ligado à Corregedoria ou Ouvidoria do Órgão, com suporte de grupo de trabalho da área jurídica, tecnologia e recursos humanos.

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-548698

Data: 08/11/2023 - 19:00

Título: Impedimento para ser encarregado

Resumo: Colocaria um impedimento claro a respeito da indicação de quaisquer pessoas que componham a presidência ou algum órgão de mais alto nível gerencial como desembargadores, CEO, investidores, diretores, etc

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-553530

Data: 13/11/2023 - 09:52

Título: MANTER A REDAÇÃO

Resumo: MANTER REDAÇÃO:II - os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado.ARGUMENTO:Lei 13.709/2018 Art. 23, III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-558457

Data: 15/11/2023 - 09:37

Título: Colisão

Resumo: Este inciso colide com o inciso anterior. No “I” diz que todos devem indicar, no “II” diz que só controladores. É incoerente. Ademais, uma mesma pessoa jurídica pode ser Controlador ou Operador conforme item 8 do Guia Orientativo Agentes de Tratamento da ANPD.SUGESTÃO: excluir para ficar em harmonia o inciso I com o art. 4º

Contribuinte: FABIO LEANDRO RODS FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-580263

Data: 06/12/2023 - 17:48

Título: PROPOSIÇÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: II - os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de agentes de tratamentos de dados pessoais devem indicar encarregado.

Contribuinte: LYA AMARAL ROMANELLI FRANCO

Status: Aprovada

Número: CP-580583

Data: 07/12/2023 - 09:57

Título: Indicação de Encarregado

Resumo: O caput do artigo dispõe que os órgãos públicos deverão indicar encarregado sempre que realizarem tratamento de dados pessoais. Ocorre que, nesta visão genérica, entende-se pela designação de encarregado seja quando o órgão for um controlador ou mesmo operador de dados.Logo, se a interpretação pretendida for esta, entende-se que este inciso pode ser apenas suprimido, uma vez que já se encontra expresso no caput do artigo.Por outro lado, caso se exige a designação de Encarregado de Dados apenas por órgão público que desempenhe funções de controlador, entende-se que a mera menção deste no caput já surtirá o efeito almejado sem abrir margem à interpretações diversas, sendo, posteriormente, desnecessário o inciso II.HERBERT ALCÂNTARA FERREIRA e TÍFANE LOURENE SOUSA SILVA.

Contribuinte: TIFANE LOURENE SOUSA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-580801

Data: 07/12/2023 - 12:08

Título: P&B Compliance

Resumo: É importante ressaltar que, em grande parte das situações, os órgãos públicos desempenhamsimultaneamente os papéis de controladores e operadores de dados pessoais. Nesse contexto, aindicação de um encarregado apenas para órgãos que realizam funções típicas de controladores poderedundar em uma abordagem burocrática excessiva. Ao considerar a natureza multifuncional dessasentidades, a revisão desse requisito específico pode simplificar os processos de conformidade semcomprometer a efetiva proteção dos dados pessoais.Dessa forma, sugerimos a supressão deste inciso com o intuito de promover uma legislação mais clara eenxuta.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-580844

Data: 07/12/2023 - 12:27

Título: Exclusão

Resumo: Sugiro a exclusão do inciso II, § 2º do artigo 3º, diante da sua incoerência com o caput do §2º do mesmo artigo. De acordo com o §2º, todas as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), devem indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais. Dessa forma, não há sentido na existência do inciso II, o qual dispõe que os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado. Caso a intenção seja a de restringir a obrigação do caput do §2º somente a estes últimos, entendo ser temerária a restrição da obrigação de indicar encarregado com base no enquadramento de determinado órgão público enquanto controlador. É importante frisar que a mesma organização pode ser controlador para determinados tratamentos de dados pessoais e operador para outras. Além disso, o agente de tratamento pode equivocar-se na análise do seu próprio enquadramento, pelo que a obrigação de indicar encarregado (que poderia, inclusive, apoiar o agente de tratamento nesta análise) não deveria depender desta condição.

Contribuinte: DEBORA VIEIRA CAMARA LINS

Status: Aprovada

Número: CP-580849

Data: 07/12/2023 - 12:34

Título: Exclusão

Resumo: Sugiro a exclusão do inciso II, § 2º do artigo 3º, diante da sua incoerência com o caput do §2º do mesmo artigo. De acordo com o §2º, todas as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), devem indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais. Dessa forma, não há sentido na existência do inciso II, o qual dispõe que os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado. Caso a intenção seja a de restringir a obrigação do caput do §2º somente a estes últimos, entendo ser temerária a restrição da obrigação de indicar encarregado com base no enquadramento de determinado órgão público enquanto controlador. É importante frisar que a mesma organização pode ser controlador para determinados tratamentos de dados pessoais e operador para outras. Além disso, o agente de tratamento pode equivocar-se na análise do seu próprio enquadramento, pelo que a obrigação de indicar encarregado (que poderia, inclusive, apoiar o agente de tratamento nesta análise) não deveria depender desta condição.

Contribuinte: DEBORA VIEIRA CAMARA LINS

Status: Recusada

Número: CP-580921

Data: 07/12/2023 - 14:25

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: II - encarregado: pessoa natural, conjunto de pessoas naturais, ou pessoa jurídica indicada pelo controlador ou pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018;Justificativa: manter a coerência com a possibilidade de indicação de mais de uma pessoa para exercer a função.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581032

Data: 07/12/2023 - 15:37

Título: Sugestão de redação:

Resumo: II - os órgãos públicos que desempenhem funções de tratamento dados, como controlador ou operador de dados pessoais devem indicar a nomeação do encarregado.

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Recusada

Número: CP-581035

Data: 07/12/2023 - 15:38

Título: Sugestão de redação:

Resumo: II - os órgãos públicos que desempenhem funções de tratamento dados, como controlador ou operador de dados pessoais devem indicar a nomeação do encarregado.

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Recusada

Número: CP-581036

Data: 07/12/2023 - 15:39

Título: Sugestão de redação:

Resumo: II - os órgãos públicos que desempenhem funções de tratamento dados, como controlador ou operador de dados pessoais devem indicar a nomeação do encarregado interno, externo ou contratado.

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Número: CP-581040

Data: 07/12/2023 - 15:40

Título: Sugestão de redação:

Resumo: II - os órgãos públicos que desempenhem funções de tratamento dados, como controlador ou operador de dados pessoais devem indicar a nomeação do encarregado interno, externo ou contratado.

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Recusada

Número: CP-581045

Data: 07/12/2023 - 15:42

Título: Sugestão de redação:

Resumo: II - os órgãos públicos que desempenhem funções de tratamento dados, como controlador ou operador de dados pessoais devem indicar a nomeação do encarregado interno, externo ou contratado.

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Número: CP-581109

Data: 07/12/2023 - 17:06

Título: Indicação Encarregado por órgãos públicos- Contribuição Peck Advogados

Resumo: Tratando-se de servidores públicos nomeados na condição de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, é importante que haja disposição acerca que tenham conhecimentos técnicos e comprovação de aptidão para exercícios da função.

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581209

Data: 07/12/2023 - 17:50

Título: Comentário Pironti Advogados

Resumo: Sugere-se a inclusão de inciso III para refletir a seguinte redação: "III - a indicação do encarregado não pode recair nos servidores que atuam nas áreas de Tecnologia da Informação ou que sejam gestores de sistemas do Ente Público". Sugere-se tal redação visando à mitigação de conflito de interesses, conforme a Instrução Normativa SGD/ME nº 117, de 19 de novembro de 2020, do Ministério da Economia (https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-sgd/me-n-117-de-19-de-novembro-de-2020-289515596).

Contribuinte: RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

Status: Aprovada

Número: CP-581336

Data: 07/12/2023 - 19:10

Título: Ajuste para maior clareza quanto à abrangência da designação e das atribuições

Resumo: Após debates no âmbito da GovDados, propõe-se, para maior clareza, dois ajustes no dispositivo. O primeiro, no inciso II, objetiva deixar claro que todos os órgãos devem estar abrangidos pela atuação de encarregado, o que não implica, necessariamente, uma designação pelo próprio órgão, já que designações podem em tese emanar de autoridade superior, nem designações individualizadas por órgão, já que a designação para uma estrutura administrativa pode abranger as subestruturas.Além disso, propõe-se o inciso III, que estabelece, em linha com a proposta para o inciso II, que a designação para um órgão faz presumir a atribuição do encarregado para as respectivas subestruturas do órgão, exceto em caso de ressalva expressa.Redação sugerida:II - todos os órgãos públicos devem estar abrangidos pela atuação de ao menos um encarregado.III - a designação de encarregado para atuação em um órgão faz presumir sua atribuição sobre toda a respectiva estrutura organizacional interna, exceto em caso de ressalva expressa no ato de designação.

Contribuinte: RODRIGO DA SILVA FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-581340

Data: 07/12/2023 - 19:15

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Conforme art. 5º VIII da LGPD, é devido ao controlador e operador a nomeação do encarregado. Disposição com previsão contrária poderá causar insegurança jurídica, razão pela qual estamos de acordo com a inclusão. Sugerimos a seguinte redação:II - os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de agentes de tratamentos de dados pessoais devem indicar encarregado.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Parágrafo 15

§3º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, o controlador pode indicar mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento.

Número: CP-545256

Data: 07/11/2023 - 14:33

Título: Indicação de mais um encarregado

Resumo: Desde que haja um encarregado de referência, de modo que se estabeleça melhor papeis e atribuições. Não se estabelecer como devem atuar também é um problema, acredito que poderá acontecer transferência de responsabilidades e problemas de comunicação entre eles

Contribuinte: KATIA CARDOSO COELHO

Status: Aprovada

Número: CP-545284

Data: 07/11/2023 - 14:36

Título: Nomeação Formal de forma singular ou plural

Resumo: Recomendamos que o § seja complementado, para dispor sobre a a possibilidade de nomeação formal plural ou singular (ex.: "um Encarregado por termo; ou um termo para tantos Encarregados).

Contribuinte: Luis Felipe Tolezani Castelo

Status: Aprovada

Número: CP-547562

Data: 08/11/2023 - 10:36

Título: Sugestão de redação

Resumo: Seria interessante que, no caso de um controlador indicar mais de um encarregado, indicar também um "encarregado geral" para coordenar as atividades e centralizar a comunicação, evitando-se conflitos de interesse ou mesmo atuações divergentes entre os encarregados.

Contribuinte: CHARLES BATISTA DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-547688

Data: 08/11/2023 - 12:00

Título: Time de Privacidade

Resumo: Não considero prudente existir mais de um encarregado de dados na mesma organização, o que deveria acontecer é: indicação do encarregado e o mesmo ter um time gerido por ele para a divisão de atribuições. Essa regra deveria existir principalmente em empresas contendo mais de mil processos registrados em mapa de dados. Fica realmente

humanamente complicado uma só pessoa gerir tantos processos, mais conformidade documental, sanar todas as dúvidas no âmbito jurídico quanto a lei, mapa de riscos, entre outras diversas atribuições em conformidade com a lei.

Contribuinte: CONSUELO DE LIMA SILVA BITTENCOURT

Status: Aprovada

Número: CP-553532

Data: 13/11/2023 - 09:53

Título: MANTER A REDAÇÃO

Resumo: MANTER A REDAÇÃO§3º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, o controlador pode indicar mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento. ARGUMENTO:Guia Orientativo - 76. Também é importante observar que a LGPD não proíbe que o encarregado seja apoiado por uma equipe de proteção de dados. Ao contrário, considerando as boas práticas, é importante que o encarregado tenha recursos adequados para realizar suas atividades, o que pode incluir recursos humanos. Outros recursos que devem ser considerados são tempo (prazos apropriados), finanças e infraestrutura. 77. Conquanto a LGPD não impeça que um mesmo encarregado atue em nome de diferentes organizações, é importante que ele seja capaz de realizar suas atribuições com eficiência. Assim, antes de indicar um encarregado, o controlador deve considerar se ele será mesmo capaz de atender às suas demandas e às de outras organizações concomitantemente. A responsabilidade pelas atividades de tratamento de dados pessoais continua sendo do controlador ou do operador de dados, conforme estabelece o art. 42 da LGPD.

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-575967

Data: 23/11/2023 - 11:53

Título: Técnica legislativa. Melhoria de texto.

Resumo: Considerando a hipótese aberta neste dispositivo legal, proponho:§3º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, o controlador poderá indicar mais de um encarregado, necessariamente um titular e um suplente, com competências definidas através de ato interna corporis, em atuação complementar, colegiada ou por separação de atribuições, desde que inexista, entre estes, conflitos de interesse e atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento.

Contribuinte: JHONNYS CHAGAS SOUZA DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-577249

Data: 28/11/2023 - 17:06

Título: Mais de um Encarregado

Resumo: Minha preocupação é o mercado começar a criar falsos DPO, como tenho visto no mescado.Empresas contratando Especialista em LGPD, Complience em LGPD, Especialista de Segurança com conhecimento em LGPD.Quando vamos olhar as atividades do cargo, nada mais é que o DPO, porem com a mudança de "Cargo" para não pagar o DPO. Empresas poderiam colocar no cargo de DPO alguem de confiança somente para dizer que tem e cobrar dos outras a adequação..

Contribuinte: WENDEL DE OLIVEIRA BABILON

Status: Aprovada

Número: CP-579436

Data: 05/12/2023 - 10:27

Título: Art.3, §3

Resumo: Quando se tratar de empresa privada, seria mais efetivo para a aplicabilidade da Governança a nomeação de um encarregado responsável e um suplent.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Aprovada

Número: CP-579937

Data: 06/12/2023 - 11:35

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 3º, §3º afirma que, considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, o controlador pode indicar mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento.Contudo, entendo que esse artigo merece modificação, uma vez que a LGPD, em seu artigo Art. 5º, VIII, afirma que o encarregado é pessoa indicada pelo controlador e pelo operador. Nesse sentido, a indicação do encarregado deverá ser realizada por ambos os agentes de tratamento e não apenas por um deles. Ademais, resta lembrar que, conforme a Pirâmide de Kelsen, uma resolução pode aprofundar ou esclarecer a interpretação da Lei, mas não pode contrariá-la. Portanto, a redação do artigo 2º merece alteração. É importante notar

ainda que, caso existam vários encarregados de dados, situações de conflitos negativos de competências poderão ocorrer, uma vez que não existe segregação de funções para a execução dos artigos 15 e 16 da LGPD. Cumpre ressaltar ainda que, caso mais de um indivíduo vá ocupar o cargo de encarregado de dados, será indicado ainda que ele não cumule outras funções dentro da instituição.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-580209

Data: 06/12/2023 - 15:53

Título: Conflito

Resumo: A LGPD, em seu artigo Art. 5º, VIII, afirma que o encarregado é pessoa indicada pelo controlador e pelo operador, é importante ressaltar também que caso existam vários encarregados de dados, situações de conflitos negativos de competências poderão ocorrer, uma vez que não existe segregação de funções para a execução dos artigos 15 e 16 da LGPD.

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-580265

Data: 06/12/2023 - 17:50

Título: PROPOSIÇÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: PROPOSIÇÃO DE REDAÇÃO:§3º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, o controlador poderá constituir um time multidisciplinar para apoiar as funções do encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 e parágrafo 1º e 2º deste Regulamento e os impedimentos indicados neste artigo.§ 4º A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial gerenciado pelo agente de tratamento.COMENTÁRIOS;Importante evitar múltiplos conflitos de interesse, e deixar uma figura do encarregado apoiado por uma equipe multidisciplinar. Importante que o veículo de comunicação seja de responsabilidade do Agente de Tratamento.

Contribuinte: LYA AMARAL ROMANELLI FRANCO

Status: Aprovada

Número: CP-580667

Data: 07/12/2023 - 11:18

Título: Diversos Encarregados

Resumo: 1. Definir condições relacionadas a conglomerados 2. Definir condições de divulgação da identificação, nos casos de mais de um encarregado3. Indicar previsões/restrições relacionadas a eventual definição de Comitê como Encarregado

Contribuinte: Thaís de Freitas Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-580684

Data: 07/12/2023 - 11:29

Título: Abradee

Resumo: Favor esclarecer como a ANPD entenderá quanto a responsabilidade dessas pessoas enquanto encarregado? Nesta situação caberá o Controlador determinar as atribuições de cada Encarregado, devendo estas estarem alinhadas com os termos deste regulamento?

Contribuinte: MICHELE CADORE ITAMI

Status: Aprovada

Número: CP-580692

Data: 07/12/2023 - 11:29

Título: Sugestão de alteração

Resumo: I - A indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá ser analisada pelo órgão público de acordo com suas necessidades e realidades específicas, podendo inclusive o encarregado de dados ser uma pessoa jurídica.Justificativas da Alteração:1. Flexibilidade e Adequação: A mudança proposta visa proporcionar maior flexibilidade ao órgão público na escolha do encarregado, permitindo que a decisão seja ajustada conforme as necessidades específicas da instituição.2. Variedade de Soluções: Reconhecendo a diversidade de operações e demandas entre os órgãos públicos, a revisão destaca a possibilidade de escolher uma pessoa jurídica como encarregada, oferecendo alternativas além da nomeação de servidores estáveis.3. Eficiência na Gestão: Ao permitir a escolha entre pessoas físicas ou jurídicas, a proposta busca otimizar a gestão de dados, possibilitando a contratação de especialistas ou empresas com expertise na área, o que pode ser especialmente relevante em contextos de grande volume e complexidade de operações.4. Volume de Operações e Necessidade de Flexibilidade: Considerando o tamanho, volume e complexidade das operações de tratamento de dados, pode ser inviável ter apenas uma ou duas pessoas como encarregadas. Nesses cenários, a possibilidade de contratar um escritório via licitação para desempenhar a função de encarregado é crucial para garantir eficiência. Essa flexibilidade é necessária para atender às demandas específicas de cada órgão público.

Contribuinte: Fernanda Pinho Martinez

Status: Recusada

Número: CP-580803

Data: 07/12/2023 - 12:08

Título: P&B Compliance

Resumo: Não é aconselhável permitir a nomeação de vários encarregados de dados em uma mesma organização.Conforme destacado no Guia Orientativo nº 76, a abordagem mais apropriada é que o encarregado sejaapoiado por uma equipe de proteção de dados.Dessa forma, sugerimos que o artigo seja alterado a fim de abarcar o quadro de indicação de umencarregado principal que gerencie uma equipe para a distribuição eficaz de responsabilidades,conforme preconiza o Guia. Essa abordagem não apenas atende às demandas práticas, mas tambémreforça a eficácia na aplicação das diretrizes da LGPD.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-580859

Data: 07/12/2023 - 12:43

Título: Exclusão

Resumo: Sugiro a exclusão do artigo 3º, §3º, que possibilita a nomeação de mais de um Encarregado de Dados a depender do contexto dos tratamentos realizados. Com mais de uma pessoa exercendo esse papel, a centralização da comunicação entre o agente de tratamento, a ANPD e o titular de dados na figura do Encarregado não será efetiva e poderá gerar confusão sobre as atribuições de cada um, eventualmente dificultando o contato por parte de titulares de dados ou colaboradores do agente de tratamento. No entanto, como o próprio Guia de Agentes de Tratamento da ANPD ensina, é possível que uma equipe seja formada para auxiliar o Encarregado em suas atividades, o que não se confunde com a nomeação de mais de um Encarregado.No mesmo sentido aconselha a autoridade britânica de proteção de dados (Information Commissioner's Office): “The UK GDPR clearly provides that an organisation must appoint a single DPO to carry out the tasks required in Article 39, but this doesn’t prevent it appointing other data protection specialists as part of a team to help support the DPO.” Fonte:

Contribuinte: DEBORA VIEIRA CAMARA LINS

Status: Aprovada

Número: CP-580863

Data: 07/12/2023 - 12:50

Título: Exclusão

Resumo: Sugiro a exclusão do artigo 3º, §3º, que possibilita a nomeação de mais de um Encarregado de Dados a depender do contexto dos tratamentos realizados. Com mais de uma pessoa exercendo esse papel, a centralização da comunicação entre o agente de tratamento, a ANPD e o titular de dados na figura do Encarregado não será efetiva e poderá gerar confusão sobre as atribuições de cada um, eventualmente dificultando o contato por parte de titulares de dados ou colaboradores do agente de tratamento. No entanto, como o próprio Guia de Agentes de Tratamento da ANPD ensina, é possível que uma equipe seja formada para auxiliar o Encarregado em suas atividades, o que não se confunde com a nomeação de mais de um Encarregado.No mesmo sentido aconselha a autoridade britânica de proteção de dados (Information Commissioner's Office): “The UK GDPR clearly provides that an organisation must appoint a single DPO to carry out the tasks required in Article 39, but this doesn’t prevent it appointing other data protection specialists as part of a team to help support the DPO.” Fonte:

Contribuinte: DEBORA VIEIRA CAMARA LINS

Status: Recusada

Número: CP-580861

Data: 07/12/2023 - 12:53

Título: Proposta de atualização da redação designando um único responsável

Resumo: Atualização de forma a não ter mais de uma pessoa com mesmos papéis e mesmas responsabilidades ao mesmo tempo.§3º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, o controlador poderá dispor de equipe para o devido suporte às atividades do encarregado.

Contribuinte: GERALDO PIMENTA DOS REIS NETO

Status: Aprovada

Número: CP-580876

Data: 07/12/2023 - 13:42

Título: Manifestação da INIT quanto a Consulta Pública referente ao “Regulamento sobre a atuação do Encarregado”

Resumo: A formulação atual suscita indagações acerca da interpretação apropriada deste requisito: Deve ser formalizado por meio de registro em ata de assembleia? Quais

documentos seriam legalmente reconhecidos como válidos para essa finalidade?Recomenda-se a definição das penalidades a serem aplicadas ao Controlador que deixar de designar um Encarregado, bem como a determinação da extensão temporal dessas sanções.

Contribuinte: GUSTAVO FERREIRA LINO

Status: Aprovada

Número: CP-580880

Data: 07/12/2023 - 13:44

Título: Manifestação da INIT quanto a Consulta Pública referente ao “Regulamento sobre a atuação do Encarregado”

Resumo: O encarregado “adicional” indicado pelo controlador seria considerado um suplente?

Contribuinte: GUSTAVO FERREIRA LINO

Status: Aprovada

Número: CP-580928

Data: 07/12/2023 - 14:30

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Não há qualquer prejuízo aos titulares, à ANPD e à proteção dos dados pessoais, a nomeação de múltiplos encarregados ou de um grupo multidisciplinar que atue como encarregado, em quaisquer hipóteses de tratamento. Dispensa-se, assim, critérios para fazê-lo. Nesse sentido, o IBRAC sugere a seguinte redação:§3º O controlador pode indicar mais de um encarregado ou grupo de pessoas que atuará como encarregado, desde que atenda às obrigações deste regulamento, especialmente aquela prevista no art. 13 deste Regulamento.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581010

Data: 07/12/2023 - 15:25

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A ABRANET considera positiva a possibilidade de o controlador indicar mais de um encarregado, e congratula a ANPD por esta previsão. Entende-se ainda que a nomeação de múltiplos encarregado sou de um grupo interdisciplinar de pessoas que atuecomo

encarregado não acarreta qualquer prejuízo aos titulares de dados ou à Autoridade, uma vez respeitada a previsão do art. 13 do Regulamento. Portanto, a ABRANET sugere a simplificação do texto, de forma a reiterar a liberalidade da previsão, garantindo a gestão dos controladores frente a seus modelos de negócio.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35500

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581014

Data: 07/12/2023 - 15:26

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: §2º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, o controlador pode indicar mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento.Justificativa: Considerando que essa disposição aplica-se a qualquer controlador, seja ele pessoa jurídica de direito público ou privado, modifica-se a sua posição e numeração, para melhor cadência da norma.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581049

Data: 07/12/2023 - 15:46

Título: Sugestão de redação:

Resumo: §3º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, o controlador pode indicar mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento e com hierarquia definida conforme a ordem de indicação e competência comprovada em proteção de dados.

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Número: CP-581157

Data: 07/12/2023 - 17:21

Título: Extrapolação do objeto da resolução

Resumo: Comentário de TozziniFreire Advogados:Entendemos que o quanto disposto neste parágrafo é uma liberalidade do controlador, isso é, uma decisão interna do controlador com base na sua própria situação e que não competeria a uma resolução estabelecer isso.De igual forma, ao trazer a noção de "volume" como um dos critérios para indicação de encarregado adicional, mas sem entrar no mérito de como quantificar esse volume, o texto da minuta de resolução tem um alto potencial de gerar mais dúvidas do que clareza.Por tal razão, entendemos pela supressão desse parágrafo.

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581176

Data: 07/12/2023 - 17:31

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Buscando tornar a redação do dispositivo mais clara e trazer segurança jurídica aos agentes de tratamento, sugerimos a complementação do inciso com esclarecimentos dos requisitos a serem observados na indicação de mais de um encarregado de dados. Seria benéfico que o regulamento especificasse, por exemplo: (i) a necessidade de formalizar a nomeação de todos os encarregados; (ii) os critérios utilizados para determinar que determinado volume de dados justifica a nomeação de múltiplos encarregados; (iii) se é obrigatório publicar os nomes e dados de contato de todos os encarregados, entre outras orientações pertinentes a essa modalidade de designação.Esses esclarecimentos adicionais não apenas proporcionariam uma compreensão mais abrangente das condições para designar vários encarregados, mas também contribuiriam para uma aplicação mais consistente e uniforme do regulamento, beneficiando os controladores ao oferecer diretrizes claras e objetivas.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581183

Data: 07/12/2023 - 17:34

Título: Sugestão de alteração da redação do § 3º (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte redação: §3º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, o controlador pode, a seu exclusivo critério, indicar mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento. Justificativa: Sugere-se a inclusão da expressão “a seu exclusivo

critério", com o objetivo de assegurar que a indicação de mais de um encarregado será sempre uma faculdade do agente de tratamento e jamais uma obrigação.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581243

Data: 07/12/2023 - 18:03

Título: Não deve haver mais de um DPO

Resumo: não concordo em indicar mais de um DPO, no entanto, acredito que deva sim haver independência relativa, estrutura mínima e apoio da alta administração para que esse DPO tenha equipe de tamanho adequado a quantidade de atividades de tratamento.

Contribuinte: SILVIO SOARES

Status: Aprovada

Número: CP-581268

Data: 07/12/2023 - 18:24

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: É necessário indicar Encarregado substituto, ainda que baixo o volume de dados tratados?Além disso, esclarecer se trata de encarregado substituto ou mais de um encarregado para cada organização, em caso de grupos econômicos.

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-581299

Data: 07/12/2023 - 18:41

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica – ABRAMED

Resumo: A possibilidade de exclusão de obrigatoriedade de nomeação do encarregado pelo operador já foram indicadas no Art.3º, §1º desta Resolução. Por tal motivo, com o intuito de manter uniformidade nas normas, inclusive LGPD, consideramos pertinente a alteração da redação. Sugerimos a seguinte redação:§3º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, os agentes de tratamento podem

indicar mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581339

Data: 07/12/2023 - 19:14

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: A possibilidade de exclusão de obrigatoriedade de nomeação do encarregado pelo operador já foram indicadas no Art.3º, §1º desta Resolução. Por tal motivo, com o intuito de manter uniformidade nas normas, inclusive LGPD, consideramos pertinente a alteração da redação. Sugerimos a seguinte redação:§3º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, os agentes de tratamento podem indicar mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581353

Data: 07/12/2023 - 19:34

Título: Equipe multidisciplinar.

Resumo: Necessidade de previsão de equipe de apoio multidisciplinar para o encarregado em instituições com mais de 200 funcionários.

Contribuinte: JOSE ROMAICO DE CARVALHO

Status: Aprovada

Parágrafo 16

§ 4º A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.

Número: CP-545289

Data: 07/11/2023 - 14:37

Título: Exemplificar e relacionar o veículo de comunicação oficial ao Controlador ou Operador

Resumo: Visando tornar o parágrafo menos genérico, sugiro a seguinte grafia:§ 4º A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial relacionado ou gerenciado pelo agente de tratamento (Controlador ou Operador), como por exemplo: sites web e portais na internet ou em meios físicos, como publicações (propagandas, campanhas, etc.) contendo informações de identificação e contato do agente de tratamento.

Contribuinte: Marcos Regis Moraes

Status: Aprovada

Número: CP-551511

Data: 10/11/2023 - 16:26

Título: Estabelecer o entendimento conceitual de Veículo de Comunicação Oficial e melhorar a clareza e especificidade do parágrafo

Resumo: O termo "Veículo de Comunicação Oficial" pode trazer dificuldade de interpretação para o parágrafo em questão ou dubiedade em sua interpretação, pois o entendimento pode ser remetido apenas aos Diários Oficiais, o que não é aplicável às empresas privadas, ou ser amplo demais, impactando no controle do cumprimento da norma. Vale acrescentar ainda que os parágrafos anteriores a esse podem direcionar o entendimento do leitor da norma a que a sua aplicabilidade pode se restringir aos órgãos públicos, devendo a redação ser mais clara e específica nesse aspecto.

Contribuinte: Rekle Gean Pereira Siriano Ferreira

Status: Aprovada

Número: CP-553533

Data: 13/11/2023 - 09:52

Título: MANTER A REDAÇÃO

Resumo: MANTER A REDAÇÃO§ 4º A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.ARGUMENTO:Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado por meio de ato formal. (Embora concorde parcialmente com essa redação, e já me posicionei anteriormente)

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-578058

Data: 01/12/2023 - 15:15

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão do parágrafo.Justificativa: A publicação da indicação do DPO em um veículo de comunicação oficial, além de ser excessiva e onerosa, expõe o encarregado que pode sofrer prejuízos em seu âmbito de vida privada. A adoção de medidas de transparência sobre o tratamento de dados e a divulgação de um canal oficial de comunicação com o encarregado cumprem a finalidade de garantir que o titular consiga exercer seus direitos, sem que haja necessidade da exposição exacerbada da pessoa nomeada como DPO.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-579669

Data: 05/12/2023 - 15:19

Título: Supressão de Paragrafo

Resumo: Sugerimos a supressão deste parágrafo, visando evitar possíveis ambiguidades e garantir uma interpretação mais clara e adaptável à diversidade de organizações, considerando os seguintes pontos:a. Ambiguidade do termo "veículo de comunicação oficial": A expressão pode gerar ambiguidade quanto à sua interpretação. O termo "Veículo de Comunicação Oficial" pode ser interpretado de maneira ampla, englobando qualquer meio de divulgação formal utilizado pela organização, ou de forma restrita, limitando-se apenas aos meios utilizados pelos órgãos públicos (diários oficiais). Isso poderia resultar em interpretações diversas e contraditórias, dificultando o controle e a aplicação uniforme da norma. b. Publicidade já determinada pela LGPD e pelo art. 6º do regulamento, tendo em vista a lei já estabelecer a necessidade de publicidade das informações de contato e identidade do encarregado e o art.6º do regulamento prever a publicização dessas informações no site do agente de tratamento, especificando o veículo de comunicação. Dessa forma, a inclusão deste parágrafo poderia ser considerada redundante, uma vez que a transparência necessária em relação às informações do encarregado já é imposta pela lei e por outro dispositivo do regulamento, dispositivo este mais claro e adequadamente escrito.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-579701

Data: 05/12/2023 - 16:10

Título: Publicidade deve ser bem definida

Resumo: A expressão atual torna subjetiva a forma da publicação. Uma vez que, devem ser consideradas as empresas que não estão em meio de comunicação digital e para isso tantas outras obrigações, sejam fiscais, trabalhistas e outras regulatórias tornam obrigatória a divulgação de informações, por parte da PJ em um quadro obrigatório no estabelecimento. Uma sugestão: § 4º A indicação deverá ter sua publicação afixada em local visível e de fácil acesso ou ainda publicada em outro veículo de comunicação oficial.

Contribuinte: Denisclei da Costa

Status: Aprovada

Número: CP-579782

Data: 05/12/2023 - 18:21

Título: Contribuição da FecomercioSP

Resumo: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (“FecomercioSP”), vem por meio desta, apresentar a seguinte proposta de alteração:Recomendamos a alteração da redação do art. 3°, §4°, do Anexo, para: “Art. 3º (...) § 4º A indicação de Encarregado por entidade integrante da administração pública direta ou indireta deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.”

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35262

Contribuinte: Jean Michel Duarte Santana

Status: Aprovada

Número: CP-579892

Data: 06/12/2023 - 10:17

Título: [CLARO BRASIL] Sugestão para alterar a redação

Resumo: Para assegurar a coesão normativa e em consonância com disposição subsequente, sugere-se a seguinte alteração na redação:“§ 4º - A indicação deverá ser publicada nos veículos de comunicação oficial do controlador, usualmente utilizado para contato com os titulares, conforme previsto no artigo 6º deste Regulamento.”Justificativa:A formalização do ato de nomeação não requer, necessariamente, publicidade, embora a redação atual possa propiciar interpretações nesse sentido.

Contribuinte: LAIS PIMENTA LISBOA SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-579955

Data: 06/12/2023 - 11:46

Título: Veículo de Comunicação

Resumo: A indicação por empresas privadas controladoras de dados de encarregado publicada em site do controlador é o suficiente? Qual seria o veículo de comunicação oficial?

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-580134

Data: 06/12/2023 - 14:37

Título: Contribuição da Equipe do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais da FGV

Resumo: Em caráter contributivo e, respeitosamente, entende-se que este parágrafo não se faz necessário, tendo-se em vista as disposições do art. 41 da LGPD e do art. 6º da presente proposta de regulamento, que dispõem que a identidade do encarregado e suas informações de contato devem estar disponíveis e atualizadas no sítio eletrônico da instituição. Observa-se que o objetivo e efeito de ambas as ações (publicação e disponibilização de dados atualizados) é muito similar e ao manter o dispositivo deste parágrafo pode ser gerado confusão e retrabalho às instituições. Ainda, frisa-se o já pontuado na contribuição referente ao art. 3º sobre o excesso de formalização e consequente inviabilização para pequenos atores institucionais. Entende-se que, se já há um meio de garantir a informação dos dados do encarregado, criar outro processo de publicação de sua indicação poderá trazer burocracia excessiva.

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-580287

Data: 06/12/2023 - 18:06

Título: Contribuição da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC

Resumo: Sugestão de redação:"A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial do controlador, usualmente utilizado para contato com os titulares, conforme previsto no artigo 6º deste Regulamento."A formalização do ato de nomeação não requer, necessariamente, publicidade, embora a redação atual possa propiciar interpretações nesse sentido. A obrigatoriedade de publicação em veículo de comunicação oficial pode remeter aos Diários Oficiais, aplicáveis à Administração Pública, mas não aos agentes privados. A

publicação em Diário Oficial representaria custos desnecessários para as empresas e demais agentes privados.

Contribuinte: CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO

Status: Aprovada

Número: CP-580310

Data: 06/12/2023 - 19:55

Título: Veículo de comunicação oficial

Resumo: Não esta claro o que é veiculo de comunicação oficial. Para o público interno faz sentido, porém para o publico externo, o que deveria estar divulgado é somente o canal de comunicação com o DPO (sem expor identidade da Pessoa física),

Contribuinte: Carina Fujihara

Status: Recusada

Número: CP-580584

Data: 07/12/2023 - 09:59

Título: Contribuição Oi S.A

Resumo: Depreende-se que o objetivo do parágrafo seja tornar pública a nomeação do encarregado, no entanto, entendemos que a divulgação no site oficial, conforme já estabelecido nesse normativo, seja suficiente atingir essa finalidade.Em não sendo esse entendimento e a fim de garantir maior segurança jurídica aos agentes, é necessário maior detalhamento sobre o que exatamente seria “veículo de comunicação oficial”, uma vez que essa expressão pode ser interpretada de maneira ampla, englobando qualquer meio de divulgação oficial do agente de tratamento, ou restrita, limitando-se apenas aos canais de divulgação utilizados por órgãos públicos, dificultando o controle e aplicação da norma. Quanto à publicização dessa nomeação, a lei já requer a divulgação de informações do encarregado, e o regulamento especifica o meio, tornando esse parágrafo potencialmente redundante.Por fim, é preciso ressalvar que a publicação dos dados do Encarregado em um veículo oficial é excessiva e o expõe de maneira desnecessária, podendo prejudicar sua vida privada. Medidas transparentes e um canal oficial de comunicação atendem à finalidade de garantir os direitos do titular sem a necessidade de divulgação exacerbada dos dados do profissional.

Contribuinte: Daiane Conde Da Costa

Status: Aprovada

Número: CP-580656

Data: 07/12/2023 - 11:14

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugestão pela exclusão do parágrafo.Justificativa: A expressão “veículo de comunicação oficial” tende a gerar ambiguidade, pois pode ser interpretado de maneira ampla, englobando qualquer meio de divulgação formal utilizado pela organização, ou de forma restrita, limitando-se apenas aos meios utilizados pelos órgãos públicos (diários oficiais), dificultando o controle e a aplicação uniforme da norma. Ademais, quanto à publicidade, a lei já estabelece a necessidade de publicização das informações de contato e identidade do encarregado e o art. 6º do regulamento prevê a divulgação dessas informações no site do agente de tratamento, especificando o veículo de comunicação, de modo que a inclusão deste parágrafo poderia ser considerada redundante. Por fim, a publicação da indicação do DPO em um veículo de comunicação oficial, além de ser excessiva e onerosa, expõe o encarregado, que pode sofrer prejuízos em seu âmbito de vida privada. A adoção de medidas de transparência sobre o tratamento de dados e a divulgação de um canal oficial de comunicação com o encarregado cumprem a finalidade de garantir que o titular consiga exercer seus direitos, sem que haja necessidade da exposição exacerbada da pessoa nomeada como DPO.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580658

Data: 07/12/2023 - 11:14

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugestão pela exclusão do parágrafo.Justificativa: A expressão “veículo de comunicação oficial” tende a gerar ambiguidade, pois pode ser interpretado de maneira ampla, englobando qualquer meio de divulgação formal utilizado pela organização, ou de forma restrita, limitando-se apenas aos meios utilizados pelos órgãos públicos (diários oficiais), dificultando o controle e a aplicação uniforme da norma. Ademais, quanto à publicidade, a lei já estabelece a necessidade de publicização das informações de contato e identidade do encarregado e o art. 6º do regulamento prevê a divulgação dessas informações no site do agente de tratamento, especificando o veículo de comunicação, de modo que a inclusão deste parágrafo poderia ser considerada redundante. Por fim, a publicação da indicação do DPO em um veículo de comunicação oficial, além de ser excessiva e onerosa, expõe o encarregado, que pode sofrer prejuízos em seu âmbito de vida privada. A adoção de medidas de transparência sobre o tratamento de dados e a divulgação de um canal oficial de comunicação com o encarregado cumprem a finalidade de garantir que o titular consiga

exercer seus direitos, sem que haja necessidade da exposição exacerbada da pessoa nomeada como DPO.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Recusada

Número: CP-580685

Data: 07/12/2023 - 11:30

Título: Abradee

Resumo: Favor esclarecer se a indicação em Aviso e Política de Privacidade afixados no site seria suficiente? Necessária publicação em Diário Oficial ou outro canal específico ou por meio de comunicação oficial direta à ANPD? Sugerimos que seja suficiente a publicação em site oficial do Controlador.

Contribuinte: MICHELE CADORE ITAMI

Status: Aprovada

Número: CP-580699

Data: 07/12/2023 - 11:34

Título: Sugestão de exclusão

Resumo: Sugerimos excluir o parágrafo. Justificativa: os Operadores e Controladores já são obrigados a divulgar informações de contato relacionados à LGPD em seus websites.

Contribuinte: WILIAM YUZO AKAMINE

Status: Aprovada

Número: CP-580806

Data: 07/12/2023 - 12:09

Título: P&B Compliance

Resumo: Se a intenção é manter a exigência de publicação, sugerimos realocar o § 4º para oparágrafo segundo, onde as disposições relacionadas à indicação do encarregadopodem ser detalhadas de maneira mais específica. Caso contrário, a supressão do § 4ºnão comprometeria a integridade das obrigações principais e contribuiria para umaestrutura mais enxuta e de fácil compreensão do texto normativo.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-580864

Data: 07/12/2023 - 12:57

Título: Alteração da redação

Resumo: Sugiro substituir a expressão “veículo de comunicação oficial” por “meios adequados a garantir a publicidade da informação”. Alternativamente, caso se decida pela manutenção da expressão original, sugiro esclarecer o conceito de “veículo de comunicação oficial” e exemplificar os tipos de meios de comunicação que poderão ser utilizados para divulgar a indicação do Encarregado de Dados. Seria interessante, ainda, diferenciar os meios que poderão ser adotados por órgãos públicos e por entidades privadas.

Contribuinte: DEBORA VIEIRA CAMARA LINS

Status: Aprovada

Número: CP-580881

Data: 07/12/2023 - 13:45

Título: Manifestação da INIT quanto a Consulta Pública referente ao “Regulamento sobre a atuação do Encarregado”

Resumo: Quais meios específicos seriam compreendidos pelo termo "veículo de comunicação oficial" neste contexto? Este conceito abrangeria apenas canais institucionais, como o Diário Oficial da União (DOU), ou também incluiria os meios utilizados pela empresa para a divulgação de suas próprias informações? No caso desta última hipótese, a utilização de plataformas de redes sociais, como Instagram e TikTok, estaria contemplada por tal definição?

Contribuinte: GUSTAVO FERREIRA LINO

Status: Aprovada

Número: CP-580895

Data: 07/12/2023 - 14:01

Título: § 4º A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.

Resumo: Sugerimos que seja indicado quais meios de comunicação oficial será considerado válido. Ou este parágrafo refere-se ao Art. 6° - sítio eletrônico.

Contribuinte: Tatiane Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-580897

Data: 07/12/2023 - 14:01

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: Comentário: A expressão "publicação em veículo de comunicação oficial" não parece adequada para empresas privadas. Desta forma, sugere- se o esclarecimento do que seria "veículo de comunicação oficial" no caso de empresas privadas, e também a inclusão de exemplos (site oficial, site interno da organização, posts em redes sociais, etc.).

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-580932

Data: 07/12/2023 - 14:33

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: A redação proposta para este parágrafo não especifica que tipo de veículo de comunicação será considerado como “oficial” pela ANPD. Ao ser mais específica nesse ponto, recomenda-se que a ANPD também esclareça que a indicação não deverá ser publicada em veículos de grande circulação, como jornais impressos ou revistas, mas apenas nos canais internos dos agentes de tratamento.Dessa forma, sugere-se que a ANPD revise a redação para que a publicação seja feita nos canais de comunicação internos do agente de tratamento, como intranets, e-mails corporativos, políticas internas, organogramas, comunidades em plataformas de comunicação (como o Microsoft Teams), etc.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-580954

Data: 07/12/2023 - 14:43

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Entendemos que essa obrigação só se justifica para encarregados de autoridades públicas. Assim, sugerimos que seja adicionada como inciso do parágrafo §2º, que versa sobre pessoas jurídicas de direito público.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581018

Data: 07/12/2023 - 15:27

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: Parágrafo Único. A indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público referenciadas no caput, deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.Justificativa: Considerando que essa disposição aplica-se exclusivamente às pessoas jurídicas de direito público, modifica-se a sua posição e numeração, para melhor cadência da norma. Além disso, faz-se a inclusão de “do encarregado por pessoas jurídicas de direito público referenciadas no caput” para elucidar que a presente obrigação se aplica somente a tais agentes de tratamento.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581015

Data: 07/12/2023 - 15:28

Título: Contribuição Abranet

Resumo: A ABRANET considera que a obrigação de divulgar em veículo de comunicação oficial a indicação do encarregado onera em demasia os agentes de tratamento privados, tendo em vista (i) os elevados custos advindos da publicação, (ii) a problemática envolvendo a divulgação da identidade do encarregado, conforme descrita nos itens 8, 9 e 20, e (iii) a inviabilidade desta obrigação do ponto de vista prático, considerando que a cada alteração do encarregado, far-se-á necessária uma nova publicação em veículo de comunicação oficial. A ABRANET sugere, portanto, que este parágrafo seja reavaliado, haja vista que (i) a divulgação do contato do encarregado em sítio eletrônico cumpre suficientemente a finalidade de tornar público os meios para acessar o encarregado, e que (ii) o texto sugerido para caput do art. 3º endereça a necessidade de registro interno da indicação do encarregado. Sendo assim, a ABRANET propõe a substituição do texto atual por previsão que imponha o dever de publicação em veículo de comunicação oficial apenas para pessoas jurídicas de direito público..“§ 4º As pessoas jurídicas de direito público devem publicar a indicação do encarregado em veículo de comunicação oficial.”

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35502

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581119

Data: 07/12/2023 - 17:10

Título: Propostas de Aprimoramento para Definição de Veículo de Comunicação Oficial e Ato Formal no Art. 3º da Regulamentação da ANPD

Resumo: O Art. 3º estabelece que o controlador deve indicar formalmente o encarregado, com a publicação dessa indicação em veículo de comunicação oficial. No entanto, observamos a necessidade de esclarecimentos quanto ao veículo de comunicação oficial e ao ato formal, a fim de garantir uma interpretação consistente e aplicação eficaz do regulamento.Sugestões de Aprimoramento:1. Definição de Veículo de Comunicação Oficial: Recomendamos que a regulamentação especifique claramente o que constitui um veículo de comunicação oficial. Embora um site oficial possa ser considerado adequado, é fundamental definir de maneira explícita quais canais são aceitáveis, proporcionando clareza aos controladores.2. Ato Formal e Publicidade: O termo "ato formal" pode abranger diversos documentos, como contratos de trabalho ou de prestação de serviço. Sugerimos a inclusão de orientações sobre o grau de publicidade necessário para cumprir o requisito de ato formal. Além disso, recomenda-se que o instrumento utilizado seja publicizado, seja por meio do veículo de comunicação oficial ou de outra forma que garanta a acessibilidade da informação.3. Exemplos Práticos: Incluir exemplos práticos na regulamentação pode ser benéfico para orientar os controladores na aplicação do artigo. Isso pode incluir modelos de atos formais, esclarecendo quais informações devem ser disponibilizadas e como a publicação pode ser realizada de maneira eficiente.

Contribuinte: Paulo Henrique Atta Sarmento

Status: Aprovada

Número: CP-581160

Data: 07/12/2023 - 17:24

Título: Definir o alcance da disposição constante no parágrafo

Resumo: Comentário de TozziniFreire Advogados:Entendemos que a redação deva ser alterada para que a única obrigação seja a publicização das informações de contato do Encarregado nos meios de comunicação do controlador, a fim de garantir a transparência.A questão do veículo de comunicação oficial, aparentemente, estaria mais relacionada à administração pública, de forma que, se realmente necessário, deveria haver essa distinção entre o que seria exigido do "ente privado" e "ente público".

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581178

Data: 07/12/2023 - 17:33

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A determinação de publicação da indicação do encarregado em um veículo de comunicação oficial representa burocracia excessiva ao procedimento e implica em custos adicionais aos agentes de tratamento. No âmbito da inciativa privada, essa determinação ainda pode gerar incertezas sobre o procedimento a ser adotado.Não há necessidade de comunicar a designação do encarregado em veículo de comunicação oficial, uma vez que a adoção das medidas de transparência previstas no art. 6º do regulamento garantem que o titular e a ANPD possam identificar o encarregado e comunicar-se com ele caso haja necessidade. De modo a evitar a controvérsias quanto à aplicação da referida disposição e a não onerar excessivamente os agentes de tratamento, sugerimos a exclusão desta disposição ou, alternativamente, que seja aplicada exclusivamente às iniciativas públicas.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581187

Data: 07/12/2023 - 17:36

Título: Sugestão de supressão (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a supressão do § 4º, até porque esse tipo de obrigação só faz sentido para as pessoas jurídicas de direito público, que estão submetidas ao princípio da publicidade. Para os agentes regulados privados, contudo, essa imposição é desarrazoada e resultará em custos desnecessários. Além disso, a informação de contato do encarregado já está prevista no art. 6º.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581211

Data: 07/12/2023 - 17:54

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: Necessário estabelecer o que é veículo de comunicação oficial, além de estabelecer maior flexibilidade para essa comunicação uma vez que o principal ponto é a ciência pelo público, o que nem sempre ocorre por diário oficial. Recomenda-se a seguinte redação

alternativa:§ 4º A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação usualmente empregado para dar ciência ao público de atos de interesse geral.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35550

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-581212

Data: 07/12/2023 - 17:54

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: Necessário estabelecer o que é veículo de comunicação oficial, além de estabelecer maior flexibilidade para essa comunicação uma vez que o principal ponto é a ciência pelo público, o que nem sempre ocorre por diário oficial. Recomenda-se a seguinte redação alternativa:§ 4º A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação usualmente empregado para dar ciência ao público de atos de interesse geral.

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Recusada

Número: CP-581320

Data: 07/12/2023 - 18:57

Título: Exclusivamente pessoas jurídicas de direito público

Resumo: A redação deveria ser "§ 4º A indicação pela pessoa ju´rídica de direito público deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.", pois pessoas jurídicas de direito privado não têm veículo oficial de comunicação.

Contribuinte: Anne Joyce Angher

Status: Aprovada

Número: CP-581341

Data: 07/12/2023 - 19:17

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: A expressão "Veículo de Comunicação Oficial" pode trazer dificuldade de interpretação. Ademais, não faz sentido publicar a indicação, bastando que o encarregado seja

correta e facilmente identificável.Sugerimos a retirada desse parágrafo e manter apenas o texto do art. 6°.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581344

Data: 07/12/2023 - 19:25

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: A sugestão visa garantir a independência do encarregado em relação aos órgãos tipicamente fiscalizatórios, como Controladorias. Sugerimos a inclusão da seguinte redação:III - 5º A atuação do Encarregado de Dados deve se dar de forma autônoma e independente, de modo que este não esteja sob a influência de outros órgãos da Administração Pública

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581378

Data: 07/12/2023 - 19:57

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: A redação deste § 4º causa insegurança jurídica, visto que não está claro o escopo da sua aplicação (i.e., se se aplicará a todos os agentes de tratamento ou apenas a pessoas jurídicas de direito público). Caso a presente redação seja endereçada a todos os agentes de tratamento, reforçamos que a obrigação da divulgação pública da identidade do encarregado é desnecessária, assim como a obrigação de publicização de quaisquer instrumentos relacionados à indicação do encarregado, tornando-se um ônus excessivo para o controlador e uma exposição desnecessária ao encarregado. O objetivo da LGPD é que o titular e as autoridades tenham um canal de comunicação acessível para se comunicarem com o encarregado do agente de tratamento para tratar de assuntos relacionados à LGPD, independentemente de sua identificação individual. Assim, informações de contato com o encarregado (conforme definição do inciso IV deste artigo) são, de fato, necessárias para atingir tal finalidade. Por outro lado, a divulgação do nome da do encarregado poderá expor a pessoa física que exerce a função de maneira desnecessária, e não representa qualquer ganho ou benefício que a justifique. Tendo em vista o exposto acima, caso a presente redação seja endereçada a todos os agentes de tratamento, recomendamos que o presente § 4º seja excluído da minuta do Regulamento.No entanto, entendemos que é possível a manutenção da presente

redação, caso seu escopo de aplicação esteja limitado somente a pessoas jurídicas de direito público.

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

Número: CP-581403

Data: 07/12/2023 - 21:22

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Deve ficar claro que a disposição desse parágrafo aplica-se apenas para entidade integrante da administração pública direta ou indireta, já que o artigo 6o dispõe a forma de publicação para os entes privados.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Parágrafo 17

Art. 4º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.

Número: CP-544088

Data: 07/11/2023 - 11:20

Título: OPERADORES também são CONTROLADORES

Resumo: Toda pessoa jurídica "Operadora de Dados Pessoais" é OPERADORA em relação aos dados pessoais de responsabilidade de seu contratante, mas também é CONTROLADORA dos dados pessoais de sua responsabilidade (por exemplo, folha de pagamento de seus colaboradores). No caso de OPERADOR pessoa natural, no mínimo existe o contrato de prestação de serviço onde constarão dados pessoais de responsabilidade do contratado, de forma que podemos afirmar que todo OPERADOR é também um CONTROLADOR de dados pessoais, sendo portanto obrigado a indicar um ENCARREGADO, salvo se for agente de pequeno porte.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-545350

Data: 07/11/2023 - 14:51

Título: Nomeação deve ser obrigatória

Resumo: Os Operadores são agentes que realizam o tratamento de dados pessoais em nome do Controlador. Contudo, estes também atuam como Controladores em suas próprias atividades internas, de modo que a nomeação deverá ser compulsória (desconsiderando as disposições da Resolução dos Agentes de Pequeno Porte).

Contribuinte: Luis Felipe Tolezani Castelo

Status: Aprovada

Número: CP-546792

Data: 07/11/2023 - 21:59

Título: Contradição

Resumo: Há uma contradição aqui: Um agente na condição de operador, onde trata dados pessoais compartilhados por uma empresa cliente, também pode ser controlador em um cenário que trata dados pessoais de seus próprios funcionários por exemplo. Não faz sentido existir uma obrigatoriedade para controlador e não haver para operador. Isso pode gerar uma confusão na hora de definir o escopo de atividades do encarregado dentro da organização.

Contribuinte: SEVERO ROMAO DE MELO SALES

Status: Aprovada

Número: CP-547532

Data: 08/11/2023 - 10:26

Título: Operadores devem indicar Encarregado de Dados

Resumo: Entendo ser imprescindível que Operadores também indiquem Encarregado de Dados pois em algum momento também são Controladores. Logo, obrigações e responsabilidades recaem tanto sobre Controladores como Operadores já que suas responsabilidades são solidárias. A redação da forma como se encontra poderá ensejar dúvidas em que momento deverá ser indicado Encarregado de Dados no sentido de que momento da operação a empresa se encontra: se operadora ou controladora dependendo do processo que estará atuando naquele momento.

Contribuinte: Benicia Rocha Montelli

Status: Aprovada

Número: CP-547629

Data: 08/11/2023 - 11:19

Título: A indispensabilidade da indicação do encarregado para todos os agentes de tratamento

Resumo: Todo operador de dados pessoais, em algum momento, vai se enquadrar como controlador, no mínimo, na ocasião de custodiar os dados pessoais dos seus colaboradores e/ou antigos colaboradores. Portanto, compreendo que a redação deste artigo não terá muito efeito prático, bem como poderá criar confusão nos agentes de tratamento que se enquadram, prioritariamente, como operadores nas suas atividades.

Contribuinte: VINICIUS FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-548704

Data: 08/11/2023 - 19:07

Título: Obrigação para o operador

Resumo: Obrigação também para os operadores, pois a comunicação entre o controlador e os operadores irá fluir muito mais rápida, haja vista o entendimento de ambos em LGPD e suas atuações em cada instituição

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-553534

Data: 13/11/2023 - 09:54

Título: NOVA REDAÇÃO

Resumo: NOVA REDAÇÃOArt. 4º A indicação de encarregado por operadores será considerada obrigatória desde que consistam em operações de tratamento que, devido à sua natureza, âmbito e/ou finalidade, exijam um controle regular e sistemático dos titulares dos dados, disposto do Art. 37 e 39 da Lei nº 13.709, de 2018, quanto ao registro das operações e Art 42 e 44 em seu Parágrafo único, quanto a responsabilidade e ressarcimento de dados da da Lei nº 13.709, de 2018.ARGUMENTO:Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as

instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.Devemos também lembrar que o operador responderá solidariamente, portanto é incontestável a necessidade da conformidade da Lei.Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.Art. 5º Cabe ao agente

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-553873

Data: 13/11/2023 - 12:05

Título: O Papel Estratégico do Encarregado na Proteção de Dados: Um Investimento Essencial para Empresas Conscientes e Conformes

Resumo: Primeiramente, a indicação de um encarregado é um investimento que pode trazer benefícios significativos para as empresas. O encarregado tem a responsabilidade de garantir a conformidade com as leis e regulamentos de proteção de dados, o que pode evitar multas e sanções significativas.Além disso, a presença de um encarregado pode aumentar a confiança dos clientes e parceiros comerciais na empresa, pois demonstra um compromisso sério com a proteção de dados.Por fim, a indicação de um encarregado é uma prática recomendada por muitos especialistas em proteção de dados e governança. A presença de um encarregado pode melhorar a eficácia das práticas de governança de dados da empresa e garantir que a empresa esteja sempre atualizada com as últimas tendências e regulamentos em proteção de dados.

Contribuinte: Eduardo Felipe Abreu da Rocha

Status: Aprovada

Número: CP-579416

Data: 05/12/2023 - 10:14

Título: Todo operador é também controlador

Resumo: Vamos evitar confusões técnicas sobre "quem é quem" porque controlador e operador são conceitos que devem ser observados a partir de fluxos de vida de dados pessoais, não institucionalmente, já que cada instituição pode (e invariavelmente têm) fluxos variados de dados pessoais.

Contribuinte: Marcelo Xavier De Freitas Crespo

Status: Aprovada

Número: CP-579442

Data: 05/12/2023 - 10:32

Título: Art.4

Resumo: Importante melhor detalhamento quando a facultatividade, considerando que em outras atividades, principalmente institucionais/administrativas, tal operador estará na atuação de controlador e portanto com a necessidade de nomeação do encarregado.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Recusada

Número: CP-579661

Data: 05/12/2023 - 15:15

Título: A defini

Resumo: : A definição entre controlador e operador depende da atividade de tratamento. Por isso, nenhum agente de tratamento será apenas operador, pois todo agente, ainda que em menor grau, exercerá alguma atividade de tratamento com autonomia. No caso de pessoas jurídicas, por exemplo, podemos mencionar as atividades de recursos humanos. Logo, entendemos que essa redação deverá ser excluída, pois a indicação do encarregado não dependerá da atividade de tratamento, e sim do porte (Res. 2 da ANPD).

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-579785

Data: 05/12/2023 - 18:23

Título: Contribuição da FecomercioSP

Resumo: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (“FecomercioSP”), vem por meio desta, apresentar a seguinte proposta de

alteração:Recomendamos a alteração da redação do art. 4°, caput, do Anexo, para: “Art. 4º A indicação de encarregado por Agente de Tratamento que, na persecução habitual de suas atividades, atuar preponderantemente como operador é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.”

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35264

Contribuinte: Jean Michel Duarte Santana

Status: Aprovada

Número: CP-579789

Data: 05/12/2023 - 18:24

Título: Contribuição da FecomercioSP

Resumo: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (“FecomercioSP”), vem por meio desta, apresentar a seguinte proposta de alteração:Recomendamos a alteração da redação do art. 4°, caput, do Anexo, para: “Art. 4º A indicação de encarregado por Agente de Tratamento que, na persecução habitual de suas atividades, atuar preponderantemente como operador é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.”

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35270

Contribuinte: Jean Michel Duarte Santana

Status: Recusada

Número: CP-579786

Data: 05/12/2023 - 18:24

Título: Contribuição da FecomercioSP

Resumo: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (“FecomercioSP”), vem por meio desta, apresentar a seguinte proposta de alteração:Recomendamos a alteração da redação do art. 4°, caput, do Anexo, para: “Art. 4º A indicação de encarregado por Agente de Tratamento que, na persecução habitual de suas atividades, atuar preponderantemente como operador é facultativa e será considerada política

de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento."

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35266

Contribuinte: Jean Michel Duarte Santana

Status: Recusada

Número: CP-579787

Data: 05/12/2023 - 18:24

Título: Contribuição da FecomercioSP

Resumo: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo ("FecomercioSP"), vem por meio desta, apresentar a seguinte proposta de alteração:Recomendamos a alteração da redação do art. 4°, caput, do Anexo, para: "Art. 4º A indicação de encarregado por Agente de Tratamento que, na persecução habitual de suas atividades, atuar preponderantemente como operador é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento."

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35268

Contribuinte: Jean Michel Duarte Santana

Status: Aprovada

Número: CP-579938

Data: 06/12/2023 - 11:36

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 4º afirma que a indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada política de boa prática de governança. Contudo, esse artigo entra em conflito com a Lei, uma vez que a LGPD, em seu artigo Art. 5º, VIII, afirma que o encarregado é pessoa indicada pelo controlador e pelo operador. Nesse sentido, a indicação do encarregado deverá ser realizada por ambos os agentes de tratamento e não apenas por um deles. Ademais, resta lembrar que, conforme a Pirâmide de Kelsen, uma resolução pode aprofundar ou esclarecer a interpretação da Lei, mas não pode contrariá-la. Portanto, a redação do artigo 2º merece alteração. Ademais, é imperioso ressaltar que uma instituição poderá ter dezenas

operadores de dados, de modo que a resolução em comento deveria esclarecer a forma como essa escolha se daria.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-579956

Data: 06/12/2023 - 11:47

Título: Facultativa

Resumo: Cabe pontuar que, dificilmente, um operador de dados pessoais, quando pessoa jurídica, é unicamente operador e nunca controlador de dados, de modo que se entende que a indicação deve ser tal qual obrigatória.

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-579975

Data: 06/12/2023 - 12:01

Título: Contribuições BSA - The Software Alliance

Resumo: Apreciamos o reconhecimento do Regulamento (no Artigo 4) de que é uma boa prática de governança para os processadores nomear Encarregados, incluindo a abordagem do Regulamento, de levar positivamente em conta tal nomeação ao avaliar as sanções sob a LGPD. Encorajamos a ANPD a manter essa disposição, que cria incentivos para que os processadores nomeiem os Encarregados de acordo com o Regulamento.

Contribuinte: Emily Sayuri Arnaud Yamaguti

Status: Aprovada

Número: CP-580025

Data: 06/12/2023 - 13:15

Título: Artigo que pode gerar confusão

Resumo: Entendo que a ANPD, aqui, se equivoca ao fazer esta indicação. Ao utilizar a (suposta) dicotomia "controlador-operador", como se os agentes de tratamento fosse "só um" ou "só outro", o que não responde à realidade prática (já que, a meu ver, não há possibilidade de um agente de tratamento ser apenas operador - no mínimo, ele seria um controlador independente dos contatos dos representantes das outras empresas). Além disso, é importante

lembrar que operadores, muitas vezes, tratam imensos volumes de dados pessoais (entendendo-se "volume" aqui de maneira geral, ou seja, grande número de titulares, ou grande quantidade de dados, ou grande extensão territorial, etc.). A sugestão é pela remoção deste artigo, ou sua reformulação, evitando-se que agentes de tratamento se escusem de nomear encarregado (quando deveriam fazê-lo) porque "a resolução da ANPD assim o diz".

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580210

Data: 06/12/2023 - 15:54

Título: Conflito

Resumo: Esse artigo entra em conflito com a Lei, uma vez que a LGPD, em seu artigo Art. 5º, VIII, afirma que o encarregado é pessoa indicada pelo controlador e pelo operador, é imperioso ressaltar que uma instituição poderá ter dezenas operadores de dados, de modo que a resolução em comento deveria esclarecer a forma como essa escolha se daria.

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Recusada

Número: CP-580321

Data: 06/12/2023 - 22:16

Título: Tratamento por operadores com número expressivo de colaboradores, ou que exercem tratamento de dados em larga escala ou sensíveis

Resumo: Alteração do texto para prever a obrigatoriedade de indicação do encarregado para empresas que são controladoras dos dados de seus colaboradores, quando representar número expressivo.Alteração do texto para classificar como altamente recomendável a indicação do encarregado para operadores que tratam dados sensíveis ou em larga escala de outros agentes de tratamento.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35441

Contribuinte: RAFAEL SUSSKIND

Status: Aprovada

Número: CP-580585

Data: 07/12/2023 - 10:01

Título: Da faculdade do Operador indicar um Encarregado - Circunstâncias da atividade

Resumo: A dúvida quanto à obrigatoriedade ou não do Operador indicar Encarregado se refere sobre quais dados serão colocados sob as atribuições deste: i) aqueles tratados pelo Operador enquanto prestador de serviços de um Controlador, ou ii) pelo tratamento de dados internos dele quando em condição de Controlador dos dados de seus próprios colaboradores. Assim, entende-se que, sempre que o Operador realizar operações de tratamento com poder decisório e em nome próprio, circunstância em que se adequam os dados pessoais de seus colaboradores e os de identificação de seus contratantes (quando envolvidos dados de pessoa natural), ele estará atuando enquanto Controlador de dados, sendo evidente que deverá observar a norma atinente a este agente de tratamento, sendo, portanto, obrigatória a nomeação de Encarregado de Dados neste contexto.Todavia, quando se tratar de dados pessoais sobre os quais o Operador toma decisões em nome de um controlador para quem presta serviços, o caput deste artigo, na forma escrita, pode gerar confusão ao seu intérprete, havendo de ser esclarecido se a nomeação deste Encarregado seria apenas para tratar desses dados "terceirizados", como ele se relacionaria com o Encarregado do Controlador propriamente dito, e ainda se poderia exercer as suas funções cumulativas à hipótese anterior.HERBERT ALCÂNTARA FERREIRA e TÍFANE LOURENE SOUSA SILVA.

Contribuinte: TIFANE LOURENE SOUSA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-580586

Data: 07/12/2023 - 10:02

Título: Contribuição Oi S.A

Resumo: Todo agente de tratamento, em algum momento, é classificado enquanto Controlador, ainda que em relação aos dados de seus colaboradores. Ademais, a indicação de um encarregado para empresas que exercem atividade de operadores é de extrema importância para garantir o cumprimento de obrigações, como comunicação de incidentes entre as partes. Por esses motivos, defendemos que a indicação que esse dispositivo traga a obrigações a todos os agentes de tratamento, nomenclatura que traz mais segurança jurídica e que já foi, inclusive, utilizada nesse normativo (art.7, caput).

Contribuinte: Daiane Conde Da Costa

Status: Aprovada

Número: CP-580599

Data: 07/12/2023 - 10:24

Título: Obrigatoriedade para indicação de encarregado conforme a natureza das atividades

Resumo: Ao observar o Art. 3º “Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado,...” e o art. 5, VII “operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, com base nesta definição, temos o entendimento de que realizam operações de tratamento de dados pessoais e que devem estar adequados à LGPD”.Sugere-se que a obrigatoriedade de indicação do encarregado seja baseada na natureza das atividades, quando a pessoa jurídica de direito público ou privado realiza qualquer operação de tratamento de dados pessoais, salvo casos previstos na RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2022, e não com base no papel assumido em uma relação contratual como operador.

Contribuinte: GERALDO PIMENTA DOS REIS NETO

Status: Aprovada

Número: CP-580647

Data: 07/12/2023 - 11:11

Título: Contribuição do dcom advogados

Resumo: De acordo com a prática brasileira de proteção de dados, nota-se que todos os operadores, em alguma atividade de tratamento será considerado como controlador de dados pessoais. Por exemplo, qualquer agente de tratamento que possua colaboradores será controlador dos dados pessoais relativos à contratação, seja ela PJ ou celetista. Esse entendimento é reforçado no §8, do Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, que expressamente indica “[...] o agente de tratamento é definido para cada operação de tratamento de dados pessoais, portanto, a mesma organização poderá ser controladora e operadora, de acordo com sua atuação em diferentes operações de tratamento”. Portanto, o que se observa é que, na prática, a existência prevista no art. 41, da LGPD, deve ser estendida a todos os agentes de tratamento, tornando desnecessária a presença deste art. 4º.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-580808

Data: 07/12/2023 - 12:09

Título: P&B Compliance

Resumo: De início, definir quem é o controlador e o operador em cada caso é imprescindível,mas pode ser tarefa complexa, pois, devido à evolução da tecnologia da informação eda comunicação e a tendência de entidades serem e proverem

serviçosmultidisciplinares, por vezes, haverá situações em que uma pessoa jurídica seráconstroladora e operadora.Dessa forma, entendemos que a redação atual pode ter impacto limitado na prática e,possivelmente, gerar confusão entre os agentes de tratamento, além de colocar osOperadores em risco, motivo pelo qual sugerimos a supressão deste artigo.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-580837

Data: 07/12/2023 - 12:23

Título: Retirar o artigo 4º

Resumo: Entendo que o artigo 4 deve ser retirado. A atribuição como controlador ou operador no tratamento de dados são dinâmicas, flexíveis e dependentes da análise específica de cada operação. Diante da redação atual, há uma preocupação substancial de que empresários possam interpretar erroneamente a necessidade do encarregado com base exclusivamente na natureza da atividade econômica, especialmente quando esta é categorizada como B2B.Ressalta-se que uma empresa B2B pode ter muitos funcionários e não se enquadrar como agente de tratamento de pequeno porte, por exemplo.Portanto, é crucial destacar que a dispensa do encarregado não está vinculada diretamente à atividade econômica ser B2B, mas sim à classificação do agente de tratamento de dados como de pequeno porte (o previsto Resolução CD/ANPD n° 2, de 27 de janeiro de 2022). A redação atual não enfatiza suficientemente esse ponto, deixando espaço para interpretações equivocadas.

Contribuinte: Fernanda Pinho Martinez

Status: Aprovada

Número: CP-580869

Data: 07/12/2023 - 13:17

Título: Exclusão

Resumo: Sugiro a exclusão do artigo 4º, pois entendo ser temerária a restrição da obrigação de indicação de encarregado apenas àqueles agentes de tratamento que ocupem a posição de controlador. É importante frisar que a mesma organização pode ser controlador para determinados tratamentos de dados pessoais e operador para outras. Além disso, o agente de tratamento pode equivocar-se na análise do seu próprio enquadramento, pelo que a obrigação de indicar encarregado (que poderia, inclusive, apoiar o agente de tratamento nesta análise) não deveria depender desta condição.

Contribuinte: DEBORA VIEIRA CAMARA LINS

Status: Aprovada

Número: CP-581023

Data: 07/12/2023 - 15:32

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: Para a ABRANET, é importante que a ANPD considere a realidade dos agentes de tratamento ao regular as práticas relacionadas à figura do encarregado. Nesse sentido, cumpre destacar que boa parte dos agentes de tratamento não atua exclusivamente como controladores ou operadores, de forma que é relevante que a ANPD reflita sobre casos em que o mesmo agente exerce as duas funções em diferentes operações de tratamento, sob pena da previsão de facultatividade trazida no artigo 4º ser esvaziada. Cita -se por exemplo, o caso de um agente de tratamento que trata dados pessoais dos clientes de seus clientes na qualidade de operador de dados (e.g: plataforma/software), mas que atua como controlador dos dados pessoais de seus funcionários. Nesse tipo de caso,o agente de tratamento será controlador de dados para algumas operações e operador para outros tratamentos. Apesar disso, precisará necessariamente indicar um encarregado. Justamente por causa do cenário acima exposto, na União Europeia, o GDPR traz a obrigatoriedade de indicação do "data protection officer" frente a determinadas atividades de tratamento e não como um dever atrelad o exclusivamente ao fato de o agente de tratamento exercer a função de controlador.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35504

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581059

Data: 07/12/2023 - 15:56

Título: Sugestão de redação:

Resumo: Art. 4º A indicação de encarregado é obrigatória aos controladores e operadores, conforme já disposto no Art. 5º, VIII da lei 13.709, de 2018, e aos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, fica facultativa, porém considerada como política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Admi...

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Número: CP-581092

Data: 07/12/2023 - 16:48

Título: Obrigatoriedade da indicação do Encarregado

Resumo: A definição de Operador ou Contralador é feito por atividade de tratamento de dados e não por empresa. Vale lembrar que toda empresa vai ser controlador em algum momento, no mínimo, em relação aos dados dos seus colaboradores ou dos candidatos.

Contribuinte: THATIANA BARROS PERCINCULA

Status: Aprovada

Número: CP-581116

Data: 07/12/2023 - 17:08

Título: Indicação Encarregado por Operadores - Contribuição Peck Advogados

Resumo: Considerando que, o Art. 5º VIII, da LGPD, ao definir o conceito de Encarregado, dispõe que é pessoa indicada pelo controlador E pelo OPERADOR, não se vislumbra que a indicação para Operador seria facultativa e tido por uma política de boa prática, mas sim uma exigência legal. Vejamos ainda que o Art. 4º da Resolução CD/ANPD nº 02 possibilita flexibilização da nomeação do Encarregado apenas para micro e pequenas empresas que não realizam tratamento de dados pessoais considerado de alto risco. Outrossim, vejamos que os Arts. 37 e 42, da LGPD, dispõem de obrigações e responsabilidades do Operador que por consequência remetem as atividades desenvolvidas com apoio do Encarregado, conforme Art. 15 e 16 desta Resolução, não se sustentando o caráter facultativo.

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581123

Data: 07/12/2023 - 17:11

Título: Proposta de Revisão para Maior Clareza na Indicação de Encarregados por Operadores

Resumo: Entendemos a importância de promover a boa prática de governança, mas sugerimos uma revisão para garantir maior clareza e consistência, especialmente considerando a diversidade de atividades desempenhadas por operadores.Sugestão de Aprimoramento:1. Foco nas Atividades Fins: Recomendamos que a facultatividade da indicação de encarregado por operadores seja direcionada especificamente às atividades fins da empresa. Isto é, a indicação facultativa seria aplicável somente às atividades relacionadas diretamente à principal função do operador como operador de dados pessoais.2. Obrigatoriedade em Atividades de Controle: Sugerimos que, quando o operador atuar

como controlador para atividades próprias da organização, como formalização de contratos de trabalho ou processos de recrutamento, a indicação do encarregado seja obrigatória. Isso garantiria a conformidade com as normas estabelecidas no Regulamento.3. Manutenção da Boa Prática de Governança: Reforçamos a importância de manter a ideia de que a indicação de encarregado por operadores é considerada uma política de boa prática de governança. Essa abordagem incentiva os operadores a adotarem medidas proativas para garantir a proteção de dados, mesmo quando a indicação não é estritamente obrigatória.Sugestão de textoArt. 4º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.Parágrafo único. A facultatividade exposta no caput do artigo somente se refere às atividades relacionadas ao fim comercial do agente de tratamento, sendo obrigatória a indicação de encarregado para as atividades onde este se posicione como controlador.

Contribuinte: Paulo Henrique Atta Sarmento

Status: Aprovada

Número: CP-581162

Data: 07/12/2023 - 17:25

Título: Indicação de encarregado pelo operador como boa prática

Resumo: Comentário de TozziniFreire Advogados:Sugerimos que seja adotada a seguinte redação: "Em atividades nas quais a empresa é enquadrada como operadora, a indicação de encarregado é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento."

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581182

Data: 07/12/2023 - 17:34

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A redação do inciso pode gerar confusão aos agentes de tratamento quanto à obrigatoriedade de designação de encarregado. Como a classificação como controlador ou operador é contextual e é realizada a partir das circunstâncias específicas de cada situação de

tratamento de dados, a depender da operação de tratamento, o agente pode adquirir a posição de controlador ou operador. Diante da dinamicidade das suas atividades e da improbabilidade de que o operador de dados não atue como controlador em determinados momentos, como em suas atividades internas, recomendamos a supressão do referido artigo para evitar interpretações equivocadas.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581198

Data: 07/12/2023 - 17:45

Título: Alteração da redação do caput do art. 4º - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se a seguinte redação:Art. 4º A indicação de encarregado por operadores é facultativa, mas será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.Justificativa: Ajuste de redação para substituir a palavra “e” por “mas”, para esclarecer que o operador não possui obrigação de indicar encarregado.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581216

Data: 07/12/2023 - 17:55

Título: Comentário Pironti Advogados

Resumo: Sugere-se a exclusão desta disposição. Isso porque na maioria das vezes os operadores são controladores em relação a seus colaboradores e, portanto, devem realizar a nomeação do encarregado. Por fim, a exceção já se aplica aos agentes de tratamento de pequeno porte, em razão da Resolução CD/ANPD nº 2 de janeiro de 2022 da ANPD.

Contribuinte: RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

Status: Aprovada

Número: CP-581245

Data: 07/12/2023 - 18:05

Título: Indicação do DPO por operadores de dados não deve ser facultativa

Resumo: não concordo na indicação facultativa de DPO por operadores de dados, uma vez que o maior risco de tratamento está neste tipo de agente de dados. Caso haja qualquer risco ou incidente de segurança, não havendo contato de DPO do operador de dados dificultaria a apuração da responsabilidade solidaria que a LGPD impõe aos agentes, além de criar obstáculos a própria ANPD. Não haver obrigação de indicação de DPO pelo operador está em desacordo com o processo de agilidade de resposta aos incidentes de segurança, de apoio aos titulares e de comunicação entre agentes, assim como da ANPD.

Contribuinte: SILVIO SOARES

Status: Aprovada

Número: CP-581270

Data: 07/12/2023 - 18:25

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Todo operador de dados pessoais será também, em alguma medida, controlador. A redação deste artigo não terá efeitos práticos, bem como poderá criar confusão nos agentes de tratamento que se enquadram, prioritariamente, como operadores nas suas atividades.Em se mantendo essa cláusula, persistiriam os casos de dispensa de indicação para agentes de pequeno porte?

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-581300

Data: 07/12/2023 - 18:42

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica – ABRAMED

Resumo: Previsões que excluem a obrigatoriedade do operador de forma geral podem ser um entrave para que o entendimento harmônico sobre a necessidade de nomeação por este agente, por tal motivo é recomendada a exclusão da redação

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581307

Data: 07/12/2023 - 18:50

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: A redação atual do artigo deixa implícito que os agentes de tratamento podem ter a função fixa de Operador, o que não é o caso, visto que o papel dos agentes de tratamento vai sempre variar de acordo com o tratamento de dados em questão, sendo certo que mesmo os agentes que atuam na maior parte das vezes como Operadores, atuam também como Controladores dos dados de seus próprios funcionários. Além disso, a definição contida no art. 5º, inciso VIII da LGPD determina que a indicação de encarregado é devida a todos os agentes de tratamento. Assim, recomendamos a exclusão do art. 4º do Regulamento.

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-581324

Data: 07/12/2023 - 18:58

Título: Operador

Resumo: Falta clareza na determinação do operador, pois todas as pessoas jurídicas são controladoras e operadoras em alguma medida.

Contribuinte: Anne Joyce Angher

Status: Aprovada

Número: CP-581345

Data: 07/12/2023 - 19:27

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Previsões que excluem a obrigatoriedade do operador de forma geral podem ser um entrave para que o entendimento harmônico sobre a necessidade de nomeação por este agente, por tal motivo é recomendada a exclusão da redação.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581346

Data: 07/12/2023 - 19:28

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Ainda que o agente de tratamento atue como operador, haverá o tratamento de dados pessoais, sendo necessária a indicação de um encarregado para compliance com as disposições da LGPD. Art. 4º A indicação de encarregado por operadores é obrigatória, sendo considerado parte do programa de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581380

Data: 07/12/2023 - 20:02

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: A não obrigatoriedade de indicação de encarregado por operadores pode gerar confusão prática, tendo em vista na grande maioria dos casos o “operador” também atuará como “controlador” em relação a algumas atividades de tratamento relativas a seu próprio negócio (e.g., tratamento de dados pessoais no âmbito das suas atividades de backoffice, como RH e financeiro).Ressalta-se, ainda, que operadores também precisam ter um ponto de contato no âmbito do tratamento de dados pessoais que realizam, tendo em vista (i) a relevância das atividades de tratamento de dados desempenhadas por diversos agentes atuando na posição de operadores; e (ii) a necessidade de identificação de um ponto de contato facilitado com o agente de tratamento e, eventualmente, autoridades para discussão de assuntos envolvendo proteção de dados. Logo, para fins de garantir segurança jurídica e evitar dúvidas quanto à implementação de processos de adequação à LGPD, recomenda-se a exclusão deste artigo 4°, i.e., da faculdade de indicação de encarregado por operadores. Alternativamente à exclusão, conforme o entendimento da Autoridade, sugerimos o seguinte ajuste da redação: "Art. 4º A indicação de encarregado por agentes de tratamento que atuem única e exclusivamente na condição de operadores é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento."

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

Parágrafo 18

Art. 5º Cabe ao agente de tratamento estabelecer, considerando o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas, as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2018.

Número: CP-545540

Data: 07/11/2023 - 15:51

Título: Exclusividade do encarregado em ser Advogado, com certificação por entidade certificadora reconhecida.

Resumo: Para o desenvolvimento do trabalho de encarregado de dados, a pessoa deve possuir conhecimentos específicos que não necessariamente são adquiridos com uma formação superficial ou uma prática profissional restrita. Por esta razão, entendo que é estremamente importante que o profissional seja um advogado, pois a análise jurídica da situação que envolve a função é altamente necessária para desenpenhar sua atividade orientativa com mínimo de qualidade. Da mesma forma, a fim de evitar o aviltamento da função com a contratação de pessoas desqualificadas, deve ser exigido certificação de DPO por empresa certificadora e credenciadora como EXIN / IAPP, que possuem índole e reconhecimento internacional na área. a abertura da função para profissionais não certificados significa a possibilidade de um elevado risco na aplicabilidade da lei e a efetiva adequação das empresas às regras de privacidade e transparência, sem requisitos mínimos certificados de que os agentes atuantes dentro das empresas tem o conhecimento necessário para tanto. Por ser uma função nova definida pela LGPD, deve haver a preservação de sua condição e qualidade, com requisitos objetivos mínimos que atualmente a legislação deixa à uma analise subjetiva sem qualquer comprovação.

Contribuinte: ANA CLAUDIA FERIGATO CHOUKR

Status: Aprovada

Número: CP-547843

Data: 08/11/2023 - 13:43

Título: Exclusividade do encerrado ser alguém com formação em Tecnologia

Resumo: Tendo em vista a importância do tratamento de dados e a quantidade de riscos que uma formação superficial possa oferecer, apenas realizar formações teóricas não é o suficiente, dessa forma, advogados não são recomendados para exercer a função de Encarregado de Dados, pois não possuem o conhecimento necessário para lidar com qualquer situação onde requer um conhecimento avançado sobre Tecnologia.

Contribuinte: WASHINGTON DA SILVA MELO JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-551257

Data: 10/11/2023 - 13:05

Título: Encarregado deve estar ligado a área de segurança da informação

Resumo: O correto desenvolvimento das funções que devem ser desempenhadas pela pessoa a ser nomeada como encarregado pela proteção de dados não deve exigir formação A ou B, sob pena da nomeação ocorrer somente para fins de cumprimento legal e não para de fato realizar a correta adequação dos tratamentos de dados e dessa forma não poderia a Autoridade Nacional de proteção de dados questionar tal nomeação haja visto que ela estaria listando a exigência de X formação em regulamento e dessa forma estaríamos compreendendo que tal pessoa esteja capacitada, A multidisciplinaridade que implicitamente é exigida pela LGPD nos remete a um profissional capacitado sim, mas muito além disso, precisamos aceitar o que está ao alcance da visão de todos nós, a formação em Cursos nacionais ou internacionais ou formações acadêmicas especificas como é defendida por alguns para ser exigência, não serão capazes de garantir que o profissional atuará de forma correta. Dito isso acredito que a ligação do encarregado pela proteção de dados deve estar na área de segurança da informação (não falo de formação) e o motivo para tal sugestão é o cumprimento de dois dos princípios que a Lei exige: Segurança e Prevenção e que devido ao mundo digitalizado e as constantes e rápidas mudanças que ocorrem rementem a gestão de riscos e aplicação de medidas/controles diretamente ligados a essa área, sob pena de danos/impactos relevantes aos titulares de dados sejam eles causados por negligencia ou imperícia. Em anexo uma explicação mais detalhada dessa visão.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/33844

Contribuinte: FABIO BORIN

Status: Aprovada

Número: CP-553536

Data: 13/11/2023 - 09:54

Título: MANTER A REDAÇÃO

Resumo: MANTER REDAÇÃO:Art. 5º Cabe ao agente de tratamento estabelecer, considerando o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas, as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2018.ARGUMENTO:A CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, já definiu as qualificações, portanto basta seguir as orientações do Ministério do Trabalho, Visto que a função de encarregado de Proteção de Dados já foi Regulamentada pelo órgão.----------

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-577043

Data: 28/11/2023 - 09:41

Título: Exclusividade do encarregado ter formação em Tecnologia ou Direito, com formação e certificação de DPO por entidade certificadora reconhecida.

Resumo: No cenário atual, a proteção de dados pessoais se tornou uma forma de garantir o direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros, a figura do Encarregado de Dados desempenha um papel fundamental na proteção das informações dos indivíduos (Art. 41 - Lei 13.709/18). Diante deste contexto e de tamanha responsabilidade entendo a necessidade que o encarregado possua uma formação acadêmica sólida, preferencialmente com curso superior em Tecnologia ou Direito, mais formação de DPO e certificação DPO por entidade certificadora reconhecida internacionalmente. Desta forma o encarregado de dados estará preparado para assumir a gestão de riscos de tratamento de dados em empresas, capacitações no tema e adequação de empresas à LGPD.

Contribuinte: Edgard Gonçalves Moreira

Status: Aprovada

Número: CP-577634

Data: 30/11/2023 - 08:09

Título: Sugestão

Resumo: O Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia exige conhecimento especializado no domínio do direito e das práticas de proteção de dados.O Grupo de Trabalho do Art.29, quando trata das competências divide em subtópicos: nível de especialização; qualidades profissionais; capacidade para desempenhar suas funções e EPD com base no contrato de prestação de serviços.Nessa linha, o nível de especialização não é definido de forma rigorosa mas deve ser compatível com a sensibilidade, complexidade e a quantidade de dados tratados pela organização.Quanto à qualidade de especialização, recomenda-se o domínio de legislações e práticas nacionais em matéria de proteção de dados e o conhecimento profundo do RGPD. Além disso, o conhecimento do setor empresarial em que se atua também é considerado útil. O encarregado precisa conhecer as operações de tratamento da sua organização, conhecer o sistema de informação, da segurança dos dados e da proteção dos dados do controlador.Quanto à capacidade, ela guarda relação com suas habilidades pessoais, técnicas e posição dentro da organização: integridade e alto nível de ética profissional.Assim, sugere-se a seguinte redação:Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar a integridade e a ética profissional, além das seguintes

qualidades profissionais: conhecimento e domínio da LGPD e demais normas de proteção de dados pessoais, conhecimentos de tecnologias da informação e da segurança dos dados, conhecimento do setor em que a organização está inserida e a capacidade para promover uma cultura de proteção de dados no seio da organização.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35176

Contribuinte: RENATA CAPRIOLLI ZOCATELLI QUEIROZ

Status: Aprovada

Número: CP-577635

Data: 30/11/2023 - 08:09

Título: Sugestão

Resumo: O Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia exige conhecimento especializado no domínio do direito e das práticas de proteção de dados.O Grupo de Trabalho do Art.29, quando trata das competências divide em subtópicos: nível de especialização; qualidades profissionais; capacidade para desempenhar suas funções e EPD com base no contrato de prestação de serviços.Nessa linha, o nível de especialização não é definido de forma rigorosa mas deve ser compatível com a sensibilidade, complexidade e a quantidade de dados tratados pela organização.Quanto à qualidade de especialização, recomenda-se o domínio de legislações e práticas nacionais em matéria de proteção de dados e o conhecimento profundo do RGPD. Além disso, o conhecimento do setor empresarial em que se atua também é considerado útil. O encarregado precisa conhecer as operações de tratamento da sua organização, conhecer o sistema de informação, da segurança dos dados e da proteção dos dados do controlador.Quanto à capacidade, ela guarda relação com suas habilidades pessoais, técnicas e posição dentro da organização: integridade e alto nível de ética profissional.Assim, sugere-se a seguinte redação:Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar a integridade e a ética profissional, além das seguintes qualidades profissionais: conhecimento e domínio da LGPD e demais normas de proteção de dados pessoais, conhecimentos de tecnologias da informação e da segurança dos dados, conhecimento do setor em que a organização está inserida e a capacidade para promover uma cultura de proteção de dados no seio da organização.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35178

Contribuinte: RENATA CAPRIOLLI ZOCATELLI QUEIROZ

Status: Recusada

Número: CP-577637

Data: 30/11/2023 - 08:10

Título: Sugestão

Resumo: O Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia exige conhecimento especializado no domínio do direito e das práticas de proteção de dados.O Grupo de Trabalho do Art.29, quando trata das competências divide em subtópicos: nível de especialização; qualidades profissionais; capacidade para desempenhar suas funções e EPD com base no contrato de prestação de serviços.Nessa linha, o nível de especialização não é definido de forma rigorosa mas deve ser compatível com a sensibilidade, complexidade e a quantidade de dados tratados pela organização.Quanto à qualidade de especialização, recomenda-se o domínio de legislações e práticas nacionais em matéria de proteção de dados e o conhecimento profundo do RGPD. Além disso, o conhecimento do setor empresarial em que se atua também é considerado útil. O encarregado precisa conhecer as operações de tratamento da sua organização, conhecer o sistema de informação, da segurança dos dados e da proteção dos dados do controlador.Quanto à capacidade, ela guarda relação com suas habilidades pessoais, técnicas e posição dentro da organização: integridade e alto nível de ética profissional.Assim, sugere-se a seguinte redação:Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar a integridade e a ética profissional, além das seguintes qualidades profissionais: conhecimento e domínio da LGPD e demais normas de proteção de dados pessoais, conhecimentos de tecnologias da informação e da segurança dos dados, conhecimento do setor em que a organização está inserida e a capacidade para promover uma cultura de proteção de dados no seio da organização.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35182

Contribuinte: RENATA CAPRIOLLI ZOCATELLI QUEIROZ

Status: Recusada

Número: CP-577636

Data: 30/11/2023 - 08:10

Título: Sugestão

Resumo: O Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia exige conhecimento especializado no domínio do direito e das práticas de proteção de dados.O Grupo de Trabalho do Art.29, quando trata das competências divide em subtópicos: nível de especialização; qualidades profissionais; capacidade para desempenhar suas funções e EPD com base no contrato de prestação de serviços.Nessa linha, o nível de especialização não é definido de forma rigorosa mas deve ser compatível com a sensibilidade, complexidade e a quantidade de dados tratados pela organização.Quanto à qualidade de especialização, recomenda-se o domínio de legislações e práticas nacionais em matéria de proteção de dados e o conhecimento profundo do RGPD. Além disso, o conhecimento do setor empresarial em que se atua também é considerado útil. O encarregado precisa conhecer as operações de tratamento da sua organização, conhecer o sistema de informação, da segurança dos dados e da proteção dos dados do controlador.Quanto à capacidade, ela guarda relação com suas

habilidades pessoais, técnicas e posição dentro da organização: integridade e alto nível de ética profissional.Assim, sugere-se a seguinte redação:Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar a integridade e a ética profissional, além das seguintes qualidades profissionais: conhecimento e domínio da LGPD e demais normas de proteção de dados pessoais, conhecimentos de tecnologias da informação e da segurança dos dados, conhecimento do setor em que a organização está inserida e a capacidade para promover uma cultura de proteção de dados no seio da organização.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35180

Contribuinte: RENATA CAPRIOLLI ZOCATELLI QUEIROZ

Status: Recusada

Número: CP-579448

Data: 05/12/2023 - 10:45

Título: Art.5

Resumo: Considerando a necessidade de garantia jurídica, importante ao invés de "atender às exigências" constar "atender as atividades do encarregado".

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Aprovada

Número: CP-579939

Data: 06/12/2023 - 11:36

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 5º afirma que cabe ao agente de tratamento estabelecer, considerando o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas, as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da LGPD.Contudo, é importante ressaltar que a atribuição de estabelecer o risco das operações cabe ao controlador de dados e não ao agente de tratamento, que é termo guarda-chuva que engloba controlador e operador de dados.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-579957

Data: 06/12/2023 - 11:47

Título: Agente de Tratamento

Resumo: Primeiramente, necessário se faz ponderar que o tema de proteção de dados no Brasil é um tema pouco explorado ao longo da história e recentemente legislado. De modo que, em um país no qual os controladores de dados pessoais são, em sua maioria, pequenas empresas, que demandam suas próprias necessidades de formalização, é presunçoso acreditar que o agente de tratamento – controlador – será responsável por determinar as qualificações profissionais indispensáveis para o profissional ter condições de ocupar função de Encarregado, enquanto que, muitas vezes, o próprio controlador ainda não tem conhecimento suficiente sobre a temática para conseguir delimitar quais qualificações atenderiam ao desenvolvimento de uma função, anteriormente, inexistente. No mais, acredita-se que, diante do disposto na LGPD, cabe a normas regulamentadoras emanadas da ANPD definir o que é o Encarregado, o que não se desassocia das qualificações dessa função, pelo que se entende que, no caso de haver a necessidade extrema de se estabelecer qual a formação profissional do Encarregado, essa delimitação deve ser feita por meio de norma regulatória emanada da ANPD.

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-580028

Data: 06/12/2023 - 13:19

Título: Manutenção da redação

Resumo: O artigo se sustenta no princípio da responsabilização e prestação de contas, que pode ser visto como o "topo da pirâmide" dos princípios da proteção de dados. Nada mais correto do que estabelecer que compete, sim, ao agente de tratamento a correta escolha do seu encarregado, já que isto também está incluído no indicado princípio da responsabilização e prestação de contas. Exigir que o encarregado seja exclusivamente um advogado ou alguém da área da segurança da informação não faz sentido, além de criar uma reserva de mercado totalmente desnecessária e que conflitua com o já citado princípio. Exigir que o encarregado tenha alguma certificação, como sugerido por alguns colegas, também não faz sentido, especialmente considerando-se que não há nada na LGPD que sequer caminhe nesta direção.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580211

Data: 06/12/2023 - 15:55

Título: Atribuições do controlador

Resumo: A atribuição de estabelecer o risco das operações cabe ao controlador de dados e não ao agente de tratamento, que é termo guarda-chuva que engloba controlador e operador de dados.

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-580323

Data: 06/12/2023 - 22:21

Título: Necessidade de atender as exigências da LGPD e deste Regulamento

Resumo: Alteração da cláusula para estabelecer que as qualificações devem ser as necessárias para o desempenho das atribuições, não só da lei 13.709/18, mas também deste Regulamento.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35443

Contribuinte: RAFAEL SUSSKIND

Status: Aprovada

Número: CP-580882

Data: 07/12/2023 - 13:46

Título: Manifestação da INIT quanto a Consulta Pública referente ao “Regulamento sobre a atuação do Encarregado”

Resumo: Quais critérios objetivos devem ser considerados na avaliação de “qualificações profissionais” adequadas? Apresentar circunstâncias nas quais o encarregado não será considerado apto.

Contribuinte: GUSTAVO FERREIRA LINO

Status: Aprovada

Número: CP-581022

Data: 07/12/2023 - 15:30

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Parabenizamos a abordagem trazida pela ANPD de permitir que os agentes de tratamento estabeleçam as qualificações do DPO dentro de parâmetros razoáveis, reconhecendo, dessa forma, a diversidade de setores, tamanhos de empresas e contextos em

que as organizações operam. Isso porque, é importante que não se limite - de antemão e de forma categórica - o exercício da profissão de encarregado ao exigir certificações ou determinados cursos para desempenho do cargo. A expertise técnica e qualificações profissionais já são requisitos dispostos na minuta para balizar a escolha do controlador, de modo que essa via regulatória mais flexível está alinhada com a liberdade contratual e a livre iniciativa. Também não é recomendável que a Autoridade estipule o background profissional do titular, como ser advogado, técnico de segurança da informação, administrador e etc. Quando muito, a Autoridade pode incentivar e até mesmo promover um ambiente de certificação e treinamentos do encarregado como medida de boas práticas, inclusive por meio de credenciamento de cursos ou certificações. Ainda, destaca-se que o Ministério do Trabalho já prevê a classificação e as funções do encarregado na lista de Classificação Brasileira de Ocupações*.* Disponível no seguinte link: .

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581024

Data: 07/12/2023 - 15:33

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A ABRANET vê com bons olhos o respeito à gestão dos agentes de tratamento, ao trazer ser de sua competência o estabelecimento das qualificações profissionais para desempenho das funções de encarregado. Ao fazê-lo, a ANPD reconhece a diversidade do porte, setores, e risco das empresas que realizam tratamento de dados. A redação atual, portanto, vai ao encontro dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade contratual.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35506

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581081

Data: 07/12/2023 - 16:28

Título: Sugestão de redação:

Resumo: Cabe ao agente de tratamento estabelecer, considerando o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas, as qualificações profissionais multidisciplinares, e com evidências, alinhadas à proteção de dados, para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2...

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Número: CP-581302

Data: 07/12/2023 - 18:44

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica – ABRAMED

Resumo: Importante que as qualificações técnicas do profissional sejam compatíveis com o risco da operação e sensibilidade dos dados tratados.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581321

Data: 07/12/2023 - 18:58

Título: escolha do encarregado / área

Resumo: II - Encarregado de Proteção de Dados Pessoais: pessoa natural ou jurídica indicada pelo controlador ou pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº...

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35590

Contribuinte: LISIANE FREITAS DE FREITAS

Status: Aprovada

Número: CP-581349

Data: 07/12/2023 - 19:31

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Importante que as qualificações técnicas do profissional sejam compatíveis com o risco da operação e sensibilidade dos dados tratados

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Parágrafo 19

Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste Regulamento.

Número: CP-544817

Data: 07/11/2023 - 13:03

Título: Requisitos do Encarregado

Resumo: O profissional deve ter conhecimento técnico multidisciplinar, abrangendo questões jurídicas (compliance), de TI (segurança das informações) e de Controles internos (processos),

Contribuinte: KELLEN EMIDIO DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-548385

Data: 08/11/2023 - 16:04

Título: Requisitos do Encarregado.

Resumo: Conhecimento jurídico Advogado (LGPD/Direito Digital/Compliance), de TI (segurança da informação e dados), Processos e Gestão de Projetos (adequação à LGPD em ambiente coorporativo)

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-548482

Data: 08/11/2023 - 16:39

Título: Requisitos do Encarregado

Resumo: É necessário que o encarregado tenha conhecimento jurídico e técnico para corresponder às atribuições da sua nomeação. A exemplo do formulário de Comunicação do Incidente de Segurança, disponível no site da ANPD, o encarregado deve estar preparado para preencher as questões ou auxiliar que o representante da empresa o faça, bem como atender ao Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador.Portanto, vê-se que as atribuições do encarregado, diariamente, aumentam, o

que exige que tenha uma formação mínima para obedecer os procedimentos instituídos pela ANPD e demais órgãos de controle, como o CNJ.

Contribuinte: Edmee Maria Capovilla Leite Froz

Status: Aprovada

Número: CP-553538

Data: 13/11/2023 - 09:55

Título: MANTER A REDAÇÃO

Resumo: MANTER REDAÇÃO:Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste Regulamento. ARGUMENTO:A CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, já definiu as qualificações, portanto basta seguir as orientações do Ministério do Trabalho, Visto que a função de encarregado de Proteção de Dados já foi Regulamentada pelo órgão.

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-579662

Data: 05/12/2023 - 15:15

Título: Muito emb

Resumo: Muito embora exista o desafio de não indicar alguma certificação específica, privilegiando determinada entidade, entendemos que parâmetros mais detalhados poderiam ser delineados por esse parágrafo único, razão pela qual, com base na própria LGPD e nas Guidelines on Data Protection Officers (‘DPOs’) da EDPB sugerimos a seguinte redação:"[...] Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste Regulamento, devendo ser observadas as seguintes diretrizes:I - Expertise na Lei Geral de Proteção de Dados, assim como em normas nacionais e setoriais relativas à proteção dos dados pessoais.II - Conhecimento sobre o negócio do agente de tratamento.III - Entendimento adequado sobre as operações de tratamento e sistemas da informação do agente de tratamento. IV - Conhecimento sobre as necessidades de segurança e proteção de dados do agente de tratamento. [...]”

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-580325

Data: 06/12/2023 - 22:27

Título: Qualificação mínima do encarregado

Resumo: Apesar de ser responsabilidade do agente de tratamento determinar quais as qualificações necessárias para a execução das atividades, pode faltar a estes o conhecimento sobre quais seriam as qualificações mínimas, de modo que convém especificar aquelas que seriam consideradas o mínimo necessário para o exercício da função.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35445

Contribuinte: RAFAEL SUSSKIND

Status: Aprovada

Número: CP-580747

Data: 07/12/2023 - 11:49

Título: Qualidades Profissionais - DPO

Resumo: Considerar a previsão estabelecida no GDPR: O encarregado da proteção de dados é designado com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio do direito e das práticas de proteção de dados. Além disso, deve-se considerar condições de integridade e ética profissional

Contribuinte: Thaís de Freitas Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-580848

Data: 07/12/2023 - 12:38

Título: Qualificações do Encarregado e equipe

Resumo: Deixar claro quais são as qualificações multidisciplinares necessárias ao exercício da função de Encarregado de Proteção de Dados, além dos conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados: Governança LGPD, Gerenciamento de Riscos, Gerenciamento de Processos, Gestão de Projetos, Gerenciamento de Serviços LGPD, Arquitetura de Tecnologia e Segurança da Informação, Gerenciamento de Crises e Continuidade do Negócio e Gestão de Pessoas. Caso o Encarregado não possua as

qualificações necessárias para execução da função, estas podem ser complementadas por equipe multidisciplinar própria ou terceirizada.

Contribuinte: WALFRIDO MATHIAS DE BRITO PINHEIRO JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-581084

Data: 07/12/2023 - 16:32

Título: Sugestão de redação:

Resumo: Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais multidisciplinares, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas nest...

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Número: CP-581121

Data: 07/12/2023 - 17:10

Título: Qualidades profissionais - Contribuição Peck Advogados

Resumo: Recomendável que no texto do parágrafo único seja indicado que o Encarregado precisa demonstrar conhecimento e domínio sobre a regulamentação de proteção de dados pessoais vigente no Brasil, bem como necessidades setoriais do agente de tratamento, se aplicável.

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581203

Data: 07/12/2023 - 17:46

Título: Sugestão de alteração do parágrafo único (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte redação: Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas na Lei nº 13.709, de 2018, neste Regulamento ou

normas que venham a ser editadas. Justificativa Sugere-se a inclusão da menção à Lei nº 13.709/2018, bem como da expressão “ou normas que venham a ser editadas”, com vistas a trazer maior segurança jurídica à norma, já que existem atribuições contidas na própria LGPD e que poderão ser criadas atribuições em novas normas ou divulgadas orientações por parte da ANPD.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581246

Data: 07/12/2023 - 18:05

Título: Requisitos mínimos de DPO as a Service

Resumo: A ANPD deveria estabelecer requisitos mínimos de atuação, ao menos para pessoas jurídicas – o que vemos no mercado são DPOs com conhecimentos diversos, acúmulo de funções, o que pode gerar conflito e insegurança jurídica.

Contribuinte: SILVIO SOARES

Status: Aprovada

Parágrafo 20

Art. 6º A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento.

Número: CP-544148

Data: 07/11/2023 - 11:30

Título: NECESSÁRIO ESCLARECER "IDENTIDADE"

Resumo: No caso de prevalecer o entendimento de que o ENCARREGADO pode ser PESSOA JURÍDICA, com o que não concordamos, é necessário esclarecer o que seria a IDENTIDADE da pessoa jurídica. Caso maior esclarecimento não seja feito, poderemos ver empresas prestadores de serviço de encarregado de dados divulgando somente nome fantasia, de forma a dificultar a sua identificação e citação em eventual processo administrativo/jurídico.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-544172

Data: 07/11/2023 - 11:33

Título: Esse item implica em obrigação do CONTROLADOR em manter sítio eletrônico

Resumo: O regulamento não pode impor obrigação de controlador a ter sítio eletrônico ativo. Para impor tal tipo de obrigação só se fosse uma lei!

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-544367

Data: 07/11/2023 - 12:02

Título: Contribuição à Consulta Pública nº 3, de 6 de Novembro de 2023

Resumo: Venho por meio desta manifestar minha contribuição para a Consulta Pública referente à minuta de resolução que trata da atuação do Encarregado de Dados. Refiro-me especificamente ao Artigo 6º, que diz respeito à divulgação das informações de contato do encarregado.Texto Proposto:Art. 6º A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento.Sugestão de Alteração:Art. 6º A identidade e as informações de contato do encarregado, incluindo endereço de e-mail dedicado e, quando aplicável, número de telefone direto, devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas de forma clara e acessível no sítio eletrônico do agente de tratamento, bem como em qualquer outro meio de comunicação oficial utilizado pelo agente, assegurando a facilitação do contato imediato por parte dos titulares dos dados e da ANPD.A alteração proposta visa assegurar que as informações de contato do encarregado sejam não apenas atualizadas e publicadas, mas também que sejam facilmente acessíveis e proporcionem meios eficazes de comunicação. A inclusão de um endereço de e-mail dedicado e de um número de telefone direto garantiria uma maior transparência e agilidade nas interações necessárias entre o encarregado, os titulares dos dados e a ANPD. Além disso, a obrigatoriedade de divulgação em outros meios de comunicação oficiais do agente de tratamento expandiria as vias de acesso ao encarregado, o que é fundamental para uma proteção efetiva dos direitos dos titulares dos dados pessoais.

Contribuinte: KLEY DA SILVA SOUSA

Status: Aprovada

Número: CP-545552

Data: 07/11/2023 - 15:52

Título: Informações do Encarregado também no estabelecimento

Resumo: Entendo que não apenas no sito eletrônico, mas a informação do encarregado deve figurar - em especial junto a estabelecimentos de saúde ou que tenham um elevado trânsito de pessoas - titulares de dados - em local público e de fácil visualização e acesso das informações.

Contribuinte: ANA CLAUDIA FERIGATO CHOUKR

Status: Aprovada

Número: CP-545893

Data: 07/11/2023 - 17:09

Título: IDENTIDADE E INFORMAÇÕES DO ENCARREGADO

Resumo: A transparência da informação do encarregado de uma organização deve ser revista pois conforme contribuições recebidas não é uma obrigatoriedade a posse de um sítio eletrônico. Ademais, quão mais integrados os sistemas forem seria melhor para disseminação das informações, como os próprios sistemas da União, como o CNES ou adição de um campo no cartão de inscrição de pessoa jurídica (CNPJ) - que já contempla algumas necessárias ao fisco e demais, poderiam ter seus campos atualizados, uma vez que nem todas as instituições de saúde, por exemplo, possuirão sítios eletrônicos e são exemplos de um tratamento elevado de dados sensíveis.

Contribuinte: Guilherme Laureano

Status: Aprovada

Número: CP-547547

Data: 08/11/2023 - 10:30

Título: Identificação encarregado de dados

Resumo: Nota-se que hoje a maioria das empresas indica em seus sites apenas o e-mail para contato como por exemplo: dpo@xxx.com.br ou privacidade@xxx.com.br ou encarregado@xxx.com.br. Desta forma seria importante esclarecer que tipo de identidade deverá ser obrigatória inserir nos sites das organizações tais como nome, telefone, e-mail do Encarregado de Dados. Sugiro que esta informações fique mais clara e objetiva sem espaço para interpretações diferenciadas. No caso de Encarregado de Dados via Pessoa Jur´ídica (DPO as a Service) deverá ser indicado o nome da empresa e o nome do Encarregado de Dados (pessoa física) que atuará de forma terceirizada nas empresas que contratarem estes serviços.

Contribuinte: Benicia Rocha Montelli

Status: Aprovada

Número: CP-548393

Data: 08/11/2023 - 16:07

Título: MEIO DE PUBLICIDADE DOS DADOS DO ENCARREGADO

Resumo: A redação, ao mesmo tempo que limita a publicação ao sítio eletrônico, também reduz a necessidade de a identificação estar exposta sempre nos canais oficiais de comunicação da entidade. Nesse sentido, sugiro a redação como: "A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas em todos os meios oficiais de comunicação do agente de tratamento que os titulares de dados tenham acesso, preferencialmente em seu sítio eletrônico".

Contribuinte: ADILSON FERNANDES BRAGA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-548665

Data: 08/11/2023 - 18:22

Título: Localização da informação

Resumo: Deveria ser colocado na primeira página do site para evitar que fique escondido e de difícil visualização pelo titular dos dados

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-553539

Data: 13/11/2023 - 09:55

Título: MANTER A REDAÇÃO

Resumo: MANTER REDAÇÃO:Art. 6º A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento.ARGUMENTO:ART 41 § 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-573992

Data: 21/11/2023 - 12:17

Título: Sugestão de revisão referente a indicação nominal do encarregado (DPO - Rede D´Or)

Resumo: Recomenda-se a alteração da redação do artigo 6º para excluir a obrigação de indicação do nome completo do encarregado da organização quando se tratar de pessoa natural, visando a não expor o profissional, o qual poderia ser abordado por canais fora do perímetro de suas atividades profissionais, tal qual em redes sociais particulares. Essa recomendação encontra apoio no artigo 41, § 1º da LGPD, no artigo 37(7) do GDPR, bem como no posicionamento do EDPB, cuja entidade embora reconheça que possa ser boa prática divulgar o nome do Encarregado, entende que cabe ao controlador ou operador e ao próprio Encarregado decidir se isso é necessário ou útil em circunstâncias específicas. Em igual sentido, o ICO estabelece que a empresa não é obrigada a incluir o nome do Encarregado ao publicar os seus dados de contato, mas pode optar por fornecê-lo se o considerar necessário ou útil.

Contribuinte: GISELE RIBEIRO TORRES

Status: Aprovada

Número: CP-577639

Data: 30/11/2023 - 08:11

Título: Sugestão o

Resumo: Sobre a exigência de incluir na divulgação do canal a identidade física do encarregado, registra-se que o art. 37, 7, do RGPD não exige que seja publicado o nome do encarregado.Ressalta-se a essência do encarregado é ser um CANAL, que busca servir TITULAR, AUTORIDADE e CONTROLADOR, e, desta forma, uma vez encaminhadas as demandas que chegam até esse canal não há, para o titular dos dados pessoais, relevância em saber a identidade do encarregado.Considerando que o Brasil está passando por um processo de mudança de cultura, no qual as pessoas ainda estão compreendendo e se apropriando dos princípios da LGPD e de seus instrumentos; considerando o §3o do art.3o proposto neste regulamento, que autoriza a nomeação de mais de um encarregado a depender do contexto e do volume; considerando as situações de troca de equipe, licença médica, maternidade, férias etc., e a necessidade de manter-se a identidade atualizada, recomenda-se excluir tal exigência, uma vez que não sendo necessária, na prática pode vir a confundir o titular dos dados pessoais.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35184

Contribuinte: RENATA CAPRIOLLI ZOCATELLI QUEIROZ

Status: Aprovada

Número: CP-578059

Data: 01/12/2023 - 15:16

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: Art. 6º As informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento.Justificativa: A publicação do nome do DPO se mostra desnecessária e excessiva. Ainda que a LGPD, no art. 41, § 1º, determine a divulgação da identidade do DPO, sua finalidade é estabelecer um meio de contato entre este e os titulares, o que é perfeitamente atendido com a publicação de meios de contato específicos para tanto (e-mail, formulários, canais de atendimento, etc.). A divulgação do nome do DPO, especialmente quando se tratar de pessoa física, pode ter efeitos prejudiciais à privacidade do Encarregado, que pode ser abordado no seu espaço de vida privada com assuntos relacionados ao tratamento de dados realizados pelo controlador que o emprega.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-578170

Data: 01/12/2023 - 23:21

Título: Local da publicação da identidade e contato do encarregado

Resumo: A proposta aqui é desvincular tão somente do sítio eletrônico e trazer para todas as possibilidades utilizadas para dar publicidade, podendo inclusive ser em meio físico, dado a dificuldade de acesso tecnológico, por exemplo. Assim a ideia é trazer a necessidade de publicidade em sítio, aviso de privacidade, alguma ferramenta utilizada, pensando inclusive num aviso em papel num guichê de atendimento, por exemplo. A sugestão de texto seria: "A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e disponibilizadas em todos os locais, canais ou instrumentos utilizados pelo agente para transparência."

Contribuinte: DANIEL CESAR

Status: Aprovada

Número: CP-579894

Data: 06/12/2023 - 10:18

Título: [CLARO BRASIL] Sugestão para alterar a redação

Resumo: Sugere-se a seguinte redação:“Art. 6º As informações de contato do Encarregado devem ser mantidas atualizadas e divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento.”Justificativa:Considerando o nível de maturidade do tema da proteção de dados no território nacional, tem-se que a divulgação pública da identidade do Encarregado demonstra ser, em certos casos, contraproducente e prejudicial, já que tal prática pode expor o profissional a riscos como difamação, perseguição em plataformas de redes sociais e até mesmo ações judiciais.É notório que a divulgação da identidade não acarretará benefícios substanciais para os titulares, uma vez que um canal de contato divulgado de forma clara e acessível, seja por e-mail ou formulário, já garante o exercício de direitos do titular.Do ponto de vista da fiscalização e garantia de contato com o Encarregado, é evidente o alcance por meios alternativos à divulgação do nome ou identidade do encarregado. Além disso, reconhece-se que, em geral, o Encarregado dispõe de ferramentas e de uma equipe de apoio, de modo que a sua identificação no site não afetaria em nada tal dinâmica.

Contribuinte: LAIS PIMENTA LISBOA SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-580268

Data: 06/12/2023 - 17:51

Título: PROPOSIÇÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: Art. 6º A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas em qualquer canal de comunicação oficial disponível e utilizado para a comunicação com os titulares de dados e demais públicos.§ 1º Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizados nos canais mencionados no caput deste artigo deverão ser apresentadas de forma clara, precisa e em local de destaque e de fácil acesso.§2º - EXCLUIRCOMENTÁRIOS:Não pode ser restringida a comunicação ao sítio eletrônico oficial, visto que não existe obrigatoriedade na adesão dessa ferramenta. Assim, coerente incluir de forma genérica de meio de comunicação oficial utilizado para comunicação com os titulares e de responsabilidade do agente de tratamento e comunicação/informação à ANPD, consoante a sugestão de inclusão do art. 3º deste Regulamento.Ajustando para deixar o texto coerente com o caput do artigo.Tendo em vista o ajuste no caput, o §2º não tem sentido de manter.

Contribuinte: LYA AMARAL ROMANELLI FRANCO

Status: Aprovada

Número: CP-580293

Data: 06/12/2023 - 18:33

Título: Contribuição da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC

Resumo: Sugestão de redação:"Art. 6º As informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas, preferencialmente, no sítio eletrônico do agente de tratamento."A divulgação pública do encarregado tem demonstrado ser, em certos casos, contraproducente e prejudicial. Essa prática pode expor o profissional a riscos como difamação, perseguição em plataformas de redes sociais e até ações judiciais, ainda que a LGPD e o Regulamento atribuam ao controlador a responsabilidade por eventuais irregularidades. A divulgação do nome do encarregado não acarretará benefícios substanciais aos titulares no exercício de seus direitos, uma vez que os meios de contato apresentados de maneira clara, acessível e transparente são os critérios pelos quais os titulares poderão ter garantido o canal de contato com o controlador. A informação crucial a ser divulgada é o meio de contato, tal como o e-mail ou formulário. Do ponto de vista da fiscalização e garantia de recebimento e avaliação adequada do contato, é viável que isso seja alcançado por meios alternativos à divulgação do nome ou identidade do encarregado. A divulgação da identidade do encarregado pode ainda introduzir questões burocráticas em casos de substituição, especialmente em situações provisórias ou temporárias (ex. férias).Além disso, sugerimos que a divulgação se dê, preferencialmente, no sítio eletrônico, a fim de que esta possa ocorrer em outros meios de comunicação de fácil acesso e usualmente utilizados pelos agentes de tratamento. Nem todo agente de tratamento possui sítio eletrônico e mesmo entre aqueles que possuem, nem todos dispõem de recursos humanos e tecnológicos para realizar sua atualização com frequência. O § 1º do art. 41 da da LGPD, ao prever sobre a divulgação das informações do encarregado, também utiliza a expressão “preferencialmente” no sítio eletrônico. Dessa forma, o Regulamento deve estar em sintonia com a LGPD, não devendo criar obrigações não previstas em lei.

Contribuinte: CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO

Status: Aprovada

Número: CP-580587

Data: 07/12/2023 - 10:04

Título: Contribuição Oi S.A

Resumo: O Encarregado de Dados, se for pessoa natural, deve ter preservada a segurança de suas informações e a utilização de seus dados restrita ao mínimo necessário para o alcance das finalidades pretendidas como qualquer outro titular.Esse cuidado se faz necessário uma vez que a divulgação do nome completo do Encarregado pode ensejar acionamentos indevidos, perseguições e até ações maliciosas, visto que a partir desses dados seria possível localizar informações de cunho pessoal desses profissionais, afetando significativamente sua privacidade e intimidade.Ao avaliarmos, tanto os dispositivos da LGPD (art.41, §§1 e 2º), quanto as determinações previstas nessa Resolução (art.3, §), conclui-se que a finalidade da

identificação do encarregado seja possibilitar o contato do titular de dados e da ANPD com o Controlador.Nesse sentido, entende-se que a divulgação do nome completo do encarregado, enquanto pessoa natural, seja desproporcional, sendo, em verdade, suficiente a divulgação apenas do canal de comunicação com os titulares ou, no máximo, do primeiro nome ou as iniciais do Encarregado.Vale pontuar que, ainda que o art.41, §1 da LGPD preveja a identificação desse profissional, em nenhum momento essa identificação é esclarecida como "nome completo", o que permite a interpretação mais restrita e pró titular do termo.Por fim, ainda que fosse possível argumentar que a identificação do Encarregado é necessária para permitir a responsabilização, é preciso destacar que tal entendimento não apresenta fundamentação legal, na medida em que a LGPD prevê expressamente que são os Controladores e Operadores as figuras passíveis de responsabilizaçãoNesse sentido, sugere-se a alteração do dispositivo para a seguinte redação:Art. 6º As informações de contato do Encarregado devem ser mantidas atualizadas e divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento.

Contribuinte: Daiane Conde Da Costa

Status: Aprovada

Número: CP-580663

Data: 07/12/2023 - 11:16

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugestão pela alteração do artigo.Art. 6º As informações de contato do Encarregado devem ser mantidas atualizadas e divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento.Justificativa: Considerando o nível de maturidade do tema da proteção de dados no território nacional, tem-se que a divulgação pública da identidade do Encarregado demonstra ser, em certos casos, contraproducente e prejudicial, já que tal prática pode expor o profissional a riscos como difamação, perseguição em plataformas de redes sociais e até mesmo ações judiciais. Ainda que a LGPD, no art. 41, § 1º, determine a divulgação da identidade do DPO, sua finalidade é estabelecer um meio de contato entre este e os titulares, o que é perfeitamente atendido com a publicação de meios de contato específicos para tanto (e-mail, formulários, canais de atendimento etc.). A divulgação do nome do DPO, especialmente quando se tratar de pessoa física, pode ter efeitos prejudiciais à privacidade do Encarregado, que pode ser abordado no seu espaço de vida privada com assuntos relacionados ao tratamento de dados realizados pelo controlador que o emprega. Além disso, reconhece-se que, em geral, o Encarregado dispõe de ferramentas e de uma equipe de apoio, de modo que a sua identificação no site não afetaria em nada tal dinâmica.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580788

Data: 07/12/2023 - 12:05

Título: atualização de dados pessoais

Resumo: Comentários: Desnecessário o fornecimento e atualização de dados pessoais do encarregado para o caso de ser função exercida por Pessoa Física. A lei traz obrigação de que seja fornecida identidade do Encarregado, mas uma abordagem possível é a de que seja divulgada tão somente sua identificação funcional. A intenção da norma ao trazer no art. 41 §1º a necessidade de que fossem compartilhadas informações e identidade do Encarregado era de tão somente cumprir com o princípio da transparência e de facilitar aos titulares o contato com o Encarregado, não sendo necessária a pessoalização dessa figura. Assim, bastaria fornecimento e atualização de canais de contato adequados para atendimento das demandas.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Recusada

Número: CP-580872

Data: 07/12/2023 - 13:25

Título: Alteração

Resumo: Diante da sugestão de exclusão do artigo 2º, III, relativo à identidade do Encarregado de Dados, sugiro também a alteração do artigo 6º que determina que a identidade e as informações de contato sejam divulgadas e mantidas atualizadas. A fim de respeitar o princípio da necessidade trazido pela própria LGPD, somente a divulgação das informações de contato do Encarregado de Dados é suficiente para possibilitar o contato por parte do titular de dados. Além de desnecessária, a divulgação do nome completo do Encarregado pessoa física ou da razão social da pessoa jurídica pode também acarretar incômodos ou prejuízos ao Encarregado, gerando desde contatos indesejados por parte de terceiros até o seu envolvimento indevido em litígios relativos ao tratamento de dados realizado por parte do agente de tratamento.

Contribuinte: DEBORA VIEIRA CAMARA LINS

Status: Aprovada

Número: CP-580900

Data: 07/12/2023 - 14:02

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: Comentário: O intuito da divulgação é comprovar a existência de canal de comunicação. Entretanto, a publicação do nome do DPO pode ferir a privacidade dele mesmo. Na Europa, esta disposição não é obrigatória, portanto nos sites de empresas multinacionais europeias não é informada a identidade do DPO. Segue link da autoridade de UK sobre o tema: https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/accountability-and-governance/guide-to-accountability-and-governance/accountability-and-governance/data-protection-officers/#ib14.Ainda, devido à maior rotatividade no setor privado em comparação ao público, a divulgação da identidade do DPO e a eventual retirada de seu nome do site, pode expor a saída da pessoa da empresa, dando publicidade a algo que pode não ser do seu interesse.

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-580933

Data: 07/12/2023 - 14:33

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: É recomendável que a ANPD se atente para as melhores práticas de mercado em matéria de privacidade e de proteção de dados pessoais quanto à divulgação das informações de contato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Com efeito, tornou-se usual que os agentes de tratamento indiquem publicamente apenas o e-mail e/ou o telefone utilizado para entrar em contato com o encarregado, em avisos ou políticas de privacidade do agente. Essas informações têm se provado suficientes para garantir um adequado canal de comunicação entre o controlador, os titulares e a ANPD e, principalmente para garantir o exercício de direitos dos titulares de dados. Vale mencionar que a restrição à divulgação das informações de contato igualmente acompanha as melhores práticas internacionais na matéria, como se observa na redação do artigo 37, n.º 7, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados 2016/679, no âmbito da União Europeia. Logo, recomenda-se a exclusão à menção à identidade do encarregado deste artigo 6º.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-580934

Data: 07/12/2023 - 14:34

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: É recomendável que a ANPD se atente para as melhores práticas de mercado em matéria de privacidade e de proteção de dados pessoais quanto à divulgação das informações

de contato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Com efeito, tornou-se usual que os agentes de tratamento indiquem publicamente apenas o e-mail e/ou o telefone utilizado para entrar em contato com o encarregado, em avisos ou políticas de privacidade do agente. Essas informações têm se provado suficientes para garantir um adequado canal de comunicação entre o controlador, os titulares e a ANPD e, principalmente para garantir o exercício de direitos dos titulares de dados. Vale mencionar que a restrição à divulgação das informações de contato igualmente acompanha as melhores práticas internacionais na matéria, como se observa na redação do artigo 37, n.º 7, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados 2016/679, no âmbito da União Europeia. Logo, recomenda-se a exclusão à menção à identidade do encarregado deste artigo 6º.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Recusada

Número: CP-580955

Data: 07/12/2023 - 14:44

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Embora a obrigação de publicização da identidade do Encarregado decorra da própria LGPD (Art. 41, § 1º: ""A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador""), a própria Autoridade flexibilizou tal entendimento na Nota Técnica nº 49/2022/CGF/ANPD (Caso ""WhatsApp LCC""). No caso, a ANPD considerou a mera disponibilização de contato direto com a empresa ou com o Encarregado (em “Entre em contato com o WhatsApp ou com o Encarregado de Proteção de Dados"" no Aviso de Privacidade) como suficiente para cumprir o requisito de divulgação pública da identidade do Encarregado. O IBRAC concorda com tal entendimento, tendo em vista que a finalidade de contato com o Encarregado, tanto pelos titulares como pela ANPD, é cumprida e não há onerosidade excessiva ao Encarregado para além do que lhe determinado na Lei. Nesse sentido, o IBRAC sugere a seguinte redação:Art. 6º As informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581027

Data: 07/12/2023 - 15:32

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: Art. 6º As informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas, preferencialmente, no sítio eletrônico do agente de tratamento.Justificativa: Remoção da expressão “identidade” para fins de compatibilização com a alteração realizada no art. 2º, III. Além disso, recomenda-se substituir adicionar o termo “preferencialmente”, de modo a compatibilizar o artigo aqui proposto com o texto da LGPD (“art. 41, § 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador”).

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581030

Data: 07/12/2023 - 15:36

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: Em linha com os comentários dos itens 8 e 9, a ABRANET entende indevida a divulgação do nome completo do encarregado no sítio eletrônico do agente de tratamento. Esta disposição tem o potencial de afrontar a privacidade dos profissionais que exercem a função de encarregado, podendo afetar sua vida pessoal, ao passo em que, uma vez divulgado seu nome completo, há o risco de o profissional ser acionado e assediado por diversos meios não institucionais, o que acaba por atrapalhar a gestão do fluxo do atendimento dos direitos de titulares. A ABRANET entende que aqueles legitimamente interessados em conhecer a identidade pessoal do encarregado são a ANPD e o corpo interno da empresa/ agente de tratamento. Por sua vez, a publicização de um canal de contato eficiente é capaz de garantir aos titulares de dados comunicação efetiva e acesso a seus direitos. Sugere, portanto, que o texto do artigo seja alterado para:“Art. 6º. As informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento.”

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35508

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581095

Data: 07/12/2023 - 16:53

Título: Exposição da identidade do encarregado

Resumo: Recomendo não incluir o nome completo do encarregado de forma publica, apenas os meios de contato com o mesmo.Expor a identidade Encarregado (nome completo e contato), pode resultar em danos ao mesmo.

Contribuinte: THATIANA BARROS PERCINCULA

Status: Aprovada

Número: CP-581127

Data: 07/12/2023 - 17:12

Título: Propostas para Segurança na Divulgação de Contatos no Sítio Eletrônico

Resumo: O Art. 6º estabelece a obrigatoriedade de manter atualizadas e divulgar no sítio eletrônico do agente de tratamento a identidade e informações de contato do encarregado. Reconhecemos a importância dessa divulgação para promover a transparência e o exercício dos direitos dos titulares de dados.No entanto, consideramos relevante abordar a questão da segurança e privacidade do encarregado, especialmente no que diz respeito à divulgação de dados de contato pessoais. Sugestões de Aprimoramento:1. Não Compartilhamento de Dados Pessoais: Recomendamos que a regulamentação estabeleça claramente que não devem ser compartilhados dados de contato pessoais dos encarregados no sítio eletrônico. Isso visa evitar possível identificação pessoal e eventuais represálias por terceiros.2. Preferência por Contato Comercial: Sugerimos que a divulgação das informações de contato do encarregado seja feita por meio de um endereço de e-mail comercial, como por exemplo DPO@empresa.com.be, em vez de utilizar e-mails pessoais. Isso contribuirá para proteger a identidade do encarregado e minimizar os riscos associados.3. Garantia de Transparência: Reforçamos a importância de manter as informações disponíveis de forma clara, precisa e em local de destaque e de fácil acesso, conforme estabelecido no § 1º do artigo 6º.Sugestão de textoArt. 6º A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento. § 3ºO agente de tratamento deverá fornecer e-mail de contato comercial ao Encarregado para que possa exercer sua função, devendo ser este e-mail compartilhado para fins de identificação e informação de contato.

Contribuinte: Paulo Henrique Atta Sarmento

Status: Aprovada

Número: CP-581128

Data: 07/12/2023 - 17:12

Título: Informações de contato Encarregado - Contribuições Peck Advogados

Resumo: Tendo em vista que temos a necessidade de tratar o canal de contato do encarregado como um canal, como ocorre com o do SAC, por exemplo, é importante que a informações de contato estejam atualizadas. Contudo, quanto a identidade do próprio Encarregado, isso pode expor risco ao profissional nomeado, que pode se ver inclusive perseguido pessoalmente nas mídias sociais, pessoalizando a figura do Encarregado, no

contexto do atendimento da legislação. Entendemos que devemos aqui separar, o que seria um cadastro de quem é o Encarregado, diretamente na ANPD, e esta base de dados deveria ser mantida atualizada anualmente. E outra coisa é a informação de contato do canal do Encarregado de dados, que deve ser de fácil acesso e estar divulgado no site. Portanto, temos duas coisas distintas. Até porque sabemos que dependendo do porte da empresa, Encarregado é uma área, uma estrutura, tem que ter principal e suplente, não pode depender de personificar em um nome de uma pessoa que pode mudar, se ausentar, adoentar. Em termos de publicização da informação para titulares no site.

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581163

Data: 07/12/2023 - 17:26

Título: Não necessidade de informar a identidade do encarregado

Resumo: Comentário de TozziniFreire Advogados:Entendemos não ser necessária a divulgação para o público externo da indicação, i.e., nome do encarregado, pois isso poderia acarretar uma exposição desnecessária do indivíduo e, em último caso, até perseguição. Informações de contato (e.g., e-mail) ou indicação de um portal específico seriam suficientes para esse fim.Sendo assim, recomendamos tirar o termo "identidade" da redação.

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581205

Data: 07/12/2023 - 17:47

Título: Sugestão de alteração do caput do art. 6º (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte redação: As informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas, preferencialmente, no sítio eletrônico do agente de tratamento.Justificativa: Sugere-se a exclusão da expressão “A identidade e” para compatibilizar o dispositivo com o conceito do item IV do art. 2º do Regulamento, em que consta a definição de “informações de contato do encarregado: dados referentes a meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.”Além disso, a título comparativo, cumpre mencionar que não há obrigação legal de divulgar a identidade pessoal dos Diretores e administradores estatutários de sociedades que não tenham capital aberto. Assim, a divulgação da identidade pessoal do encarregado é uma exigência excessiva. Há que se

considerar ainda que a previsão cria uma exposição pessoal desmedida para o encarregado pessoa física.Por fim, sugere-se acrescentar a palavra “preferencialmente”, já que poderá haver outros meios de comunicação para a divulgação da informação de contato do encarregado.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581214

Data: 07/12/2023 - 17:54

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: Vide comentários Art. 2, III. A divulgação do nome completo do encarregado, pessoa natural, pode implicar em situações de ataque ou intimidação do profissional. O exercício do cargo de encarregado deveria ser protegido desse tipo de interação. Assim, para proteger o profissional, sem que isso represente qualquer prejuízo para que ele seja contatado pelo titular de forma personalizada, recomenda-se que seja indicado o cargo da pessoa que atua como encarregado – até porque a pessoa em si pode mudar. Dessa forma, tanto o titular quanto as autoridades poderão buscar por uma pessoa específica dentro da empresa, por exemplo o DPO, head de proteção de dados, etc., sem que isso implique em exposição desnecessária do profissional que ocupar aquele cargo no momento.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35552

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-581309

Data: 07/12/2023 - 18:51

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: Reforçamos o comentário realizado no art. 2º em relação à violação da privacidade e das liberdades individuais da pessoa do Encarregado ao revelar a sua identidade publicamente. Assim, nossa recomendação seria remover a menção à “identidade” do encarregado, mantendo apenas a necessidade de atualização das informações de contato.

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-581352

Data: 07/12/2023 - 19:33

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Evitar, contato com pessoas que não estejam ocupando a função naquele momento, seja por dolo ou culpa do Controlador. Sugerimos a seguinte redação: Art. 6º A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento e na ANPD.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581379

Data: 07/12/2023 - 20:00

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Evitar, contato com pessoas que não estejam ocupando a função naquele momento, seja por dolo ou culpa do Controlador. Sugerimos a seguinte redação: Art. 6º A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento e na ANPD.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581381

Data: 07/12/2023 - 20:13

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: Entendemos que a obrigação da divulgação pública da identidade do encarregado proposta pelo art. 6º desta minuta do Regulamento atenta contra um dos fundamentos da LGPD previsto no art. 2º, I, que é o respeito à privacidade. Sobre esse tema, o objetivo da LGPD é que o titular e as autoridades tenham um canal de comunicação acessível para se comunicarem com o encarregado do agente de tratamento para tratar de assuntos relacionados à LGPD, independentemente de sua identificação individual. Assim, informações de contato com o encarregado (conforme definição do inciso IV deste artigo) são, de fato, necessárias para atingir tal finalidade. Por outro lado, a divulgação do nome da do encarregado exporá a pessoa física, titular de direitos individuais, incluindo o direito à privacidade, de maneira desnecessária, não representando qualquer ganho ou benefício que a justifique.Tendo em vista o exposto acima, bem como os demais argumentos incluídos no documento anexo, sugerimos a seguinte alteração do dispositivo: "Art. 6º As informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de

tratamento.§ 1º Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas de forma clara, precisa e em local de destaque e de fácil acesso.§ 2º O agente de tratamento que não dispuser de sítio eletrônico próprio poderá realizar a divulgação de que trata o caput por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, inclusive aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares, observado o disposto no § 1º deste artigo."

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35594

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

Parágrafo 21

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas de forma clara, precisa e em local de destaque e de fácil acesso.

Número: CP-552761

Data: 12/11/2023 - 05:43

Título: Fácil visualização em sites

Resumo: Acrescentaria a obrigação de colocar na página principal dos sítios eletrônicos (sites)

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-553542

Data: 13/11/2023 - 09:57

Título: MANTER A REDAÇÃO

Resumo: MANTER REDAÇÃO:§ 1º Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas de forma clara, precisa e em local de destaque e de fácil acesso.ARGUMENTO:ART 41 § 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-578171

Data: 01/12/2023 - 23:25

Título: Disponibilização de forma clara, precisa e em destaque

Resumo: A proposta aqui é seguir o ajuste sugerido no caput, eliminando sítio eletrônico e colocando para todos os canais, locais e instrumentos utilizados, não prendendo-se apenas a sitio eletrônico dado a diversidade de cenários que podemos ter. A sugestão de texto seria: "§ 1º Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizadas nos locais, canais ou instrumentos deverão ser apresentadas de forma clara, precisa e em local de destaque e de fácil acesso."

Contribuinte: DANIEL CESAR

Status: Aprovada

Número: CP-579958

Data: 06/12/2023 - 11:48

Título: FÁCIL ACESSO

Resumo: Necessário se trazer de forma clara e precisa o que é considerado “fácil acesso”.

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-580141

Data: 06/12/2023 - 14:46

Título: Contribuição da Equipe do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais da FGV

Resumo: Ao analisar o dispositivo de forma prática, entende-se que mensurar o que é um local de destaque em um sítio eletrônico pode ser relativo e gerar dificuldade de “fiscalização” pela Autarquia. Por exemplo: uma aba da página principal com os dizeres “Proteção de Dados Pessoais” pode não ser julgada como de destaque se comparada às principais notícias/serviços da instituição. Em caráter contributivo, sugere-se apenas a retirada da expressão “local de destaque”, permanecendo a “forma clara, precisa e de fácil acesso”. Assim, passará a constar: § 1º Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas de forma clara, precisa e de fácil acesso.

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-580294

Data: 06/12/2023 - 18:37

Título: Contribuição da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC

Resumo: Sugestão de redação:§ 1º Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizadas deverão ser apresentadas de forma clara, precisa e em local de destaque e de fácil acesso."A divulgação não deve ser obrigatoriamente no sítio eletrônico. Sugerimos que ela possa ocorrer em outros meios de comunicação de fácil acesso e usualmente utilizados pelos agentes de tratamento. Nem todo agente de tratamento possui sítio eletrônico e mesmo entre aqueles que possuem, nem todos dispõem de recursos humanos e tecnológicos para realizar sua atualização com frequência. O § 1º do art. 41 da LGPD, ao prever sobre a divulgação das informações do encarregado, utiliza a expressão “preferencialmente” no sítio eletrônico. Dessa forma, o Regulamento deve estar em sintonia com a LGPD, não devendo criar novas obrigações não previstas em lei.

Contribuinte: CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO

Status: Recusada

Número: CP-580690

Data: 07/12/2023 - 11:32

Título: Abradee

Resumo: Favor esclarecer o que se entende como local de destaque? Seria a primeira página do site ou em página especifica de privacidade e proteção de dados pessoais?

Contribuinte: MICHELE CADORE ITAMI

Status: Aprovada

Número: CP-580903

Data: 07/12/2023 - 14:03

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: Sugestão de redação: "Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas de forma clara, precisa e de fácil acesso."Comentário: Nos sites institucionais das empresas, as informações de destaque mudam de acordo suas prioridades do momento e assuntos importantes em pauta. Na

indústria farmacêutica, por exemplo, as informações de destaque são relacionadas a doenças raras, farmacovigilância, ações de conscientização, uso correto de medicamentos, segurança do paciente, descontinuação de medicamentos, entre outros. Demandar local de destaque para essa informação pode conflitar com as demais informações entendidas como relevantes no momento, além da constante mudança do site. Na página dedicada à Política de Privacidade ou pop-up referente a privacidade (Cookies), a informação deveria ter posição de destaque.

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-581033

Data: 07/12/2023 - 15:38

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: Considerando o objetivo do presente parágrafo de garantir que o titular de dados tenha acesso às informações, recomenda-se a retirada da expressão “precisa e em local de destaque e de fácil acesso”, que pode acabar por gerar interpretações divergentes, dificultando execução dos deveres pelos agentes de tratamento e a efetivação dos direitos dos titulares.Em benefício de simplificar a redação, a ABRANET sugere que o texto seja alterado, conforme indicado na coluna ao lado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35510

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581038

Data: 07/12/2023 - 15:39

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: § 1º Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva. Justificativa: Recomenda-se substituir a expressão “precisa e em local de destaque e de fácil acesso” para os termos usados pela LGPD: “de forma clara e objetiva” (art. 41, §1º). Desse modo, evita-se a judicialização excessiva do tema, já, inclusive, enfrentada atualmente, em que movem-se ações individuais e coletivas que pretendem “enrijecer” a interpretação do dispositivo e vincular o meio de divulgação a partir de uma única via ou a via que interessa a um particular como meio “adequado” ou “ideal”. Esses argumentos são usados indevidamente, inclusive, para justificar “atos ilícitos” para pedidos de danos morais exorbitantes.Assim, para evitar levar até a máquina pública tema que deveria ser de cumprimento finalístico pelas empresas (cumprir com a divulgação de modo claro e

objetivo), sugere-se retirar a menção ao “local de destaque e de fácil acesso”, observando, inclusive, princípios previstos na Lei de Liberdade Econômica, como “a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas” (art. 2º, I); e “a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas” (art. 2º, III).Além disso, a substituição tem como objetivo trazer maior segurança jurídica, visto que a expressão “em local de destaque e de fácil acesso” pode gerar múltiplas interpretações. Em complemento, é preciso que a Autoridade considere que muitos controladores optam por incluir as informações em questão em Avisos de Privacidade e Proteção de Dados, o que se caracteriza como divulgação de informação “de forma clara e objetiva”, mas não necessariamente como “em local de destaque e fácil acesso”.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581217

Data: 07/12/2023 - 17:55

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: Sugerimos adequar o texto para ser similar ao disposto na LGPD. Por isso, sugerimos a seguinte redação alternativa:“§ 1º Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em local de fácil acesso.”

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-581225

Data: 07/12/2023 - 17:57

Título: Alteração da redação do parágrafo § 1º

Resumo: Sugere-se a seguinte redação: § 1º Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizadas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva.Justificativa: Sugere-se a exclusão da expressão “no sítio eletrônico”, conforme justificativa apresentada ao caput do art. 6º, no sentido de que o agente de tratamento definirá o local mais adequado à disponibilização das informações de contato do encarregado. Além disso, sugere-se substituir a expressão “precisa e em local de destaque e de fácil acesso” pela expressão “e objetiva”, para agregar maior segurança jurídica e objetividade à norma.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581271

Data: 07/12/2023 - 18:25

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Importante que seja previsto expressamente que a informação possa ser disposta no site pormeio de política / aviso de privacidade.Sugestão de redação:“§ 1º Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas de forma clara, precisa e em local de destaque e de fácil acesso, inclusive nos instrumentos destinados a informar o titular sobre o tratamento de seus dados.

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-581414

Data: 07/12/2023 - 22:03

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Sugerimos manter as informações disponibilizadas na política de privacidade que estará no site

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Parágrafo 22

§ 2º O agente de tratamento que não dispuser de sítio eletrônico próprio poderá realizar a divulgação de que trata o **caput** por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, inclusive aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Número: CP-545942

Data: 07/11/2023 - 17:22

Título: IDENTIDADE E INFORMAÇÕES DO ENCARREGADO

Resumo: Prevista a hipótese que o controlador não tenha um sítio eletrônico para divulgação das informações, ainda se vê necessário àqueles que não são isentos de divulgação, conforme previsto em Lei. A atualização do cartão CNPJ com tais informações, ainda que não seja

totalmente acessível a toda população, ao menos seria para a ANPD, uma vez que sem a definição de um local de divulgação, como redes sociais ou local físico, o controle deste requisito seria um problema para o órgão. A definição de um local de divulgação seria um problema pois não são constitucionais, entretanto o cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) reúne as informações completas de uma organização e pode ser observado pela ANPD para observação do compliance legal.

Contribuinte: Guilherme Laureano

Status: Aprovada

Número: CP-551547

Data: 10/11/2023 - 16:58

Título: O agente de tratamento que não dispuser de sítio eletrônico próprio

Resumo: Divulgação do DPO no local físico de atuação da empresa, junto ao WhatsApp Empresarial, Instagram , facebook, E-commerce , aviso em e-mails e CNPJ devem ser obrigatórios para ANPD possa entrar em contato com a pessoa DPO responsável

Contribuinte: Andréa Roberta de Godoy

Status: Recusada

Número: CP-553543

Data: 13/11/2023 - 09:57

Título: MANTER A REDAÇÃO

Resumo: MANTER REDAÇÃO§ 2º O agente de tratamento que não dispuser de sítio eletrônico próprio poderá realizar a divulgação de que trata o caput por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, inclusive aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares, observado o disposto no § 1º deste artigo. ARGUMENTO:ART 41 § 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Recusada

Número: CP-578172

Data: 01/12/2023 - 23:28

Título: Suprimir esse parágrafo

Resumo: Com as sugestões dadas no caput e no parágrafo 1º desse artigo 6º, caso sejam acatadas, acreditamos que esse parágrafo 2º possa ser suprimido, pois perderia o propósito.

Contribuinte: DANIEL CESAR

Status: Aprovada

Seção II

Dos Agentes de Tratamento

Parágrafo 23

Número: CP-547591

Data: 08/11/2023 - 10:55

Título: Informações necessárias ao bom desempenho da função do encarregado

Resumo: Entendo pertinente constar que o agente de tratamento deve garantir ao encarregado acesso a todas as informações necessárias ao bom desempenho de suas funções, o que inclui a possibilidade de se relacionar com todas as áreas do negócio.

Contribuinte: RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA ARMELIN

Status: Aprovada

Número: CP-547619

Data: 08/11/2023 - 11:15

Título: Especificação de função dentro da empresa.

Resumo: Boa tarde nobres.O que muito ocorre na prática, é o acumulo de funções, ou seja, muitas empresas atualmente, acumulam funções de encarregado de dados e por exemplo: TI, Jurídico, RH.Seria imprescindível, a lei dispor, se este acumulo de função (atividade de encarregado de dados + advogado da empresa) pode ocorrer, OU necessita ter o encarregado em tempo integral SEM o acumulo de função.Hoje a LGPD é levada de forma simplória e de baixa importância, cabendo ao ENCARREGADO DE DADOS uma demanda gigante de

atividades dentro da empresa, pois acumula funções entre as atividades relacionadas a LGPD e suas atividades do dia a dia.Seria imprescindível ter algum ponto neste assunto,

Contribuinte: GUILHERME VELASQUES CORDAZZO

Status: Recusada

Número: CP-553548

Data: 13/11/2023 - 10:00

Título: MANTER A REDAÇÃO E INCLUIR NOVOS INCISOS

Resumo: NOVOSIV - Garantir que o encarregado da proteção de dados seja envolvido, de forma adequada e em tempo útil, a todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais. V - Apoiar o encarregado da proteção de dados no exercício das funções a que se refere a Seção II, fornecendo-lhe os recursos necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como dando-lhe acesso aos dados pessoais e às operações de tratamento. VI - Asseguram que no tocante a proteção de dados o encarregado não recebe instruções relativamente ao exercício das suas funções. O encarregado não pode ser destituído nem penalizado pelo responsável pelo tratamento pelo fato de exercer as suas funções. O encarregado da proteção de dados responde diretamente a direção ao mais alto nível do responsável pelo tratamento.VII - Assegurar que o encarregado da proteção de dados pode exercer outras funções e atribuições. O responsável pelo tratamento deve assegurar que essas funções e atribuições não resultam num conflito de interesses.ARGUMENTO:De modo geral, quanto mais complexas e/ou sensíveis forem as operações de tratamento, mais recursos devem ser concedidos ao ENCARREGADO. A missão de proteção de dados deve ser eficaz e dotada de recursos suficientes para o tratamento de dados efetuado.O ENCARREGADO, no exercício das suas funções ao abrigo da seção I, não devem receber instruções quanto à forma de tratar uma questão, por exemplo quanto ao resultado que deve ser obtido, à forma de investigar uma queixa ou à necessidade de consultar a ANPD. Além disso, não devem receber instruções no sentido de adotarem determinada perspectiva sobre uma questão relacionada com as normas de proteção de dados, por exemplo determinada interpretação da legislação.A autonomia dos ENCARREGADO não implica, contudo, que lhes sejam conferidos poderes decisórios que extravasem as suas funções em conformidade com a seção I.

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-573767

Data: 21/11/2023 - 09:00

Título: Educação continuada

Resumo: sugiro incluir IV. prover incentivo contínuo do aperfeiçoamento relacionado aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-580654

Data: 07/12/2023 - 11:12

Título: Indicação de uma equipe ou comitê de apoio para o encarregado

Resumo: Devida a realidade atual na implementação da LGPD pelas instituições, no que se relaciona a criação de uma equipe ou comitê de apoio ao encarregado.Sugerimos a inserção de uma parágrafo único Facultando uma comissão ou comitê de apoio para auxiliar o encarregado para auxiliar o encarregado na implementação da lei.Redação sugerida:Parágrafo único. Fica facultada a criação de comissões ou comitês de apoio ao encarregado, com a finalidade de subsidiá-lo quanto ao desempenho de sua atribuição, aumentar a multidisciplinaridade no processo de adequação, bem como outras ações regulamentadas pelo agente de tratamento.

Contribuinte: Pollyana Esteves dos Reis Moreira

Status: Aprovada

Número: CP-580957

Data: 07/12/2023 - 14:45

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Nesse ponto, a legislação europeia (GDPR) em seu artigo 38, demonstra nível de detalhamento da posição do Encarregado que pode ser benéfico se incorporado no contexto brasileiro. Assim, o IBRAC sugere a seguinte alteração: Art. 7º Em relação ao encarregado, o agente de tratamento deve: I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos; II - proporcionar ao encarregado autonomia técnica e acesso à alta administração da organização, para o melhor desempenho de suas atividades; III - prover meios de atendimento do encarregado com o titular de dados e com a ANPD; IV – garantir que o encarregado esteja envolvido, de forma adequada, em todas as questões relacionadas à proteção de dados, em sua organização; V – dar acesso ao encarregado aos dados pessoais e a todas as atividades de tratamento; e, VI – garantir que o encarregado não será destituído e nem penalizado por exercer as suas funções.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581310

Data: 07/12/2023 - 18:51

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: Recomendamos incluir artigo sobre a possibilidade de apoio do encarregado por uma equipe de proteção de dados, conforme abordado no guia orientativo:“É considerado como boa prática que o encarregado seja apoiado por uma equipe de proteção de dados, garantindo que tenha recursos adequados para realizar suas atividades.”

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Parágrafo 24

I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos;

Número: CP-544824

Data: 07/11/2023 - 13:05

Título: Recursos Financeiros

Resumo: Importante prever recursos financeiros

Contribuinte: KELLEN EMIDIO DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-548684

Data: 08/11/2023 - 18:44

Título: Formação da equipe do DPO

Resumo: A equipe para o encarregado deve ser composta necessariamente por pessoas de diferentes áreas, pois devido ser a atuação do encarregado ampla e em muitos casos complexa, deixar esse assunto em aberto pode gerar equipes sem um viés alinhado ao ditames da LGPD e dificultar no atendimento aos titulares e à própria ANPD. Áreas como segurança da informação, direito, relações públicas devem constar obrigatoriamente.

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-577640

Data: 30/11/2023 - 08:12

Título: Sugestão

Resumo: Considerando o papel orientador do encarregado de proteção de dados pessoais, conforme art. 41, III da LGPD, sugere-se a inclusão da capacitação do encarregado no art.7o.Assim, indica-se a seguinte redação:I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos sua formação e constante capacitação, recursos humanos, técnicos e administrativos;

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35186

Contribuinte: RENATA CAPRIOLLI ZOCATELLI QUEIROZ

Status: Aprovada

Número: CP-578455

Data: 03/12/2023 - 17:00

Título: Maior eficiência

Resumo: Deve ser inserida janela temporal para este provimento e também relatório anual de prestação de contas, nos moldes do relato integrado que é preconizado pelo Tribunal de Contas da União.

Contribuinte: GABRIEL MIRANDA DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-580033

Data: 06/12/2023 - 13:22

Título: Sugestão de inclusão de "recursos financeiros"

Resumo: Por mais que "recursos humanos, técnicos e administrativos" dependam de recursos financeiros, seria bom incluir explicitamente estes últimos. Caso contrário, inúmeros agentes de tratamento irão simplesmente "esquecer" que inúmeras atividades do encarregado pressupõem tais recursos (como, por exemplo, uma auditoria interna), o que enfraquecerá a atuação do encarregado.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580296

Data: 06/12/2023 - 18:39

Título: Contribuição da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC

Resumo: Sugestão de redação:"I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado;"O agente de tratamento deve prover os meios necessários ao encarregado para o exercício de suas atribuições. Contudo, caso o encarregado seja terceirizado, atuando por meio de um contrato de prestação de serviços, pode caber ao próprio encarregado a disponibilização dos recursos humanos, técnicos e administrativos para o exercício das atividades contratadas. Assim, os meios necessários a serem providos pelo agente de tratamento podem variar, a depender do caso concreto, não devendo ser especificados no Regulamento.

Contribuinte: CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO

Status: Aprovada

Número: CP-581037

Data: 07/12/2023 - 15:40

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A ABRANET destaca que a realidade prática das empresas deve ser considerada, no que concerne aos meios para exercício das atribuições do encarregado. Com a alteração da redação proposta, busca-se a razoabilidade da análise da ANPD quanto a extensividade do dever do agente de tratamento de prover os meios para o exercício das atribuições do encarregado, considerando a realidade e a capacidade orçamentária daquele. Entende-se necessária, portanto, a seguinte adição ao artigo: “I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos, observadas as restrições técnicas e financeiras do agente de tratamento.”

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35512

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581044

Data: 07/12/2023 - 15:42

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos, respeitadas as limitações técnicas e orçamentárias do agente de tratamento;Justificativa: A realidade fática das empresas deve ser levada em consideração no momento de avaliar o fornecimento dos “meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado” pelo agente de tratamento. Busca-se evitar entendimentos a respeito de atuação “negligente” do agente de tratamento que esteja pautada em situações gerais, descolada das especificidades técnicas disponíveis no mercado, bem como das limitações orçamentárias apresentadas pela empresa.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581135

Data: 07/12/2023 - 17:14

Título: Meios necessários para o exercício das atribuições do Encarregado - Contribuições Peck Advogados

Resumo: Necessário para viabilizar a atuação do Encarregado além de recursos humanos, técnicos, administrativos de modo geral incluir também recursos financeiros e destinados a infraestrutura da governança corporativa (locais, instalações e equipamentos).

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581219

Data: 07/12/2023 - 17:56

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: Apesar da boa iniciativa, o agente de tratamento pode não saber o que é necessário para o encarregado exercer suas atribuições. Assim, seria mais interessante prever que o agente de tratamento deve atender as solicitações do encarregado. Nesse sentido, sugerimos a seguinte redação alternativa: I – atender as solicitações razoáveis do encarregado em relação aos meios necessários para o exercício das suas atribuições, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos;

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35554

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 25

II - proporcionar ao encarregado autonomia técnica e acesso à alta administração da organização, para o melhor desempenho de suas atividades; e

---

Número: CP-544834

Data: 07/11/2023 - 13:06

Título: Autonomia

Resumo: Avaliar a inclusão da necessidade de manter a imparcialidade do profissional e indicar pessoas sem conflitos de interesses, especialmente nos cargos de gestão das áreas chave para a consecução da área (Jurídico, Processos e TI),.

Contribuinte: KELLEN EMIDIO DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-545560

Data: 07/11/2023 - 15:55

Título: garantia de emprego

Resumo: Enquanto encarregado, a função deve ser assumida com garantia de emprego e estabilidade por 12 meses, evitando despedidas discriminatórias.

Contribuinte: ANA CLAUDIA FERIGATO CHOUKR

Status: Aprovada

Número: CP-545985

Data: 07/11/2023 - 17:30

Título: Capacitação formal e do Encarregado

Resumo: O Encarregado de Dados, deverá possuir certificação comprovada através de exames como ISO27001, ISO27005, LGPD e GDPR (normas e cursos que contemplam uma certificação) para que se tenha o mínimo de conhecimento sobre as atribuições e requisitos de

segurança necessários para atuar na função. Esta certificação internacional se torna item obrigatório para as organizações atribuir a função ao encarregado de dados.

Contribuinte: MAURICIO ZANELLA

Status: Aprovada

Número: CP-547666

Data: 08/11/2023 - 11:44

Título: Vedação do encerregado ser colaborador subordinado

Resumo: Importante deixar claro na redação que o encarregado de dados não poderá ser um mero colaborador subordinado para que ele possa manter a autonomia nas suas atividades.

Contribuinte: VINICIUS FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-548391

Data: 08/11/2023 - 16:08

Título: Estabilidade.

Resumo: Diante da função do encarregado de ser o guardião dos dados do titular, deverá ter estabilidade de suas funções por um período de tempo considerável, pois a depender de sua conduta (defesa do titular), pode não agradar o Operador e o Controlador.

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-548669

Data: 08/11/2023 - 18:24

Título: Garantia de serviço

Resumo: A necessidade de um mandato para o encarregado se faz necessário para que ele não venha a ser coagido ou ameaçado diante de um caso real.

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-551533

Data: 10/11/2023 - 16:53

Título: Acesso a alta direção e participação em projetos

Resumo: 1 - A necessidade de acesso a alta gestão deve ser obrigatório para que a execução das tarefas do encarregado pela proteção de dados possam ser executadas e discutidas de forma a impactar os tratamentos de dados de forma top down, evitando que lideres/gestores de área, possam escolher se aderem ou não as recomendações do encarregado pela proteção de dados, esse formato evita inclusive atritos internos entre os gestores e o encarregado.2 - Tornar obrigatória a análise e aprovação de todo tratamento de dados que é realizada pelo agente de tratamento por parte do encarregado pela proteção de dados e sua equipe, evitando assim que tratamentos não adequados a LGPD sejam executados.Os dois pontos levantados devem se passeis de aplicação de multa/sanções por parte da ANPD.

Contribuinte: FABIO BORIN

Status: Aprovada

Número: CP-552323

Data: 11/11/2023 - 13:10

Título: Independência da equipe técnica

Resumo: A autonomia técnica com prevê esse item só viria com uma equipe não subordinada a qualquer área ou setor, logo poderia prever de forma explicita que a equipe que fosse prestar suporte técnico ao encarregado deveria ser independente, respondendo unicamente ao encarregado e este a alta administração. Iria evitar conflito de interesses e fortalecer a proteção de dados pessoais.

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-556350

Data: 14/11/2023 - 11:07

Título: Redação do Art. 7º do Regulamento: Garantia ao Encarregado de Proteção de Dados de Exoneração, Destituição ou Penalização pelo exercícios de suas funções

Resumo: O Encarregado de Proteção de Dados para exercício de suas funções não deverá sofrer quaisquer tipos represália ou censura pelas suas atividades (opiniões, sugestões, apontamentos, orientações e relatórios). Razões apresentados em arquivo anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/34093

Contribuinte: DARCI KUBITSCHEK LIMA RAMOS

Status: Aprovada

Número: CP-575968

Data: 23/11/2023 - 11:55

Título: Acesso a alta direção

Resumo: Proposta de Alteração textual: proporcionar ao encarregado e a sua equipe autonomia técnica, com acesso à alta administração da organização e Conselhos Administrativos ou Consultivos (board), para o melhor desempenho de suas atividades;

Contribuinte: Vladimir Fagundes

Status: Aprovada

Número: CP-579459

Data: 05/12/2023 - 10:55

Título: Harmonia e Independência do Encarregado

Resumo: Em órgãos públicos o encarregado nomeado para função, muitas vezes não possui independência no acesso à alta gestão. No geral para atuação eficiente promove o desgaste na execução das tarefas cotidianas do encarregado pela proteção de dados. Para que possam ser executadas as rotinas de privacidade e discutidas de forma a impactar os tratamentos de dados de forma eficiente é necessária a expressa determinação da independência do Encarregado, evitando que gestores da própria área ou de outros setores, possam avaliar se aderem ou não as recomendações do encarregado. A segregação de funções e a hierarquia gera um "delay" e muitas vezes compromete a priorização da proteção de dados em contrapartida aos projetos inovadores. Esse formato expresso da independência, evitaria, inclusive, atritos internos entre os gestores e o encarregado.

Contribuinte: ROBERTA DOS SANTOS LEMOS

Status: Aprovada

Número: CP-579959

Data: 06/12/2023 - 11:48

Título: AUTONOMIA

Resumo: A autonomia deve ser técnica e de governança, ao passo que o Encarregado deve possuir a prerrogativa de apontar melhores caminhos e tomadas de decisões assertivas em relação a operações de tratamento de dados pessoais e incidentes de dados pessoais.

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-580038

Data: 06/12/2023 - 13:25

Título: Esclarecimento do termo "autonomia técnica"

Resumo: A sugestão é que seja esclarecido, em alguma parte do Regulamento, o que significa "autonomia técnica". A expressão pode ser interpretada de diferentes maneiras por diferentes interlocutores, e isto precisa estar claro para se evitar o esvaziamento da atuação do encarregado com base em interpretações distintas desta expressão. Ao mesmo tempo, reforçar que o encarregado orienta, não define, e, portanto, não há porque punir os agentes de tratamento caso não sigam a orientação do encarregado (ao contrário do que foi sugerido por alguns colegas).

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580681

Data: 07/12/2023 - 11:27

Título: Acesso à Alta Administração

Resumo: Definir ou minimamente indicar recomendações sobre o posicionamento do DPO no organograma das instituições, assegurando o acesso direto à alta administração para garantia de autonomia. como Extensão da ISO/IEC 27001 e ABNT NBR ISO/IEC 27002: Convém que a pessoa responsável, quando apropriado: — seja independente e reporte diretamente para o nível gerencial apropriado da organização, para assegurar uma efetiva gestão de riscos de privacidade; — esteja envolvida na gestão de todas as questões que estejam relacionadas ao tratamento de dado pessoal.Instrução Normativa SGD/ME nº 117/2020: Art. 3º A autoridade máxima do órgão ou da entidade deverá assegurar ao Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais: I - acesso direto à alta administração; II - pronto apoio das unidades administrativas no atendimento das solicitações de informações; e III - contínuo aperfeiçoamento relacionado aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais.

Contribuinte: Thaís de Freitas Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-580789

Data: 07/12/2023 - 12:05

Título: independência funcional

Resumo: Comentários: Necessária a inclusão de disposição que garanta a independência funcional do Encarregado, não podendo este ser penalizando pelo estrito cumprimento de suas funções e exercício de suas prerrogativas.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-580858

Data: 07/12/2023 - 12:45

Título: Posição do Encarregado na estrutura da organização

Resumo: Sugerimos como boa prática, vincular a função de Encarregado de Proteção de Dados (DPO) no organograma da empresa diretamente ao presidente ou ao Conselho para fortalecer a gestão da LGPD e garantir:O comprometimento da alta administração com privacidade e proteção de dados, incorporando a cultura de compliance desde a liderança executiva.Para que o Encarregado tenha maior apoio, independência e autoridade para implementar ajustes e políticas relacionadas à LGPD em todas as áreas.Acesso facilitado do Encarregado tanto à presidência quanto aos demais gestores, viabilizando alinhamentos mais ágeis.Escalar rápido incidentes críticos ao principal executivo para tomada de decisões.A centralização e a responsabilidade pela governança e estratégia de dados pessoais na alta administração.

Contribuinte: WALFRIDO MATHIAS DE BRITO PINHEIRO JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-581090

Data: 07/12/2023 - 16:43

Título: Sugestão de redação:

Resumo: Parágrafo único. Deve haver o comprometimento da alta administração para com as solicitações, apoio e execução das atividades do Encarregado, bem como o endosso das orientações das práticas de proteção de dados, após deliberação pelo agente de tratamento.

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Número: CP-581140

Data: 07/12/2023 - 17:16

Título: Autonomia Encarregado - Contribuições Peck Avogados

Resumo: Importante que seja acrescido no texto que o Controlador deve proporcionar ao Encarregado autonomia de modo que não receba instruções relativamente ao exercício das suas funções e não restrinja no desempenho de suas atividades o acesso as informações necessárias para o cumprimento de suas obrigações perante órgãos competentes, demais agentes de tratamentos envolvidos e os titulares.

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581165

Data: 07/12/2023 - 17:27

Título: Incoerência entre os termos "autonomia" e "acesso à alta administração"

Resumo: Comentário de TozziniFreire Advogados:Entendemos ser necessário um maior esclarecimento sobre o que é entendido como "autonomia técnica" e "acesso à alta administração", isso porque a concessão dessas duas coisas seria, a princípio, incoerente. Entendemos que autonomia estaria relacionada à tomada de decisões, o que não seria compatível, a princípio, a se subordinar à alta administração. Recomendamos, dessa forma, especificar qual seria a finalidade do acesso à alta administração da organização.

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581232

Data: 07/12/2023 - 17:59

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso II (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte redação: II – garantir ao encarregado autonomia técnica para o melhor desempenho de suas atividades; eJustificativa: Sugere-se alterar a redação do inciso II do art. 7º, para substituir a palavra “proporcionar” por “garantir”, com o objetivo de reforçar a autonomia técnica do encarregado. Além disso, sugere-se suprimir a expressão “e acesso à alta administração da organização”, pois tal previsão configura uma interferência estatal injustificada na forma de organização e funcionamento dos agentes regulados, em violação à liberdade do agente de tratamento na condução do seu negócio. É importante que seja

assegurada ao agente de tratamento autonomia para definir sua estrutura interna, de acordo apenas com a sua conveniência e necessidade, em consônancia com o princípio constitucional da livre iniciativa e com a Lei da Liberdade Econômica, que tem como princípio a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581247

Data: 07/12/2023 - 18:06

Título: Proteção contra pressões do agente controlador

Resumo: acredito que, enquanto pessoa física subordinada a empresa agente de tratamento, deve haver estabilidade mínima e proteção contra a pressão do agente de tratamento, uma vez que, o encarregado está na função de proteção a privacidade de dados dos titulares, e não da empresa, o que, inevitavelmente, gera conflito de interesses. Caso não haja tal proteção ou autonomia funcional, não será possível desempenhar o papel de maneira satisfatória sem enviesamento de atuação.

Contribuinte: SILVIO SOARES

Status: Aprovada

Número: CP-581273

Data: 07/12/2023 - 18:25

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Qual a definição de "alta administração"? Necessário detalhar para ajustes na governança interna dos agentes de tratamento

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-581274

Data: 07/12/2023 - 18:25

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Qual a definição de "alta administração"? Necessário detalhar para ajustes na governança interna dos agentes de tratamento

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Recusada

Número: CP-581355

Data: 07/12/2023 - 19:35

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Qual a definição de "alta administração"? Identificamos a necessidade de maior clareza na redação, por tal razão, sugerimos a alteração proposta:II - proporcionar ao encarregado autonomia técnica e acesso à alta administração da organização, que consistirá em diretores de nível executivo, para o melhor desempenho de suas atividades; e

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581364

Data: 07/12/2023 - 19:41

Título: Comentário Cascione Advogados

Resumo: Em linha com apontamentos realizados ao longo desta consulta pública, ao se admitir a possibilidade de exercício da função de encarregado ser desenvolvida por um comitê multidisciplinar, entendemos que este deve ser dotado de autonomia técnica e acesso à administração da organização. Para além disso, considerando a dinâmica de desenvolvimento das atividades dentro do contexto de gestão eficiente do programa de governança em privacidade e proteção de dados pessoais, sugerimos que os agentes de tratamento viabilizem o aperfeiçoamento do programa e incentivem o aprimoramento do corpo técnico relacionado a temas envolvendo proteção de dados pessoais e privacidade.Proposta: nova redação do inciso II - proporcionar ao encarregado, ao comitê disciplinar e/ou a sua equipe, conforme aplicável, autonomia técnica e acesso à alta administração da organização, para o melhor desempenho de suas atividades. novo IV - prover meios hábeis ao aperfeiçoamento do programa de governança em privacidade e proteção de dados pessoais, bem incentivos para aprimoramento técnico relacionado a temas de privacidade e proteção de dados pessoais.

Contribuinte: Leonardo Albuquerque Melo

Status: Aprovada

Parágrafo 26

III - prover meios de atendimento humanizados do encarregado com o titular de dados e com a ANPD.

Número: CP-544236

Data: 07/11/2023 - 11:42

Título: ATENDIMENTO HUMANIZADO DO ENCARREGADO COM O TITULAR EM MUITOS CASOS SERÁ INVIÁVEL

Resumo: A exigência de atendimento humanizado entre titulares e encarregado acarretaria um custo enorme para empresas com grandes volumes de consumidores. Essas empresas, de modo geral, já mantém estruturas de atendimento ao consumidor que poderiam fazer o contato com o titular de dados e repassar as respectivas demandas para o ENCARREGADO. Caso prevaleça a exigência de "atendimento humanizado do encarregado com o titular" será necessário criar uma estrutura adicional de atendimento, redundando a estrutura existente, só para que "encarregados" possam fazer o atendimento humanizado ao titular. Isso implica em um custo desnecessário e que não trará benefício adicional aos titulares.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-548672

Data: 08/11/2023 - 18:26

Título: Equipe do encarregado

Resumo: Acrescentaria do encarregado ou de sua equipe, pois a forma como está dá a entender que apenas o encarregado deve fazer esse atendimento humanizado

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-575970

Data: 23/11/2023 - 11:58

Título: Atendimento humanizado do encarregado

Resumo: Proposta de alteração textual:prover meios de atendimento humanizados do encarregado, ou pessoas designadas por este, com o titular de dados e com a ANPD

Contribuinte: Vladimir Fagundes

Status: Aprovada

Número: CP-577794

Data: 30/11/2023 - 14:47

Título: Stephanie D

Resumo: E nos casos em que o encarregado for uma PJ ? como deverá se dar essa obrigação de "meios de atendimentos humanizados"? Creio que neste quesito, não deva ser obrigação do agente de tratamento.

Contribuinte: STEPHANIE DONADI

Status: Aprovada

Número: CP-579452

Data: 05/12/2023 - 10:50

Título: Art. 7º, III

Resumo: Importante iniciar a frase com "preferencialmente", considerando a possibilidade de chat automático.Também é relevante referenciar a observância ao Art.14 do presente Regulamento.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Aprovada

Número: CP-579791

Data: 05/12/2023 - 18:26

Título: Contribuição da FecomercioSP

Resumo: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (“FecomercioSP”), vem por meio desta, apresentar a seguinte proposta de alteração:Recomendamos a alteração da redação do art. 7°, III, do Anexo, para: “Art. 7º Em relação ao encarregado, o agente de tratamento deve: (...) III - prover meios de atendimento humanizados do encarregado com o titular de dados e com a ANPD, pelo menos, nas hipóteses em que as soluções automatizadas não se fizerem suficientes.”

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35272

Contribuinte: Jean Michel Duarte Santana

Status: Aprovada

Número: CP-580047

Data: 06/12/2023 - 13:27

Título: Sugestão de alteração

Resumo: Indicar que este atendimento deve "preferencialmente" ser realizado da maneira proposta. Caso contrário, poderá inviabilizar o próprio desenvolvimento tecnológico por meio do uso de chatbots, por exemplo.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580055

Data: 06/12/2023 - 13:30

Título: Sugestão de alteração

Resumo: Indicar que este atendimento deve "preferencialmente" ser realizado da maneira proposta. Caso contrário, poderá inviabilizar o próprio desenvolvimento tecnológico por meio do uso de chatbots, por exemplo.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Recusada

Número: CP-580273

Data: 06/12/2023 - 17:54

Título: PROPOSIÇÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: IV - prover meios de atendimentoeficaz do encarregado, podendo este ser apoiado pela equipe multidisciplinar, consoante inciso II, com o titular de dados e com a ANPD, sendo possível a revisão humana quando adotada meios automatizados.

Contribuinte: LYA AMARAL ROMANELLI FRANCO

Status: Aprovada

Número: CP-580648

Data: 07/12/2023 - 11:12

Título: Contribuição do dcom advogados

Resumo: Entendemos que na prática, com o aumento da conscientização sobre as normas de proteção de dados pessoais, é possível que o agente de tratamento receba um alto volume de requisições, seja da ANPD, seja dos próprios titulares. Por isso, entendemos que, eventualmente, os atendimentos podem ocorrer de forma automatizada, inclusive, para possibilitar o atendimento rápido e eficaz pelo agente de tratamento. Esse raciocínio é, inclusive, reforçado pela Nota nº. 69.2023 da ANPD, anexa à minuta do Regulamento do Encarregado, que traz "[...] não impede que seja dado um primeiro atendimento ao titular com a utilização de ferramentas automatizadas. Na realidade, o titular deseja ver seu interesse atendido e, em alguns casos,é possível atender contemplar a vontade do titular sem que haja contato humano. Porém, o atendimento automatizado deve ser uma opção do titular, não uma imposição do agente tratamento."Isto posto, entendemos que o atendimento às requisições não pode ser prejudicado por conta da automatização deste, por isso, deve ser obrigatória a opção, no processo automatizado, de escolha para atendimento diretamente pelo Encarregado ou de forma a possibilitar que o Encarregado entre em contato com o autor da requisição.Dessa forma, sugerimos a seguinte redação para o inciso: III - prover que os atendimentos do encarregado com o titular de dados e com a ANPD, caso ocorram por meio de processos automatizados, tenham a opção de contato direto com o encarregado.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-580691

Data: 07/12/2023 - 11:32

Título: Abradee

Resumo: Favo esclarecer o que se entende exatamente por "atendimento humanizado"? Telefone, e-mail, formulário online? É possível ter algum tipo de automatização nesse atendimento humanizado?

Contribuinte: MICHELE CADORE ITAMI

Status: Aprovada

Número: CP-580790

Data: 07/12/2023 - 12:05

Título: meios humanizados

Resumo: Comentários: Em lugar de meios humanizados, importante seria um dispositivo que garantisse um atendimento efetivo ao Titular. Não há problema em o atendimento começar de forma automatizada, e por vezes esse pode ser suficiente ao titular (como, por exemplo,

quando se tratar de uma solicitação de exclusão de seus dados pessoais). O essencial aqui, no entanto, é que o Titular consiga exercer seus direitos de forma plena. Uma possível substituição a este dispositivo pode permitir a automatização do atendimento desde que garantida a opção ao Titular de contatar um ser humano para que este ao fim consiga tornar o atendimento efetivo, facultando, no entanto, que seja possível um atendimento automático para quando a solicitação do Titular possa ser fácil e efetivamente atendida.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-580810

Data: 07/12/2023 - 12:09

Título: P&B Compliance

Resumo: Com base no inciso ora em análise, sugerimos a inclusão da equipe do encarregadocomo parte integral do processo de atendimento humanizado. A proposta édesvincular a imagem do encarregado a uma única pessoa e reconhecer a importânciado trabalho colaborativo para garantir um atendimento eficiente, inclusivo eresponsivo tanto ao titular dos dados quanto à ANPD.Ao considerar a complexidade e a diversidade de demandas no contexto dotratamento de dados, é crucial reconhecer que a função do encarregado muitas vezesenvolve uma equipe. Essa abordagem não apenas distribui responsabilidades demaneira eficaz, mas também garante que o atendimento humanizado seja uma práticacoletiva, beneficiando tanto a privacidade do titular quanto o cumprimento dasobrigações regulatórias.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-580898

Data: 07/12/2023 - 14:01

Título: III - prover meios de atendimento humanizados do encarregado com o titular de dados e com a ANPD.

Resumo: Sugerimos alteração da redação para: Prover meios de atendimento adequado, que garantam o acesso dos titulares de dados e a ANPD com encarregado.

Contribuinte: Tatiane Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-580904

Data: 07/12/2023 - 14:04

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: Comentário: É importante compreender que ferramentas de atendimento ao cliente automatizadas (chatbots, WhatsApp, SAC, e outras) são uma realidade e facilitam o atendimento por parte das empresas. Algumas das nossas associadas, inclusive, já adotaram o sistema de atendimento virtual como uma forma de facilitar o relacionamento entre a empresa e os pacientes, melhorando o atendimento e agilizando a resolução de problemas.

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-581042

Data: 07/12/2023 - 15:42

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: O termo “meio de atendimento humanizados” é dúbio, e, independentemente de sua significação, é importante que a ANPD considere a autonomia do agente de tratamento em determinar a abordagem de atendimento mais apropriada, considerando o contexto de sua atuação, desde que ao fazê-lo possibilite um atendimento eficiente ao titular de dados e à ANPD. Dessa forma, a ABRANET sugere que o inciso seja alterado, nos termos da redação proposta na coluna ao lado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35514

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581048

Data: 07/12/2023 - 15:45

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão: III - prover meios de atendimento, ao titular de dados e à ANPD.Justificativa: A expressão "atendimento humanizado do encarregado" pode ser interpretada de maneiras diversas: (i) como uma obrigação de atendimento que leva em consideração as necessidades, condições e particularidades do titular de dados; (ii) como uma abordagem contrária ao atendimento automatizado. Independente da intenção ao incluir tal termo, é essencial considerar fatores relevantes, especialmente a liberdade do agente de tratamento em definir a abordagem mais adequada, levando em conta o contexto de sua atuação. Isso se deve ao fato de que, dependendo do contexto do tratamento de dados pessoais, do volume e dos tipos de dados tratados e dos titulares envolvidos, o encarregado

necessita do suporte de uma equipe dedicada, implicando que o atendimento aos titulares não seja exclusivamente sua responsabilidade. O Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado da ANPD enfatiza a importância de recursos adequados para que o encarregado possa desempenhar suas atividades eficientemente, incluindo recursos humanos, conforme as boas práticas. Adicionalmente, considerando as variáveis mencionadas anteriormente, a implementação de processos automatizados pode ser essencial para lidar com as demandas, contribuindo para um atendimento mais qualificado, eficaz e ágil. Nesse cenário, a imposição de uma abordagem exclusivamente humanizada pelo encarregado pode ser inviável para algumas organizações. A colaboração entre o encarregado e sua equipe de apoio, aliada à utilização de ferramentas automatizadas quando apropriado, pode representar a abordagem mais eficaz para garantir a conformidade com a LGPD, enquanto atende às expectativas dos titulares de dados por um atendimento rápido e preciso. Sugere-se a exclusão da menção ao termo para permitir flexibilidade aos agentes de tratamento, capacitando-os a definir a estrutura mais adequada para o atendimento.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581131

Data: 07/12/2023 - 17:13

Título: Propostas para Flexibilizar o Termo 'Humanizado' e Incentivar Eficiência na Resposta aos Titulares de Dados

Resumo: Observamos a necessidade de esclarecimentos adicionais em relação à expressão "meios de atendimento humanizados", especialmente considerando as práticas de mercado e o uso crescente de ferramentas automatizadas para gerenciar solicitações de titulares de dados.Sugestão de Aprimoramento:1. Supressão do Termo "Humanizado": Sugerimos a supressão do termo "humanizado" do texto do artigo. A interpretação restritiva dessa expressão pode gerar ambiguidade e conflito com práticas eficazes adotadas por diversas empresas, como o uso de portais de privacidade automatizados. A supressão permite uma interpretação mais abrangente, alinhada com as práticas modernas de atendimento ao cliente.2. Ênfase na Eficiência e Rapidez: Recomendamos que o texto destaque a importância de garantir meios de atendimento eficientes e rápidos para o encarregado, sem restringir a forma como esses meios são implementados.3. Compatibilidade com Ferramentas Automatizadas: É crucial garantir que o texto permita a utilização de ferramentas automatizadas, como portais de privacidade, desde que mantenham a eficácia e a conformidade com a LGPD.4. Ferramentas Automatizadas e Segurança na Resposta a Titulares de Dados: A utilização de ferramentas automatizadas para resposta aos titulares de dados também pode ser considerada uma prática eficaz na gestão de solicitações, auxiliando na prevenção de erros ou fraudes durante o processo. Tais ferramentas podem implementar mecanismos padronizados de confirmação da identidade dos solicitantes, reduzindo o risco de

manipulação inadequada de dados pessoais. Ademais, a automação contribui para a redução do acesso desnecessário aos dados pessoais, uma vez que não exige a intervenção manual de diversas pessoas no atendimento às solicitações dos titulares de dados.Sugestão de textoArt. 7º Em relação ao encarregado, o agente de tratamento deve: III - prover meios de atendimento eficazes do encarregado com o titular de dados e com a ANPD.

Contribuinte: Paulo Henrique Atta Sarmento

Status: Aprovada

Número: CP-581170

Data: 07/12/2023 - 17:29

Título: Inviabilidade da obrigatoriedade do atendimento humanizado

Resumo: Comentário de TozziniFreire Advogados:Recomendamos a exclusão desse inciso. O termo "humanizado", além de causar confusão, cria uma obrigação adicional relacionada ao tipo de atendimento aos titulares. Entendemos que isso é demasiadamente oneroso, em especial para empresas de grande porte que deverão lidar com alto volume de solicitações. Dessa forma, o tipo de canal utilizado deve ser adotado pelo agente de tratamento de acordo com sua necessidade, contanto que os prazos sejam observados e o titular receba sua resposta.

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581185

Data: 07/12/2023 - 17:35

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A finalidade principal do atendimento ao titular de dados é fornecer esclarecimentos e atender às suas necessidades de maneira eficaz, independentemente da estrutura de atendimento implementada pelo agente de tratamento. A exigência de proporcionar um "atendimento humanizado" pode representar um desafio significativo para organizações com alto volume de interações com os titulares e que já possuem estruturas e procedimentos implementados para realizar os atendimentos. Além disso, a expressão atendimento "humanizado" carece de uma definição clara e objetiva, o que pode levar a interpretações subjetivas e à implementação de medidas que gerem custos operacionais desnecessários sem efetivamente beneficiar os titulares.Recomendamos, portanto, a supressão da expressão "humanizado" do texto, a fim de manter a clareza e a objetividade das obrigações do agente de tratamento em relação ao atendimento do encarregado com o titular de dados e a ANPD, deixando à critério do agente de tratamento definir a estrutura e os meios de atendimento que melhor aderem ao seu modelo de negócio.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581220

Data: 07/12/2023 - 17:57

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: "Humanizado" pode não ser a palavra mais adequada (pode dar a impressão de atitudes puramente complacentes). A função do encarregado não deve ser a de garantir que o atendimento seja "acolhedor", mas sim efetivo e em conformidade com a legislação. Sugerimos a seguinte redação alternativa:III - prover meios de atendimento adequados e eficientes ao encarregado para que possa exercer suas obrigações perante o titular de dados e a ANPD.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35556

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-581221

Data: 07/12/2023 - 17:57

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: "Humanizado" pode não ser a palavra mais adequada (pode dar a impressão de atitudes puramente complacentes). A função do encarregado não deve ser a de garantir que o atendimento seja "acolhedor", mas sim efetivo e em conformidade com a legislação. Sugerimos a seguinte redação alternativa:III - prover meios de atendimento adequados e eficientes ao encarregado para que possa exercer suas obrigações perante o titular de dados e a ANPD.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35558

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Recusada

Número: CP-581238

Data: 07/12/2023 - 18:02

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso III (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte redação: III - prover meios para o atendimento das solicitações dos titulares de dados e da ANPD.Justificativa: As alterações sugeridas visam tornar a redação do dispositivo mais clara e adequada. Assim, sugere-se excluir a expressão “humanizados do encarregado com o”, uma vez que esta previsão não é prevista na LGPD. Destaca-se que a redação ora sugerida está em harmonia com o art. 14 deste regulamento, que reconhece, ainda que implicitamente, a possibilidade de contato automatizado do encarregado com a ANPD.Além disso, é preciso considerar que a restrição à utilização de meios automatizados para esses atendimentos poderá onerar demasiada e desnecessariamente a atividade dos agentes de tratamento. Tal previsão pode causar um impacto operacional e de difícil cumprimento para os agentes, sobretudo aqueles que tratem um número expressivo de dados e um volume grande de clientes. Por fim, pondera-se que pode haver pessoas naturais envolvidas nos processos de atendimento, mas isso não pressupõe prover um meio de atendimento humanizado.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581276

Data: 07/12/2023 - 18:26

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Qual a definição de "atendimento humanizado"? Sugestão, substituir por "facilitado".

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-581304

Data: 07/12/2023 - 18:46

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica – ABRAMED

Resumo: Considerando as instituições de grande porte, a depender do volume de demandas, poderia se tornar inviável o atendimento "humanizado" pelo DPO aos titulares de dados. Sugerimos protocolar a seguinte redação:III - prover meios de atendimento de maneira facilitada, clara e adequada com o titular de dados e com a ANPD.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581326

Data: 07/12/2023 - 19:00

Título: Atendimento automatizado

Resumo: Há necessidade de prever também a possibilidade de atendimento automatizado, a fim de permitir o atendimento tempestivo dos titulares de dados.

Contribuinte: Anne Joyce Angher

Status: Aprovada

Número: CP-581358

Data: 07/12/2023 - 19:37

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Considerando as instituições de grande porte, a depender do volume de demandas, poderia se tornar inviável o atendimento "humanizado" pelo DPO aos titulares de dados. Sugerimos a seguinte redação:III - prover meios de atendimento de maneira facilitada, clara e adequada com o titular de dados e com a ANPD.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581404

Data: 07/12/2023 - 21:33

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: O agente de tratamento deverá prover meios de atendimento humanizados do encarregado com o titular de dados e com a ANPD, nas hipóteses em que as soluções automatizadas, caso implantadas pelo agente de tratamento, não se fizerem suficientes.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Parágrafo 27

Art. 8º O controlador é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

Número: CP-544052

Data: 07/11/2023 - 11:16

Título: Dever dos agentes de tratamento

Resumo: Recomenda-se que a redação seja ajustada para: "Os agentes de tratamento são responsáveis pela conformidade de suas atividades de tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018".

Contribuinte: Jean Carlo Jacichen Luz

Status: Aprovada

Número: CP-547555

Data: 08/11/2023 - 10:34

Título: Agentes de tratamento - controlador e operador

Resumo: Sugiro ajustar a redação pois tanto controlador e operador são agentes de tratamento de dados pessoais.

Contribuinte: Benicia Rocha Montelli

Status: Aprovada

Número: CP-576008

Data: 23/11/2023 - 13:47

Título: Responsabilidade do Encarregado

Resumo: Recomendo a inserção de uma terminologia sobre responsabilização do Encarregado, sendo assim: "O encarregado tem o compromisso e dever com a LGPD, e não poderá ser responsabilizado civil ou criminalmente por algum incidente, desde que comprovado que a sua recomendação foi correta, e o agente de tratamento decidiu executar de outra forma.".

Contribuinte: Sylvio Sobreira Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-579673

Data: 05/12/2023 - 15:20

Título: Sugestão de ALteração

Resumo: Art. 8º Os agentes de tratamento são responsáveis pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018 Justificativa: A alteração proposta busca uma redação mais abrangente e precisa ao substituir "controlador" por "agentes de tratamento". Isso reflete melhor a realidade operacional, considerando que a responsabilidade pela conformidade do tratamento de dados não se limita apenas aos controladores, mas inclui também os operadores e demais agentes envolvidos nas atividades de tratamento.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-579675

Data: 05/12/2023 - 15:23

Título: Sugestão de ALteração

Resumo: Art. 8º Os agentes de tratamento são responsáveis pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018 Justificativa: A alteração proposta busca uma redação mais abrangente e precisa ao substituir "controlador" por "agentes de tratamento". Isso reflete melhor a realidade operacional, considerando que a responsabilidade pela conformidade do tratamento de dados não se limita apenas aos controladores, mas inclui também os operadores e demais agentes envolvidos nas atividades de tratamento.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Recusada

Número: CP-579677

Data: 05/12/2023 - 15:27

Título: Sugestão de ALteração

Resumo: Art. 8º Os agentes de tratamento são responsáveis pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018 Justificativa: A alteração proposta busca uma redação mais abrangente e precisa ao substituir "controlador" por "agentes de tratamento". Isso reflete melhor a realidade operacional, considerando que a responsabilidade pela conformidade do tratamento de dados não se limita apenas aos controladores, mas inclui também os operadores e demais agentes envolvidos nas atividades de tratamento.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Recusada

Número: CP-579681

Data: 05/12/2023 - 15:30

Título: Sugestão de ALteração

Resumo: Art. 8º Os agentes de tratamento são responsáveis pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018 Justificativa: A alteração proposta busca uma redação mais abrangente e precisa ao substituir "controlador" por "agentes de tratamento". Isso reflete melhor a realidade operacional, considerando que a responsabilidade pela conformidade do tratamento de dados não se limita apenas aos controladores, mas inclui também os operadores e demais agentes envolvidos nas atividades de tratamento.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Recusada

Número: CP-580059

Data: 06/12/2023 - 13:32

Título: Sugestão de alteração

Resumo: Indicar que o "agente de tratamento" é responsável pela conformidade.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580060

Data: 06/12/2023 - 13:33

Título: Sugestão de alteração

Resumo: Indicar que o "agente de tratamento" é responsável pela conformidade.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Recusada

Número: CP-580064

Data: 06/12/2023 - 13:36

Título: Sugestão de alteração

Resumo: Indicar que o "agente de tratamento" é responsável pela conformidade.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Recusada

Número: CP-580072

Data: 06/12/2023 - 13:38

Título: Sugestão de alteração

Resumo: Indicar que o "agente de tratamento" é responsável pela conformidade.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Recusada

Número: CP-580142

Data: 06/12/2023 - 14:49

Título: Contribuição da Equipe do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais da FGV

Resumo: Sugere-se, para melhor adequação ao Regulamento e à LGPD, que o termo “controlador” seja substituído por “agente de tratamento”. Entende-se que se trata de mero erro material. Assim, passará a constar:Art. 8º O Agente de Tratamento é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018, respeitadas as suas respectivas atribuições e deveres na figura de controlador e/ou de operador.

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-580297

Data: 06/12/2023 - 18:43

Título: Contribuição da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC

Resumo: Sugestão de redação:"Art. 8º Os agentes de tratamento são os responsáveis pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018."O Regulamento não deve criar uma responsabilidade exclusiva do controlador. Os arts. 42 e 43 da LGPD já tratam sobre as responsabilidades do controlador, do operador e sobre as hipóteses de responsabilidade solidária entre ao agentes de tratamento, não cabendo ao Regulamento criar um sistema de responsabilização distinto daquele estabelecido pela lei.

Contribuinte: CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO

Status: Aprovada

Número: CP-580592

Data: 07/12/2023 - 10:09

Título: Contribuição Oi S.A

Resumo: Como bem estabelece, o art.42, caput da LGPD, tanto o controlador quanto o operador possuem o dever de atender a legislação. Nesse sentido, a proposta busca refletir melhor a realidade operacional. Com isso, sugere-se a seguinte alteração de redação:Art. 8º Os agentes de tratamento são responsáveis pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

Contribuinte: Daiane Conde Da Costa

Status: Aprovada

Número: CP-580651

Data: 07/12/2023 - 11:12

Título: Contribuição do dcom advogados

Resumo: Recomenda-se que a expressão "o controlador" seja substituída por "Os agentes de tratamento", tendo em vista que os agentes de tratamento são responsáveis pela conformidade do tratamento de dados pessoais às disposições da LGPD. Inclusive, a LGPD expressamente indica no art. 37 que o registro das operações de tratamento de dados pessoais deverão ser mantidas tanto pelo controlador, como pelo operador. Nesse sentido, aproveita-se a oportunidade para trazer que a LGPD foi expressa, nos arts. 42 e 52 sobre a responsabilidade dos agentes de tratamento no que tange aos danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos causados a outrem quando houver a violação da LGPD e não menciona sobre a responsabilização do encarregado em tal hipótese.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Recusada

Número: CP-580650

Data: 07/12/2023 - 11:12

Título: Contribuição do dcom advogados

Resumo: Recomenda-se que a expressão "o controlador" seja substituída por "Os agentes de tratamento", tendo em vista que os agentes de tratamento são responsáveis pela conformidade do tratamento de dados pessoais às disposições da LGPD. Inclusive, a LGPD expressamente indica no art. 37 que o registro das operações de tratamento de dados pessoais deverão ser mantidas tanto pelo controlador, como pelo operador. Nesse sentido, aproveita-se a oportunidade para trazer que a LGPD foi expressa, nos arts. 42 e 52 sobre a responsabilidade

dos agentes de tratamento no que tange aos danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos causados a outrem quando houver a violação da LGPD e não menciona sobre a responsabilização do encarregado em tal hipótese.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-580668

Data: 07/12/2023 - 11:17

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugestão pela alteração do artigo:Art. 8º Os agentes de tratamento são responsáveis pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.Justificativa: A alteração proposta busca uma redação mais abrangente e precisa ao substituir "controlador" por "agentes de tratamento". Isso reflete melhor a realidade operacional, considerando que a responsabilidade pela conformidade do tratamento de dados não se limita apenas aos controladores, mas inclui também os operadores e demais agentes envolvidos nas atividades de tratamento.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580791

Data: 07/12/2023 - 12:06

Título: Agentes de tratamento

Resumo: Comentários: Agentes de tratamento também deveriam constar como responsáveis por essa conformidade, não apenas controladores. Ademais o Encarregado deve apoiar e orientar ações que garantam a conformidade quando solicitado.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-580879

Data: 07/12/2023 - 13:39

Título: Exclusão

Resumo: Sugiro a exclusão do artigo 8º, já que a responsabilização dos agentes de tratamento já é objeto dos artigos 42 a 45 da LGPD e que a redação do artigo 8º nada acrescenta, detalha

ou esclarece em relação à disposição legal. Pelo contrário, a menção somente ao controlador, e não aos agentes de tratamento em geral, parece excluir a responsabilização do operador pelos casos previstos legalmente, o que certamente não foi o intuito deste artigo. Caso a intenção por trás deste dispositivo seja esclarecer que o Encarregado não é o responsável pelo agente de tratamento, entendo que esta finalidade já é cumprida, de maneira mais clara, pelo artigo 18 da mesma proposta de Resolução.

Contribuinte: DEBORA VIEIRA CAMARA LINS

Status: Aprovada

Número: CP-580935

Data: 07/12/2023 - 14:34

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: Uma vez que a minuta de Regulamento sobre a Atuação do Encarregado indica diversas atividades que devem ser desempenhadas pelo encarregado pelo tratamento de dados pessoais (artigos 15 e 16 da minuta), é importante que a ANPD especifique que, em caso de atuações em desconformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que venham a caracterizar danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, o agente de tratamento não teria direito de regresso contra o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, sobretudo porque a atividade deste consiste apenas em orientar e não em tomar as decisões propriamente ditas.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-580959

Data: 07/12/2023 - 14:46

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Tendo em vista que a Lei é omissa no tocante às hipóteses de responsabilização do Encarregado, o IBRAC sugere a seguinte redação:Art. 8º O controlador é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.Parágrafo único: O encarregado somente será responsável individualmente pela conformidade do tratamento dos dados pessoais caso fique comprovado ter agido mediante culpa ou dolo.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581172

Data: 07/12/2023 - 17:29

Título: Assunto já tratado no art. 18 da minuta

Resumo: Comentário de TozziniFreire Advogados:Em razão do quanto disposto no art. 18 desta mesma minuta de resolução, entedemos pela exclusão desse inciso.

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581191

Data: 07/12/2023 - 17:40

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Sugerimos alterar a redação, substituindo a expressão “controlador” por “agentes de tratamento”, de modo a englobar também o operador de dados pessoais, conforme expresso a seguir: ‘’Os agentes de tratamento são os responsáveis pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.’’Como os operadores de dados poderão indicar, caso desejem, encarregado de proteção de dados (art. 4º), a redação sugerida acima explicita também a responsabilidade do operador sobre a conformidade do tratamento de dados realizado, em linha com as diretrizes da LGPD.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581241

Data: 07/12/2023 - 18:02

Título: Sugestão de alteração da redação do caput do art. 8º (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte redação: Art. 8º O agente de tratamento que indica o encarregado é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.Justificativa: Sugere-se a substituição da expressão “o controlador” por “agente de tratamento que indica o encarregado”, para melhor definir que a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais com a LGPD é do agente de tratamento, contemplando assim a possibilidade de o operador indicar um encarregado.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581248

Data: 07/12/2023 - 18:07

Título: Deve contemplar tambem o operador de dados

Resumo: a redação devera ser ajustada para que contemple também o operador de dados, portanto, sugiro que seja escrito “Os agentes de tratamento são responsáveis, na medida de sua atuação, pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos temos da LGPD”

Contribuinte: SILVIO SOARES

Status: Aprovada

Número: CP-581279

Data: 07/12/2023 - 18:27

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Inserir expressa exclusão de responsabilidade civil do Encarregado, ressalvados os casos de má-fé.O controle da conformidade não significa que a responsabilidade pessoal do encarregado seja imputada em caso de incumprimento. A LGPD dispõe que compete ao responsável pelo tratamento (e não ao Encarregado), adotar as "medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais (art. 46). O cumprimento das regras de proteção de dados é uma competência empresarial do agente de tratamento de dados responsável, e não do encarregado.

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-581308

Data: 07/12/2023 - 18:50

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica – ABRAMED

Resumo: De acordo com a LGPD e com o guia de agentes de tratamento e encarregado de dados da ANPD, embora o controlador tenha a principal responsabilidade e o operador deva atuar em nome dele, o art. 37 da LGPD determina que ambos partilham obrigações e, consequentemente, a responsabilidade de manter o registro das operações de tratamento. Além disso, nos termos do art. 42 da LGPD, ambos possuem a obrigação de reparação se causarem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo a outrem, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação. Sugerimos protocolar a seguinte redação:Art. 8º O controlador

é o principal responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581313

Data: 07/12/2023 - 18:53

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: O art. 18 do Regulamento já estabelece a ausência de responsabilização do encarregado pela desconformidade do tratamento dos dados dos agentes, de modo que esse artigo 8º se mostra dispensável. Além disso, caso seja mantido, deverá ser ajustada a redação para indicar que os agentes de tratamento são responsáveis, a fim de incluir a responsabilidade do operador na conformidade do tratamento dos dados pessoais.

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-581359

Data: 07/12/2023 - 19:38

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: De acordo com a LGPD e com o guia de agentes de tratamento e encarregado de dados da ANPD, embora o controlador tenha a principal responsabilidade e o operador deva atuar em nome dele, o art. 37 da LGPD determina que ambos partilham obrigações e, consequentemente, a responsabilidade de manter o registro das operações de tratamento. Além disso, nos termos do art. 42 da LGPD, ambos possuem a obrigação de reparação se causarem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo a outrem, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação. Sugerimos a seguinte redação:Art. 8º O controlador é o principal responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581363

Data: 07/12/2023 - 19:39

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Inserir expressa exclusão de responsabilidade civil do Encarregado, ressalvados os casos de má-fé. Sugerimos protocolar a seguinte redação:Parágrafo único. Fica o encarregado isento de responder legalmente ou administrativamente em casos de inconformidade legal dos agentes de tratamento, salva se comprovado má-fé do encarregado.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Recusada

Número: CP-581360

Data: 07/12/2023 - 19:40

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Inserir expressa exclusão de responsabilidade civil do Encarregado, ressalvados os casos de má-fé. Sugerimos protocolar a seguinte redação:Parágrafo único. Fica o encarregado isento de responder legalmente ou adiministrativamente em casos de inconformidade legal dos agentes de tratamento, salva se comprovado má-fé do encarregado.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581361

Data: 07/12/2023 - 19:40

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Inserir expressa exclusão de responsabilidade civil do Encarregado, ressalvados os casos de má-fé. Sugerimos protocolar a seguinte redação:Parágrafo único. Fica o encarregado isento de responder legalmente ou administrativamente em casos de inconformidade legal dos agentes de tratamento, salva se comprovado má-fé do encarregado.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Recusada

Número: CP-581385

Data: 07/12/2023 - 20:14

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: Entendemos que as disposições sobre responsabilidade pelo tratamento de dados pessoais já estão suficientemente previstas e reguladas no texto da LGPD, incluindo sob a perspectiva de responsabilização dos agentes (artigos 42 a 45). Nesse sentido, tendo em vista que o presente dispositivo é desnecessário e pode gerar confusão de interpretação pelos agentes de tratamento em relação a aspectos de responsabilidade pelos tratamentos de dados pessoais, recomendamos a exclusão deste artigo 8º.

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

CAPÍTULO III

DO ENCARREGADO

Seção I

Das Características e Formas de Atuação

Parágrafo 28

Art. 9º O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços.

Número: CP-544838

Data: 07/11/2023 - 13:07

Título: Ressalva para nomeação de colaborador interno

Resumo: Desde que não tenha conflito de interesse com a atividade, nem atue em cargo de gestão das áreas diretamente envolvidas no processo (TI, Processos e Jurídico)

Contribuinte: KELLEN EMIDIO DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-545312

Data: 07/11/2023 - 14:43

Título: Nível hierárquico

Resumo: Embora parcialmente previsto no Art. 7º, II da presente minuta, é importante evidenciar que caso o Encarregado seja interno, este deve possuir alto nível hierárquico na empresa, evitando nomeação de profissional que estaria indiretamente impedido de realizar suas atividades de Encarregado, por medo de represálias trabalhistas ou até mesmo medo de ir "contra as vontades do empregador".

Contribuinte: Luis Felipe Tolezani Castelo

Status: Aprovada

Número: CP-547205

Data: 08/11/2023 - 07:09

Título: encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional

Resumo: Em áreas afins, como por exemplo, tecnologia da informação, segurança da informação, riscos ou compliance.

Contribuinte: LUCIO FERNANDO DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-548125

Data: 08/11/2023 - 15:06

Título: Encarregado integrante do quadro organizacional do agente de tratamento

Resumo: Quando o encarregado for integrante do quadro de colaboradores e pessoa natural, é importante ter a comunicação oficial da ANPD ao controlador das garantias, responsabilidades e deveres do encarregado.

Contribuinte: THIAGO INACIO TEIXEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-548394

Data: 08/11/2023 - 16:08

Título: Conflito de interesses.

Resumo: Encarregado deveria ser extra quadro da empresa. Vai acarretar conflito de interesse.

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-552766

Data: 12/11/2023 - 06:11

Título: Posição no organograma

Resumo: Poderia ser colocado um item que viesse a informar a posição do encarregado no organograma, isto é, no mesmo nível da hierarquia mais alta na organização. Ajudaria as organizações a definir de forma clara a importância dos dados pessoais e sua obrigatoriedade.

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-578457

Data: 03/12/2023 - 17:02

Título: Moralidade

Resumo: Deverá ser garantida estabilidade para o encarregado, nos moldes de funcionários que tornam-se representantes sindicais, para evitar assédio moral velado da empresa.

Contribuinte: GABRIEL MIRANDA DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-579898

Data: 06/12/2023 - 10:23

Título: [CLARO BRASIL] Sugestão para alterar a redação

Resumo: Sugere-se a seguinte inclusão:“Parágrafo único: O encarregado poderá contar com o suporte de uma equipe, a qual atuará em seu nome e visando garantir a plena execução das responsabilidades delineadas neste instrumento normativo”.Justificativa:A relevância desse acréscimo reside na indispensabilidade do respaldo de uma equipe preferencialmente multidisciplinar para viabilizar o cumprimento eficaz das incumbências atribuídas ao Encarregado, tanto no que concerne às atividades delineadas no art. 41, §2º da LGPD e no art. 15 do Regulamento, quanto nas atribuições específicas estipuladas no art. 16 do mesmo Regulamento.Cabe ressaltar que tal perspectiva encontra respaldo no entendimento internacional do Grupo de Trabalho do Artigo 29 (“WP29”) quanto à importância da constituição de uma equipe pelo Encarregado de Proteção de Dados (DPO), a depender das dimensões e da estrutura da organização, conforme discutido nos tópicos 3.2 e 5 do Anexo do Guia de Orientações sobre os Encarregados da Proteção de Dados (“WP 243”).

Contribuinte: LAIS PIMENTA LISBOA SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-580611

Data: 07/12/2023 - 10:45

Título: Sugestão de Alteração

Resumo: Sugerimos alterar a redação do caput do art. 9º para: "Art. 9º O encarregado poderá pertencer ao grupo econômico do Controlador e/ou Operador ou, ainda, externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços ou outro vínculo contratual."Justificativa: Sugerimos o ajuste para refletir a realidade de muitas empresas e grandes grupos econômicos, na qual uma pessoa vinculada a um grupo econômico possa, por exemplo, realizar atividades em benefício das empresas pertencentes ao seu grupo econômico. A redação originalmente proposta pela Autarquia limita, por exemplo, que um encarregado alocado numa holding possa atuar em benefício das controladas dessa holding, por isso a referência à grupo econômico é relevante. Adicionalmente, não há porque limitar a vinculação de encarregados "externos" a um contrato de prestação de serviços, quando existem, por exemplo, outros arranjos contratuais que não se enquadram em prestação de serviços (e.g. contrato de compartilhamento de custos).

Contribuinte: WILIAM YUZO AKAMINE

Status: Aprovada

Número: CP-580671

Data: 07/12/2023 - 11:19

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugestão pela inclusão de um parágrafo único:Parágrafo único. O encarregado poderá contar com o suporte de uma equipe, a qual atuará em seu nome e visando garantir a plena execução das responsabilidades delineadas neste instrumento normativo.Justificativa: A relevância desse acréscimo reside na indispensabilidade do respaldo de uma equipe, podendo ser multidisciplinar, para viabilizar o cumprimento eficaz das incumbências atribuídas ao Encarregado, tanto no que concerne às atividades delineadas no art. 41, §2º da LGPD e no art. 15 do Regulamento, quanto nas atribuições específicas estipuladas no art. 16 do mesmo Regulamento. Cabe ressaltar que tal perspectiva encontra respaldo no entendimento internacional do Grupo de Trabalho do Artigo 29 (“WP29”) quanto à importância da constituição de uma equipe pelo Encarregado de Proteção de Dados (DPO), a depender das dimensões e da estrutura da organização, conforme discutido nos tópicos 3.2 e 5 do Anexo do Guia de Orientações sobre os Encarregados da Proteção de Dados (“WP 243”).

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580812

Data: 07/12/2023 - 12:09

Título: P&B Compliance

Resumo: Na mesma linha do comentário feito no ponto 7 da presente minuta, entendemos pelamanutenção da possibilidade de o encarregado ser um terceiro externo ao agente detratamento, à medida que essa flexibilidade é essencial para atender às diversasnecessidades das organizações, especialmente aquelas que podem não ter recursosinternos disponíveis para desempenhar a função de encarregado.Além disso, tal disposição oferece vantagens como especialização, independência euma abordagem imparcial na gestão de dados pessoais, bem como promove aeficiência na conformidade com a LGPD.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-580961

Data: 07/12/2023 - 14:47

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Para se evitar o conflito de interesses, conforme disposto no art. 20 desta Lei, há uma necessidade de maior esclarecimento quanto a possibilidade do encarregado poder fazer parte do quadro organizacional do agente de tratamento. Nesse sentido, o IBRAC sugere a seguinte redação: Art. 9º O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços.Parágrafo único: O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento desde que não se configure o conflito de interesses, nos termos do art. 20 desta Lei.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581046

Data: 07/12/2023 - 15:43

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A ABRANET parabeniza a decisão da ANPD de possibilitar que o encarregado integre o quadro organizacional do agente de tratamento ou seja externo a este. Nesse sentido, apenas destaca que para além de um contrato de prestação de serviços, pode haver outras formas de alinhamento de atribuições capazes de estabelecerem as obrigações do encarregado externo frente ao agente de tratamento. Assim, a ABRANET sugere que o artigo seja alterado, nos termos da redação proposta na coluna ao lado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35516

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581051

Data: 07/12/2023 - 15:48

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: Art. 9º O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento, do grupo econômico, de fato ou de direito, integrado pelo agente de tratamento, ou externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços. Justificativa: Primeiramente, Câmara-e.net reforça o acerto da redação sugerida para o dispositivo, isso porque a grande maioria das empresas não possui ou, ainda por outras razões, não consegue ou não tem interesse em nomear um encarregado CLT e montar um time interno. Dessa forma, a pessoa jurídica pode ser capaz de fornecer serviços de qualidade e acessíveis ao mercado, proporcionando às organizações a cobertura técnica e multidisciplinar que a matéria exige. Além disso, deve haver certa flexibilidade na definição interna do encarregado, desde que o controlador tenha capacidade de justificar a ausência de conflito de interesses no exercício da função do encarregado.Ainda, possibilitar que o funcionário interno acumule outras funções (art. 13 desta minuta) é importante, dado que nem todos os empresas possuem demandas de proteção de dados que justifiquem a contratação full time de um profissional ou,ainda, esta pode ser uma escolha estratégica / de negócio do controlador, não sendo razoável a ANPD interferir neste ponto de forma geral e injustificada.Em relação a alteração sugerida, cabe destacar que ela visa apenas garantir maior segurança jurídica ao texto, fazendo constar expressamente a possibilidade de o encarregado exercer suas atividades para mais de um agente de tratamento, sem que se apresente qualquer ressalva quanto a não poder exercer tais atividades para empresas de um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Vale destacar que na GDPR há previsão de dispositivo similar ao intuito da alteração ora proposta, no sentido de que um grupo de empresas pode apontar um único encarregado. As autoridades inglesa e francesa de proteção de dados apontam na mesma direção.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581096

Data: 07/12/2023 - 16:53

Título: Sugestão de redação:

Resumo: Art;. 9º - O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços, não podendo ser penalizado pelo exercício de suas funções.Comentários:• Quando o encarregado for integrante do quadro organizacional tenha estabilidade funcional, a exemplo dos membros da CIPA. Esta estabilidade visa garantir mais segurança ao funcionário para desempenhar as suas funções, afinal, o ENCARREGADO assume a função de "fiscalizar" a própria organização e é outros funcionários. Essa estabilidade também seria a concretização das atitudes escolhidas como soluções para determinados problemas.• A título de sugestão, como no caso da CIPA, pode ser definido um prazo para validade dessa estabilidade, tendo como referência por analogia o artigo 165 da CLT, onde este não será demitido, exceto se:

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Recusada

Número: CP-581099

Data: 07/12/2023 - 16:56

Título: Sugestão de redação:

Resumo: Art; 9º - O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços, não podendo ser penalizado pelo exercício de suas funções.Comentários:• Quando o encarregado for integrante do quadro organizacional tenha estabilidade funcional, a exemplo dos membros da CIPA. Esta estabilidade visa garantir mais segurança ao funcionário para desempenhar as suas funções, afinal, o ENCARREGADO assume a função de "fiscalizar" a própria organização e é outros funcionários. Essa estabilidade também seria a concretização das atitudes escolhidas como soluções para determinados problemas.• A título de sugestão, como no caso da CIPA, pode ser definido um prazo para validade dessa estabilidade, tendo como referência por analogia o artigo 165 da CLT, onde este não será demitido, exceto se:o não se mostra capaz de cumprir as exigências do trabalho para o qual foi nomeadoo a empresa não tem condições de manter o funcionário por motivos de crise financeirao comete infrações disciplinares, inclusive contratuais relacionadas a sua funçãoo falta a XX reuniões relacionadas ao programa de governança da privacidade

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Número: CP-581149

Data: 07/12/2023 - 17:18

Título: Integração do quadro organização - Contribuição Peck Advogados

Resumo: Tendo em vista que o Art. 3º menciona que o Encarregado deve ser indicado por "ato formal" a menção de contrato de prestação de serviços deixa margem interpretativa se por si só a minuta seria o "ato formal" quando houver a nomeação de externo para o encargo.

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581244

Data: 07/12/2023 - 18:03

Título: Sugestão de alteração do caput do art. 9º (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte redação: Art. 9º O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, ou de outro integrante do grupo ou do conglomerado econômico do agente de tratamento, devendo suas atividades serem regidas, conforme aplicável, com base no contrato de trabalho ou no contrato de prestação de serviços.Justificativa: Sugere-se alterar a redação para prever que o encarregado poderá ser de outro integrante do grupo ou do conglomerado econômico do agente de tratamento, devendo suas atividades serem regidas, conforme aplicável, com base no contrato de trabalho ou no contrato de prestação de serviços. Tal inclusão visa a adequação à realidade de conglomerados e grupos econômicos, em que pode haver um mesmo encarregado que responda por várias ou por todas as empresas do grupo, de modo que não necessariamente o encarregado precise ser diretamente do quadro organizacional do agente de tratamento, podendo ser também de alguma outra empresa ou entidade do grupo. Por isto, é importante manter a flexibilidade da disposição para acomodar todos os cenários possíveis.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581249

Data: 07/12/2023 - 18:07

Título: Não há distinção de áreas conflitantes

Resumo: aqui não há distinção de áreas conflitantes dentro de uma empresa, ou qualquer requisito mínimo de uma pessoa jurídica ou DPO AAS – isso poderá causar desentendimentos e acúmulo de funções dentro de uma organização.

Contribuinte: SILVIO SOARES

Status: Aprovada

Número: CP-581280

Data: 07/12/2023 - 18:27

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: É valido esclarecer que, embora o Encarregado tenha atribuições primarias, ele possa delegar aexecução de atividades (sob sua responsabilidade) e contar com uma equipe de apoio.Sugestão de redação:“Art. 9º O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este,atuando a partir de um contrato de prestação de serviços.§ 1º O encarregado poderá delegar, sob sua responsabilidade e supervisão, a execução de atividades necessáriaspara o cumprimento de suas atribuições, incluindo, mas não se limitando, a uma equipe de apoio.”

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-581354

Data: 07/12/2023 - 19:34

Título: Indicação do encarregado.

Resumo: No caso de órgãos públicos, alterar o “poderá” para “deverá”.

Contribuinte: JOSE ROMAICO DE CARVALHO

Status: Aprovada

Número: CP-581386

Data: 07/12/2023 - 20:18

Título: Encarregado empregado - Incompatibilidade - do Art. 9º

Resumo: Reputa-se incompatível que o Encarregado pelo tratamento de dados seja integrante do quadro de empregados do Controlador pelas razões a seguir expostas. Autorizar que o Encarregado possa ser empregado do Agente de Tratamento, logo, subordinado a este, gera

presunção automática de conflito de interesse, visto que, legalmente (CLT), e pela própria natureza jurídica do contrato de trabalho, o Encarregado empregado não tem autonomia e nem poder de decisão para execução de suas atividades de Encarregado pelo tratamento de dados por ser subordinado ao comando do empregador, causando assim, sérias consequências. Exemplificativamente, ao descumprir uma ordem do Agente de Tratamento que possa causar prejuízo ao titular de dados ou descumprir as diretrizes da ANPD, o Encarregado estará sujeito a aplicação de medidas disciplinares pelo empregador Controlador, inclusive, justa causa, por insubordinação (letra "h", do Art. 482, da CLT). Diante do exposto, considerando que este instrumento visa regulamentar a atuação do Encarregado pelo tratamento de dados, ao ponto 28 – Art. 9º, sugere-se que:Seja revista a autorização para que o Encarregado possa ser do quadro organizacional do Controlador, o que, por via de consequência, já resolveria a questão do passivo trabalhista e da inconformidade por acúmulo de função.

Contribuinte: ANDREA RODRIGUES DE OLIVEIRA MUNHOZ

Status: Aprovada

Número: CP-581387

Data: 07/12/2023 - 20:19

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: Considerando a prática de diversos agentes de tratamento possuírem comitês internos ou equipes destinadas a trabalhar temas de privacidade, é ideal que o Regulamento esclareça a possibilidade de atuação conjunta desses comitês ou equipes com o encarregado.Nesse sentido, o próprio Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do encarregado da ANPD, reconhece que a lei não proíbe que o encarregado seja apoiado por uma equipe de proteção de dados e que, portanto, nem todas as demandas deverão ser pessoalmente tratadas pelo encarregado, mas contempladas em sua gestão.Dependendo do porte e da atividade do agente de tratamento, o encarregado pode ter, para apoio e efetividade das suas funções, uma rede de suporte, uma equipe, como um comitê, ou mesmo um departamento de proteção de dados, que poderão auxiliar o encarregado no exercício de suas funções, respondendo a pedidos de titulares, participando dos processos internos da empresa de privacy by design, dentre outros. Essa necessidade deve ser avaliada pelo agente de tratamento, considerando o seu porte e complexidade do tratamento de dados pessoais. Em vista do exposto acima, sugerimos a inclusão do parágrafo único abaixo: "Art. 9º O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços.Parágrafo único. Para cumprimento das obrigações descritas neste Regulamento e visando a efetividade das suas funções, o encarregado poderá contar com o apoio de equipe de suporte, um comitê ou mesmo um departamento de proteção de dados, que poderão auxiliá-lo no exercício de suas funções."

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

Número: CP-581392

Data: 07/12/2023 - 20:27

Título: Da remuneração do Encarregado empregado

Resumo: Outro ponto relevante que deve ser necessariamente analisado é o aspecto das relações trabalhistas, pois, caso seja mantida a possibilidade de que o Encarregado pelo tratamento de dados seja um empregado do quadro organizacional do Agente de Tratamento, é preciso fazê-lo de forma não imputar ao Controlador a desconformidade e o passivo trabalhista que pode gerar prejuízo financeiro com a judicialização de processos trabalhistas. Logo, se o Encarregado já faz parte do quadro de pessoal da empresa, ele foi contratado para determinada função ligada a atividade empresarial do Controlador e, para tanto, recebe sua contraprestação pactuada, entretanto, caso este empregado venha receber a indicação para ser o Encarregado pelo tratamento de dados e passe a executar as atividades previstas nos Artigos 15 e 16 deste Regulamento, estar-se-á diante de um clássico caso de acúmulo de funções, sendo que, para que o Agente de Tratamento não permaneça na inconformidade e no passivo trabalhista, este deverá pagar ao empegado pela função de Encarregado que este estará acumulando, um plus salarial que possa restabelecer o equilíbrio contratual existente antes da indicação. Diante do exposto, considerando que este instrumento visa regulamentar a atuação do Encarregado pelo tratamento de dados, ao ponto 28 – Art. 9º, sugere-se que:Caso mantida a autorização para que o Encarregado seja do quadro organizacional do Agente de Tratamento, seja estabelecido, neste Regulamento, em percentual, um plus salarial que possa remunerar a função de Encarregado de tratamento de dados, a ser pago em acréscimo ao salário que este empregado/Encarregado já recebe para exercer sua função contratual originária, devidamente registrado em Aditivo Contratual.

Contribuinte: ANDREA RODRIGUES DE OLIVEIRA MUNHOZ

Status: Aprovada

Número: CP-581405

Data: 07/12/2023 - 21:41

Título: Art. 9º O encarregado poderá ser nomeado dentre os integrantes do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços.

Resumo: Importante reforçar, quanto ao ponto, a importância de se nomear o encarregado por ato formal, o que poderá se dar a partir de um profissional já integrante do quadro

organizacional ou de se contratar um profissional externo por meio de um contrato de prestação de serviços.

Contribuinte: ANA SYLVIA DA FONSECA PINTO COELHO

Status: Aprovada

Parágrafo 29

Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.

Número: CP-544846

Data: 07/11/2023 - 13:10

Título: Requisitos do substituto

Resumo: O substituto deve cumprir os requisitos técnicos e comportamentais para a nomeação.

Contribuinte: KELLEN EMIDIO DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-545583

Data: 07/11/2023 - 16:01

Título: obrigatoriedade de suplente designado durante todo período

Resumo: Entendo que deve haver um escalonamento conforme o tamanho da empresa, sobre o tamanho mínimo do comitê e a existência de suplentes previamente definidos.

Contribuinte: ANA CLAUDIA FERIGATO CHOUKR

Status: Aprovada

Número: CP-545927

Data: 07/11/2023 - 17:18

Título: Prazo para reestabelecimento do Encarregado oficial.

Resumo: O artigo não menciona um prazo para que o substituto possa permanecer nesse cargo. Isso é um ponto importante que precisa ser definido.

Contribuinte: PEDRO AUGUSTO BRANDAO CAPELLO

Status: Aprovada

Número: CP-547200

Data: 08/11/2023 - 07:06

Título: ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado,

Resumo: O encarregado exerce um função extremamente importante na organização e dependendo do porte da empresa deve sim ter um substituto devidamente designado com formação e nível de conhecimento compatível (com relação ao tema) a do encarregado a fim de exercer com licitude e conhecimento de causa suas responsabilidades perante aos titulares e a ANPD.

Contribuinte: LUCIO FERNANDO DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-547211

Data: 08/11/2023 - 07:15

Título: ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado,

Resumo: O encarregado exerce um função extremamente importante na organização e dependendo do volume e os tipos de dados tratados deve sim ter um substituto devidamente designado com formação e nível de conhecimento compatível (com relação ao tema) a do encarregado a fim de exercer com licitude e conhecimento de causa suas responsabilidades perante aos titulares e a ANPD.

Contribuinte: LUCIO FERNANDO DA SILVA

Status: Recusada

Número: CP-547595

Data: 08/11/2023 - 10:58

Título: Sugestão de redação

Resumo: Sugere-se que neste caso que a indicação dos encarregados seja indocado um titular e um suplente. No caso de remoção do titular, o suplente assume como titular e indica-se outro suplente. Desta forma, a redação poderia ser mudada para "a função será exercida pelo suplente, enquanto durar a vacância." "Caso o suplente para a responder como encarregado titular, deverá ser indicado novo suplente".

Contribuinte: CHARLES BATISTA DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-549213

Data: 09/11/2023 - 08:34

Título: Nomeação de controlador no operador

Resumo: O OPERADOR deve indicar um encarregado de dados. Os motivos são o fato do operador ser controlador de dados de titulares sob o seu controle, sejam funcionários, visitantes, terceiros PF ou ainda no caso de subcontratar

Contribuinte: VICTOR MANOEL CARDOSO MACHADO

Status: Aprovada

Número: CP-552767

Data: 12/11/2023 - 06:15

Título: Igualdade de conhecimento

Resumo: colocaria a necessidade de certificação em privacidade de dados e experiência na área. Iria evitar que o encarregado fosse substituído por alguém menos qualificado gerando problemas no andamento dos serviços

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-578060

Data: 01/12/2023 - 15:17

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por sua equipe ou substituto designado.Justificativa: A designação formal de um substituto para os períodos de ausência do encarregado se mostra obrigação excessiva e desnecessária. Em grande parte dos casos, a ausência do Encarregado é suprida por sua equipe, sem que haja necessidade de formalização.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-578641

Data: 04/12/2023 - 09:47

Título: Ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado.

Resumo: Sugestão: Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado, sendo preferencialmente nomeado no mesmo ato que designou o encarregado . Caso o encarregado esteja ausente, impedido ou deixe a função, o suplente assume imediatamente e permanecerá no cargo enquanto perdurar a situação correspondente.

Contribuinte: renata de rossi tambasco Calazans

Status: Aprovada

Número: CP-578795

Data: 04/12/2023 - 12:26

Título: Papel de suplente

Resumo: Importantíssima adoção do papel de "encarregado titular" e "encarregado suplente". Ambos devem ser indicados e nomeados por meio de ato formal.

Contribuinte: BIANCA HELENA DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-579676

Data: 05/12/2023 - 15:27

Título: Sugestão de alteração

Resumo: Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado, nos termos do artigo 3º deste Regulamento.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-579680

Data: 05/12/2023 - 15:30

Título: Sugestão de Alteração

Resumo: Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado, nos termos do artigo 3º deste Regulamento.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Recusada

Número: CP-579683

Data: 05/12/2023 - 15:33

Título: Sugestão de Alteração

Resumo: Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado, nos termos do artigo 3º deste Regulamento.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Recusada

Número: CP-579687

Data: 05/12/2023 - 15:37

Título: Sugestão de Alteração

Resumo: Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado, nos termos do artigo 3º deste Regulamento.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Recusada

Número: CP-579690

Data: 05/12/2023 - 15:41

Título: Sugestão de Alteração

Resumo: Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado, nos termos do artigo 3º deste Regulamento.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Recusada

Número: CP-579899

Data: 06/12/2023 - 10:24

Título: [CLARO BRASIL] Sugestão para alterar a redação

Resumo: Sugere-se a seguinte redação: “Art. 10. Nas situações de ausência, impedimento ou vacância do encarregado, quando suas atribuições não puderem ser desempenhadas por equipe do controlador, a função será assumida por um substituto formalmente designado, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir do início do período de ausência, impedimento ou vacância.§ 1º O encarregado substituto deverá atender a todos os requisitos estabelecidos no parágrafo único do artigo 5º deste Regulamento.”Justificativa:1. Recomenda-se que a redação do artigo seja ajustada para que a nomeação do encarregado substituto ocorra exclusivamente nos casos de ausência, impedimento e vacância, e quando a equipe de suporte ao encarregado não for capaz de desempenhar as atribuições. Caso contrário, a designação de um encarregado substituto pelo controlador ocorreria em cenários desnecessários, uma vez que, em regra, as atribuições podem ser plenamente atendidas, temporariamente, pela equipe designada.2. Sugere-se a estipulação de um prazo, por exemplo, de 30 dias, para a nomeação do encarregado substituto, a fim de evitar o descumprimento do Regulamento pelo controlador logo no primeiro dia subsequente à ausência, impedimento e/ou vacância do encarregado.

Contribuinte: LAIS PIMENTA LISBOA SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-580088

Data: 06/12/2023 - 13:58

Título: Remoção e/ou reformulação deste artigo

Resumo: Entendo que o artigo cria uma exigência que pode ser desproporcional para alguns agentes de tratamento. O agente de tratamento provavelmente irá imaginar que precisa ter dois encarregados (o titular e o substituto), o que pode prejudicar a atuação do encarregado. O melhor seria indicar que o agente de tratamento precisa cumprir com as obrigações do encarregado mesmo em caso de ausência deste (como, aliás, está indicado no § único deste artigo).

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580147

Data: 06/12/2023 - 14:55

Título: Contribuição da Equipe do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais da FGV

Resumo: Em linha com a contribuição do art. 3º, entende-se que a expressão “formal” pode gerar diversas interpretações quanto a sua definição e, a depender do entendimento adotado, dificultar um processo que poderia ser simples, especialmente para instituições de pequeno porte e com atividade de pouco risco. Ao mesmo tempo, compreende-se que há instituições que precisam observar determinada formalidade, como, por exemplo, instituições públicas que estão vinculadas ao cumprimento da lei (princípio da legalidade e publicidade). Estes casos devem observar regimes especiais conforme suas especificidades, não devendo ser aplicado de forma geral para todo tipo de instituição (dos mais variados portes, regimes e riscos de atividade). Cita-se, por exemplo, uma microempresa, que ainda que desobrigada de possuir um encarregado, o fez por uma iniciativa de boas práticas. Assim, este encarregado escolhe parcelar suas férias em 3 (três) períodos distintos. Na situação apresentada, uma mensagem programada no e-mail deste encarregado, indicando o responsável substituto, pode não ser considerado uma designação formal, a depender da interpretação. No exemplo ilustrado é evidente que para esse tipo de afastamento corriqueiro pode ser excessivamente formal expedir um ofício interno com a referida designação. Diante do exposto, sugere-se a observância mais próxima possível à LGPD quanto à designação de encarregado (e por extensão substituto), o que, ao caso, implica em retirar a expressão “formalmente”, conforme abaixo sugerido:Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto designado de forma escrita.

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-580326

Data: 06/12/2023 - 22:28

Título: Requisitos mínimos para o substituto

Resumo: Ausências, impedimentos ou vacâncias podem ocorrer por longo período, ou até indeterminado, de modo que o substituto pode assumir a função indeterminadamente. Assim, é importante que o substituto possua, assim como o Encarregado, as qualificações profissionais necessárias para o desempenho das atividades.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35447

Contribuinte: RAFAEL SUSSKIND

Status: Aprovada

Número: CP-580652

Data: 07/12/2023 - 11:12

Título: Contribuição do dcom advogados

Resumo: Considerando a possibilidade de exercício temporário da função de Encarregado por outros, sugere-se que o artigo em questão seja complementado e passe a vigorar com a seguinte redação: Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado, que deve ser capaz de exercer as funções nos mesmos moldes do que o substituído.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-580675

Data: 07/12/2023 - 11:21

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugestão pela alteração do caput e adição de um parágrafo único:Art. 10. Nas situações de ausência, impedimento ou vacância do encarregado, quando suas atribuições não puderem ser desempenhadas por equipe do controlador, a função será assumida por um substituto formalmente designado, no prazomínimo 30 (trinta) dias, a partir do início do período de ausência, impedimento ou vacância.§ 1º O encarregado substituto deverá atender a todos os requisitos estabelecidos no parágrafo único do artigo 5º deste Regulamento.Justificativa: Recomenda-se que a redação do artigo seja ajustada para que a nomeação do encarregado substituto ocorra exclusivamente nos casos de ausência, impedimento e vacância, e quando a equipe de suporte ao encarregado não for capaz de desempenhar as atribuições. Caso contrário, a designação de um encarregado substituto pelo controlador ocorreria em cenários desnecessários, uma vez que, em regra, as atribuições podem ser plenamente atendidas, temporariamente, pela equipe designada. Ademais, sugere-se a estipulação de um prazo, por exemplo, de no mínimo de 30 dias, para a nomeação do encarregado substituto, a fim de evitar o descumprimento do Regulamento pelo controlador logo no primeiro dia subsequente à ausência, impedimento e/ou vacância do encarregado.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580697

Data: 07/12/2023 - 11:34

Título: Abradee

Resumo: Recomendamos que o substituto não precise ser indicado de forma permanente, mas sim a cada período de impedimento e vacância do encarregado. Além disso, sugerimos que esta designação formal não seja necessária quando o Encarregado conte com uma equipe de suporte própria apta a exercer a função do Encarregado durante sua ausência. Ademais,

solicitamos esclarecer qual seria o ato formal adequado a esta nomeação, caso necessária? Contrato de Trabalho? Carta de Nomeação? O Guia, no item 71, menciona contrato de trabalho ou ato administrativo.

Contribuinte: MICHELE CADORE ITAMI

Status: Aprovada

Número: CP-580795

Data: 07/12/2023 - 12:07

Título: criação de obrigação

Resumo: Comentários: Aqui cria-se obrigação para além do disposto na LGPD. Compete às empresas decidirem a respeito da questão com maior autonomia. É importante, no entanto, dispositivo no sentido de que não pode eventual ausência afetar o desempenho das atribuições do encarregado, e os prazos normativos devem ser cumpridos, respeitando-se o princípio da razoável duração do processo (CF art. 5º LXXVIII). Ademais, os canais de contato disponíveis aos titulares devem sempre permanecer em pleno funcionamento

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-580813

Data: 07/12/2023 - 12:10

Título: P&B Compliance

Resumo: Defendemos a desnecessidade de designação de um substituto formal no caso de oencarregado ser uma pessoa jurídica, considerando a provável existência de umaequipe.Nesse cenário, é razoável presumir que as responsabilidades do encarregado podemser adequadamente transferidas internamente em caso de ausência, impedimento ouvacância, sem a necessidade de uma designação formal de substituto, evitando, assim,procedimentos burocráticos desnecessários.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-580899

Data: 07/12/2023 - 14:02

Título: Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.

Resumo: Sugerimos que seja especificado o que será considerado “formalmente designado”, inclusive para que o substituto em eventual necessidade de comunicação de incidentes, possa comprovar a legitimidade para representação do controlador junto à ANPD.

Contribuinte: Tatiane Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-580905

Data: 07/12/2023 - 14:05

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: Comentário: Este ponto vai além do requisito legal trazido pela LGPD. No caso de empresas privadas, essa previsão traz inúmeros entraves operacionais.Os desafios operacionais gerados pela ausência, vacância e impedimentos do encarregado deverão ser endereçados pelo agente de tratamento da forma que este entender melhor, seja pela indicação formal de um substituto ou não.

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-580937

Data: 07/12/2023 - 14:34

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: Recomenda-se que a ANPD indique de que modo o agente de tratamento deve designar formalmente o substituto ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais, em casos de afastamento (ausência, impedimento ou vacância). O artigo 3º da minuta de Regulamento sobre a Atuação do Encarregado cita a necessidade de indicação por meio de ato formal, mas não apresenta maiores informações sobre os requisitos que devem ser adotados.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-580963

Data: 07/12/2023 - 14:48

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Embora seja necessário algum grau de registro da nomeação do substituto para que a substituição não ocorra de forma totalmente deliberada, tal procedimento deve ser célere para que a própria atuação da função de Encarregado não reste prejudicada. Nesse sentido, o IBRAC sugere a seguinte redação:Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.§1º As situações de afastamento do encarregado referidas no caput não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.§2º A designação do substituto preferencialmente ocorrerá em momento anterior à substituição, constando em documentos internos.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581047

Data: 07/12/2023 - 15:45

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A ABRANET considera importante que, em casos de ausência do encarregado, este seja substituído. No entanto, tendo em vista a realidade cotidiana dos agentes de tratamento, é preciso compreender que a obrigatoriedade da designação formal representa uma burocratização desnecessária e custosa. Para garantir a organização quanto aos responsáveis pela função de encarregado, basta que a designação do substituto esteja devidamente registrada nos documentos internos do agente de tratamento. A fim de tornar este procedimento mais célere, a ABRANET sugere a alteração do art. 10, nos termos da redação proposta na coluna ao lado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35518

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581054

Data: 07/12/2023 - 15:50

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: Art. 10. Nos impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto designado.Justificativa: Propõe-se, primeiramente, a eliminação das "ausências" mencionadas nesse dispositivo, uma vez que essas podem abranger, por exemplo, breves períodos de indisponibilidade do encarregado, como os destinados a exames

ou consultas médicas. Além disso, sugere-se evitar a burocratização no processo de designação de encarregados ou seus substitutos, permitindo ao responsável pelo tratamento de dados a discricionariedade necessária para adotar a abordagem mais apropriada à sua realidade para fins de indicação, assim, recomenda-se, a flexibilização do dispositivo, procedendo a exclusão do termo “formalmente” nos casos de substituto designado.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581097

Data: 07/12/2023 - 16:55

Título: Especificar como será a nomeação do substituto

Resumo: Recomendo especificar como será a nomeação do substituto, se a empresa poderá comunicar apenas dentro da organização ou precisará ser de conhecimento público (no site da empresa por exemplo).Se permitido a indicação de um e-mail de grupo para o encarregado, o substituto nomeado, poderia ser incluído nesse grupo e receber as solicitações automaticamente, facilitando a comunicação com o titular de dados.

Contribuinte: THATIANA BARROS PERCINCULA

Status: Aprovada

Número: CP-581152

Data: 07/12/2023 - 17:19

Título: Requisitos substituto - Contribuições Peck Advogados

Resumo: Importante disposição expressa que o substituto formalmente designado deve atender e comprovar as qualificações e conhecimentos técnicos para o exercício da função.

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581175

Data: 07/12/2023 - 17:31

Título: Excesso de regulação

Resumo: Comentário de TozziniFreire Advogados:Entendemos pela exclusão desse inciso. O quanto tratado nesse inciso competeria a uma decisão interna do controlador e, a princípio, não deveria ser objeto de regulação, salvo se esse inciso for aplicado exclusivamente à

administração pública - ocasião em que deveria vir expressamente no texto.A designação de um substituto, por meio de um ato formal, acabaria se mostrando como uma obrigação excessiva e desnecessária, isso porque, na maioria das situações, a ausência do encarregado será invariavelmente suprida por sua equipe, sem que haja necessidade de um ato formal de designação.

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581192

Data: 07/12/2023 - 17:41

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: De modo a proporcionar maior clareza e segurança jurídica no processo de substituição de encarregado, sugere-se explicitar no regulamento os métodos ou formatos formais aceitáveis para designação do substituto. A título de exemplo, essa substituição poderia ser formalizada por meio de um contrato de prestação de serviços ou termo de nomeação. A inclusão desses detalhes no dispositivo garante que a substituição do encarregado seja realizada em conformidade com os requisitos estabelecidos, conferindo transparência e robustez ao processo.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581259

Data: 07/12/2023 - 18:17

Título: Sugestão de alteração do caput do art. 10 (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte redação: Art. 10. Eventual afastamento, ausência, impedimento ou vacância temporários do encarregado não poderá consistir em obstáculo para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.Justificativa: Sugere-se alterar a redação do dispositivo para prever que “eventual afastamento, ausência, impedimento ou vacância temporários do encarregado não poderá consistir em obstáculo para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD”. Isso porque não existe na LGPD a figura do “substituto” do encarregado. O controlador tem o dever legal de nomear um encarregado (art. 41 da LGPD) e deve, por conta disso, organizar-se internamente para assegurar que não haverá vacância da função. Ou seja, na eventualidade de a pessoa indicada não poder exercer sua atividade, ainda que momentaneamente, deverá o agente de tratamento se organizar para suprir essa falta.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581283

Data: 07/12/2023 - 18:28

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Necessário relacionar com o art.3º, §3º

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-581366

Data: 07/12/2023 - 19:43

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: O controlador deverá dispor ao Encarregado de Proteção de Dados mínimo 20 horas de trabalhos semanais exclusivas para exercer suas atividades, quando for um colaborador designado pelo Controlador e exercer outro cargo na mesma organização. Disponibilizar ao Encarregado de Proteção de Dados nos casos de indicação de funcionário que exerce função na organização, tempo necessário para desempenhar com segurança e efetividade as atribuições que lhe são conferidas nos Artigos 15 e 16.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Parágrafo 30

Parágrafo único. As situações de afastamento do encarregado referidas no **caput** não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.

Número: CP-579901

Data: 06/12/2023 - 10:25

Título: [CLARO BRASIL] Sugestão para alterar a redação

Resumo: De acordo com as demais contribuições, sugerimos:(i) reordenação do parágrafo único como §2º.

Contribuinte: LAIS PIMENTA LISBOA SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-581260

Data: 07/12/2023 - 18:18

Título: Sugestão de Supressão

Resumo: Sugere-se a exclusão, pois o dispositivo já está contemplado na sugestão de alteração do caput. Vide justificativa apresentada ao caput do art. 10.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Parágrafo 31

Art. 11. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.

Número: CP-548663

Data: 08/11/2023 - 18:18

Título: Necessidade de uma pessoa específica que fale Português

Resumo: Deveria ser possível que essa comunicação fosse feita mesmo que por meio de terceiro ou tradutor. Hoje existem muitas maneiras de se comunicar em outras línguas, com o uso da tecnologia, e sem dúvida por meio de uma equipe disponível para tanto.

Contribuinte: MARCELLA BRANDAO NORONHA ANTUNES

Status: Aprovada

Número: CP-575973

Data: 23/11/2023 - 12:07

Título: Comunicação de Forma Clara e na lingua portuguesa - Falta considerar aspectos de acessibilidade

Resumo: Acrescentaria a questão de sempre que possível a necessidade de alcançar o maior número de pessoas privilegiando a acessibilidade. Como dialogar com o PcD, se o titular for Surdo ou Cego devem ser utilizado a linguagem mais abrangente possível. Talvez ao invés de língua portuguesa, utilizar na linguagem mais adequado a necessidade do titular.

Contribuinte: Vladimir Fagundes

Status: Aprovada

Número: CP-578458

Data: 03/12/2023 - 17:05

Título: Impessoalidade

Resumo: Deve ser removido o critério de forma clara, para evitar algum preconceito com sotaques que possuem suas próprias gírias, que a depender da Unidade da Federação não são inteligíveis, porém basta pedir para o encarregado falar um sinônimo.

Contribuinte: GABRIEL MIRANDA DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-579515

Data: 05/12/2023 - 12:07

Título: Comunicação com os titulares em língua portuguesa

Resumo: Deve-se considerar duas questões em relação à comunicação: 1) a acessibilidade para pessoas com algum tipo de restrição quanto à leitura, possibilitando o acesso à libras e mecanismos de conversão de texto para voz, por exemplo; 2) Quanto ao princípio da transparência, considerar pessoas estrangeiras, tendo os dados coletados em território nacional, a disponibilização das informações em seu idioma nativo (por meio de solicitação).

Contribuinte: Fabiano da Ventura

Status: Aprovada

Número: CP-579974

Data: 06/12/2023 - 12:00

Título: Contribuições BSA - The Software Alliance

Resumo: Entendemos que o projeto de Regulamento não exige que um Encarregado esteja sediado no Brasil. Pelo contrário, o Regulamento exige (no artigo 11) que o Encarregado possa se comunicar com a ANPD em português. Recomendamos fortemente que o

Regulamento mantenha essa abordagem, para criar flexibilidade para empresas cuja experiência em privacidade pode estar localizada fora do Brasil. Garantir que as empresas possam designar um Encarregado com base em sua experiência, em vez de sua localização geográfica, promove os esforços globais de conformidade e garante que as empresas possam designar um Encarregado como parte dos esforços centralizados para lidar com questões de privacidade globalmente. Além disso, sugerimos que o Regulamento estabeleça expressamente que o Encarregado poderá se comunicar com a ANPD via tradutor quando necessário.

Contribuinte: Emily Sayuri Arnaud Yamaguti

Status: Aprovada

Número: CP-580091

Data: 06/12/2023 - 14:01

Título: Remoção da exigência de língua portuguesa

Resumo: A exigência explícita da língua portuguesa pode criar uma "reserva de mercado", além de dificuldades para empresas que têm sede em outros países (e que, talvez, já tenham o seu encarregado global). Além disso, na prática, nem sempre será o encarregado a conversar diretamente com os titulares, especialmente durante o exercício de direitos: a concretização de tais direitos é feita pelo atendimento ao consumidor, com base em um "script" aprovado pelo encarregado. Portanto, a exigência de conhecimento da língua portuguesa acaba sendo inócua. Mais recomendado seria sugerir que houvesse outras maneiras de contato, especialmente considerando-se pessoas com necessidades especiais.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580103

Data: 06/12/2023 - 14:06

Título: Remoção da exigência da língua portuguesa

Resumo: A exigência explícita da língua portuguesa pode criar uma "reserva de mercado", além de dificuldades para empresas que têm sede em outros países (e que, talvez, já tenham o seu encarregado global). Além disso, na prática, nem sempre será o encarregado a conversar diretamente com os titulares, especialmente durante o exercício de direitos: a concretização de tais direitos é feita pelo atendimento ao consumidor, com base em um "script" aprovado pelo encarregado. Portanto, a exigência de conhecimento da língua portuguesa acaba sendo inócua. Mais recomendado seria sugerir que houvesse outras maneiras de contato, especialmente considerando-se pessoas com necessidades especiais.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Recusada

Número: CP-580101

Data: 06/12/2023 - 14:06

Título: Remoção da exigência da língua portuguesa

Resumo: A exigência explícita da língua portuguesa pode criar uma "reserva de mercado", além de dificuldades para empresas que têm sede em outros países (e que, talvez, já tenham o seu encarregado global). Além disso, na prática, nem sempre será o encarregado a conversar diretamente com os titulares, especialmente durante o exercício de direitos: a concretização de tais direitos é feita pelo atendimento ao consumidor, com base em um "script" aprovado pelo encarregado. Portanto, a exigência de conhecimento da língua portuguesa acaba sendo inócua. Mais recomendado seria sugerir que houvesse outras maneiras de contato, especialmente considerando-se pessoas com necessidades especiais.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Recusada

Número: CP-580906

Data: 07/12/2023 - 14:06

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: Comentário: Nossas associadas atuam em 150 países diferentes, e muitas vezes o encarregado acumula funções em mais de um país. Neste sentido, a comunicação estabelecida deve ser em português, mas não deve ser obrigatória fluência no idioma português para cumprimento da função.

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-580964

Data: 07/12/2023 - 14:49

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Tendo em vista a realidade de muitas multinacionais que têm encarregados de dados global - suportado por representantes locais em cada país, para assegurar aplicação das regras de proteção de dados de forma consistente no grupo, mas respeitadas as peculiaridades

de cada país - e que, nesse contexto, basta que a sua governança interna seja apta a se comunicar em português, seja de forma direta ou indireta, ou através de terceiros, o IBRAC sugere a seguinte redação: Art. 11. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa, diretamente ou por meio de sua equipe.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581050

Data: 07/12/2023 - 15:47

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A ABRANET considera relevante que ao elaborar o presente Regulamento a ANPD pondere a realidade plural de agentes de tratamento que atuam em uma economia globalizada. Em muitos casos, o encarregado ou grupo de encarregados são responsáveis por assegurar a consistente aplicação das normas de proteção de dados de muitos países, sendo necessário viabilizar a comunicação em diferentes linguagens, de modo que diversos recursos são empregados para possibilitar a comunicação de forma clara e precisa.Dessa forma a ABRANET propõe a alteração do art. 11, nos termos da redação proposta na coluna ao lado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35520

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581055

Data: 07/12/2023 - 15:54

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net) - 1/2

Resumo: 1ª Alternativa: Art. 11. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se A comunicação com os titulares de dados e com a ANPD deverá ser de forma clara, e precisa e em língua portuguesa. / 2ª Alternativa: Art. 11. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e, preferencialmente, em língua portuguesa. Parágrafo único. Alternativamente, o agente de tratamento deve tomar as medidas cabíveis para facilitar a comunicação clara e eficaz com a ANPD, ainda que o encarregado não domine o idioma local. / 3ª Alternativa: Art. 11. O encarregado, diretamente ou por meio de sua equipe, deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.Justif.: Em relação ao presente dispositivo, é importante destacar a existência, em muitas organizações multinacionais, de um DPO global, responsável por centralizar as funções e

garantir a consistente adesão às diretrizes relacionadas à governança de dados pessoais. Cabe salientar que, geralmente, este profissional é apoiado em cada país onde a organização opera por uma equipe local, que desempenha um papel crucial na facilitação das suas responsabilidades e na comunicação com as autoridades e titulares de dados locais. Portanto, a proficiência do encarregado na língua portuguesa não deve ser um critério restritivo na escolha do DPO, pois ele pode contar com uma equipe local especializada, que estará apta a se comunicar em português ou então com uma equipe que poderá realizar a tradução e interpretação, sem prejudicar a comunicação com a ANPD ou com os titulares. Além disso, não se pode ignorar que o DPO também pode se valer de ferramentas, como tradutores automáticos, para garantir a eficácia da comunicação.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581057

Data: 07/12/2023 - 15:55

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net) - 2/2

Resumo: (Continuação) Além disso, é importante ressaltar que, em organizações multinacionais, é comum haver políticas e diretrizes globais de governança de dados. O DPO global, mesmo que não fale a língua local, muitas vezes será aquele mais apto a garantir a consistência na aplicação dessas diretrizes em todos os locais de operação. Em complemento, a expertise técnica e jurídica do DPO em questões relacionadas à proteção de dados pode ser mais crucial do que a habilidade linguística.Ademais, a colaboração internacional e a promoção de uma cultura de proteção de dados nas organizações podem ser mais eficazes com a supervisão global do DPO, enquanto a comunicação local é gerenciada por especialistas locais. Nesse contexto, sugere-se a modificação do artigo para exigir que a comunicação com a Autoridade e com os titulares de dados seja feita em português, não atribuindo essa exigência como uma habilidade específica do encarregado. Como alternativa, sugere-se redação que indique o encarregado deve, preferencialmente, falar português, com a adição de parágrafo que indique que “o controlador deve tomar as medidas cabíveis para facilitar a comunicação clara e eficaz com a ANPD, ainda que o encarregado não domine o idioma local”

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581070

Data: 07/12/2023 - 16:08

Título: Alteração da redação

Resumo: Sugiro a alteração da redação para incentivar a adoção de formas acessíveis de comunicação, a fim de promover a inclusão de titulares de dados com deficiências ou neurodiversas. Por exemplo:“Art. 11. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se de forma clara e precisa com a ANPD e com os titulares de dados, favorecendo linguagem e meios de comunicação que promovam a acessibilidade.”

Contribuinte: DEBORA VIEIRA CAMARA LINS

Status: Aprovada

Número: CP-581103

Data: 07/12/2023 - 17:01

Título: Sugestão de redação:

Resumo: Art. 11. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara, precisa, em língua portuguesa e om a possibilidade de acessibilidade na comunicação.

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Número: CP-581179

Data: 07/12/2023 - 17:33

Título: Impossibilidade de exigência de lingua portuguesa para encarregados

Resumo: Comentário de TozziniFreire Advogados:Entendemos pela exclusão da obrigação de a pessoa do encarregado comunicar-se obrigatoriamente em língua portuguesa. A obrigação deveria ser direcionada aos canais de comunicação e à própria comunicação, sem que isso se tornasse uma obrigação personalíssima (i.e., refletida na pessoa do encarregado), tendo em vista que muitas empresas multinacionais concentram apenas um encarregado para uma região de abrangência maior (e.g., américa latina). Nesses casos, por mais que o encarregado não tenha domínimo na língua portuguesa, ele é assistido por uma equipe e/ou representantes locais que possuem tal conhecimento e direcionam os comunicados em português.Sendo assim, nossa proposta de redação seria: "Art. 11. As comunicações entre o encarregado e os titulares de dados e à ANPD ocorrerão de forma clara e precisa, bem como em língua portuguesa".

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581194

Data: 07/12/2023 - 17:42

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A redação do inciso leva ao entendimento de que é imprescindível que o encarregado fale em português, o que pode restringir a variedade de profissionais qualificados que poderiam atuar nesta posição. É importante destacar que a designação do encarregado deve observar suas competências técnicas e a capacidade de cumprir com as funções exigidas pela posição. Quanto à comunicação, atualmente, é possível se valer de diversos mecanismos de tradução disponíveis, além da possibilidade de contar com colaboradores da organização para fazer a tradução. Como em ambos os casos, a comunicação seria adequada e eficaz, não há sentido exigir que o encarregado se comunique exclusivamente em língua portuguesa.Considerando, ainda, o caráter internacional das operações em organizações que operam de forma global, é comum que empresas mantenham relações e comunicações em diferentes línguas, sendo o inglês frequentemente adotado como língua em ambientes profissionais. Portanto, restringir a comunicação do encarregado unicamente ao português pode não refletir a dinâmica globalizada dos negócios.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581223

Data: 07/12/2023 - 17:57

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: Em multinacionais, o encarregado poderá ser estrangeiro que não domina necessariamente o português. Porém, sua equipe pode/deve conter pessoas que dominam o idioma local para exercer as funções e atribuições corretamente. Assim, a redação deve ser alterada, com a seguinte sugestão de como tratar da questão:Art. 11. O encarregado, ou outra pessoa de sua equipe, deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35562

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-581388

Data: 07/12/2023 - 20:21

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: Conforme previsto no art. 3º da LGPD, referida lei se aplica a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados. Assim, a redação do artigo pode restringir a atuação de encarregados estrangeiros que, independentemente de sua localização, podem contar com uma equipe de colaboradores capazes de se comunicar em português. No intuito de abarcar tais situações, que não prejudicam o cumprimento das disposições legais e/ou o atendimento às atribuições dos encarregados, sugerimos a inclusão do seguinte parágrafo único a este artigo 11: "Art. 11. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.Parágrafo único. Para cumprimento das obrigações descritas no caput, o encarregado poderá contar com a assistência de uma equipe de suporte, que poderá auxiliá-lo nas suas atribuições, incluindo quando o encarregado não dominar, individualmente, a língua portuguesa."

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

Parágrafo 32

Art. 12. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica.

Número: CP-544854

Data: 07/11/2023 - 13:11

Título: Requisitos do Encarregado

Resumo: Mas deve exigir conhecimentos multidisciplinares mínimos sobre a tríade de Processos, TI e Jurídico.

Contribuinte: KELLEN EMIDIO DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-545357

Data: 07/11/2023 - 14:53

Título: O exercício da atividade de encarregado

Resumo: Embora não seja exigido qualificação específica, seria interessante exigir do controlador que, disponha de recursos financeiros para a ampla capacitação do encarregado.

Contribuinte: FRANCISCO AGNALDO SILVA LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-545469

Data: 07/11/2023 - 15:29

Título: Requisitos para exercício

Resumo: Creio que seja pertinente a exigência de uma formação acadêmica específica para a realização deste serviço uma vez que a função de encarregado de dados necessita de conhecimentos específicos da área jurídica ou tecnológica. Sendo assim, entende-se plausível a exigência de um curso superior em direito ou em áreas correlatas à tecnologia com especializações que se enquadrem no escopo da função.

Contribuinte: MATEUS CHAVES ROCHA

Status: Aprovada

Número: CP-545565

Data: 07/11/2023 - 15:55

Título: pelo contrário, deve haver Certificação

Resumo: a FUNÇAÕ de Encarregado deve ser precedida de certificação específica nos moldes da Exin/IAPP

Contribuinte: ANA CLAUDIA FERIGATO CHOUKR

Status: Aprovada

Número: CP-545836

Data: 07/11/2023 - 16:57

Título: Habilidades do Encarregado de Dados

Resumo: Entendo que o Encarregado de Dados, desempenha um papel fundamental na garantia da conformidade com regulamentos de privacidade de dados, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD). Algumas habilidades técnicas recomendadas para um encarregado de dados só serão adquiridas através de treinamentos, especializações, graduações e certificações técnicas voltadas para alta gestão e compliance. 1. Conhecimento sólido de regulamentos de proteção de dados, como RGPD, LGPD, HIPAA, entre outros, dependendo da jurisdição em que atua.2. Compreensão das melhores práticas em governança de dados e privacidade, incluindo princípios de privacidade por design.3. Habilidade de

realizar avaliações de impacto de proteção de dados (DPIAs) e auditorias de conformidade.4. Conhecimento em gerenciamento de incidentes de segurança de dados e notificação de violações.5. Capacidade de aconselhar a alta administração sobre questões de privacidade e proteção de dados.6. Familiaridade com a gestão de registros de processamento de dados, registros de consentimento e políticas de privacidade.7. Conhecimento de tecnologias de segurança de dados, criptografia e medidas de proteção de dados.8. Compreensão das implicações legais e éticas da coleta e processamento de dados pessoais.9. Habilidades de comunicação e treinamento para conscientizar a equipe e partes interessadas sobre a importância da privacidade de dados.10. Acompanhamento das mudanças na legislação de privacidade e atualização de políticas e procedimentos conforme necessário.Além das habilidades técnicas, um DPO também deve possuir habilidades interpessoais fortes, ética e integridade, uma compreensão de negócios e a capacidade de trabalhar em equipe para promover a proteção de dados na organização.

Contribuinte: VINICIUS MOLL

Status: Aprovada

Número: CP-546058

Data: 07/11/2023 - 17:48

Título: Habilidades do Encarregado de Dados

Resumo: Algumas habilidades técnicas recomendadas para um encarregado de dados só serão adquiridas através de treinamentos, especializações, graduações e certificações técnicas voltadas para alta gestão e compliance.

Contribuinte: Fabiana Conceição Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-547161

Data: 08/11/2023 - 05:57

Título: Encarregado de Dados

Resumo: A fim de não gerar ou acarretar riscos para as organizações, algumas habilidades técnicas recomendadas para um encarregado de dados são adquiridas somente através de experiência, treinamentos, especializações, graduações e certificações técnicas, além disso, tais habilidades podem requerer níveis complexos e avançados de conhecimento. Recomendo que, no mínimo, o Encarregado deveria ter (i) certificação LGPD "Foundation" e, da mesma forma, (ii) em Segurança da Informação (ISO 27001 e 27701).

Contribuinte: Dany José Baleirine e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-547193

Data: 08/11/2023 - 06:56

Título: Formação do encarregado

Resumo: Deveria ter no mínimo formação superior em áreas relacionadas a segurança da informação, tecnologia ou direito. Certificação como encarregado de dados tambem deveria ser obrigatório de acordo o porte da empresa.

Contribuinte: LUCIO FERNANDO DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-547367

Data: 08/11/2023 - 09:17

Título: Requisitos técnicos que comprovem a expertise do profissional

Resumo: Vejo que este é um precedente temerário uma vez que o encarregado, de acordo com a LGPD, não precisa comprovar qualificações técnicas para assumir o o cargo de Encarregado de proteção de dados de uma organização. Essa comprovação técnica impediria que "aventureiros" que não tem experiência ou não conhecem sobre o tema assumissem um posição de extrema importância que é a do Encarregado de proteção de dados. Embora o parágrafo único do art. 5º deste documento indique os conhecimentos que o profissional deve ter, somente uma certificação de caratér técnico e reconhecido internacionalmente ou no mínimo no âmbito nacional assegura os requisitos técnicos necessários para o Encarregado assumir tais responsabilidades. Pois a realidade que temos visto no Brasil é que as organizações aproveitam funcionários para tampar a lacuna de Encarregado e muitas vezes esses funcionários nada conhecem do tema e assumem essa vaga por mera formalidade.Uma certificação técnica pode comprovar os verdadeiros atributos que um Encarregado precisa ter, quais sejam:- Conhecimento sólido da LGPD e de outras leis de proteção de dados relevantes.- Compreensão das práticas de privacidade e proteção de dados da organização.- Capacidade de aconselhar a alta administração e os funcionários sobre as obrigações de proteção de dados.- Habilidades em gestão de riscos relacionados à privacidade e segurança de dados.- Conhecimento de tecnologias e sistemas utilizados na organização para processamento de dados.- Habilidades de comunicação para lidar com autoridades de supervisão, titulares de dados e partes interessadas internas.- Capacidade de realizar avaliações de impacto de proteção de dados (RIPD) quando necessário.- Manter-se atualizado com as mudanças nas leis e regulamentos de proteção de dados.

Contribuinte: HALLYSON CARLOS RIBEIRO NASCIMENTO

Status: Aprovada

Número: CP-547393

Data: 08/11/2023 - 09:26

Título: Formação

Resumo: Que esteja pelo menos cursando uma formação superior (faculdade) em áreas correlatas, por que exigir que a pessoa já esteja graduada, dificultaria algumas empresas a encontrar uma pessoa para o cargo, mas deve ser obrigatório que a pessoa tenha ou que a empresa propicie para o DPO, uma formação com certificado EXIN.

Contribuinte: MURILO HENRIQUE MORONG

Status: Aprovada

Número: CP-547410

Data: 08/11/2023 - 09:31

Título: Capacitação formal do Encarregado

Resumo: O Encarregado de Dados, deverá possuir certificação comprovada através de exames como ISO27001, ISO27005, LGPD e GDPR (normas e cursos que contemplam uma certificação) para que se tenha o mínimo de conhecimento sobre as atribuições e requisitos de segurança necessários para atuar na função. Esta certificação internacional se torna item obrigatório para as organizações atribuir a função ao encarregado de dados.

Contribuinte: MAURICIO ZANELLA

Status: Recusada

Número: CP-547851

Data: 08/11/2023 - 13:48

Título: Avaliação formal provida pela ANPD para dispor do título de Encarregado de Dados

Resumo: Tendo em vista a complexidade, a ANPD deveria prover uma avaliação formal, onde para exercer a função de encarregado de dados, a pessoa que se propusesse a exercer a função, deveria ter uma nota mínima em uma avaliação. A mesma deveria ser baseada na LGPD e ter questões sobre âmbito jurídico e tecnológico.

Contribuinte: WASHINGTON DA SILVA MELO JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-548676

Data: 08/11/2023 - 18:33

Título: Necessidade de certificação

Resumo: Iria exigir certificação, pois o que se vê no mercado são pessoas fazendo cursos de qualquer qualidade e sendo indicadas para assumir um cargo que requer conhecimento e experiência devido ser a LGPD uma lei diferente das demais com a existência de pontos materias: RIPD, LIA, ROPA, mapeamento de dados, etc. A tempo de experiencia de um encarregado seria de pelo menos 3 anos atuando em assuntos de proteção de dados. Uma pessoa sem capacidade de gerir esses assuntos irá produzir valores errados e confusos para o titular

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-551425

Data: 10/11/2023 - 15:28

Título: Exigência de formação superior

Resumo: Entendo não serem necessárias certificações específicas de entidades internacionais, mas caso seja necessária alguma, uma certificação nacional, emitida pela própria ANPD, similar ao CPA-10, CPA-20 emitidos pela AMBIMA. Porém, Acredito que a função deve ser restrita a Advogado ou Bacharel em cursos voltados a Tecnologia (Ciências da Computação, Sistemas de Informação, etc).

Contribuinte: WESLEY FERREIRA DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-551554

Data: 10/11/2023 - 17:00

Título: Somatória de características e conhecimentos

Resumo: A ANPD foi muito assertiva nesse ponto, pois a mera formação em certificações especificas não são capazes de garantir que o profissional esteja capacitado para exercer o papel de encarregado, o que pode ser feito é a sugestão de que a indicação continua sendo de responsabilidade do agente de tratamento encontrando pessoa ideal, considerando conhecimentos na área de atuação da empresa, conhecimentos de segurança da informação e da própria lei geral de proteção de dados, somado a esse itens certificações correlatas a

proteção de dados são bem vindas, mas percebam que a escolha do encarregado será baseada nas características que demonstram conhecimento no negocio/atua que o agente de tratamento atua e não o simples fato de ter em mãos uma certificação.

Contribuinte: FABIO BORIN

Status: Aprovada

Número: CP-553746

Data: 13/11/2023 - 11:28

Título: requisitos mínimos

Resumo: qualificação reconhecida e comprovada já é suficiente. Limitar a atuação, neste momento, a pessoas com certificação pode inviabilizar a disseminação da cultura de privacidade e proteção de dados face ao custo para todos os envolvidos. Friso, neste momento.

Contribuinte: ANA PAULA CARDOSO ROCHA

Status: Aprovada

Número: CP-554840

Data: 13/11/2023 - 16:20

Título: Qualificações

Resumo: Entendo que uma base de conhecimento multidisciplinar mínima seja exigida para a atuação assertiva de um Encarregado. Graduações, Especializações e Certificações podem ser consideradas como exemplos de bases de conhecimento, porém não se limitando a formações específicas, "marcas" de certificações, ou entidades populares no mercado de formações em Segurança ou Privacidade.. Da mesma forma que para ser um CISO, CTO, ou qualquer outra posição, não há exigências de fontes de conhecimento específicas, mas sim do conhecimento propriamente dito, especificar o conhecimento multidisciplinar básico necessário seria uma prática a ser considerada pelo Controlador ou Operador.

Contribuinte: DACYR DANTE DE OLIVEIRA GATTO

Status: Aprovada

Número: CP-557782

Data: 14/11/2023 - 17:42

Título: Risco

Resumo: Trata-se de uma opção de risco para a empresa, acredito que a norma não precisa definir isso, até mesmo porque, não será possível medir o grau de conhecimento.

Contribuinte: Rafael Ferreira Máximo Diniz

Status: Aprovada

Número: CP-558031

Data: 14/11/2023 - 19:55

Título: Sugestão de redação

Resumo: Para evitar que a ANPD seja encarregada da fiscalização dos profissionais encarregados pela proteção de dados, independentemente de possuírem ou não formação técnica, sugiro a elaboração de um artigo específico. Este artigo deverá obrigar as empresas a informarem, no momento da contratação de possiveis cliente, o grau de risco que o tratamento de dados representa para o titular especifico, devendo ser considerado, para tal risco se o encarregado de proteção de dados possui formação técnica na área.Sugestão de redação:Art.. A empresa deve comunicar, no momento da contratação de possiveis cliente, o grau de risco que o tratamento de dados representa para o titular especifico. Parágrafo único. deve ser levado em consideração, para aferir tal risco a formação técnica do encarregado de proteção de dados.

Contribuinte: LUCAS NUNES DAMASIO

Status: Aprovada

Número: CP-558036

Data: 14/11/2023 - 19:57

Título: Sugestão de redação

Resumo: Para evitar que a ANPD seja encarregada da fiscalização dos profissionais encarregados pela proteção de dados, independentemente de possuírem ou não formação técnica, sugiro a elaboração de um artigo específico. Este artigo deverá obrigar as empresas a informarem, no momento da contratação de possiveis cliente, o grau de risco que o tratamento de dados representa para o titular especifico, devendo ser considerado, para tal risco se o encarregado de proteção de dados possui formação técnica na área.Sugestão de redação:Art.. A empresa deve comunicar, no momento da contratação de possiveis cliente, o grau de risco que o tratamento de dados representa para o titular especifico. Parágrafo único. deve ser levado em consideração, para aferir tal risco a formação técnica do encarregado de proteção de dados.

Contribuinte: LUCAS NUNES DAMASIO

Status: Recusada

Número: CP-558040

Data: 14/11/2023 - 19:57

Título: Sugestão de redação

Resumo: Para evitar que a ANPD seja encarregada da fiscalização dos profissionais encarregados pela proteção de dados, independentemente de possuírem ou não formação técnica, sugiro a elaboração de um artigo específico. Este artigo deverá obrigar as empresas a informarem, no momento da contratação de possiveis cliente, o grau de risco que o tratamento de dados representa para o titular especifico, devendo ser considerado, para tal risco se o encarregado de proteção de dados possui formação técnica na área.Sugestão de redação:Art.. A empresa deve comunicar, no momento da contratação de possiveis cliente, o grau de risco que o tratamento de dados representa para o titular especifico. Parágrafo único. deve ser levado em consideração, para aferir tal risco a formação técnica do encarregado de proteção de dados.

Contribuinte: LUCAS NUNES DAMASIO

Status: Recusada

Número: CP-564225

Data: 17/11/2023 - 20:41

Título: Obrigação do Encarregado de Dados.

Resumo: É de extrema importância que o Encarregado de Dados tem e deve com a obrigação ser exigido no mínimo a certificação ou formação profissional específica e com todo direito de estar vinculado a uma entidade sem fins lucrativos.Esse artigo terá que ser mudado para:(O exercício da atividade de encarregado prevê a inscrição em qualquer entidade e a detenção de certificação como DPO ou formação profissional específica).

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/34317

Contribuinte: CHRISMARCOS CRUVINEL QUEIROZ

Status: Aprovada

Número: CP-574233

Data: 21/11/2023 - 16:07

Título: Não se pode deixar nas mãos de amadores

Resumo: Entendo que deve sim ser postulado, pelo menos, certificação do encarregado. É um profissional com tamanha responsabilidade que é um perigo enorme às empresas controladoras de dados nomear um profissional sem qualquer qualificação. Deve ser repensado este artigo.

Contribuinte: RICARDO ALAN MONTEIRO BATISTA

Status: Aprovada

Número: CP-578174

Data: 01/12/2023 - 23:33

Título: Requisitos

Resumo: Na visão do Serpro esse é o correto, não deve se atrelar a função de encarregado a um diploma especifico, por ser uma atividade transversal, sendo assim, não deve ser uma atividade exclusiva de uma determinada profissão.

Contribuinte: DANIEL CESAR

Status: Aprovada

Número: CP-579443

Data: 05/12/2023 - 10:32

Título: Há conflito com o art. 14, II.

Resumo: Considerando que o art. 12 dispõe que 'a atividade do encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade (....)" e que o art. 14, VII, dispõe que é atividade complementar do encarregado a "análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais", verifica-se que há um conflito entre o disposto neste Regulamento e a Lei n. 8.906/94, que dispõe que a assessoria jurídica é atividade privativa do advogado, considerando-se nulos os atos privativos de advogado praticados por outros profissionais.Assim há necessidade de se corrigir a redação do art. 14, uma vez que esta atividade pressupõe a inscrição nos quadros da OAB, conforme disposto previamente em lei nacional. Deste modo, sugere-se a alteração da redação para constar o seguinte: "o encarregado, quando não for advogado, encaminhará os contratos que versem sobre proteção de dados para a assessoria jurídica competente". Ou, alternativamente, se a atividade do encarregado for irrestrita e totalmente concentrada, sugere-se a alteração da redação do art. 12, a fim de que conste que o encarregado de dados deverá pertencer ao quadro da OAB, podendo, assim, fazer a análise de cláusulas contratuais.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35250

Contribuinte: ANA ISABEL MENDES

Status: Aprovada

Número: CP-580090

Data: 06/12/2023 - 14:01

Título: Adequação de redação - comentário Petrobras

Resumo: Entendemos que a indicação do Encarregado deva considerar as capacidades e habilidades que cada empresa julgar mais adequada para o exercício desse papel, não havendo necessidade de haver exclusividade de certo grupo de profissões.Considerando o caráter geral da LGPD, entendemos que a certificação não deva ser obrigatória, contudo, poderia ser considerada como boa prática/atenuante na dosimetria de sanções.

Contribuinte: ELTON LUIS MITIDIERI ARNAUD

Status: Aprovada

Número: CP-580102

Data: 06/12/2023 - 14:07

Título: Manutenção da redação do artigo

Resumo: Este artigo está muito bem definido e em consonância com o que foi indicado anteriormente na proposta de Regulamento. Diferentemente do que os colegas indicaram, a exigência de formações acadêmicas nesta ou naquela área, ou de certificações deste ou daquele instituto, nada dizem em relação à qualidade do encarregado como profissional. No contexto europeu - que é muito mais explícito do que a LGPD em relação ao encarregado -, há várias pessoas que têm as mais diversas formações (como por exemplo filosofia) e que são excelentes encarregados de proteção de dados. Portanto, é descabida a ideia de que apenas pessoas desta ou daquela área podem atuar como encarregados. Pior ainda é o argumento de que o encarregado deve ter esta ou aquela certificação, o que talvez demonstre um lobby em defesa deste ou daquele instituto. Novamente, ressalta-se que quem nomeia o encarregado é o agente de tratamento, que deve responder com base no princípio da responsabilização e prestação de contas. Portanto, artigo muito bem redigido e que não deve ter nenhuma alteração. Em todo caso, deixo a sugestão da própria ANPD realizar um processo certificador de encarregados, como faz a CNIL na França.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580330

Data: 06/12/2023 - 22:35

Título: Não exigência de formação superior

Resumo: Não deve ser exigida formação superior para a execução da função, porém pode ser solicitada a certificação na área de privacidade e proteção de dados como forma de comprovar que o encarregado possui o conhecimento necessário.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35449

Contribuinte: RAFAEL SUSSKIND

Status: Aprovada

Número: CP-580566

Data: 07/12/2023 - 09:29

Título: Certificação

Resumo: Levando em consideração a complexidade das atribuições destinadas ao encarregado, entende-se que exigir uma certificação específica para os profissionais que irão atuar como encarregado seja plausível e desejado, tendo em vista que tal requisito poderá contribuir para que o mercado não esteja vulnerável, além de evitar que o controlador impute esta função à qualquer profissional apenas no intuito de efetuar uma "indicação formal" para cumprir com este requisito da Lei. Desta forma a ANPD poderá garantir que a LGPD seja cumprida em seus integrais termos, dando a efetividade que se espera da Lei a fim de que todos possam levar a sério o tema no Brasil.

Contribuinte: AMANDA CRISTINA PEREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-580589

Data: 07/12/2023 - 10:05

Título: Conflito com o artigo 5° deste Regulamento

Resumo: O texto deste artigo pode provocar conflito direto com o do artigo 5° deste regulamento, uma vez que aquele dispõe da não obrigatoriedade de formação profissional específica para que o Encarregado desempenhe as suas funções ao passo em que este, em seu parágrafo único, requer a observância de “suas qualidades profissionais, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados”, o que gera, no mínimo, confusão quanto a quais seriam os níveis de conhecimento necessários para a atividade do Encarregado e quais os requisitos, perante a norma, para se atestar essa qualificação se não são exigíveis certificações formais.HERBERT ALCÂNTARA FERREIRA e TÍFANE LOURENE SOUSA SILVA.

Contribuinte: TIFANE LOURENE SOUSA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-580901

Data: 07/12/2023 - 14:02

Título: Art. 12. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica.

Resumo: Sugerimos a incluir neste artigo a citação do Parágrafo único, Art. 5º.Art. 12. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica, devendo ser observado o disposto no Art. 5° deste regulamento.

Contribuinte: Tatiane Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-581052

Data: 07/12/2023 - 15:51

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A ABRANET parabeniza a ANPD pela inclusão do atual artigo na proposta. A possibilidade de exigir-se a inscrição em qualquer entidade, a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica acarretaria a criação de burocracia e impedimentos para o exercício da atividade do encarregado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35522

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581058

Data: 07/12/2023 - 15:55

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A Câmara-e.net parabeniza a ANPD pela inclusão do presente artigo na minuta, visto que é importante que não se limite - de antemão e de forma categórica - o exercício da profissão de encarregado ao obrigar certificações ou determinados cursos para desempenho do cargo. A expertise técnica e qualificações profissionais já são requisitos dispostos na

minuta para balizar a escolha do controlador. Essa via regulatória mais flexível está alinhada com a liberdade contratual e a livre iniciativa.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581132

Data: 07/12/2023 - 17:12

Título: Sugestão de redação:

Resumo: Art. 12. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica, porém, tais ações, desde que comprovadas a aderência com as tarefas desempenhadas pelo Encarregado, podem ser observadas como atenuantes em casos sanções ao agente, além de boas práticas preventivas para o fornecimento das orientações conforme disposto no Art. 41, §2º, III da Lei 13.709/2018.

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Número: CP-581155

Data: 07/12/2023 - 17:21

Título: Requisitos Encarregado - Contribuições Peck Advogados

Resumo: Importante para desempenho das funções que o Encarregado demonstre conhecimento e domínio sobre a regulamentação e proteção de dados pessoais vigente no Brasil.

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581181

Data: 07/12/2023 - 17:34

Título: Assunto disposto no local errado

Resumo: Cmentário de TozziniFreire Advogados:Entendemos que o quanto disposto neste art. 12 não faz sentido no local em que constou e que tal disposição deveria ser inserida junto ao parágrado único do do art. 5, em razão da pertinência temática.

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581250

Data: 07/12/2023 - 18:08

Título: Requisitos mínimos de conhecimento técnico

Resumo: não concordo – deve sim haver requisitos mínimos de conhecimento sobre privacidade e proteção de dados, e isso é obtido por meio de formação profissional específica. Novamente, deve haver um mínimo de profissionalização no tratamento de dados pessoais, caso contrário, criar-se-á obstáculos no atendimento aos titulares, de comunicações entre agentes e ANPD.

Contribuinte: SILVIO SOARES

Status: Aprovada

Número: CP-581312

Data: 07/12/2023 - 18:52

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica – ABRAMED

Resumo: De acordo com o Guia de agentes de tratamento e encarregado da ANPD, além de compreender se uma boa prática visando compreender maior segurança e cumprimento à LGPD, deverá ser realizado um juízo de valor ao indicar o encarregado, considerando conhecimentos de proteção de dados em nível que atenda às necessidades das operações de tratamento de dados pessoais da organização. Sugerimos protocolar a seguinte redação:Art. 12. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica, respeitadas as condições determinadas no parágrafo único do art. 5º desta Resolução.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581315

Data: 07/12/2023 - 18:54

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: Neste caso, considerando que apesar de não haver obrigatoriedade em relação à certificação ou formação profissional específica, entendemos que manter esta redação pode

acabar por banalizar o cargo de encarregado, dando a entender que não é necessária nenhuma expertise. Pensando nisso, recomendamos a complementação da redação, que ficaria da seguinte forma:“ O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica, desde que possua os conhecimentos adequados para o exercício da função, nos termos do §2º, do art. 41 da Lei 13.709/2018 e da Seção II deste Regulamento”.

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-581357

Data: 07/12/2023 - 19:36

Título: Certificação ou formação

Resumo: Exigir certificação ou cursos com carga horária mínima de LGPD.

Contribuinte: JOSE ROMAICO DE CARVALHO

Status: Aprovada

Número: CP-581367

Data: 07/12/2023 - 19:45

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: De acordo com o Guia de agentes de tratamento e encarregado da ANPD, além de compreender se uma boa prática visando compreender maior segurança e cumprimento à LGPD, deverá ser realizado um juízo de valor ao indicar o encarregado, considerando conhecimentos de proteção de dados em nível que atenda às necessidades das operações de tratamento de dados pessoais da organização. Sugerimos protocolar a seguinte redação:Art. 12. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica, respeitadas as condições determinadas no parágrafo único do art. 5º desta Resolução.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Parágrafo 33

Art. 13. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses.

Número: CP-544297

Data: 07/11/2023 - 11:50

Título: Esclarecimento

Resumo: Faltou esclarecer se o Encarregado for empregado em uma das organizações, contratado sob a CLT.

Contribuinte: ADRIANNE CRISTINA CORREIA DE LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-544292

Data: 07/11/2023 - 11:50

Título: Esclarecimento

Resumo: Faltou esclarecer se o Encarregado for empregado em uma da organizações, contratado sob a CLT.

Contribuinte: ADRIANNE CRISTINA CORREIA DE LIMA

Status: Recusada

Número: CP-544294

Data: 07/11/2023 - 11:50

Título: Esclarecimento

Resumo: Faltou esclarecer se o Encarregado for empregado em uma das organizações, contratado sob a CLT.

Contribuinte: ADRIANNE CRISTINA CORREIA DE LIMA

Status: Recusada

Número: CP-556694

Data: 14/11/2023 - 12:14

Título: Conflito de Interesses (exemplos para criar rol exemplificativo)

Resumo: O texto que traz o conceito de "conflito de interesse" (inciso I, do artigo 2º), é muito subjetivo, causando insegurança jurídica e permitindo a sua burla pelo Controlador. É necessário torná-lo mais assertivo com a inclusão no artigo 13 de um rol exemplificativo com as hipóteses de forma que facilite a sua identificação (em anexo).

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/34101

Contribuinte: VINICIUS BECHTLUFFT REZENDE

Status: Aprovada

Número: CP-559888

Data: 16/11/2023 - 13:08

Título: EXCEÇÕES

Resumo: PARA O CASO DO CONTROLADOR ATRIBUIR AO ENCARREGADO ÀS ATIVIDADES RELACIONADAS ÀS ADEQUAÇÕES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, JUNTO À ENTIDADE/ÓRGÃO, ISTO É, NÃO SERVIR SOMENTE COMO UM CANAL DE COMUNICAÇÃO ENTRE O CONTROLADOR E OS TITULARES DE DADOS PESSOAIS, MAS COMO UM GESTOR E ATUANTE NO PROCESSO DE ADEQUAÇÃO, DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO A APLICAÇÃO DE UMA EXCEÇÃO, COM O ENTENDIMENTO DE NÃO SER POSSÍVEL ACUMULAR FUNÇÕES, UMA VEZ QUE PODE ACARRETAR NA SOBRECARGA DE TRABALHO DA PESSOA DESIGNADA, IMPACTANDO NOS DESEMPENHOS DOS RESULTADOS DA INSTITUIÇÃO.

Contribuinte: ERICA DE OLIVEIRA AIHARA

Status: Aprovada

Número: CP-576004

Data: 23/11/2023 - 13:41

Título: Acumulo de funções

Resumo: Para um encarregado pessoa física (funcionário), é importantíssimo limitar o acumulo de função, justamente, por tempo de dedicação, conflito de interesses, e registro da função no ministério do trabalho.

Contribuinte: Sylvio Sobreira Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-577036

Data: 28/11/2023 - 09:30

Título: Esclarecimento

Resumo: Faltou esclarecer se o Encarregado for empregado em uma da organizações, contratado sob a CLT, como a empresa deve proceder? Nesse contexto, é imperativo que seja analisada a necessidade de proporcionar uma remuneração adequada levando em consideração a complexidade e o escopo das atribuições acumuladas. Além disso, analisar a necessidade de registro das funções no ministério do trabalho e a possibilidade de instabilidade de 1 ano associada a essa abordagem. Vejo a necessidade de valorização do encarregado e a adaptação de acordo com os regimentos trabalhistas.

Contribuinte: DAIANER SANTOLIN DE OLIVEIRA CALIXTO

Status: Aprovada

Número: CP-579940

Data: 06/12/2023 - 11:37

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 13 afirma que o encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses.Contudo, é necessário que se estabeleça o seguinte impedimento: Que o encarregado de dados não possa exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento caso um deles seja pertencente a administração pública e o outro seja uma entidade privada. Tal limitação deverá ocorrer para que não ocorram situações esdruxulas, como um encarregado atuar no Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e para uma madeireira ou empresa de mineração.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-579971

Data: 06/12/2023 - 11:57

Título: Contribuições BSA - The Software Alliance

Resumo: Elogiamos a ANPD por reconhecer (no artigo 13) que um único Encarregado pode trabalhar em nome de mais de um agente processante, desde que não haja conflito de interesses. Esta disposição é semelhante em espécie ao artigo 37.º, n.º 2, do GDPR, que permite a um grupo de empresas nomear um único Encarregado, desde que ele seja

facilmente acessível a partir de cada estabelecimento. Encorajamos a manter esta abordagem no regulamento final.

Contribuinte: Emily Sayuri Arnaud Yamaguti

Status: Aprovada

Número: CP-580212

Data: 06/12/2023 - 15:56

Título: Acumular

Resumo: É necessário que se estabeleça o impedimento: Que o encarregado de dados não possa exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento caso um deles seja pertencente a administração pública e o outro seja uma entidade privada.

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-580283

Data: 06/12/2023 - 17:57

Título: PROPOSIÇÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: Art. 13. O encarregado, pessoa jurídica, poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses.§1º. O encarregado que atue na Pessoa Jurídica de Direito Público, além das exigência do art. 3º, §2º, I e II deste Regulamento, não poderão:a) Divulgar informação privilegiada;b) Prestar serviço ou ter relação de negócio com quem tem interesse nas decisões do agente público;c) Representar interesses privados na Administração Pública;d) Prestar serviços a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado;e) ser funcionário que atue em órgão de natureza fiscalizatória da mesma Administração Pública.COMENTÁRIOS:Importante que o acúmulo de função seja apenas para encarregado pessoa jurídica que atue em mais de um agente de tratamento. Não sendo permitido o acúmulo de função em áreas que possam causar conflito de interesse.Aqui toma-se como referência o disposto na lei 12.813/2013 (Lei do Conflito de Interesse) e da sugestão de inclusão do art. 3º, §2º, I e II deste Regulamento, de forma a afastar a possibilidade de que funcionários públicos sejam nomeados para múltiplos cargos que acessem informações privilegiadas na mesma Administração ou em outras.

Contribuinte: LYA AMARAL ROMANELLI FRANCO

Status: Aprovada

Número: CP-580622

Data: 07/12/2023 - 10:58

Título: Sugestão de alteração

Resumo: Sugerimos alterar o Caput do artigo para: "Art. 13. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento."Justificativa: Conflitos de Interesse sempre vão existir (sejam eles de fato ou aparente). Manter a previsão de "inexista conflito de interesse" implica em (i) impor uma vedação que inexiste na Lei 13709, conforme alterada e que o próprio legislador optou em não inserir, (ii) obrigação do controlador e/ou operador substituir o encarregado sempre que surgir qualquer tipo de conflito de interesse (mitigável, evitável ou não), de forma que, num exemplo absurdo, num mesmo ano o encarregado possa ser substituído inúmeras vezes. Dessa forma, a boa prática é que existindo conflito de interesse, o conflito seja identificado, mitigado e/ou evitado.

Contribuinte: WILIAM YUZO AKAMINE

Status: Aprovada

Número: CP-580687

Data: 07/12/2023 - 11:30

Título: Acúmulo de Função

Resumo: Instrução Normativa SGD/ME nº 117/2020: Art. 1º, § 1º o Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais indicado: e II - não deverá se encontrar lotado nas unidades de Tecnologia da Informação ou ser gestor responsável de sistemas de informação do órgão ou da entidade.Obs,: Ainda, em relação ao acúmulo de funções, deverão ser analisadas condições relacionadas à legislação trabalhista. Obs2.: Diretrizes GDPR: Os cargos suscetíveis de gerar conflitos no seio da organização podem incluir não só os cargos de gestão superiores (por exemplo, diretor executivo, diretor de operações, diretor financeiro, diretor do departamento médico, diretor de marketing, diretor dos recursos humanos ou diretor informático), mas também outras funções em níveis inferiores da estrutura organizacional, se esses cargos ou funções levarem à determinação das finalidades e dos meios de tratamento. Obs3.: Jurisprudência internacionais: jurisprudenciais internacionais apresentam julgamentos com condenações dos responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais diante da existência de conflito de interesses, como casos de nomeação do Gestor de Tecnologia da Informação, Diretor de Compliance, Advogado da empresa, considerando as condições relacionadas ao tratamento de dados nas outras funções.

Contribuinte: Thaís de Freitas Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-580797

Data: 07/12/2023 - 12:07

Título: restrições excessivas

Resumo: Comentários: Considerando que a LGPD é silente quanto a esta possibilidade, entendemos não ser positiva a imposição de restrições excessivas. Ademais, o art. 38 do GDPR admite o acúmulo desde que seja garantido ao Encarregado capacidade de executar todas as suas responsabilidades e atribuições normativas, além da manutenção de sua imparcialidade.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-580966

Data: 07/12/2023 - 14:50

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Para maiores esclarecimentos quanto a possibilidade de cumular cargos restringe-se apenas aos casos em que o encarregado não é integrante do quadro organizacional do agente de tratamento, mas externo, atuando por meio de contrato de prestação de serviços, de modo a assegurar a independência no exercício da função.Justificativa: Objetivo de esclarecer que o acúmulo de funções deve respeitar a obrigação de sigilo das informações obtidas no seu exercício, sob pena de arcar com as penalidades cabíveis previstas na legislação aplicável.Art. 13. O encarregado, quando não integrar o quadro organizacional de um agente de tratamento, poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses""Parágrafo único. As funções exercidas por mais de um agente de tratamento não deverão se comunicar, devendo ser observado, em todos os casos, o direito ao sigilo de informações e os interesses econômicos dos envolvidos, sob pena de responsabilização nos termos da legislação aplicável.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581056

Data: 07/12/2023 - 15:54

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A ABRANET entende positiva a possibilidade de o encarregado acumular funções e exercer atividades para mais de um agente de tratamento. Aponta, contudo, duas ponderações sobre o assunto:(i) Na experiência das empresas, não é incomum a nomeação de um encarregado responsável por diferentes entidades do mesmo grupo econômico. Nesse sentido, o artigo 37.2 do GDPR dispõe que "2. Um grupo empresarial pode também designar um único encarregado da proteção de dados desde que haja um encarregado da proteção de dados que seja facilmente acessível a partir de cada estabelecimento."; e(ii) É importante que o encarregado, ao atuar para diferentes agentes de tratamento, resguarde o direito de sigilo das empresas. A ABRANET sugere, portanto, que seja alterada a redação do artigo, bem como que seja adicionado o parágrafo único, nos termos da redação proposta na coluna ao lado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35524

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581139

Data: 07/12/2023 - 17:14

Título: Sugestão de redação:

Resumo: Art. 13. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses, para encarregados contratados sobre o regime CLT, e observados os dispostos na CBO/MT Nº 1421-35.

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Número: CP-581158

Data: 07/12/2023 - 17:22

Título: Conflito de interesse - Contribuição Peck Advogados

Resumo: A definição de conflito de interesses do artigo 2º pode gerar efeito reflexo aqui, sendo necessário alteração da redação do artigo 2º e artigo 20 por consequência para evitar margem interpretativa prejudicial a possibilidade de cumulação de funções do Encarregado.

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581184

Data: 07/12/2023 - 17:35

Título: Confidencialidade e respeito a segredo comercial e industrial

Resumo: Comentário de TozziniFreire Advogados:Recomendamos incluir obrigação de confidencialidade e respeito a segredo comercial e industrial, fazendo referência ao artigo 17.

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581263

Data: 07/12/2023 - 18:21

Título: Sugestão de alteração do caput do art. 13 (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte redação:Art. 13. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento. Justificativa: Alteração sugerida para guardar coerência com a proposta de supressão do inciso I do art. 2º.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581317

Data: 07/12/2023 - 18:54

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: Importante acrescentar a necessidade de autonomia para o exercício das funções do encarregado, devendo ser adotada a seguinte redação:“O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que preservada sua autonomia e que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses.”

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Parágrafo 34

Art. 14. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.

Número: CP-549907

Data: 09/11/2023 - 14:21

Título: Superado

Resumo: Essa é tipicamente a atividade que deveria contar com auxílio da inteligência artificial. Para não sobrecarregar o encarregado. Se houver necessidade, o processo automatizado pode conter autorização por parte do encarregado para atuar em seu nome.

Contribuinte: DALMEI LYRIO DE ALMEIDA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-560333

Data: 16/11/2023 - 15:48

Título: Processo de adequação executado por softwares automatizados

Resumo: Ampliem o texto para que o mesmo contemple os processos de adequação a LGPD automatizados por ferramentas que vem sendo apresentadas a controladores de dados e dão a falsa impressão de que é muito simples garantir a privacidade dos dados dos titulares unicamente com a contratação de uma plataforma X.

Contribuinte: FABIO BORIN

Status: Aprovada

Número: CP-576410

Data: 24/11/2023 - 13:53

Título: Valorização da atividade de encarregado

Resumo: Não há sentido em exigir que as atividades do encarregado em relação à ANPD sejam realizadas de forma "humana" (sem procesos exclusivamente automatizados) sem que igual exigência seja aplicada às atividades do encarregado em relação aos titulares. Os titulares são a parte hipossuficiente nesse contexto. Processos exclusivamente automatizados podem dificultar o acesso dos titulares ao exer´cício de seus direitos. Deve haver, pelo menos, um procedimento que inclua uma instância de atendimento humanizado para casos

em que os procesos automatizados não sejam suficientes para atender aos direitos dos titulares

Contribuinte: LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA

Status: Aprovada

Número: CP-579472

Data: 05/12/2023 - 11:01

Título: Subordinação técnica do Encarregado a ANPD

Resumo: Há necessidade de Subordinação técnica do Encarregado a ANPD, considerando que atualmente apenas de maneira formal (via SUPER SEI) e correio eletrônico. Encontros, Fórum periódico são necessários para o aprimoramento da regulamentação. Compartilhamento das boas práticas de Encarregados são de suma importância para a maturidade da missão.

Contribuinte: ROBERTA DOS SANTOS LEMOS

Status: Aprovada

Número: CP-579902

Data: 06/12/2023 - 10:26

Título: [CLARO BRASIL] Sugestão para alterar a redação

Resumo: Sugere-se a inclusão de disposição no Artigo 2º, a fim de abranger e esclarecer adequadamente o conceito de “processos automatizados”, já que resta constatada a ausência de uma definição correspondente neste Regulamento.

Contribuinte: LAIS PIMENTA LISBOA SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-580331

Data: 06/12/2023 - 22:40

Título: Todas as atividades não podem ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados

Resumo: Não só o contato com a ANPD, mas também com os titulares, e todas as atividades de responsabilidade do encarregado não podem ser feitas exclusivamente por meio de processos automatizados, evitando assim que softwares e ferramentas, com ou sem o uso de

inteligência artificial, sejam nomeadas como encarregado. As atividades devem ser orientadas, conduzidas e avaliadas através de atendimento humanizado e personalizado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35451

Contribuinte: RAFAEL SUSSKIND

Status: Aprovada

Número: CP-580655

Data: 07/12/2023 - 11:13

Título: Contribuição do dcom advogados

Resumo: Entendemos que na prática, com o aumento da conscientização sobre as normas de proteção de dados pessoais, é possível que o agente de tratamento receba um alto volume de requisições, seja da ANPD, seja dos próprios titulares. Por isso, entendemos que, eventualmente, os atendimentos podem ocorrer de forma automatizada, inclusive, para possibilitar o atendimento rápido e eficaz pelo agente de tratamento. Esse raciocínio é, inclusive, reforçado pela Nota nº. 69.2023 da ANPD, anexa à minuta do Regulamento do Encarregado, que traz "[...] não impede que seja dado um primeiro atendimento ao titular com a utilização de ferramentas automatizadas. Na realidade, o titular deseja ver seu interesse atendido e, em alguns casos,é possível atender contemplar a vontade do titular sem que haja contato humano. Porém, o atendimento automatizado deve ser uma opção do titular, não uma imposição do agente tratamento."Isto posto, entendemos que o atendimento às requisições não pode ser prejudicado por conta da automatização deste, por isso, deve ser obrigatória a opção, no processo automatizado, de escolha para atendimento diretamente pelo Encarregado ou de forma a possibilitar que o Encarregado entre em contato com o autor da requisição.Dessa forma, sugerimos a seguinte redação para o artigo: Art. 14. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD poderão ser realizadas por meio de processos automatizados, desde que exista a opção de contato diretamente com o encarregado.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Recusada

Número: CP-580689

Data: 07/12/2023 - 11:29

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugere-se a inclusão de disposição no Artigo 2º, a fim de abranger e esclarecer adequadamente o conceito de "processos automatizados", já que resta constatada a ausência de uma definição correspondente neste Regulamento.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580883

Data: 07/12/2023 - 13:46

Título: Manifestação da INIT quanto a Consulta Pública referente ao “Regulamento sobre a atuação do Encarregado”

Resumo: Apresentar definição técnica de "processos automatizados". É possível encaminhar uma resposta automática com orientações para o usuário? É possível apresentar resposta automática de confirmação de recebimento da mensagem e prazos para resposta? Considerar essas respostas na apresentação de definição técnica.

Contribuinte: GUSTAVO FERREIRA LINO

Status: Aprovada

Número: CP-580902

Data: 07/12/2023 - 14:02

Título: Art. 14. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.

Resumo: Sugerimos que seja estabelecido um canal exclusivo e informado diretamente a ANPD como contato oficial para comunicação entre as partes, inclusive indicando formalmente o encarregado e seu substituto. A exemplo: para ANPD e-mail e para os titulares uma ferramenta para registro e gestão das requisições, este incorrendo um volume de alto de solicitações.

Contribuinte: Tatiane Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-580939

Data: 07/12/2023 - 14:35

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: A Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD") poderia especificar o que seria uma “realização de atividade por meio exclusivo de processos automatizados”. A depender do porte do agente de tratamento regulado, é bastante comum que sejam adotadas tecnologias que auxiliem o encarregado pelo tratamento de dados pessoais a observar sua

adequada atuação.Assim, haveria utilização exclusiva de processos automatizados apenas quando todas as atividades descritas nos incisos do artigo 15 da minuta fossem conduzidas desta forma? Ou bastaria que um inciso fosse integralmente operado mediante processos automatizados para que o agente de tratamento descumprisse a regra deste artigo 14 da minuta?Nesse sentido, a ANBC entende que apenas haveria desconformidade ao Regulamento a utilização de processos automatizados de forma integral pelo encarregado, para todas as atividades dispostas no artigo 15 da minuta.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-581060

Data: 07/12/2023 - 15:57

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: Tendo em vista a potencial sobrecarga do encarregado, a ABRANET entende que deve ser possível que o encarregado conte com o auxílio de processos automatizados nas atividades que envolvam a ANPD. Ainda que o contato não se dê exclusivamente por plataformas automatizadas, é importante resguardar que o encarregado possa utilizar desses mecanismos de forma parcial.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35526

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581072

Data: 07/12/2023 - 16:11

Título: Alteração da redação

Resumo: Sugiro a reformulação da redação do artigo 14 para que a vedação de comunicação realizada exclusivamente através de meios automatizados se estenda também ao contato do Encarregado de Dados com os titulares de dados. Logo:“Art. 14. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD e com os titulares de dados não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.”

Contribuinte: DEBORA VIEIRA CAMARA LINS

Status: Aprovada

Número: CP-581251

Data: 07/12/2023 - 18:09

Título: Contato humanizado do DPO

Resumo: acredito que além da ANPD, o contato com titular de dados tbm deva ser humanizado, uma vez que é o detentor dos dados e possui direito de ter seu pedido atendido de forma não automatizada.

Contribuinte: SILVIO SOARES

Status: Aprovada

Número: CP-581389

Data: 07/12/2023 - 20:24

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: Considerando os contornos tecnológicos atuais, a Autoridade não deveria proibir de forma absoluta a adoção de recursos tecnológicos capazes de auxiliar os agentes de tratamento a cumprirem suas obrigações legais/regulatórias. Tendo em vista o rápido desenvolvimento da temática relacionada à inteligência artificial e de tecnologias assistivas, entendemos que a presente redação poderá, com o decurso do tempo, causar questionamentos, bem como preocupações desproporcionais aos agentes de tratamento. Nesse sentido, desde que cumpridas as obrigações legais, deve ser facultado ao agente de tratamento a opção por adotar ou não processos automatizados ou outras tecnologias. Nesse sentido, sugerimos a seguinte alteração do dispositivo:"Art. 14. O eventual emprego de processos automatizados que auxiliem no desempenho das atribuições do encarregado não poderá interferir negativamente na sua atuação e na interação com titulares de dados e com a ANPD, devendo ser realizado sob supervisão do encarregado ou, quando aplicável, da sua equipe de suporte, comitê ou departamento de proteção de dados."

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

Seção II

Das Atividades e das Atribuições

Parágrafo 35

Art. 15. As atividades do encarregado consistem em:

Número: CP-545154

Data: 07/11/2023 - 14:12

Título: O encarregado deve acompanhar o programa de privacidade

Resumo: Por força da orientação contida no Art. 50 § 2º da LGPD, bem como daquelas relacionadas no Art. 15 deste regulamento, entendo ser conveniente e oportuno adicionar novas alíneas para exigir do encarregado o acompanhamento de atividades do programa de governança de privacidade de dados, abaixo relacionadas:- a produção e a conformidade de políticas e salvaguardas adequadas, com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;- a produção e a conformidade dos planos de resposta a incidentes e remediação; - o monitoramento contínuo e avaliações periódicas, por meio de indicadores;

Contribuinte: PAULO DE ALBUQUERQUE PACHECO

Status: Aprovada

Número: CP-547622

Data: 08/11/2023 - 11:15

Título: Especificação de função dentro da empresa.

Resumo: Boa tarde nobres.O que muito ocorre na prática, é o acumulo de funções, ou seja, muitas empresas atualmente, acumulam funções de encarregado de dados e por exemplo: TI, Jurídico, RH.Seria imprescindível, a lei dispor, se este acumulo de função (atividade de encarregado de dados + advogado da empresa) pode ocorrer, OU necessita ter o encarregado em tempo integral SEM o acumulo de função.Hoje a LGPD é levada de forma simplória e de baixa importância, cabendo ao ENCARREGADO DE DADOS uma demanda gigante de atividades dentro da empresa, pois acumula funções entre as atividades relacionadas a LGPD e suas atividades do dia a dia.Seria imprescindível ter algum ponto neste assunto,

Contribuinte: GUILHERME VELASQUES CORDAZZO

Status: Recusada

Número: CP-552666

Data: 11/11/2023 - 20:40

Título: Atividade de meio de campo

Resumo: Uma atividade importante do encarregado é fazer a interface com outros encarregados de outras instituições, pois de encarregado para encarregado o processo flui mais fácil e rápido.

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Recusada

Número: CP-552668

Data: 11/11/2023 - 20:42

Título: Alinhamento serviço x documentação

Resumo: Uma atividade importante é a verificação anual das políticas de privacidade, cookies, termos de uso, mapeamento de dados, RIPD, LIA, ROPA. O objetivo é manter os documentos alinhados aos serviços executados

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-552669

Data: 11/11/2023 - 20:46

Título: Função orientativa do encarregado

Resumo: Uma atividade importante seria a orientação sobre o preenchimento dos documentos necessários na LGPD: RIPD, LIA, ROPA, politicas, termos de uso, etc

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Recusada

Número: CP-552678

Data: 11/11/2023 - 21:04

Título: Presidente do comitê de dados

Resumo: Uma atribuição importante seria presidir o comitê de privacidade de dados e este comitê teria no máximo 7 membros

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-552763

Data: 12/11/2023 - 05:53

Título: Função de orientação

Resumo: Colocaria um paragrafo único informando que o encarregado não tem função de veto, mando ou proibição sendo apenas orientação ou sugestão. O que se vê na prática é passar a responsabilidade de todo um projeto ou serviço para o encarregado decidir e isso é inviável devido a sua restrição operacional

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-559915

Data: 16/11/2023 - 13:17

Título: O ENCARREGADO DEVE ATUAR EM CONJUNTO COM UM COMITÊ DE PRIVACIDADE

Resumo: DEVE SER ORIENTADO QUE O ENCARREGADO NÃO TEM PLENO CONHECIMENTO TÉCNICO DE TODAS AS ÁREAS ENVOLVIDAS (JURÍDICO, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMPLIANCE), DIANTE DISSO, É IMPRESCINDÍVEL ABORDAR A NECESSIDADE DE SER INSTITUÍDO UM COMITÊ DE PRIVACIDADE QUE POSSA DISTRIBUIR RESPONSABILIDADE E BALIZAR AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO ENCARREGADO.

Contribuinte: ERICA DE OLIVEIRA AIHARA

Status: Aprovada

Número: CP-580634

Data: 07/12/2023 - 11:08

Título: Exclusão de transcrição de Lei

Resumo: Sugerimos excluir o artigo 15 inteiro. Trata-se de técnica normativa burocrática que simplesmente replica trecho da Lei 13709, conforme alterada. Justificativa: Manter o artigo 15 implica que alterações na Lei 13709, conforme alterada, possam gerar revogação tácita do artigo e/ou incisos e, consequente descasamento entre aquilo previsto na Lei 13709, conforme alterada, e o previsto nessa norma.

Contribuinte: WILIAM YUZO AKAMINE

Status: Aprovada

Número: CP-580661

Data: 07/12/2023 - 11:17

Título: Contribuição do dcom advogados

Resumo: Entendemos que o art. 16 deveria ser excluído do Regulamento, considerando que é responsabilidade dos agentes de tratamento a conformidade com a LGPD (conforme consta no art. 8º deste Regulamento) e as atividades indicadas estão abarcadas pelo inciso IV, do art. 15 (“IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.”). Portanto, considerando que o art. 16 traz um rol exemplificativo de atividades do encarregado, sugere-se sua exclusão e/ou que seja incluído um parágrafo único para o art. 15, indicando que “Parágrafo único. Considera-se as atribuições complementares possíveis do encarregado: [...]” com o rol previsto no art. 16, devendo ser excluída a previsão do inciso VIII.Independente da escolha, o inciso VIII do referido artigo, que aborda a análise de cláusulas contratuais, deverá ser excluído. Isso porque, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Lei 8.806/94, são privativas da advocacia as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. A revisão de contratos é, essencialmente, uma atividade privativa da advocacia, pelo que encarregados sem formação nesta área não podem ter essa atividade como complementar. Nesse sentido, já se manifestou o Conselho Federal da OAB no Oficio Circular n. 014/2017-GOC/OEP.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35461

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Recusada

Número: CP-581062

Data: 07/12/2023 - 15:58

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de inclusão: "Parágrafo único. As atividades e atribuições do Encarregado poderão ser executadas por equipe à ele vinculada."Justificativa: É fundamental que, no âmbito deste regulamento, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) reconheça que as responsabilidades mencionadas no artigo 16 têm a possibilidade de serem desempenhadas tanto pelo encarregado quanto por uma equipe subordinada a ele. Devido a diversas razões e com o intuito de otimizar a eficiência e eficácia nas atividades do encarregado em prol dos titulares de dados, é viável que o encarregado conte com recursos humanos e tecnológicos para a execução de suas tarefas. Normas internacionais, a exemplo dos pareceres do WP29 e CNIL, bem como as diretrizes estabelecidas pela ANPD, ressaltam a importância da formação de uma equipe para apoiar o Encarregado.Adicionalmente, a

experiência no mercado revela que as equipes encarregadas da gestão, tanto no que diz respeito ao recebimento de solicitações dos titulares quanto à elaboração de documentos internos relacionados à privacidade e proteção de dados, estão diretamente subordinadas ao encarregado e sob sua supervisão.Portanto, sugere-se a inclusão deste parágrafo, reconhecendo a possibilidade de a equipe vinculada ao encarregado desempenhar as atribuições designadas.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581161

Data: 07/12/2023 - 17:24

Título: Atividades Encarregado - Contribuições Peck Advogados

Resumo: Prudente que haja disposição acerca da cooperação do Encarregado com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e servir como ponto de contato para a ANPD sobre as questões relacionadas ao tratamento.

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581318

Data: 07/12/2023 - 18:55

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: Considerando que já existe essa exata redação (art. 15 e incisos) no art. 41, §2º da Lei 13.709/2018, entendemos pela desnecessidade da reprodução no Regulamento. Assim, recomendamos sua exclusão e ajuste no artigo seguinte, na forma indicada.

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Parágrafo 36

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

Número: CP-547611

Data: 08/11/2023 - 11:14

Título: Especificação de função dentro da empresa.

Resumo: Boa tarde nobres.O que muito ocorre na prática, é o acumulo de funções, ou seja, muitas empresas atualmente, acumulam funções de encarregado de dados e por exemplo: TI, Jurídico, RH.Seria imprescindível, a lei dispor, se este acumulo de função (atividade de encarregado de dados + advogado da empresa) pode ocorrer, OU necessita ter o encarregado em tempo integral SEM o acumulo de função.Hoje a LGPD é levada de forma simplória e de baixa importância, cabendo ao ENCARREGADO DE DADOS uma demanda gigante de atividades dentro da empresa, pois acumula funções entre as atividades relacionadas a LGPD e suas atividades do dia a dia.Seria imprescindível ter algum ponto neste assunto,

Contribuinte: GUILHERME VELASQUES CORDAZZO

Status: Recusada

Número: CP-548716

Data: 08/11/2023 - 19:13

Título: Facilidade de comunicação

Resumo: Essa comunicação deveria iniciar em uma área especifica no site do controlador onde o titular pudesse requerer suas informações ou fazer suas denúncias. Neste mesmo local deveria existir um link com a ANPD que viesse a direcionar o titular para reclamar junto a autarquia.

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-573780

Data: 21/11/2023 - 09:13

Título: acrescentar o acompanhamento das solicitações que dependem de terceiros na empresa

Resumo: I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências E ACOMPANHAR A TRATATIVA DOS DIREITOS DOS TITULARES.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-579520

Data: 05/12/2023 - 12:13

Título: Aceitar reclamações e comunicações dos titulares

Resumo: Deve-se enfatizar o registro (formalização) dessas solictações e dos tipos de informações registradas (nome completo, CPF, documento com foto, etc).

Contribuinte: Fabiano da Ventura

Status: Aprovada

Número: CP-579664

Data: 05/12/2023 - 15:16

Título: Algumas atividades

Resumo: Algumas atividades previstas na LGPD como, por exemplo, a manutenção e atualização de cadastros já são tarefas do controlador por conta de outros ambientes regulados. No âmbito da saúde suplementar, por exemplo, a RN 500, art. 2º, já traz a obrigatoriedade das operadoras de planos de saúde de manter e atualizar cadastros de beneficiários, ao passo que a LGPD também já prevê esse dever nos arts. 6º, V e 18, III. Entendemos, portanto, que deveria haver previsão sobre a possibilidade do encarregado não atender diretamente em algumas situações, mas sim supervisionar o atendimento por outros órgãos (como um setor de cadastro interno).

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-580636

Data: 07/12/2023 - 11:08

Título: Exclusão de transcrição de Lei

Resumo: Sugerimos excluir o artigo 15 inteiro. Trata-se de técnica normativa burocrática que simplesmente replica trecho da Lei 13709, conforme alterada. Justificativa: Manter o artigo 15 implica que alterações na Lei 13709, conforme alterada, possam gerar revogação tácita do artigo e/ou incisos e, consequente descasamento entre aquilo previsto na Lei 13709, conforme alterada, e o previsto nessa norma.

Contribuinte: WILIAM YUZO AKAMINE

Status: Recusada

Número: CP-580700

Data: 07/12/2023 - 11:36

Título: Abradee

Resumo: Sugerimos ajustar a redação para "I -aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências, referentes a tratamentos de dados pessoais". Ademais, favor esclarecer se nos casos de governança descentralizada, onde as áreas de negócio mantém os canais de atendimento aos titulares, bastaria o DPO demonstrar que mantém a governança e índices de qualidade do atendimento.

Contribuinte: MICHELE CADORE ITAMI

Status: Aprovada

Número: CP-580884

Data: 07/12/2023 - 13:47

Título: Manifestação da INIT quanto a Consulta Pública referente ao “Regulamento sobre a atuação do Encarregado”

Resumo: Qual será o canal designado para o recebimento de reclamações e comunicações dos titulares de dados? Será por meio dos canais disponibilizados no site ou também terá iniciativas por parte da ANPD?

Contribuinte: GUSTAVO FERREIRA LINO

Status: Aprovada

Número: CP-580940

Data: 07/12/2023 - 14:37

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: sugerimos a seguinte redação: “I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências, se aplicável”.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-580969

Data: 07/12/2023 - 14:51

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Considerando o que se presume por ""conflito de interesses"" no art. 20, isso é, ""o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento"", a utilização do termo ""adotar providências"", isoladamente, pode avocar uma ideia de poder decisório. Por isso, incluir um complemento que reforce a posição do Encarregado, conforme disposto nessa proposta, é algo que seria benéfico. Desta forma, o IBRAC sugere a seguinte redação:I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências, conforme orientações do agente de tratamento.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581111

Data: 07/12/2023 - 17:07

Título: Aceitação de Reclamações

Resumo: Sugiro a substituição da palavra "aceitar" por "receber", porque a aceitação pode induzir ao erro de que o encarregado está obrigado a aceitar as reclamações e comunicações dos titulares, sendo que ele deverá recebê-las e, somente ao final, com os devidos trâmites, aceitá-las ou rejeitá-las.Sugestão de redação: "I - receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências."

Contribuinte: RODRIGO MORVILLO EL KHOURI

Status: Aprovada

Número: CP-581148

Data: 07/12/2023 - 17:16

Título: Sugestão de redação:

Resumo: I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares e, com o apoio de um comitê multidisciplinar, prestar esclarecimentos e adotar providências junto ao agente de tratamento de dados.

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Parágrafo 37

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

Número: CP-580638

Data: 07/12/2023 - 11:09

Título: Exclusão de transcrição de Lei

Resumo: Sugerimos excluir o artigo 15 inteiro. Trata-se de técnica normativa burocrática que simplesmente replica trecho da Lei 13709, conforme alterada. Justificativa: Manter o artigo 15 implica que alterações na Lei 13709, conforme alterada, possam gerar revogação tácita do artigo e/ou incisos e, consequente descasamento entre aquilo previsto na Lei 13709, conforme alterada, e o previsto nessa norma.

Contribuinte: WILIAM YUZO AKAMINE

Status: Recusada

Número: CP-580941

Data: 07/12/2023 - 14:38

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: sugerimos a seguinte redação: “II - receber comunicações da ANPD e adotar providências, se aplicável”.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-580972

Data: 07/12/2023 - 14:53

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Considerando o que se presume por ""conflito de interesses"" no art. 20, isso é, ""o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento"", a utilização do termo ""adotar providências"" isoladamente pode gerar questionamentos quanto a uma ideia de poder decisório. Por essa razão, incluir um complemento que reforce a posição do Encarregado, conforme disposto nessa proposta, é algo que seria benéfico. Desta forma, o IBRAC sugere a seguinte redação:II - receber comunicações da ANPD e adotar providências, conforme orientações do agente de tratamento.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 38

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

---

Número: CP-548426

Data: 08/11/2023 - 16:18

Título: Apoio.

Resumo: Orientar com apoio da equipe multidisciplinar da Empresa. Necessário suporte do chefe do RH, TI, Jurídico... setores que existem na PJ.

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580639

Data: 07/12/2023 - 11:09

Título: Exclusão de transcrição de Lei

Resumo: Sugerimos excluir o artigo 15 inteiro. Trata-se de técnica normativa burocrática que simplesmente replica trecho da Lei 13709, conforme alterada. Justificativa: Manter o artigo 15 implica que alterações na Lei 13709, conforme alterada, possam gerar revogação tácita do artigo e/ou incisos e, consequente descasamento entre aquilo previsto na Lei 13709, conforme alterada, e o previsto nessa norma.

Contribuinte: WILIAM YUZO AKAMINE

Status: Recusada

Número: CP-580706

Data: 07/12/2023 - 11:37

Título: Abradee

Resumo: Favor esclarecer se nos casos de governança descentralizada, onde as áreas de negócio mantém os canais de atendimento aos titulares, bastaria o DPO demonstrar que mantém a governança e índices de qualidade do atendimento.

Contribuinte: MICHELE CADORE ITAMI

Status: Recusada

Parágrafo 39

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.

Número: CP-551584

Data: 10/11/2023 - 17:16

Título: Deve ser possível acumular funções correlatas e que conheçam a operacionalização do trabalho

Resumo: A realidade financeira de alguns agentes de tratamento talvez não caiba a nomeação de um encarregado de forma exclusiva, assim a possibilidade de acumular funções que se relacionam de forma direta não pode ser vista como problema, tal conduta se permitida talvez evite situações como as que encontramos ofertas de serviços de encarregado executados unicamente de forma remota, sem conhecimento do negócio da empresa como um todo e executada de forma padronizada para todas as empresas em que o encarregado contratado (n a maioria das vezes por conta do baixíssimo custo) estiver trabalhando. Citarei um exemplo: aplicação dos mesmos controles e métricas para todas as empresas, adequações realizadas por softwares que supostamente fazem analises de riscos de forma automatizada, com a mesma matriz, mesmos critérios para classificação de probabilidades e impactos, garantia de adequação a LGPD com 90% do trabalho sendo realizado de forma automatizada.Deve ser possível sim que os agentes de tratamentos indiquem um encarregado que desempenhe outras tarefas que foram consideradas como requisitos para que o agente de tratamento escolher o encarregado. A depender do negocio desempenhado pelo agente de tratamento talvez ele necessite de um encarregado mais focado em determinados assuntos, como, transferência internacional, segurança financeira, prontuário eletrônico, dessa forma, ter duas pessoas para executar a função uma sendo o encarregado e a outra sendo o que irá operacionalizar, possa levá-lo a contratações como a citada acima, onde terão um encarregado pela proteção de dados nomeado considerando apenas o valor a ser pago mensalmente.

Contribuinte: FABIO BORIN

Status: Aprovada

Número: CP-573786

Data: 21/11/2023 - 09:16

Título: Reforço de conflito de interesse

Resumo: Incluir: desde que não gerem conflito de interesse ou prejuízo ao tratamento de dados pessoais..

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-576006

Data: 23/11/2023 - 13:43

Título: Detalhamento das demais atividades

Resumo: Para melhor entendimento da sociedade sobre a importância do encarregado, seria importantíssimo detalhar melhor o volume de atividades a serem executadas para uma empresa.

Contribuinte: Sylvio Sobreira Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-579941

Data: 06/12/2023 - 11:37

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O Art. 15, IV do regulamento afirma que as atividades do encarregado consistem em executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.Contudo, tal inciso se encontra em desacordo com os ditames legais, uma vez que a LGPD, em seu artigo 41, §2º, IV, afirma que as atividades do encarregado consistem em executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares. Nesse sentido, cabe apenas ao controlador de dados determinar novas atividades ao encarregado, e não ao agente de tratamento, termo que engloba o controlador de dados e o operador de dados.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-579960

Data: 06/12/2023 - 11:48

Título: ATRIBUIÇÕES EM NORMAS COMPLEMENTARES

Resumo: Entende-se que a minuta sujeita a esta Consulta Pública é de fato a norma complementar de que trata a LGPD com escopo máximo de definir as atribuições do

Encarregado, não devendo o texto normativo trazer as atribuições de forma vaga e dúbia, é indispensável que essa normativa seja clara e precisa por ter o condão para tanto.

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-580213

Data: 06/12/2023 - 15:58

Título: Desacordo

Resumo: o inciso se encontra em desacordo com os ditames legais, uma vez que a LGPD, em seu artigo 41, §2º, IV, afirma que as atividades do encarregado consistem em executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares. Nesse sentido, cabe apenas ao controlador de dados determinar novas atividades ao encarregado, e não ao agente de tratamento, termo que engloba o controlador de dados e o operador de dados.

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-580641

Data: 07/12/2023 - 11:09

Título: Exclusão de transcrição de Lei

Resumo: Sugerimos excluir o artigo 15 inteiro. Trata-se de técnica normativa burocrática que simplesmente replica trecho da Lei 13709, conforme alterada. Justificativa: Manter o artigo 15 implica que alterações na Lei 13709, conforme alterada, possam gerar revogação tácita do artigo e/ou incisos e, consequente descasamento entre aquilo previsto na Lei 13709, conforme alterada, e o previsto nessa norma.

Contribuinte: WILIAM YUZO AKAMINE

Status: Recusada

Número: CP-581269

Data: 07/12/2023 - 18:24

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso IV e a inclusão de parágrafo único (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte redação: IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou que vierem a ser estabelecidas em normas complementares emitidas pela ANPD.Justificativa: Ajuste de redação para contemplar a possibilidade de emissão pela ANPD de normas complementares que possam influenciar na atuação do encarregado.Inclusão do parágrafo: Ajuste de redação para contemplar a possibilidade de emissão pela ANPD de normas complementares que possam influenciar na atuação do encarregado.Justificativa: A inclusão visa trazer mais objetividade à aplicação da norma.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Parágrafo 40

Art. 16. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 15 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:

Número: CP-573791

Data: 21/11/2023 - 09:19

Título: Justificativa das sugestões abaixo

Resumo: Sugiro alterações abaixo com intuito do encarregado atuar mais como agente de proteção de dados, um facilitador do que como um executor das atividades relacionadas ao tratamento de dados pessoais, evitando assim receber demandas da empresa que possam comprometer sua independência e imparcialidade.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-578175

Data: 01/12/2023 - 23:36

Título: Atribuições do encarregado

Resumo: Entendemos que o papel do Encarregado, atuando sob autoridade do agente de tratamento, vai além de apenas orientar, mas criar e evoluir novos processos internos na organização. Ou seja, ele não indica apenas o que deve ser feito, mas como deve ser feito, nesse sentido, sugerimos a atualização da redação desse artigo para o seguinte texto: "São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 15 deste Regulamento, orientar, apoiar e assessorar o agente de tratamento nas seguintes atividades:"

Contribuinte: DANIEL CESAR

Status: Aprovada

Número: CP-578178

Data: 01/12/2023 - 23:44

Título: Inclusão de §1º ao artigo 16

Resumo: Inclusão do seguinte texto: "§1º O Agente de Tratamento poderá designar equipe de proteção de dados pessoais para assessorar o Encarregado, o que poderá ser considerado como boa prática."

Contribuinte: DANIEL CESAR

Status: Aprovada

Número: CP-578179

Data: 01/12/2023 - 23:48

Título: Inclusão de §2º ao artigo 16

Resumo: Inclusão do seguinte texto como §2º: "As atividades dispostas no artigo 15 podem ser delegadas, sob a supervisão do Encarregado, à equipe designada no § 1.º."Pela quantidade de atividades que são realizadas para manter o compliance no dia a dia, faz-se necessário o apoio ao Encarregado, com uma equipe que o ajude na execução das atividades, realizando, sob supervisão do encarregado, as diferentes atividades, ganhando assim força e folego dentro da organização. O intuito é deixar explicito, sendo considerado como boa prática.

Contribuinte: DANIEL CESAR

Status: Aprovada

Número: CP-579665

Data: 05/12/2023 - 15:16

Título: Segundo

Resumo: Segundo a European Data Protection Board (Guidelines on DPO's) é tarefa do controlador - e não do encarregado - elaborar o ROPA e o RIPD. O mesmo é dito pela LGPD (art.s 37 e 38), o que também se aplica a comunicação de incidentes (art. 48), medidas de segurança, técnicas e administrativas (art. 46), dentre outras questões presentes nos dispositivos. Portanto, sugerimos a alteração nos incisos I a IX para que todos iniciem com "orientar sobre".

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-579903

Data: 06/12/2023 - 10:27

Título: [CLARO BRASIL] Sugestão para alterar a redação

Resumo: Sugere-se a seguinte alteração para: “Art. 16. O encarregado, sem prejuízo das atribuições que possam ser estabelecidas pelo agente de tratamento, conforme disposto no inciso IV do artigo 15 deste Regulamento, poderá também ter como incumbências, dentre outras, orientar o agente de tratamento em atividades específicas, seja diretamente ou por meio do auxílio de uma equipe multidisciplinar.”

Contribuinte: LAIS PIMENTA LISBOA SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-579942

Data: 06/12/2023 - 11:37

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 16, caput do regulamento afirma que o agente de tratamentos poderá estabelecer atribuições complementares ao encarregado de dados. Contudo, tal afirmação contrária o disposto em lei, uma vez que a LGPD, em seu artigo 41, §2º, IV, afirma que as atividades do encarregado consistem em executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares. Nesse sentido, cabe apenas ao controlador de dados determinar atribuições complementares ao encarregado, e não ao agente de tratamento, termo que engloba o controlador de dados e o operador de dados.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Recusada

Número: CP-580115

Data: 06/12/2023 - 14:16

Título: Reforço do verbo "orientar"

Resumo: Deixo a sugestão da ANPD reforçar o significado do verbo "orientar". O encarregado não pode ficar responsável, por exemplo, por criar políticas internas do agente de tratamento, ou realizar RIPDs, ou - de maneira geral - atuar em qualquer atividade que

implique em tomada de decisão a respeito de atividades de tratamento (o que, a meu ver, inclui inclusive a criação de um programa de governança em privacidade dentro da organização). Sem este distanciamento do encarregado em relação ao processo de tomada de decisão, o conflito de interesses irá surgir como algo inerente em todo agente de tratamento. Neste sentido, a sugestão é que o texto seja reformulado de maneira que o verbo "orientar" esteja presente em todos os incisos: parece repetitivo (e é), mas o objetivo é reforçar o papel de orientação do encarregado, e não de pessoa que toma decisões. Além disso, sugiro manter a expressão "agente de tratamento", já que tanto controladores quanto operadores poderão nomear encarregados (como já indicado em outros comentários).

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580214

Data: 06/12/2023 - 15:58

Título: Atribuições complementares

Resumo: Cabe apenas ao controlador de dados determinar atribuições complementares ao encarregado, e não ao agente de tratamento, termo que engloba o controlador de dados e o operador de dados.

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-580285

Data: 06/12/2023 - 17:58

Título: COMENTÁRIOS

Resumo: COMENTÁRIOS:I - o encarregado não pode ser responsável pela elaboração e versão final da comunicação, mas apenas fazer as validações se as informações essenciais estão dispostas no documento.II - Nesse ponto vê-se incompatibilidade de elaboração e validação para as operações de tratamento, em que o encarregado somente poderá fazer a validação e não a elaboração de todas as operações de tratamento. Pode-se trazer como comparação que na estrutura da norma internacional ISO 27001 existe o “Lead Implementer” e o “Lead Auditor” da ISO 27001, sendo o primeiro responsável pela implementação e manutenção do sistema de segurança da informação e o segundo responsável por avaliar a eficácia e conformidade do sistema. Estas funções devem ser exercidas por pessoas diferentes, visando prevenir um julgamento tendencioso. III - A responsabilidade para a elaboração de risco e sua identificação é do gestor de negócio ou área correlata, o

encarregado deverá apenas ter participação do processo para dar os apontamentos quanto a área de proteção de dados a fim de subsidiar as decisões do Controlador.

Contribuinte: LYA AMARAL ROMANELLI FRANCO

Status: Aprovada

Número: CP-580298

Data: 06/12/2023 - 18:48

Título: Contribuição da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC

Resumo: Sugere-se a inclusão de um parágrafo único:"Parágrafo único. As atividades previstas nos artigos 15 e 16 deste Regulamento podem ser executadas por equipe vinculada ao Encarregado, desde que sob sua supervisão direta."A experiência no mercado evidencia que as equipes responsáveis pela gestão cotidiana, tanto no recebimento de solicitações dos titulares quanto na elaboração de documentos internos concernentes à privacidade e proteção de dados, estão diretamente subordinadas ao encarregado e sob sua supervisão. Com o intuito de otimizar os processos e facilitar os fluxos internos dos agentes de tratamento, torna-se imperativo mencionar de forma explícita a atuação das equipes vinculadas ao encarregado, as quais devem agir sob sua supervisão e orientação final. Importante que a delegação das atribuições para uma equipe sob supervisão do encarregado seja uma possibilidade/faculdade, e não uma obrigatoriedade.

Contribuinte: CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO

Status: Aprovada

Número: CP-580333

Data: 06/12/2023 - 22:46

Título: Orientação e avaliação da eficácia das medidas

Resumo: O encarregado, além de orientar o agente de tratamento, deve também avaliar a eficácia das atividades. Esta orientação e avaliação devem ser feitas de forma humanizada, personalizada e proativa, sendo vedada a orientação exclusivamente através de vídeos explicativos superficiais, padronizados e pré-formatados.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35453

Contribuinte: RAFAEL SUSSKIND

Status: Aprovada

Número: CP-580590

Data: 07/12/2023 - 10:07

Título: Risco de interpretação extensiva dos incisos

Resumo: De maneira geral, neste artigo se faz necessário que se reitere e torne mais evidente que o papel do Encarregado não é de elaborar documentos ou tomar decisões sobre as medidas a serem implementadas pelo Controlador para conformidade com a LGPD – até porque estas são atribuições deste – mas sim meramente orientativo e direcionado a instruí-lo acerca dos procedimentos a serem seguidos para a sua confecção.Ressalta-se que a forma disposta nos incisos do artigo 16 pode vir a produzir interpretações indevidas do normativo, de forma que se passe a atribuir, indevidamente, ao Encarregado, todas as atividades e responsabilidade próprias dos agentes de tratamento.HERBERT ALCÂNTARA FERREIRA e TÍFANE LOURENE SOUSA SILVA.

Contribuinte: TIFANE LOURENE SOUSA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-580659

Data: 07/12/2023 - 11:15

Título: Contribuição do dcom advogados

Resumo: Entendemos que o art. 16 deveria ser excluído do Regulamento, considerando que é responsabilidade dos agentes de tratamento a conformidade com a LGPD (conforme consta no art. 8º deste Regulamento) e as atividades indicadas estão abarcadas pelo inciso IV, do art. 15 (“IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.”). Portanto, considerando que o art. 16 traz um rol exemplificativo de atividades do encarregado, sugere-se sua exclusão e/ou que seja incluído um parágrafo único para o art. 15, indicando que “Parágrafo único. Considera-se as atribuições complementares possíveis do encarregado: [...]” com o rol previsto no art. 16, devendo ser excluída a previsão do inciso VIII.Independente da escolha, o inciso VIII do referido artigo, que aborda a análise de cláusulas contratuais, deverá ser excluído. Isso porque, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Lei 8.806/94, são privativas da advocacia as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. A revisão de contratos é, essencialmente, uma atividade privativa da advocacia, pelo que encarregados sem formação nesta área não podem ter essa atividade como complementar. Nesse sentido, já se manifestou o Conselho Federal da OAB no Oficio Circular n. 014/2017-GOC/OEP.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35459

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-580693

Data: 07/12/2023 - 11:32

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugestão pela alteração do caput:Art. 16. O encarregado, sem prejuízo das atribuições que possam ser estabelecidas pelo agente de tratamento, conforme disposto no inciso IV do artigo 15 deste Regulamento, poderá também ter como incumbências, dentre outras, orientar o agente de tratamento em atividades específicas, seja diretamente ou por meio do auxílio de uma equipe, podendo esta ser multidisciplinar, quanto:Sugere-se ainda a inclusão de um novo inciso:I. ao monitoramento da conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 e as regulações publicadas pela ANPD, bem como com as políticas e procedimentos do agente de tratamento em relação à proteção de dados pessoais.Justificativa: Esta definição foi inspirada no art. 39(1)(b) do GDPR e tem por objetivo trazer ao Regulamento as funções consultivas e de auditoria mencionadas no parágrafo acima, concretizando as orientações da ANPD.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580705

Data: 07/12/2023 - 11:37

Título: Atribuições Complementares

Resumo: Deixar claro que as previsões indicadas tratam de orientação e auxílio, e não a própria execução das atividades complementares descritas. Apesar de indicado o termo - orientar, verifica-se que as instituições não estão compreendendo o item de forma adequada. De forma exemplificativa, o Encarregado não poderá ser o responsável pela elaboração do RIPD. Conforme orientações do GDPR: : o responsável pelo tratamento solicita o parecer do encarregado da proteção de dados. Dessa forma, considerando o papel do DPO como revisor, com emissão de parecer relacionado, recomenda-se que o documento não seja elaborado pelo próprio profissional – encarregado.

Contribuinte: Thaís de Freitas Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-580770

Data: 07/12/2023 - 11:58

Título: Inclusão inciso relacionado a cultura em privacidade

Resumo: Mesmo sabendo que faz parte das boas práticas, dada importância e o impacto de ações que visam aumentar a cultura em privacidade, sugere-se acrescentar um inciso específico.X – proposição e acompanhamento de ações para o desenvolvimento da cultura em privacidade

Contribuinte: GERALDO PIMENTA DOS REIS NETO

Status: Aprovada

Número: CP-580802

Data: 07/12/2023 - 12:08

Título: encarregado

Resumo: Comentários: Importa detalhar que o Encarregado não é o responsável por elaborar qualquer desses documentos, mas tão somente de orientar os responsáveis e apoiar outros na consecução de suas próprias atribuições. Assim, importante garantir que não haja confusão quanto às funções do Encarregado, estendendo-as para além do razoável e inclusive dando poderes demasiados a esta figura. O inciso V, por exemplo, trata-se de decisão constante das atribuições do Controlador, devendo o Encarregado tão somente apoiar o Controlador no exercício de sua função.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-580889

Data: 07/12/2023 - 13:53

Título: Esclarecimentos e Adicionar parágrafos

Resumo: O artigo 16 abriu margem para interpretação do que significa ORIENTAR. Se está orientação seria equivalente o trabalho realizado pela consultoria em um processo de adequação. Ou esta orientação seria apenas acompanhar e validar o processo de adequação.Ademais, sugiro que seja acrescentado os seguintes parágrafos no artigo 16.§ 1º - As atribuições complementares dispostas neste artigo poderão ser atribuídas a outros profissionais, empregados ou não, para auxiliar na efetividade do programa de Governança em Proteção e Privacidade de Dados Pessoais e cumprimento da Lei nº 13.709.§ 2º - No exercício das responsabilidades complementares do encarregado de proteção de dados, é imperativo que o agente de tratamento leve em consideração o nível de conhecimento e formação profissional do encarregado, assegurando, dessa forma, a adequada execução das atribuições complementares relacionadas à proteção de dados e respeito a atos privativos de profissões.§3º - No contexto em que as atividades complementares previstas neste artigo forem designadas a outros profissionais, é incumbência do encarregado de dados

supervisionar essas atividades e manter ciência de todas as operações internas relacionadas à proteção de dados conduzidas pelo agente de tratamento

Contribuinte: Fernanda Pinho Martinez

Status: Aprovada

Número: CP-580942

Data: 07/12/2023 - 14:38

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: A ANPD deve reforçar que, como o encarregado não se confunde com o controlador, a atividade de “orientar” do encarregado não o coloca como co-responsável (i) pelas decisões que venham a ser tomadas pelo agente de tratamento; e nem pelos (ii) elementos essenciais do tratamento.Ademais, recomenda-se a revisão das atividades descritas nos incisos deste artigo, em especial porque não parece razoável atribuir atividades que compreendem múltiplos conhecimentos técnicos ao encarregado, como a definição de medidas de segurança aptas a proteger os dados pessoais (artigo 16, V, da minuta) – atividade voltada aos colaboradores das áreas de tecnologia da informação e de segurança da informação do agente de tratamento – ou a análise de cláusulas contratuais (artigo 16, VII, da minuta), que corresponde a uma prática muitas vezes jurídica, a qual demanda conhecimentos em Direito. Além disso, não competiria ao encarregado elaborar documentos como o relatório de impacto à proteção de dados pessoais e o registro das operações de tratamento de dados pessoais, já que a LGPD atribui essa obrigação ao agente de tratamento (artigos 37 e 38 da LGPD).

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-580975

Data: 07/12/2023 - 14:55

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Considera-se que o objetivo da ANPD com a redação do dispositivo parece ser elencar, de modo exemplificativo, atribuições complementares que o agente de tratamento pode estabelecer ao encarregado, ou seja, exemplos de atribuições facultativas, e não obrigatórias como as do rol do art. 15. Desta forma, para evitar uma possível interpretação diversa, o IBRAC sugere uma modificação da redação de "são atribuições" para "poderão ser atribuições":Art. 16. Poderão ser atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo de outras que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 15 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581061

Data: 07/12/2023 - 15:59

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A ABRANET sugere alteração de redação no sentido de esclarecer que as atribuições dispostas neste artigo são apenas propostas complementares, e não obrigações dos encarregados, nos termos da proposta realizada na coluna ao lado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35528

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581196

Data: 07/12/2023 - 17:43

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: De acordo com as diretrizes disponibilizadas no site da ANPD, os controladores têm a obrigação de comunicar incidentes à ANPD e aos titulares de dados quando esses incidentes atendem cumulativamente aos seguintes critérios: (a) a ocorrência tenha sido confirmada pelo agente; (b) envolvam dados pessoais sujeitos à LGPD; e (c) resultem em risco ou dano relevante aos titulares dos dados. Caso os três requisitos não sejam identificados não há a necessidade de comunicação à ANPD ou aos titulares. Considerando que em alguns casos, a depender da análise concreta, não será cabível a comunicação à ANDP e aos titulares, sugerimos a seguinte redação: ‘’I - elaboração da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais à ANPD e titulares de dados, caso cabível;’’.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581226

Data: 07/12/2023 - 17:58

Título: Comentário Pironti Advogados

Resumo: Sugere-se a alteração da redação para: "São atribuições complementares do encarregado, em conjunto com as demais áreas, sem prejuízo das que poderão ser

estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 15 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades: (...)". A presente redação remete à atuação do Encarregado de forma individual e exclusiva. No entanto, o Encarregado não atua sozinho. É necessário o apoio das demais áreas para que o Encarregado possa cumprir com as obrigações previstas nos arts. 15 e 16. Assim, recomenda-se a alteração da redação.

Contribuinte: RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

Status: Aprovada

Número: CP-581319

Data: 07/12/2023 - 18:56

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: Considerando a recomendação de exclusão do art. 15 acima, recomendamos a alteração do caput do art. 16 para a seguinte redação:“Nos termos do art. 41, §3º da Lei 13.709/2018, são atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do §2º do art. 41 da referida lei, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:”

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-581391

Data: 07/12/2023 - 20:26

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: A redação atual não esclarece se as atribuições complementares contidas no presente artigo podem ser realizadas por terceiros. Para garantir a eficiência de sua atuação, o encarregado pode necessitar do auxílio de terceiros, sobretudo para ações que necessitam de conhecimentos específicos, como, por exemplo, definir medidas de segurança, técnicas e administrativas para a proteção dos dados pessoais.Tendo em vista o exposto acima, sugerimos a seguinte alteração do dispositivo:"Art. 16. São atribuições complementares, porém não exclusivas, do encarregado, além das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 15 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:"

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

Parágrafo 41

I - elaboração da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;

Número: CP-573795

Data: 21/11/2023 - 09:21

Título: alteração de ação

Resumo: O encarregado deve revisar e validar a comunicação feita pelo agente de tratamento, verificando se todas as informações necessárias foram incluídas e se o incidente foi notificado aos titulares e à ANPD conforme a lei.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-575649

Data: 23/11/2023 - 10:09

Título: Obrigação do controlador

Resumo: Considerando que o art. 48, LGPD determina que o controlador comunique a ocorrência de qualquer incidente de segurança, entendo que o Encarregado deve atuar na posição de orientador sobre os requisitos que devem constar da comunicação, mas não ser responsável pela elaboração da comunicação, tampouco validar o documento.

Contribuinte: FABIO MUNIZ FARIAS

Status: Aprovada

Número: CP-576427

Data: 24/11/2023 - 14:30

Título: Elaboração da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais

Resumo: O incidente de segurança com dados pessoais pode envolver diversos aspectos que demandarão a atuação conjunta de diversos profissionais ou áreas técnicas, devendo, portanto, sua elaboração contar com a participação multiprofissional.

Contribuinte: IZAIAS ANGELO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-579904

Data: 06/12/2023 - 10:27

Título: [CLARO BRASIL] Sugestão para alterar a redação

Resumo: Sugere-se a inclusão de um novo inc. I, que tome precedência ao atual e tenha a seguinte redação:I. "Monitoramento da conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 e as regulações publicadas pela ANPD, bem como com as políticas e procedimentos do agente de tratamento em relação à proteção de dados pessoais, incluindo a designação de responsabilidades, conscientização e treinamento das equipes envolvidas nas atividades de tratamento de dados pessoais e auditorias relacionadas". Justificativa:Esta definição foi inspirada no art. 39(1)(b) do GDPR e tem por objetivo trazer ao Regulamento as funções consultivas e de auditoria mencionadas no parágrafo acima, concretizando as orientações da ANPD.

Contribuinte: LAIS PIMENTA LISBOA SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-580805

Data: 07/12/2023 - 12:09

Título: comunicação de incidente

Resumo: Comentários: Importa detalhar que o Encarregado não é o responsável por elaborar o documento, mas tão somente de orientar a respeito.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Recusada

Número: CP-581197

Data: 07/12/2023 - 17:45

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: De acordo com as diretrizes disponibilizadas no site da ANPD, os controladores têm a obrigação de comunicar incidentes à ANPD e aos titulares de dados quando esses incidentes atendem cumulativamente aos seguintes critérios: (a) a ocorrência tenha sido confirmada pelo agente; (b) envolvam dados pessoais sujeitos à LGPD; e (c) resultem em risco ou dano relevante aos titulares dos dados. Caso os três requisitos não sejam identificados não há a necessidade de comunicação à ANPD ou aos titulares. Considerando que em alguns casos, a depender da análise concreta, não será cabível a comunicação à ANDP e aos titulares, sugerimos a seguinte redação: ‘’I - elaboração da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais à ANPD e titulares de dados, caso cabível;’’.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581204

Data: 07/12/2023 - 17:46

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Nos casos em que não houver necessidade de comunicação à ANPD ou aos titulares de dados, recomendamos que o encarregado também tenha a obrigação de realizar um registro interno do incidente, trazendo o detalhamento do ocorrido e documentação anexa pertinente. Esta prática é fundamental para a documentação das razões que levaram a classificar o incidente como “não relevante”, demonstrando transparência e responsabilidade em conformidade com a LGPD e sendo útil em casos de fiscalização da ANPD.Dessa forma, sugerimos a inclusão de inciso mencionando a referida obrigação: ‘’II – elaboração do registro interno de incidente de segurança com dados pessoais, nos casos em que não houver necessidade de comunicação à ANPD e aos titulares de dados pessoais.”

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 42

II - elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais;

Número: CP-552762

Data: 12/11/2023 - 05:47

Título: Função orientativa

Resumo: O encarregado não elabora nenhum documento, até porque não tem acesso aos projetos e ao desenvolvimento dos serviços. A função dele é orientativa e não elaborativa conforme escrito no item. O encarregado não tem poder de veto ou mando e sim sugestão de melhorias nos processos.

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Recusada

Número: CP-557476

Data: 14/11/2023 - 15:28

Título: Supressiva

Resumo: O registro das operações de tratamento de dados pela organização pode e deve ser recomendado pelo Encarregado. Mas deve, a meu ver, ser elaborado pela área de TI, parecendo-me escassas as possibilidades técnicas de que o Encarregado o faça. Envolve acesso e governabilidade sobre meios técnicos de que muito dificilmente o Encarregado dispõe. Sugiro suprimir esse tópico.

Contribuinte: LUIZ HENRIQUE PROENCA SOARES

Status: Aprovada

Número: CP-573797

Data: 21/11/2023 - 09:22

Título: alteração de ação

Resumo: O encarregado deve orientar e acompanhar o agente de tratamento na elaboração do registro, garantindo que ele contenha os dados exigidos pela lei e que reflita a realidade do tratamento.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Recusada

Número: CP-575971

Data: 23/11/2023 - 12:03

Título: Atribuição consultiva e orientartiva do Encarregado. Ausência do domínio dos fatos (técnicas, procedimentos e segredo de indútria ou de atividades) acerca do Tratamento de dados.

Resumo: Repetindo a colocanção do CONTRIBUINTE "FABIO TETSUO TOLEDO NASSU (CP-552762), tem-se que "O encarregado não elabora nenhum documento, até porque não tem acesso aos projetos e ao desenvolvimento dos serviços. A função dele é orientativa e não elaborativa conforme escrito no item. O encarregado não tem poder de veto ou mando e sim sugestão de melhorias nos processos".Reformular redação legal.

Contribuinte: JHONNYS CHAGAS SOUZA DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-580807

Data: 07/12/2023 - 12:09

Título: registro das operações

Resumo: Comentários: Importa detalhar que o Encarregado não é o responsável por elaborar o documento, mas tão somente de orientar a respeito

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Recusada

Número: CP-581164

Data: 07/12/2023 - 17:26

Título: Armazenamento do registro de operações - Contribuições Peck Advogados

Resumo: Importante dispor da responsabilidade de armazenamento do registro de operações pelo agente de tratamento, com base no GDPR, temos inclusive que: “no artigo 30.º, n.os 1 e 2, é o responsável pelo tratamento dos dados ou o subcontratante, e não o EPD, que «conserva um registo de todas as atividades de tratamento sob a sua responsabilidade» ou «conserva um registo de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome de um responsável pelo tratamento»”. Faltou uma disposição de estabelecer uma “obrigação geral” do Encarregado de modo a dispor que ele zela e dá assistência ao agente de tratamento (controlador e operador) quanto à conformidade com a regulamentação de proteção de dados, ficando os demais incisos como rol exemplificativo desta atuação. O Encarregado tem esse papel de “facilitador” dentro da organização. A conformidade, por outro lado, não é de sua responsabilidade, mas dos agentes de tratamento, e isto já veio abordado corretamente em outros artigos da minuta. Neste sentido as guidelines do EDPB:“O controlo da conformidade não significa que a responsabilidade pessoal do EPD seja imputada em caso de incumprimento. O RGPD esclarece que compete ao responsável pelo tratamento, e não ao EPD, aplicar «as medidas técnicas e organizativas que forem adequadas para assegurar e poder comprovar que o tratamento é realizado em conformidade com o presente regulamento» (art. 24.º, n.º 1). O cumprimento das regras de proteção de dados é uma competência empresarial do responsável pelo tratamento de dados, e não do EPD”.

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581370

Data: 07/12/2023 - 19:47

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Nesse ponto vê-se incompatibilidade de elaboração e validação para as operações de tratamento, em que o Encarregado somente poderá fazer a validação e não a elaboração de todas as operações de tratamento. Pode-se trazer como comparação que na estrutura da norma internacional ISO 27001 existe o “Lead Implementer” e o “Lead Auditor” da ISO 27001, sendo o primeiro responsável pela implementação e manutenção do sistema de segurança da informação e o segundo responsável por avaliar a eficácia e conformidade do sistema. Estas funções devem ser exercidas por pessoas diferentes, visando prevenir um julgamento tendencioso. Sugerimos protocolar a seguinte redação:II - acompanhamento da elaboração e validação final do registro das operações de tratamento de dados pessoais;

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Recusada

Número: CP-581369

Data: 07/12/2023 - 19:47

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Nesse ponto vê-se incompatibilidade de elaboração e validação para as operações de tratamento, em que o Encarregado somente poderá fazer a validação e não a elaboração de todas as operações de tratamento. Pode-se trazer como comparação que na estrutura da norma internacional ISO 27001 existe o “Lead Implementer” e o “Lead Auditor” da ISO 27001, sendo o primeiro responsável pela implementação e manutenção do sistema de segurança da informação e o segundo responsável por avaliar a eficácia e conformidade do sistema. Estas funções devem ser exercidas por pessoas diferentes, visando prevenir um julgamento tendencioso. Sugerimos protocolar a seguinte redação:II - acompanhamento da elaboração e validação final do registro das operações de tratamento de dados pessoais;

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Parágrafo 43

III - elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

Número: CP-544244

Data: 07/11/2023 - 11:41

Título: Responsabilidade pelo RIPD

Resumo: O correto deveria ser a responsabilidade ser atribuída à área de negócio (dono do risco), com o acompanhamento do DPO.

Contribuinte: ADRIANNE CRISTINA CORREIA DE LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-545994

Data: 07/11/2023 - 17:31

Título: RELATÓRIO DE IMPACTO

Resumo: Observa-se muitas menções ao relatório de impacto, surge a dúvida e a necessidade da publicação de modelos esperados - ao menos requisitos mínimos de conteúdos documentados - uma vez que a ANPD poderá solicitar a qualquer momento ao controlador. Delegar a elaboração do relatório de impacto às áreas de negócio poderia causar conflitos de interesses e refletir na qualidade da documentação, para tal o ideal seria realmente a designação ao profissional de proteção de dados - encarregado - tal qual, como exemplo, um demonstrativo contábil está para um profissional com conhecimentos específicos da área.

Contribuinte: Guilherme Laureano

Status: Aprovada

Número: CP-548422

Data: 08/11/2023 - 16:16

Título: RIPD

Resumo: O RIPD deveria ser construído com a responsabilização do Controlador, pois os riscos ligado à Segurança da Informação é muito mais técnico do que jurídico. A empresa precisa ter um Sistema de Gestão de Segurança da Informação. Não á proteção de dados sem plano de segurança da informação.

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Recusada

Número: CP-552670

Data: 11/11/2023 - 20:48

Título: Função orientativa e não elaborativa

Resumo: O encarregado não elabora nenhum documento, até porque não tem acesso aos projetos e ao desenvolvimento dos serviços. A função dele é orientativa e não elaborativa

conforme escrito no item. O encarregado não tem poder de veto ou mando e sim sugestão de melhorias nos processos.

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-563226

Data: 17/11/2023 - 16:19

Título: Responsabilidade pelo RIPD

Resumo: O encarregado deveria desempenhar um papel de monitoramento da conformidade com a LGPD e evitar ser responsável por processos que realizem o tratamento de dados. Desta forma, sugiro ajustes nos incisos III do Art. 16, sendo:III - elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;O encarregado não deveriar ser o responsável pela elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, mas o apoiador/consultor para que o departamento responsável realize esta avaliação. Em comparação com a GDPR, no art. 39, 1a, consta exatamente desta forma e que foi confirmado pelo EDPB, wp243Desta forma, o encarregado deve reforçar e cobrar o departamento responsável, mas não realizar o relatório.Sugiro a seguinte redação:III - Prestar aconselhamento e monitorar a execução, sempre que solicitado ou necessário, no desenvolvimento do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/34299

Contribuinte: JOAO FREDERICO CHAGAS MARANHAO

Status: Aprovada

Número: CP-573798

Data: 21/11/2023 - 09:23

Título: alteração de ação

Resumo: O encarregado deve solicitar e avaliar o relatório elaborado pelo agente de tratamento, verificando se ele atende aos requisitos legais e se identifica adequadamente os riscos e as medidas de mitigação.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-576425

Data: 24/11/2023 - 14:23

Título: Responsabilidade pela elaboração do RIPD

Resumo: A elaboração do RIPD deve estar a cargo da área responsável pelo serviço, pois detém conhecimento aprofundado do negócio. Assim, seria mais coerente que o DPO atuasse como instância consultiva e orientava em relação à elaboração do RIPD.Ficando a aprovação a cargo da autoridade competente ou do Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados, se houver.

Contribuinte: IZAIAS ANGELO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-579943

Data: 06/12/2023 - 11:37

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 16, III afirma que são atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 15 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades: III - elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais - RIPD; Contudo, tal artigo levanta dúvidas sobre a quem cabe elaborar o RIPD, uma vez que O controlador é o agente de tratamento responsável pela elaboração do RIPD, nos termos dos art. 5º, inciso XVII, e 38, da LGPD.Ademais, resta dúvidas acerca da obrigatoriedade de tal relatório, já que ele se trata de documento de confecção opcional e a regulamentação deixa a entender que sua feitura é obrigatória.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-580216

Data: 06/12/2023 - 16:01

Título: Atribuições complementares

Resumo: Artigo levanta dúvidas sobre a quem deve elaborar o RIPD, uma vez que O controlador é o agente de tratamento responsável pela elaboração, nos termos dos art. 5º, inciso XVII, e 38, da LGPD. Levantando também dúvidas acerca da obrigatoriedade de tal relatório, já que ele se trata de documento de confecção opcional e a regulamentação deixa a entender obrigatoriedade..

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-580809

Data: 07/12/2023 - 12:09

Título: Relatório de Impacto

Resumo: Comentários: Importa detalhar que o Encarregado não é o responsável por elaborar o documento, mas tão somente de orientar a respeito.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Recusada

Número: CP-581272

Data: 07/12/2023 - 18:26

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso III (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte redação: III - elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;Justificativa: Ajuste redacional.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581342

Data: 07/12/2023 - 19:22

Título: Ajuste para tornar mais clara a ideia de que pode haver mais de um ou nenhum RIPD, a depender do contexto.

Resumo: Após debates no âmbito da GovDados, verificou-se que a redação atual, ao mencionar "elaboração do Relatório...", no singular, favorece a interpretação de RIPD globais pelas organizações. Melhor parece o uso do plural, e com a ressalva de quando necessário. Sugestão redacional: III - elaboração de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, quando necessários.

Contribuinte: RODRIGO DA SILVA FERREIRA

Status: Aprovada

Parágrafo 44

IV - identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais;

Número: CP-544305

Data: 07/11/2023 - 11:50

Título: o ENCARREGADO não deveria fazer identificação e análise de risco sozinho

Resumo: Por uma questão de compliance e de bom senso, o ENCARREGADO nunca deveria fazer análise de risco sozinho e o regulamento, na forma em que está, falha em não indicar essa boa prática.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-548412

Data: 08/11/2023 - 16:15

Título: RIPD

Resumo: O RIPD deveria ser construído com a responsabilização do Controlador, pois os riscos ligado à Segurança da Informação é muito mais técnico do que jurídico. A empresa precisa ter um Sistema de Gestão de Segurança da Informação. Não á proteção de dados sem plano de segurança da informação.

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-552671

Data: 11/11/2023 - 20:51

Título: Inviável de ser aplicado na prática

Resumo: Inviabilidade deste item para o encarregado, haja vista sua limitação técnica e operacional nos serviços prestados. A matriz de risco é função do dono do projeto ou serviço e não do encarregado que não tem acesso as atividades executadas na fase de projetos ou desenvolvimento

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-573801

Data: 21/11/2023 - 09:24

Título: alteração de ação

Resumo: O encarregado deve assessorar e apoiar o agente de tratamento na identificação e análise dos riscos, fornecendo recomendações e boas práticas para a proteção dos dados pessoais.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-580811

Data: 07/12/2023 - 12:10

Título: análise de risco

Resumo: Comentários: Importa detalhar que o Encarregado não é o responsável por elaborar o documento, mas tão somente de orientar a respeito.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Recusada

Parágrafo 45

V - definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitasde destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

Número: CP-544320

Data: 07/11/2023 - 11:53

Título: ENCARREGADO NÃO PRECISA TER A COMPETENCIA TÉCNICA PARA DEFINIR, SOZINHO, MEDIDAS DE SEGURANÇA.

Resumo: Por uma questão de compliance e de bom senso, o ENCARREGADO nunca deveria ser o único responsável por definição de medidas técnicas de segurança e o regulamento, na forma em que está, falha em não indicar essa boa prática.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-547582

Data: 08/11/2023 - 10:49

Título: Atribuições do encarregado

Resumo: Entendo que a atribuição do encarregado esteja relacionada com informar, aconselhar e controlar a conformidade do agente à LGPD. Sugiro que o inciso seja alterado para que sua atribuição esteja relacionada com auxiliar na definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, mas não em definir, possibilitando que o encarregado questione e supervisione de maneira independente as decisões tomadas pelo agente.

Contribuinte: RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA ARMELIN

Status: Aprovada

Número: CP-548389

Data: 08/11/2023 - 16:07

Título: Atribuições de Encarregado de Dados

Resumo: Entendo que o encarregado de dados deva ser responsável pela orientação e disseminação da proteção de dados, considerando os princípios de governança e compliance.Em um exemplo, trago o caso em que o encarregado de dados possua entendimentos jurídicos, ele não conseguirá implantar as medidas técnicas de segurança da informação na empresa, neste caso, ele precisará do auxilio do setor de tecnologia da informação para essa atividade. O que quero dizer é que o encarregado de dados deve possuir expertise em profanar a LGPD no ambiente corporativo, orientando os setores a conduzirem as práticas corretas de tratamento de dados. No exemplo acima, o encarregado não possuirá conhecimento técnico em tecnologia, no entanto é de sua responsabilidade orientar as boas práticas se segurança da informação.

Contribuinte: DANIELLE MARIA GOMES DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-552764

Data: 12/11/2023 - 05:56

Título: Visão orientativa

Resumo: O encarregado não tem capacidade de decidir sobre medidas de segurança técnicas e administrativas, pois a decisão cabe à segurança da informação. Seria melhor colocar

orientar ou verificar as medidas, pois neste caso o encarregado usaria sua equipe para apresentar resultados.

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-553488

Data: 13/11/2023 - 09:15

Título: Encarregado deve ser capaz de aplicar e auditar essas medidas.

Resumo: A definição de tais medidas estando diretamente ligada a área de segurança da informação devem sim ser papel do encarregado pela proteção de dados. Todos temos ciência de que não há como fugir de tratamento de dados em meios digitais (Aplicativos, portais online, bancos digitais, etc), dessa forma o encarregado pela proteção de dados deve possuir habilidades de para aplicá-las e auditá-las sempre que necessário, do contrário como ele fará uma adequação a LGPD? Esse é um dos motivos pelos quais o encarregado pela proteção de dados deve estar ligado a área de segurança da informação (não confundam com área de Tecnologia).

Contribuinte: FABIO BORIN

Status: Aprovada

Número: CP-573803

Data: 21/11/2023 - 09:25

Título: alteração de ação

Resumo: O encarregado deve sugerir e monitorar a implementação das medidas definidas pelo agente de tratamento, verificando se elas são eficazes e adequadas ao nível de risco do tratamento.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Recusada

Número: CP-578062

Data: 01/12/2023 - 15:19

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: V – a existência de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações

acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;Justificativa: A proteção dos dados pessoais perpassa por diversos âmbitos dentro de uma organização, desde a implementação de medidas de governança, como definição de políticas e procedimentos, até a adoção de instrumentos técnicos para garantir essa proteção. A responsabilidade pela definição de medidas de segurança técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais contra possíveis violações de sua confidencialidade, disponibilidade ou integridade pertence à área de Segurança da Informação, que detém o conhecimento técnico necessário para determinar as melhores práticas para lidar com os dados pessoais tratados pelo agente de tratamento. Embora o DPO tenha um papel fundamental na proteção dos dados pessoais, não é adequado que todas as decisões fiquem sob sua responsabilidade. Por essa razão, sugere-se a alteração do artigo.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-579551

Data: 05/12/2023 - 12:59

Título: Art. 16, V

Resumo: A definição das medidas constantes no artigo 16, V não deve ser uma atribuição do Encarregado, mas, sim do controlador, com auxílio dos setores técnicos apropriados.

Contribuinte: EDGARD GONCALVES DA COSTA

Status: Aprovada

Número: CP-579946

Data: 06/12/2023 - 11:38

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 16, V, afirma que cabe ao encarregado de dados a definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados. Contudo, uma vez que a Lei e o regulamento não cobram capacitação específica para o encarregado, eu compreendo que tal exigência deveria ser alterada, de modo que a caberia ao encarregado de dados orientar acerca da elaboração, por equipe técnica de segurança da informação, de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Recusada

Número: CP-579945

Data: 06/12/2023 - 11:38

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 16, V, afirma que cabe ao encarregado de dados a definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados. Contudo, uma vez que a Lei e o regulamento não cobram capacitação específica para o encarregado, eu compreendo que tal exigência deveria ser alterada, de modo que a caberia ao encarregado de dados orientar acerca da elaboração, por equipe técnica de segurança da informação, de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-580152

Data: 06/12/2023 - 15:00

Título: Contribuição da Equipe do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais da FGV

Resumo: Entende-se que a atribuição do encarregado, como agente dotado de independência técnica na instituição, conforme mencionado no Relatório de Análise de Impacto Regulatório, capítulo 8.1, deve se restringir à orientação das medidas deste dispositivo, cabendo ao representante do agente de tratamento, responsável pelas decisões de Segurança da Informação, o papel de decisão das medidas a serem implementadas em acordo com as decisões estratégicas da instituição. O presente entendimento está em consonância com este regulamento que dispõe em seu artigo 18: “O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais”. Deste modo, considera-se como mais apropriado às funções do encarregado a utilização do termo “orientação” uma vez que definir propriamente as medidas de segurança, técnicas e administrativas relacionadas entraria em conflito com a sua independência técnica e política na instituição.Assim, o dispositivo passaria para a seguinte redação:V - orientação sobre medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-580217

Data: 06/12/2023 - 16:02

Título: Exigência

Resumo: A Lei e o regulamento não cobram capacitação específica para o encarregado, tal exigência deveria ser alterada, de modo que a caberia ao encarregado de dados orientar acerca da elaboração, por equipe técnica de segurança da informação, de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados.

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-580594

Data: 07/12/2023 - 10:11

Título: Contribuição Oi S.A

Resumo: Ainda que correlatos, os temas de proteção de dados pessoais e segurança da informação são distintos. É cediço que o encarregado deve orientar práticas de proteção de dados, no entanto, entendemos não ser de sua competência a definição das medidas de segurança mais adequadas, tendo em vista que essa atribuição compete ao profissional responsável pelas diretrizes gerais de segurança da informação.É preciso considerar que em grande parte das empresas, as áreas de privacidade e segurança da informação são segregadas, de maneira que tal responsabilidade poderia conflitar com as atribuições de outros profissionais.Assim, concluímos que essa atribuição não deva ser exigida do encarregado, salvo se o agente de tratamento não dispuser de programa ou área especializada no tema de segurança.Sugestão: V - existência de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, quando o agente de tratamento não possuir área especializada no tema;

Contribuinte: Daiane Conde Da Costa

Status: Aprovada

Número: CP-580669

Data: 07/12/2023 - 11:19

Título: Indicação do gestor de SI ou Comitê de Segurança para auxiliar na orientação

Resumo: Em relação ao inciso V,, tendo em vista serem atividades específicas da área de segurança da informação sugerimos mencionar essas orientações em conjunto com gestor de segurança ou o comitê responsável.Redação sugerida:V - definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, em conjunto com o Gestor de Segurança da Informação e ou Comitê de Segurança da Informação, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

Contribuinte: Pollyana Esteves dos Reis Moreira

Status: Aprovada

Número: CP-580704

Data: 07/12/2023 - 11:36

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugestão pela alteração do inciso:V – a existência de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, quando o agente de tratamento não possuir área especializada no tema;Justificativa: A proteção dos dados pessoais perpassa por diversos âmbitos dentro de uma organização, desde a implementação de medidas de governança, como definição de políticas e procedimentos, até a adoção de instrumentos técnicos para garantir essa proteção. A responsabilidade pela definição de medidas de segurança técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais contra possíveis violações de sua confidencialidade, disponibilidade ou integridade pertence à área de Segurança da Informação, que detém o conhecimento técnico necessário para determinar as melhores práticas para lidar com os dados pessoais tratados pelo agente de tratamento. Embora o DPO tenha um papel fundamental na proteção dos dados pessoais, não é adequado que todas as decisões fiquem sob sua responsabilidade. Assim, concluímos que essa atribuição não deva ser exigida do encarregado, salvo se o agente de tratamento não dispuser de programa ou área especializada no tema de segurança. Por essa razão, sugere-se a alteração do inciso.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580711

Data: 07/12/2023 - 11:38

Título: Abradee

Resumo: Nos casos de governança descentralizada, esta é uma atuação típica de área de cibersegurança. Neste caso, bastaria o DPO demonstrar que participa/acompanha as recomendações de cibersegurança?

Contribuinte: MICHELE CADORE ITAMI

Status: Aprovada

Número: CP-580814

Data: 07/12/2023 - 12:10

Título: medidas de segurança

Resumo: Comentários: Importa detalhar que o Encarregado não é o responsável por elaborar o documento, mas tão somente de orientar a respeito.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Recusada

Número: CP-580908

Data: 07/12/2023 - 14:09

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: Sugestão de redação para o caput: "São atribuições complementares e não exclusivas do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 15 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:"Comentário: Desta forma, o encarregado pode se beneficiar de ter a divisão de tarefas na questão técnica com outras pessoas da empresa (p.e. áreas de Segurança da Informação).

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-581206

Data: 07/12/2023 - 17:47

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: É importante observar que a definição de medidas de segurança técnicas e administrativas frequentemente depende de outas áreas especializadas da organização, como Tecnologia da Informação e Segurança da Informação.Sugerimos, portanto, uma modificação na redação para esclarecer que o papel do encarregado é auxiliar na definição dessas medidas,

ao invés de ser o único responsável por tal definição. Redação sugerida: “II - auxiliar na definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;’’A redação proposta destaca o papel colaborativo do encarregado na definição de medidas de segurança, reconhecendo que essa responsabilidade pode ser compartilhada com outras áreas especializadas dentro da organização.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581227

Data: 07/12/2023 - 17:58

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: Como o encarregado pode não ser da área técnica ou de segurança, recomendamos que o inciso contemple apenas a possibilidade do Encarregado participar das reuniões e discussões com as equipes técnicas e de segurança para que possa emitir suas opiniões e recomendações. V - contribuir para definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35564

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 46

VI - implementação da Lei nº 13.709, de 2018, dos regulamentos da ANPD e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;

Número: CP-544386

Data: 07/11/2023 - 12:03

Título: ENCARREGADO NÃO É SUPER-HERÓI PARA FAZER TUDO SOZINHO!

Resumo: Por uma questão de compliance e de bom senso, o ENCARREGADO não pode ser o único responsável pela "implementação da lei o regulamento, na forma em que está, falha em não indicar essa boa prática.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-546060

Data: 07/11/2023 - 17:49

Título: Especificação da atribuição

Resumo: Recomenda-se especificar melhor esta atribuição orientativa do Encarregado em relação ao agente de tratamento, pelo que sugere-se a seguinte redação: "Cumprimento de suas obrigações nos termos da Lei 13.709, de 2018, das Resoluções emitidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados e de outras disposições legais de proteção de dados pessoais".

Contribuinte: Jean Carlo Jacichen Luz

Status: Aprovada

Número: CP-573806

Data: 21/11/2023 - 09:25

Título: alteração de ação

Resumo: O encarregado deve orientar e capacitar o agente de tratamento sobre a legislação e as normas aplicáveis, bem como sobre as melhores práticas para proteção de dados pessoais.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Recusada

Número: CP-577641

Data: 30/11/2023 - 08:13

Título: Sugestão

Resumo: Ao incluir como tarefa do encarregado a implementação da LGPD, a normativa responsabiliza o encarregado pelo programa de compliance da organização. A partir da análise do estudo Data Protection Officer Requirements by Country, disponibilizado pela Associação Internacional de Profissionais de Privacidade – (AIPP) é possível observar que em boa parte dos países a função do encarregado é monitorar o programa de compliance e não fazê-lo. Exemplo: Austrália, San Marino, Sérvia, Tailândia, Emirados Árabes, Reino Unido e Países da União Europeia.Atribuir essa tarefa para ao encarregado no atual momento cultural, considerando as diferentes estruturas de empresas no Brasil, é desestimular o exercício da atividade do encarregado no País. Sabe-se que, a depender do porte da

organização, é imprescindível a terceirização do compliance, que deverá ser realizado por empresa especializada com o acompanhamento do encarregado. Nessa linha, Renata Capriolli Zocatelli Queiroz, ao sugerir a regulamentação da figura do encarregado, sugere a atividade de monitoramento do programa. Desta forma, sugere-se a exclusão dos itens V, VI e XI e a inclusão da seguinte redação:V – editar diretrizes para desenvolvimento dos planos de adequação, principalmente sobre a elaboração de:a) inventário dos tratamentos do controlador, inclusive dos eletrônicos;b) análise dos tratamentos inventariados nos termos do art. 7o da Lei n. 13.709/2018;c) planejamento das medidas de adequação necessárias para o cumprimento da lei; eVI – monitoramento da conformidade das atividades de tratamento de dados pessoais com a regulamentação e as normas vigentes.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35188

Contribuinte: RENATA CAPRIOLLI ZOCATELLI QUEIROZ

Status: Aprovada

Número: CP-578176

Data: 01/12/2023 - 23:40

Título: Exclusão desse inciso

Resumo: A proposta do SERPRO é de exclusão deste inciso, sendo agregado ao inciso IX deste mesmo artigo, conforme sugestão de redação dada no inciso IX.

Contribuinte: DANIEL CESAR

Status: Aprovada

Número: CP-579553

Data: 05/12/2023 - 13:08

Título: Art. 16, VI

Resumo: A implementação da LGPD e dos regulamentos da ANPD deve ser uma atribuição do controlador e não do encarregado., O Encarregado pode acompanhar essa implementação com o auxílio de demais setores/profissionais indicados pelo controlador

Contribuinte: EDGARD GONCALVES DA COSTA

Status: Recusada

Número: CP-580815

Data: 07/12/2023 - 12:10

Título: Lei nº 13.709, de 2018

Resumo: Comentários: Importa detalhar que o Encarregado não é o responsável por elaborar o documento, mas tão somente de orientar a respeito.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Recusada

Número: CP-581371

Data: 07/12/2023 - 19:50

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: A responsabilidade do DPO é atinente à melhor orientação e discussão de estratégias com o Controlador, mas não necessariamente o poder de decisão/adoção dessas melhores práticas. A forma da redação, inicialmente, sugere que adoção das melhores práticas é do DPO, e não dos agentes de tratamento. De tal modo, sugerimos a seguinte redação: VI - implementação da Lei nº 13.709, de 2018, dos regulamentos da ANPD e na orientação para a adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Parágrafo 47

VII - análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais;

Número: CP-544253

Data: 07/11/2023 - 11:44

Título: Responsabilidade pelos contratos

Resumo: Esta atribuição deve ser da área Jurídica. O DPO pode realizar o acompanhamento, sinalizar melhorias identificadas.

Contribuinte: ADRIANNE CRISTINA CORREIA DE LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-547396

Data: 08/11/2023 - 09:27

Título: Responsabilidade dos contratos

Resumo: precisa o encarregado verificar e atuar nas cláusulas, já que muitas vezes o tratamento a ser realizado no contrato não vem explicito, e também precisa verificar o risco e inserir cláusulas de acordo com o risco, o tratamento, tipos de dados e responsabilidade. Diante disto, não caberia ao jurídico mas sim ao encarregado.

Contribuinte: MANUELA OLIVEIRA DOS REIS

Status: Aprovada

Número: CP-547411

Data: 08/11/2023 - 09:33

Título: analise de cláusulas

Resumo: Entender um tratamento de dados e riscos vai alem de analisar um instrumento juridico, por isso deve ser uma atividade do encarregado.

Contribuinte: MANUELA OLIVEIRA DOS REIS

Status: Aprovada

Número: CP-553761

Data: 13/11/2023 - 11:34

Título: Analise do encarregado em clausulas especificas de proteção e privacidade

Resumo: Cabe ao encarregado analisar o tratamento de dados originado pela assinatura do contrato para que possa avaliar a adequação aos princípios da lei, bem como os riscos que estão associados ao tratamento em questão, assim poderá opinar além das clausulas contratuais padrão sobre proteção e privacidade com clausulas especificas de acordo com a análise efetuada no intuito de preservar a privacidade e os direitos dos titulares.

Contribuinte: FABIO BORIN

Status: Aprovada

Número: CP-573807

Data: 21/11/2023 - 09:27

Título: alteração de ação

Resumo: Alterar para: análise PARA VERIFICAR SE CONTÉM cláusulas contratuais com terceiros relacionadas à proteção de dados pessoais,

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-578064

Data: 01/12/2023 - 15:20

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão do inciso ou alteração da redação para: VII – orientar a execução da análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais;Justificativa: A análise contratual é atividade privativa da advocacia, uma vez que se encontra dentro do rol de atividades da assessoria jurídica, prevista no art. 1º, II da Lei nº 8.906/94, por isso, uma vez que não há obrigatoriedade de o DPO ser advogado, não se pode responsabilizá-lo pela análise de cláusulas contratuais ainda que versem sobre proteção de dados pessoais, motivo pelo qual se sugere a alteração do inciso.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-579444

Data: 05/12/2023 - 10:34

Título: Há conflito com o art. 12. Atividade Privativa do Advogado.

Resumo: Considerando que o art. 12 dispõe que 'a atividade do encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade (....)" e que o art. 14, VII, dispõe que é atividade complementar do encarregado a "análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais", verifica-se que há um conflito entre o disposto neste Regulamento e a Lei n. 8.906/94, que dispõe que a assessoria jurídica é atividade privativa do advogado, considerando-se nulos os atos privativos de advogado praticados por outros profissionais.Assim há necessidade de se corrigir a redação do art. 14, uma vez que esta atividade pressupõe a inscrição nos quadros da OAB, conforme disposto previamente em lei nacional. Deste modo, sugere-se a alteração da redação para constar o seguinte: "o encarregado, quando não for advogado, encaminhará os contratos que versem sobre proteção de dados para a assessoria jurídica competente". Ou, alternativamente, se a atividade do encarregado for irrestrita e totalmente concentrada, sugere-se a alteração da redação do art. 12, a fim de que conste que o encarregado de dados deverá pertencer ao quadro da OAB, podendo, assim, fazer a análise de cláusulas contratuais.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35252

Contribuinte: ANA ISABEL MENDES

Status: Recusada

Número: CP-579548

Data: 05/12/2023 - 12:54

Título: Art. 16, VII

Resumo: Considerando-se que a atividade de Encarregado de Proteção de Dados Pessoais (DPO) não é exclusiva de advogados, podendo inclusive ser exercida por pessoais jurídicas, talvez os DPOs sem formação jurídica não tenham condições de fazer a análise solicitada. Ademais, as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas são privativas da advocacia (artigo 1º, II, da Lei nº 8.906/1994). Portanto, sugere-se que a redação do artigo 16, VII seja alterada para: "orientar que sejam incluídos nos contratos com terceiros cláusulas que versem sobre proteção de dados pessoais"; ou, "verificar se nos os contratos com terceiros constam cláusulas que versem sobre proteção de dados pessoais"; ou "verificar se nos os contratos com terceiros constam cláusulas que versem sobre proteção de dados pessoais, e, verificada a ausência destas, orientar a sua inclusão"

Contribuinte: EDGARD GONCALVES DA COSTA

Status: Aprovada

Número: CP-579947

Data: 06/12/2023 - 11:38

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 16, VII, afirma que são atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 15 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades: análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais.Contudo, a análise não deveria ser meramente contratual. Ela deveria se estender até o termo de referência para a contratação de terceiros que irão atuar como operadores de dados. Nesse sentido, a redação atual faz entender que a análise dos contratos é posterior a sua assinatura, o que se mostra inefetivo e deve ser rechaçado, principalmente no âmbito da administração pública.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-580218

Data: 06/12/2023 - 16:04

Título: Atribuições complementares

Resumo: A análise não deveria ser meramente contratual, deveria se estender até o termo de referência para a contratação de terceiros que irão atuar como operadores de dados. A redação atual faz entender que a análise dos contratos é posterior a sua assinatura, o que se mostra inefetivo, principalmente no âmbito da administração pública

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-580715

Data: 07/12/2023 - 11:38

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugestão pela alteração do inciso:VII – a execução da análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais;Justificativa: A análise contratual é atividade privativa da advocacia, uma vez que se encontra dentro do rol de atividades da assessoria jurídica, prevista no art. 1º, II da Lei nº 8.906/94, por isso, uma vez que não há obrigatoriedade de o DPO ser advogado, não se pode responsabilizá-lo pela análise de cláusulas contratuais ainda que versem sobre proteção de dados pessoais, motivo pelo qual se sugere a alteração do inciso.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580816

Data: 07/12/2023 - 12:11

Título: cláusulas contratuais

Resumo: Comentários: Importa detalhar que o Encarregado não é o responsável por elaborar o documento, mas tão somente de orientar a respeito.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Recusada

Número: CP-580885

Data: 07/12/2023 - 13:47

Título: Manifestação da INIT quanto a Consulta Pública referente ao “Regulamento sobre a atuação do Encarregado”

Resumo: Neste contexto, é aconselhável fornecer uma descrição mais detalhada, considerando a inquietação de advogados em relação à análise de cláusulas contratuais ser considerada uma atividade exclusiva dos advogados, embora o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) não trate explicitamente essa incumbência.

Contribuinte: GUSTAVO FERREIRA LINO

Status: Aprovada

Número: CP-580909

Data: 07/12/2023 - 14:08

Título: Alteração da redação

Resumo: Alteração da redação:VII - análise de previsões técnicas e administrativas dispostas nas cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais, respeitando a assessoria jurídica privativa da advocaciaJustificativa: A redação atual abre margem de interpretação que o encarregado deverá analisar os contratos e realizar orientações jurídicas sobre as cláusulas. Entretanto, trata-se de ato privativo da advocacia (art. 1º, II da Lei nº 8.906/94), e o encarregado poderá não ser advogado.

Contribuinte: Fernanda Pinho Martinez

Status: Aprovada

Número: CP-581230

Data: 07/12/2023 - 17:59

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: Como o encarregado pode não ser jurista, a análise de cláusula contratual pode ser inviável. Dessa forma, recomendamos ajustar o inciso conforme abaixo:VII - participar da análise e negociação de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais;

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35568

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-581278

Data: 07/12/2023 - 18:27

Título: Sugestão de supressão (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a supressão, considerando que a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) estabelece que as atividades de consultoria e assessoria jurídicas são privativas da advocacia (art. 1º, II) e que não há obrigatoriedade de o encarregado ser advogado(a). Com efeito, o regulamento não pode atribuir ao encarregado a atividade de análise de cláusulas contratuais, visto que essa atividade é, segundo o nosso entendimento, privativa dos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Sobre esse ponto, pertinente destacar que a tentativa de estabelecer na LGPD o conhecimento jurídico-regulatório como requisito para o desempenho da atividade de encarregado já foi vetada (vide Mensagem nº 288, de 8 de julho de 2019) pelas seguintes razões: A propositura legislativa, ao dispor que o encarregado seja detentor de conhecimento jurídico regulatório, contraria o interesse público, na medida em que se constitui em uma exigência com rigor excessivo que se reflete na interferência desnecessária por parte do Estado na discricionariedade para a seleção dos quadros do setor produtivo, bem como ofende direito fundamental, previsto no art. 5º, XIII da Constituição da República, por restringir o livre exercício profissional a ponto de atingir seu núcleo essencial. Além disso, a proposta de supressão guarda coerência com o art. 12 deste regulamento, que preconiza que o exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581322

Data: 07/12/2023 - 18:57

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: Considerando a possibilidade de contratos que não sejam com terceiros (como no caso de contrato de trabalho, ou outros contratos firmados diretamente com o titular), recomendamos a alteração para a seguinte redação:“Análise de cláusulas contratuais na relações que envolvam o tratamento de dados pessoais”

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Parágrafo 48

VIII - transferências internacionais de dados, realizadas nos termos do art. 33, da Lei nº 13.709, de 2018; e

---

Número: CP-544425

Data: 07/11/2023 - 12:08

Título: ENCARREGADO NÃO "FAZ" TRANSFERENCIAS INTENRNACIONAIS DE DADOS

Resumo: Não tem cabimento estabelecer como ATRIBUIÇÃO do ENCARREGADO fazer transferências internacionais de dados, na melhor das hipóteses a atribuição do ENCARREGADO deveria ser "orientar ao agente sobre como fazer as transferênciass internacionais de dados nos termos da lei.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-547346

Data: 08/11/2023 - 09:03

Título: transferências internacionais de dados

Resumo: Não cabe ao ENCARREGADO a responsabilidade das operações de transferências internacionais de dados, o ENCARREGADO, deve orientar sobre as melhores práticas, sobre os regulamentos e sobre a legislação pertinente ao Local de destino de tais informações. responsabilizar o Profissional e dar margem as empresas efetuarem tais transferências de forma irregular, Mesmo o ENCARREGADO sendo contrário a tal operação, cabe a empresa assumir o risco dessa operação e não do encarregado.

Contribuinte: Cesar Fabiano De Luiggi Pinheiro

Status: Aprovada

Número: CP-547375

Data: 08/11/2023 - 09:20

Título: transferências internacionais de dados

Resumo: Além do exposto, temos um potencial para Conflito de Interesses: Visto que a responsabilidade pela transferência internacional de dados é sensível e pode estar sujeita a conflitos de interesses. Por exemplo, um encarregado que está envolvido na tomada de decisões sobre transferências internacionais pode enfrentar pressões que comprometam sua capacidade de atuar de forma imparcial em relação à proteção de dados.

Contribuinte: Cesar Fabiano De Luiggi Pinheiro

Status: Aprovada

Número: CP-547544

Data: 08/11/2023 - 10:29

Título: Definição das responsabilidades do encarregado

Resumo: Nesse inciso sugiro estabelecer de forma detalhada qual seria a atribuição do encarregado, pois da forma como está disposto fica o encarregado responsável pela transferência internacional de dados, sendo essa uma obrigação do agente de tratamento. A responsabilidade do encarregado deve ser limitada ao bom exercício de sua função consultiva em matéria de proteção de dados.

Contribuinte: RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA ARMELIN

Status: Aprovada

Número: CP-573810

Data: 21/11/2023 - 09:28

Título: alteração de ação

Resumo: O encarregado deve analisar e validar as transferências internacional de dados.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-579554

Data: 05/12/2023 - 13:11

Título: Art. 16, VIII

Resumo: A transferência internacional ou nacional de dados não é uma atribuição do Encarregado, mas sim do controlador. Cabe ao Encarregado analisar se a transferência atende aos requisitos legais

Contribuinte: EDGARD GONCALVES DA COSTA

Status: Aprovada

Número: CP-580676

Data: 07/12/2023 - 11:22

Título: Esclarecimento do tipo de orientação sobre a transferência internacional

Resumo: Não fica claro qual orientação está relacionada a transferência internacional de dados, delimitar melhor qual o papel no caso da transferência internacional de dados.

Contribuinte: Pollyana Esteves dos Reis Moreira

Status: Aprovada

Número: CP-580817

Data: 07/12/2023 - 12:11

Título: transferências internacionais

Resumo: Comentários: Importa detalhar que o Encarregado não é o responsável por elaborar o documento, mas tão somente de orientar a respeito.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Recusada

Número: CP-581063

Data: 07/12/2023 - 16:01

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: Com o fito apenas de esclarecer o objetivo do inciso e torná-lo mais preciso, a ABRANET sugere alterar pontualmente a redação do inciso, nos termos da proposta realizada na coluna ao lado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35530

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581106

Data: 07/12/2023 - 17:05

Título: Faltou a especificação da ação que é responsabilidade do Encarrregado em relação a transferência internacional de dados

Resumo: Faltou mencionar "o que" em relação a transferências internacionais de dados é responsabilidade do Encarregado. Exemplo: "identificação de risco em relação a

transferências internacionais de dados e orientação de como realizar transferência internacionais de dados de acordo com os requisitos da lei"

Contribuinte: THATIANA BARROS PERCINCULA

Status: Aprovada

Número: CP-581253

Data: 07/12/2023 - 18:09

Título: Responsabilidade de transferência internacional de dados não deve ser do DPO

Resumo: não faz sentido o DPO ser responsável pela transferência internacional de dados, tendo em vista ser uma atividade estritamente operacional, não cabe esse papel ao DPO. O que deve ser de sua responsabilidade é o suporte e direcionamento quanto aos riscos e a forma de operacionalizar tal transferência pelo agente de tratamento.

Contribuinte: SILVIO SOARES

Status: Aprovada

Número: CP-581281

Data: 07/12/2023 - 18:28

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso VIII (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte redação: VIII - estabelecimento das premissas para a realização de transferências internacionais de dados, realizadas nos termos do art. 33, da Lei nº 13.709, de 2018.Justificativa: Sugere-se a inclusão da expressão “estabelecimento das premissas para a realização de”, considerando que não deveria ser imputada ao encarregado a obrigação de tomada de decisão quanto à transferência internacional. A questão da transferência, usualmente, é uma decisão das áreas de negócio.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Parágrafo 49

IX - formulação e implementação de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 2018.

Número: CP-544448

Data: 07/11/2023 - 12:11

Título: REGULAMENTO NÃO PODE INOVAR EM RELAÇÃO À LEI

Resumo: A lei, em seu artigo 50º define que a responsabilidade de formulação das regras de boas práticas é dos CONTROLADORES e dos OPERADORES, não cabendo a um regulamento definir que essa responsabilidade passe a ser do ENCARREGADO.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-548442

Data: 08/11/2023 - 16:24

Título: Divergente.

Resumo: A LGPD, em seu artigo 50º define que a responsabilidade de formulação das regras de boas práticas é dos CONTROLADORES e dos OPERADORES, não cabendo a um regulamento definir que essa responsabilidade passe a ser do ENCARREGADO.

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-551586

Data: 10/11/2023 - 17:18

Título: Encarregado deve participar da formulação das regras

Resumo: Tratando de regras de boas praticas e de governança diretamente ligadas a um programa de privacidade deve sim ser obrigatória a participação e aprovação do programa pelo encarregado pela proteção de dados, haja visto que será ele quem irá conduzir a aplicação desse programa no agente de tratamento.

Contribuinte: FABIO BORIN

Status: Aprovada

Número: CP-573817

Data: 21/11/2023 - 09:29

Título: alteração de ação

Resumo: O encarregado deve assessorar e orientar o agente de tratamento na elaboração e implementação dessas regras e programas, garantindo que eles estejam alinhados com os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 2018. O encarregado deve acompanhar e monitorar o cumprimento dessas regras e programas, reportando eventuais falhas ou irregularidades ao controlador.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-578177

Data: 01/12/2023 - 23:41

Título: Junção dos incisos VI e IX

Resumo: A sugestão de texto é: "implementação da Lei nº 13.709, de 2018, dos regulamentos da ANPD e na formulação e implementação de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 2018." (junção dos incisos VI e IX)

Contribuinte: DANIEL CESAR

Status: Aprovada

Número: CP-579556

Data: 05/12/2023 - 13:14

Título: Art. 16, IX

Resumo: A formulação e a implementação de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade deve ser uma politica a ser coordenada pelo controlador ou por órgão específico da empresa, caso existente, não podendo ser uma atividade a ser atribuída exclusivamente ao Encarregado.

Contribuinte: EDGARD GONCALVES DA COSTA

Status: Aprovada

Número: CP-579906

Data: 06/12/2023 - 10:29

Título: [CLARO BRASIL] Sugestão de inclusão do parágrafo único

Resumo: Sugere-se a seguinte inclusão:“Parágrafo único. As atividades previstas nos artigos 15 e 16 deste Regulamento podem ser executadas por equipe vinculada ao Encarregado,

desde que sob sua supervisão direta e sujeitas à sua decisão final.”Justificativa: A experiência no mercado evidencia que as equipes responsáveis pela gestão, tanto do recebimento de solicitações dos titulares quanto da elaboração de documentos internos concernentes à privacidade e proteção de dados, estão diretamente subordinadas ao encarregado e sob sua supervisão.

Contribuinte: LAIS PIMENTA LISBOA SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-580721

Data: 07/12/2023 - 11:39

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugestão pela inclusão de um parágrafo único:Parágrafo único. As atividades previstas nos artigos 15 e 16 deste Regulamento podem ser executadas por equipe vinculada ao Encarregado, desde que sob sua supervisão direta e sujeitas à sua decisão final.Justificativa: A experiência no mercado evidencia que as equipes responsáveis pela gestão, tanto do recebimento de solicitações dos titulares quanto da elaboração de documentos internos concernentes à privacidade e proteção de dados, estão diretamente subordinadas ao encarregado e sob sua supervisão.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580819

Data: 07/12/2023 - 12:11

Título: regras de boas práticas

Resumo: Comentários: Importa detalhar que o Encarregado não é o responsável por elaborar o documento, mas tão somente de orientar a respeito.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Recusada

Número: CP-581207

Data: 07/12/2023 - 17:48

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A redação atual do dispositivo sugere que o encarregado seria responsável pela implementação das boas práticas e do programa de governança em privacidade. No entanto, é importante destacar que a implementação efetiva dessas práticas muitas vezes é conduzida por diferentes setores e colaboradores dentro da organização. Ademais, o encarregado desempenha um papel consultivo, e suas recomendações muitas vezes precisam ser adaptadas e harmonizadas com os interesses e a realidade das demais áreas da empresa.De modo a evitar uma interpretação que atribua ao encarregado a responsabilidade direta pela implementação de todas as medidas de segurança, sugere-se a substituição do termo "implementação" no dispositivo. Sugere-se, portanto, a seguinte redação: ‘’IX - formulação e divulgação de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 2018.’’

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581325

Data: 07/12/2023 - 19:00

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: Como complemento em novos incisos, recomendamos incluir:- elaboração de LIA (teste do Legítimo Interesse) quando aplicável; - elaboração de termo de consentimento nos casos necessários, e orientações/apoio na gestão do consentimento, inclusive para atender a pedidos de revogação; e- gerenciar e orientar o agente de tratamento acerca de incidentes de privacidade, inclusive em relação à análise dos riscos ou danos e necessidade de comunicado à ANPD e aos titulares.

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Parágrafo 50

Art. 17. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.

Número: CP-548418

Data: 08/11/2023 - 16:15

Título: Sigilo.

Resumo: Por isso que deveria ser Pessoa Física. Em caso de PJ, várias pessoas (encarregados e ala gestão) terão acesso.

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-552677

Data: 11/11/2023 - 21:02

Título: Período de quarentena

Resumo: colocaria um prazo de quarentena ao encarregado ao deixar o cargo ou função

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-577344

Data: 29/11/2023 - 08:55

Título: Confidencialidade das informações pelo Encarregado de Dados

Resumo: Para atingir a confidencialidade com êxito: o encarregado ser contratado CLT e dispor de espaço físico restrito na empresa para que não apresente risco de vazamento de informações envolvendo dados pessoais e dados sensíveis, principalmente num ambiente de saúde (hospitais, clínicas).

Contribuinte: CONSUELO DE LIMA SILVA BITTENCOURT

Status: Aprovada

Número: CP-581064

Data: 07/12/2023 - 16:02

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A ABRANET sugere alteração na redação do presente artigo para explicitar salvaguardas sobre os segredos comerciais e industriais, pois entende que também é relevante estabelecer medidas claras e eficazes para zelar pelas informações sensíveis das empresas, garantindo conformidade com as diretrizes estabelecidas pela própria LGPD.Dessa forma, a ABRANET sugere a alteração do art. 17, nos termos da redação proposta na coluna ao lado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35532

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581114

Data: 07/12/2023 - 17:08

Título: Sigilo

Resumo: Substituir a palavra sigilo por privacidade, pois, segundo a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e o Decreto Municipal de São Paulo nº 53.623/2012 (que Regulamenta a LAI), informação sigilosa é diferente de informação pessoal (sendo que esta última é mais equivalente aos dados pessoais da LGPD).Sugestão de redação: "Art. 17. O encarregado deverá manter a devida privacidade sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições."

Contribuinte: RODRIGO MORVILLO EL KHOURI

Status: Aprovada

Número: CP-581145

Data: 07/12/2023 - 17:14

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: Art. 17. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei sobre os dados pessoais que tomar conhecimento, bem como deverá respeitar o segredo comercial e os direitos de propriedade intelectual do agente de tratamento e/ou de terceiro, relacionados ao exercício de suas atividades e atribuições.Justificativa: A atuação do encarregado não pode interferir ou comprometer o segredo comercial e a propriedade intelectual das empresas em que trabalha, de modo que é imperioso reconhecer isso no dispositivo em questão. Para que consiga prestar o auxílio e exercer sua função de forma plena e eficaz, é necessário que o encarregado tenha conhecimento de todos os fatos envolvidos na atividade de tratamento ou das políticas e práticas da empresa, de modo que ao não prever situação de proteção ao segredo comercial e à propriedade intelectual, o encarregado poderia ser facilmente marginalizado na empresa, perdendo espaço e autoridade, dado o risco de exposição das práticas comerciais adotadas.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581231

Data: 07/12/2023 - 17:59

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: A proteção deve se dar sobre todas as informações confidenciais que o encarregado receber. Além disso, haverá período de sigilo obrigatório a ser observado pelo encarregado após o término ou abandono das funções? Qual será o prazo?Sugerimos a seguinte redação alternativa para abordar esses dois pontos:Art. 17. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei, as informações confidenciais que receber e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições. O sigilo deverá ser mantido durante o exercício das suas funções como encarregado e pelo prazo posterior estabelecido por lei ou em contrat

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35570

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-581285

Data: 07/12/2023 - 18:29

Título: Sugestão de alteração do caput do art. 17 (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugestão de redação: Art. 17. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei, os segredos comercial e industrial e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.Justificativa: Sugere-se a inclusão da expressão “os segredos comercial e industrial”, tendo em vista a necessidade de se reforçar o dever de sigilo sobre os segredos de negócio e em linha com a LGPD, que garante a proteção aos segredos comercial e industrial.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581327

Data: 07/12/2023 - 19:00

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: Os deveres de confidencialidade e sigilo geralmente são garantidos via contrato. Assim, entendemos esse art. 17 como dispensável.

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Parágrafo 51

Parágrafo único. O sigilo previsto no **caput** não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos.

Número: CP-579793

Data: 05/12/2023 - 18:27

Título: Contribuição da FecomercioSP

Resumo: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo ("FecomercioSP"), vem por meio desta, apresentar a seguinte proposta de alteração:Recomendamos a alteração da redação do art. 17, parágrafo único, do Anexo, para: "Art. 17: (...) Parágrafo único. O sigilo previsto no caput não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos, resguardado o direito de não fornecer informações que se consubstanciem enquanto provas contra o Agente de Tratamento em que atua como Encarregado".

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35274

Contribuinte: Jean Michel Duarte Santana

Status: Aprovada

Número: CP-580593

Data: 07/12/2023 - 10:11

Título: O dever de prestar informações a autoridades administrativas ou judiciais compete ao próprio Controlador, limitando-se o Encarregado à comunicar-se com a ANPD

Resumo: A parte final do parágrafo único causa certa estranheza, no que tange ao suposto dever do Encarregado de prestar informações solicitadas por "por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos", uma vez que, consoante o artigo 5°, VIII, da LGPD, as atividades do Encarregado são voltadas à orientação dos agentes de tratamento e comunicação entre estes, os titulares e a ANPD, estritamente. Logo, exigir que respondam perante a outros órgãos extrapola as suas atribuições e ainda lhe imputa responsabilidade de compartilhar dados que não lhe são autorizados a fazer. Assim, frisa-se que, tratando-se de solicitações de outros órgãos administrativos ou judiciais que não a ANPD, quem deve se prestar a esclarecimentos é o

próprio agente de tratamento, seja o Controlador ou o Operador.HERBERT ALCÂNTARA FERREIRA e TÍFANE LOURENE SOUSA SILVA.

Contribuinte: TIFANE LOURENE SOUSA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-580718

Data: 07/12/2023 - 11:40

Título: Abradee

Resumo: Recomendamos que que sejam fornecidas garantias legais ao encarregado, de modo que este não possa sofrer punições/retaliações internas em razão do dever de fornecer informações à ANPD e autoridades.Solicitamos definição de quais seriam as autoridades administrativas competentes ou a definição do conceito destas.

Contribuinte: MICHELE CADORE ITAMI

Status: Aprovada

Número: CP-580719

Data: 07/12/2023 - 11:40

Título: Abradee

Resumo: Recomendamos que que sejam fornecidas garantias legais ao encarregado, de modo que este não possa sofrer punições/retaliações internas em razão do dever de fornecer informações à ANPD e autoridades.Solicitamos definição de quais seriam as autoridades administrativas competentes ou a definição do conceito destas.

Contribuinte: MICHELE CADORE ITAMI

Status: Recusada

Número: CP-580976

Data: 07/12/2023 - 14:56

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: O dispositivo trata de possíveis exceções ao dever de sigilo do encarregado. A primeira é o dever de observar o princípio da publicidade administrativa por pessoas jurídicas de direito público. A segunda trata da possibilidade de expor fatos conforme a verdade e prestar as informações que forem solicitadas ao encarregado. O IBRAC sugere a alteração da primera parte do parágrafo para esclarecer que o dever de observar o princípio da publicidade

administrativa é aplicável para o encarregados de pessoas jurídicas de direito público. Na segunda parte do parágrafo sugere-se a supressão do texto "por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos.". Isto pois não é de competência da normativa infralegal criar deveres do encarregado para outras autoridades administrativas para além da ANPD ou para autoridade judicial.Parágrafo único. O sigilo previsto no caput não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa por pessoas jurídicas de direito público, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581067

Data: 07/12/2023 - 16:06

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A ABRANET propõe a alteração da redação do parágrafo com o intuito de: (i) reiterar a proteção de dados pessoais sensíveis e informações relacionadas à intimidade e vida privada dos indivíduos, (ii) reforçar a proteção aos segredos industriais e comerciais; e (iii) adequar o regulamento para indicar que a os encarregados devem prestar informações solicitadas pela ANPD apenas.Enquanto evidente que o sigilo é a regra, dada a vastidão de contextos que essa solicitação de publicidade venha a ser feita, é importante que se busque preservar o que a própria regulamentação de uso de dados pessoais assegura, na medida do possível.A primeira alteração sugerida visa reiterar a proteção tutelada pela LGPD, mesmo nos casos em que se aplique o dever de observar o princípio da publicidade administrativa.A segunda alteração sugerida é a adição da observância ao dever de zelar pelos segredos empresariais, visto que o encarregado deve exercer suas funções sem prejudicar o sigilo comercial e a propriedade intelectual das empresas ou de terceiros.Por fim, a ABRANET sugere a supressão da expressão "por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos", pois compreende que a normativa infralegal proposta não possui a competência de desdobrar as incumbências do encarregado para além da esfera da ANPD, tampouco em direção a outras entidades administrativas, nem perante o poderjudiciário.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35534

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581118

Data: 07/12/2023 - 17:09

Título: Sigilo

Resumo: Substituir a palavra sigilo por privacidade, pois, segundo a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e o Decreto Municipal de São Paulo nº 53.623/2012 (que Regulamenta a LAI), informação sigilosa é diferente de informação pessoal (sendo que esta última é mais equivalente aos dados pessoais da LGPD).Sugestão de redação: "Parágrafo único. A privacidade prevista no caput não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos."

Contribuinte: RODRIGO MORVILLO EL KHOURI

Status: Aprovada

Número: CP-581141

Data: 07/12/2023 - 17:16

Título: Garantia de Coerência com os Princípios Legais da LGPD

Resumo: O Art. 17 estabelece que o encarregado deve manter sigilo sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições. O Parágrafo Único ressalta que o sigilo não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade, prestando informações solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente.Sugestão de Aprimoramento:• De acordo com o art. 5º, VIII, da LGPD, o encarregado será o "canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)". Sendo assim, ao imputador ao encarregado o dever de prestar informações por "qualquer autoridade administrativa ou judicial", o regulamento inova a LGPD, imputando responsabilidades que não estavam anteriormente sob a competência do encarregado, ferindo assim o princípio da legalidade ao usurpar a competência do legislativo ao legislar sobre o tema, em afronta direta ao Art. 22, XXX, da Constituição Federal. O dever de atendimento a outras autoridades deve competir a outros departamentos do agente de tratamentoSugestão de textoArt. 17. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições. Parágrafo único. O sigilo previsto no caput não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD, colaborando para o esclarecimento dos fatos.

Contribuinte: Paulo Henrique Atta Sarmento

Status: Aprovada

Número: CP-581180

Data: 07/12/2023 - 17:32

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: Parágrafo único: O encarregado não possui função de veto ou proibição da atividade de tratamento ou econômica desenvolvida pelo agente de tratamento e a sua função é orientativa, de modo a recomendar as melhores condutas ao agente de tratamento, em respeito à legislação vigente e em conformidade com os poderes e atribuições conferidos pelo agente de tratamento e por este Regulamento.Justificativa: Pretende-se com a redação ao lado conferir ao encarregado segurança quanto à execução de suas funções, de modo que não se veja fragilizado em caso de assunção de riscos pelo agente de tratamento, já que a legislação de proteção de dados não se restringe a condutas de permissão ou proibição, mas é - essencialmente - uma legislação baseada em risco.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581235

Data: 07/12/2023 - 18:01

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: Ainda que a exceção faça sentido, seria melhor prever que, quando possível, as informações não necessárias serão anonimizadas para proteção dos indivíduos. Recomendamos a seguinte redação alternativa:Parágrafo único. O sigilo previsto no caput não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos. Sempre que possível, as informações serão anonimizadas antes de serem publicizadas ou expostas.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35574

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Recusada

Número: CP-581236

Data: 07/12/2023 - 18:01

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: Ainda que a exceção faça sentido, seria melhor prever que, quando possível, as informações não necessárias serão anonimizadas para proteção dos indivíduos. Recomendamos a seguinte redação alternativa:Parágrafo único. O sigilo previsto no caput não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos. Sempre que possível, as informações serão anonimizadas antes de serem publicizadas ou expostas.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35576

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Recusada

Número: CP-581234

Data: 07/12/2023 - 18:01

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: Ainda que a exceção faça sentido, seria melhor prever que, quando possível, as informações não necessárias serão anonimizadas para proteção dos indivíduos. Recomendamos a seguinte redação alternativa:Parágrafo único. O sigilo previsto no caput não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos. Sempre que possível, as informações serão anonimizadas antes de serem publicizadas ou expostas.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35572

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-581237

Data: 07/12/2023 - 18:02

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: Ainda que a exceção faça sentido, seria melhor prever que, quando possível, as informações não necessárias serão anonimizadas para proteção dos indivíduos. Recomendamos a seguinte redação alternativa:Parágrafo único. O sigilo previsto no caput não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando

aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos. Sempre que possível, as informações serão anonimizadas antes de serem publicizadas ou expostas.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35578

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Recusada

Número: CP-581284

Data: 07/12/2023 - 18:29

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Especificar que se trata de encarregado exercendo o cargo em função pública.

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-581332

Data: 07/12/2023 - 19:04

Título: Ressalva

Resumo: Há que se ressalvar o respeito ao direito de não produzir provas contra si mesmo ou contra o controlador.

Contribuinte: Anne Joyce Angher

Status: Aprovada

Número: CP-581393

Data: 07/12/2023 - 20:29

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: Considerando que muitos documentos e informações apresentadas à ANPD podem estar relacionados a práticas de conformidade, cuja capacidade técnica para examinar é exclusiva da ANPD (e.g., RoPAs e LIAs), recomendamos que não haja previsão expressa da obrigação de entrega de informações a autoridades administrativas ou judiciais competentes neste dispositivo. A obrigação de entrega de informações a essas autoridades já é prevista nas

normas jurídicas aplicáveis (e.g. Códigos de Processo Civil e Penal, Lei da Ação Civil Pública etc.) e é desnecessária neste dispositivo, podendo causar discussões e insegurança jurídica ao encarregado e aos agentes de tratamento. Assim, sugerimos os seguintes ajustes na redação:"Parágrafo único. O sigilo previsto no caput não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou de acordo com outras obrigações legais aplicáveis, colaborando para o esclarecimento dos fatos."

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

Número: CP-581413

Data: 07/12/2023 - 22:01

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Deve ser resguardado o direito do Encarregado não fornecer informações e/ou documentos que, à critério do encarregado, possam ser entendidas como indícios contra o Agente de Tratamento, bem como não prejudicar o sigilo comercial e a propriedade intelectual das dos agentes de tratamento ou de terceiros.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Parágrafo 52

Art. 18. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais.

Número: CP-579418

Data: 05/12/2023 - 10:17

Título: Exceto se atuar com dolo

Resumo: Acrescentaria uma passagem a´té óbvia, mas que merece ser registrada: ", exceto se atuar com dolo, quando ter´á responsabilidade aferida nos termos da lei."

Contribuinte: Marcelo Xavier De Freitas Crespo

Status: Aprovada

Número: CP-579460

Data: 05/12/2023 - 10:55

Título: Art.18

Resumo: Sugerimos complementar o texto, conforme abaixo, para explanar que a responsabilidade permanece do controlador.Art. 18. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, responsabilidade esta permanece com o controlador.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Aprovada

Número: CP-580299

Data: 06/12/2023 - 18:52

Título: Contribuição da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC

Resumo: Sugestão de redação:"Art. 18. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, sem prejuízo da responsabilização nas hipóteses previstas em lei."Nos casos em que o encarregado é empregado do agente de tratamento, o empregador/agente de tratamento é o responsável pelos atos praticados no exercício da função, conforme art. 932, inciso III, do Código Civil. Contudo, há hipóteses em que o encarregado poderá ser responsabilizado civilmente, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Seria o caso, por exemplo, do encarregado terceirizado que deixa de cumprir suas obrigações contratuais pactuadas com o agente de tratamento, resultando em um dano ao titular dos dados. Nesse caso, o agente de tratamento poderia buscar a responsabilização civil do encarregado por descumprimento contratual. Citamos também o exemplo de o encarregado empregado agir com dolo no desempenho de suas funções, causando um dano ao titular dos dados. Nessa hipótese, o agente de tratamento/empregador poderia entrar em regresso em face do encarregado/empregado.

Contribuinte: CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO

Status: Aprovada

Número: CP-580726

Data: 07/12/2023 - 11:42

Título: Abradee

Resumo: Sugerimos ajustar a redação para "Art. 18. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais. Nesse sentido, não haverá responsabilidade pessoal do Encarregado civil, criminal ou administrativamente pelas tomadas de decisão do Controlador."Considerando o teor deste artigo, entendemos que não haverá responsabilidade pessoal do Encarregado quando de eventual descumprimento pelo Controlador aos artigos 15 e 16 do Regulamento. Desse modo, sugerimos a redação acima para tornar claro este ponto.

Contribuinte: MICHELE CADORE ITAMI

Status: Aprovada

Número: CP-580943

Data: 07/12/2023 - 14:39

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: Uma vez que a minuta de Regulamento sobre a Atuação do Encarregado indica diversas atividades que devem ser desempenhadas pelo encarregado pelo tratamento de dados pessoais (artigos 15 e 16 da minuta), é importante que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados especifique que em caso de atuações em desconformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal n.º 13.709/2018), as quais venham a caracterizar danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, o encarregado não será responsabilizado, uma vez que ele não tem poder de decisão sobre as finalidades e/ou sobre os elementos essenciais das atividades de tratamento. Logo, é importante que a ANPD reforce neste artigo que o encarregado não será responsabilizado por uma falha na atividade de orientação.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-581147

Data: 07/12/2023 - 17:17

Título: Aprimoramentos para Garantir a Correta Compreensão do Papel do Encarregado

Resumo: O Art. 18 estabelece que o desempenho das atividades e atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais. Observamos a necessidade de esclarecimentos adicionais para evitar interpretações ambíguas e assegurar uma clara delimitação de responsabilidades entre o encarregado e o agente de tratamento.Sugestões de Aprimoramento:1. Explicitação da Responsabilidade do Agente de Tratamento: Sugerimos que o regulamento seja mais explícito quanto à responsabilidade do agente de tratamento pela conformidade do tratamento

dos dados pessoais. Isso pode ser realizado por meio de uma disposição adicional que enfatize a responsabilidade primária do agente de tratamento na condução de atividades em conformidade com as normas estabelecidas pela LGPD.2. Delimitação Clara de Responsabilidades: Recomendamos que o texto destaque de forma clara e inequívoca que o encarregado, ao desempenhar suas atividades e atribuições, não assume a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais. Isso pode ser feito por meio de uma redação que enfatize a natureza consultiva e de suporte do papel do encarregado.3.

Prevenção de Margens de Interpretação: O objetivo é evitar qualquer margem de interpretação que possa sugerir responsabilidades ao encarregado que vão além do papel consultivo e de assessoramento. A linguagem precisa e clara é essencial para garantir uma compreensão inequívoca das responsabilidades de cada parte envolvida.Sugestão de textoArt. 18. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, cabendo ao agente de tratamento qualquer responsabilização por inconformidades do tratamento de dados pessoais

Contribuinte: Paulo Henrique Atta Sarmento

Status: Aprovada

Número: CP-581186

Data: 07/12/2023 - 17:36

Título: Inserção das informações do art. 17 neste art. 18

Resumo: Comentário de TozziniFreire Advogados:Recomendamos incluir as atribuições do art. 17 neste artigo, conforme a seguinte redação: "Art. 18. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15, 16 e 17 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais.".

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581288

Data: 07/12/2023 - 18:31

Título: Sugestão de alteração da redação do caput do art. 18 (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte redação : Art. 18. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, na forma do art. 8º deste Anexo.Justificativa: Ajuste redacional para tornar a norma mais clara.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581328

Data: 07/12/2023 - 19:01

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: Considerando o comentário indicado no art. 8º, entendemos que para manter a clareza a redação deve ser complementada para incluir que a responsabilidade é do agente de tratamento, conforme sugestão abaixo:“O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, a qual deve ser atribuída ao(s) agente(s) de tratamento envolvido na operação.”

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Parágrafo 53

Art. 19. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

Número: CP-544496

Data: 07/11/2023 - 12:17

Título: FALTA ESCLARECER "AGENTE DE TRATAMENTO'

Resumo: Numa relação CONTROLADOR-OPERADOR temos sempre dois "AGENTES DE TRATAMENTO". O ENCARREGADO deveria ser responsável por declarar eventuais situações de conflito de interesse ao seu contratante, seja ele OPERADOR ou CONTROLADOR.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-573996

Data: 21/11/2023 - 12:24

Título: Contribuição referente a configuração de conflito de interesse (DPO - Rede D´Or)

Resumo: Recomenda-se a previsão nesta seção das duas modalidades de conflito de interesses e suas limitações, quais sejam: (i) referente ao cargo do encarregado e as demais áreas da empresa; e; (ii) referente à nomeação do mesmo encarregado para empresas do mesmo grupo. Quanto ao cargo em si, seguindo o disposto no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado (páginas 22 e ss.), além da necessidade de liberdade na realização de suas atribuições, é possível indicar situações em que o conflito seria identificado, como indica o GDPR em seus "key issues" (conflito de interesses devido ao seu trabalho no departamento de TI, no departamento de RH ou na direção, que ocasionaria uma “supervisão de si mesmo”).Quanto ao conflito sobre nomeação do mesmo encarregado para diferentes empresas do mesmo grupo, recomenda-se que haja a previsão de não vedação desde que o encarregado seja acessível a partir de cada estabelecimento, conforme entendimento do GDPR (artigo 37(2)). No mesmo sentido, o EDPB indica que um grupo de empresas pode designar um único encarregado desde que este seja acessível a partir de cada estabelecimento, garantindo que os seus dados de contato estejam disponíveis; e o ICO, que define ser possível a nomeação desde que consiga desempenhar suas funções de forma eficiente.

Contribuinte: GISELE RIBEIRO TORRES

Status: Aprovada

Número: CP-579948

Data: 06/12/2023 - 11:39

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O art. 19 determina que o encarregado deverá declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.Contudo, ele não esclarece se o referido conflito de interesses é relativo ao encarregado de dados (situação em que ele se autodeclararia impedido de atuar por causa do conflito de interesses) ou se o encarregado deverá apontar conflitos de interesses de terceiros que atuem com tratamentos de dados. Ressaltando-se que o regulamento em debate afirma que o encarregado deverá declarar ao AGENTE DE TRATAMENTO DE DADOS (controlador e operador de dados) os conflitos, de modo que poderá surgir caso em que o encarregado denuncie conflitos ao próprio ente relacionado a situação.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-580220

Data: 06/12/2023 - 16:05

Título: declarar

Resumo: Não esclarece se o referido conflito de interesses é relativo ao encarregado de dados ou se o encarregado deverá apontar conflitos de interesses de terceiros.

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-580564

Data: 07/12/2023 - 09:26

Título: Esclarecimento

Resumo: Há falta de abrangência em relação à posição do Encarregado, que atua tanto como colaborador encarregado de decisões e como responsável pela fiscalização, assim, gerando acúmulo de funções, quanto como um terceiro, atuando como Encarregado pessoa jurídica que presta serviços a vários agentes, os quais, em determinado momento, podem se encontrar em posição de negociar termos relacionados à proteção de dados pessoais.Nesse contexto, percebe-se a necessidade de esclarecer que o conflito de interesse não deve impactar nas decisões do Encarregado em relação ao agente de tratamento, destacando a obrigatoriedade de observância ao princípio da segregação de funções, especialmente quando o Encarregado é um colaborador da organização.

Contribuinte: HELZIO LIVIO F MASCARENHAS

Status: Aprovada

Número: CP-580662

Data: 07/12/2023 - 11:17

Título: Contribuição do dcom advogados

Resumo: Entendemos que cabe ao agente de tratamento o dever de gerir eventuais conflitos de interesse. Ao imputar ao encarregado o dever de declaração de conflitos e não criar um dever de gestão para o agente, entendemos que o sistema de combate aos conflitos de interesse pode perder a sua eficácia. Por isso, sugerimos a alteração da redação para: Art. 19. Os agentes de tratamento deverão implementar um sistema para gestão e identificação de conflitos de interesse envolvendo o encarregado.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-580946

Data: 07/12/2023 - 14:39

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: Para o artigo não ser considerado excessivamente amplo, a ANBC recomenda que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados esclareça, ainda que exemplificativamente, quais tipos de situações configurariam conflitos de interesses.As Guidelines on Data Protection Officers ("DPOs"), endossadas pelo European Data Protection Board, indicam que o encarregado: (i) deve agir de forma independente; (ii) não pode determinar por si só as finalidades e os meios dos tratamentos; (iii) não pode pertencer a cargos de gerência/diretoria sênior; e (iv) não pode advogar pelo agente de tratamento no Poder Judiciário. Entende-se que a exposição dessas e/ou de outras hipóteses pela ANPD seria bastante proveitosa a fim de auxiliar o encarregado e o agente de tratamento a compreenderem o que configuraria de fato conflito de interesse na indicação do encarregado, no caso concreto.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-580978

Data: 07/12/2023 - 14:56

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Entende-se não haver prejuízo no conteúdo da redação atual do referido artigo. Todavia, é importante destacar a ausência de regulamentação das consequências jurídicas da identificação do conflito. Considerando que, ainda que seja um encargo do agente de tratamento apontar o seu conflito de interesses, ainda é possível que o agente - de forma complementar - o faça, é preciso definir formas de mediar tal divergência, de solucionar essa questão. Isso se mostra relevante, por exemplo, em caso de denúncias internas no quadro de agentes de tratamento que tenham por fim exclusivo interesses obscuros ou pessoais que, no entanto, não sejam fundamentadas, tendo como único propósito limitar a atuação daquele encarregado em específico. Por isso, o IBRAC entende que faz-se mister prever, ainda que em parágrafos indexados a esse artigo, como solucionar tais divergências entre agente de tratamento e potencial encarregado sobre possíveis conflitos de interesse.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581069

Data: 07/12/2023 - 16:09

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: Conforme comentado no art. 2º I, a ABRANET considera que a disciplina de conflito de interesses carece de uma reavaliação por parte da ANPD a fim de evitar dúvidas futuras. Em relação ao art. 19, acredita-se que esse dispositivo pode ser modificado a fim de endereçar de maneira mais equilibrada a preocupação presente no art. 20. Entende-se que a existência de conflito de interesses não deve ser presumida, sendo essa uma situação a ser verificada no caso a caso, a partir de elementos concretos. Dessa forma, dado que o art. 19 traz o dever de constante atenção com o advento de situações que possam resultar em conflitos, recomenda-se adicionar aqui comando específico para alertar contextos de acúmulo de funções que possam se mostrar problemáticas. Nesse sentido, vale lembrar que a LGPD não prevê necessidade de dedicação exclusiva para encarregados e que esses são, em muitos casos, profissionais especializados na temática de proteção de dados e que acabam por desempenhar outras funções relacionadas, sem que isso acarrete por si só um conflito de interesses. Ainda sobre o tema, interessa comentar a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (processo C-453/21), que entende que conflito de interesses poderá ocorrer – ou seja, é uma possibilidade e não uma certeza - quando o encarregado determina a finalidade e os meios do tratamento em nome do agente de tratamento.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35536

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581189

Data: 07/12/2023 - 17:38

Título: Confusão acerca do que pode ser entendido como "conflito de interesse"

Resumo: Comentário TozziniFreire Advogados:Entendemos que, mesmo com a definição de "conflito de interesse" no artigo 2, II, essa seção continua vaga e confusa. Além disso, não é possível compreender quais as consequencias práticas do conflito de interesse e o que deve ser feito, além da substituição que o artigo 21 já menciona.Recomendamos, dessa forma, alterar o artigo em questão para "Art. 19. Como boa prática, é recomendável que o encarregado indique ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.".

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581286

Data: 07/12/2023 - 18:29

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: A existência de conflito de interesse pode ser subjetiva. Assim, é importante esclarecer que odever de informação é em relação às situações nas quais sabidamente há conflito de interesse.Sugestão de redação:“Art. 19. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento qualquer situação da qual tenha conhecimento que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.§ 1º O encarregado poderá delegar, sob sua responsabilidade e supervisão, a execução de atividades necessárias para o cumprimento de suas atribuições, incluindo, mas não se limitando, a uma equipe de apoio.”

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-581290

Data: 07/12/2023 - 18:32

Título: Sugestão de alteração da redação do caput do art. 19 (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere=se a seguinte redação : Art. 19. A adoção de medidas internas voltadas para a prevenção de conflitos de interesses será considerada como política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023.Justificativa: Conforme justificativa apresentada à sugestão de supressão do inciso I do art. 2º do Anexo, entende-se que o regulamento, por ser norma infralegal, não pode estabelecer restrições não previstas na LGPD para o exercício da atividade de encarregado. Além disso, as disposições constantes nos artigos 19, 20 e 21 apresentam dificuldades práticas para a sua aplicação, como por exemplo: como será a fiscalização da ANPD em eventual conflito de interesses?Por essas razões, entende-se que devem ser suprimidos todos os dispositivos que tratam de “conflitos de interesse” (arts. 19, 20 e 21). Como alternativa, sugere-se a inclusão da previsão de que “a adoção de medidas internas voltadas para a prevenção de conflitos de interesses será considerada como política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023”.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581372

Data: 07/12/2023 - 19:51

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Não pode haver responsabilização do encarregado por situações que aconteçam de conflito de interesse, sendo esta responsabilidade exclusiva do Controlador. No entanto, o encarregado pode informar ao Controlador ocasiões que possam surgir conflito de interesse. De tal modo, sugerimos a seguinte redação: Art. 19. O encarregado deverá informar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581394

Data: 07/12/2023 - 20:32

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: A redação sugerida pode gerar dúvidas sobre a responsabilização de encarregado pessoa física a partir das disposições deste Regulamento. Nesse sentido, o Regulamento deveria seguir o racional do artigo 18 e evitar qualquer tipo de responsabilização direta do encarregado por meio de resolução. Assim, sugerimos os seguintes ajustes na redação: "Art. 19. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, quando, considerados os elementos fáticos e as informações disponíveis, o conflito seja evidente."

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

Parágrafo 54

Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.

Número: CP-544197

Data: 07/11/2023 - 11:36

Título: Conflito de interesse restrito a situações de risco relevante à proteção de dados pessoais

Resumo: Considerando o conceito amplo de "tratamento" (LGPD, art. 5º, X), praticamente qualquer atividade envolve, em alguma medida, "decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento". A sugestão é que a presunção do conflito de interesses fique restrita a situações em que a função acumulada pelo encarregado envolva "tratamento massivo de dados pessoais" ou "tratamento que represente risco relevante à proteção de dados pessoais". Assim, propõe-se a seguinte redação para o art. 20:"Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões, em nome do agente de tratamento, referentes ao tratamento massivo de dados pessoais ou que represente risco relevante à proteção de dados pessoais."

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/33724

Contribuinte: LEONARDO ANDRADE MACEDO

Status: Aprovada

Número: CP-544323

Data: 07/11/2023 - 11:53

Título: Há conflito quando o encarregado executa as decisões do controlador

Resumo: Entendo que o encarregado não pode estar envolvido no tratamento de dados, executando ordens do controlador.. Nesse sentido, a redação da minuta poderia contemplar a seguinte sugestão:"Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões ou execuções referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento"..

Contribuinte: PAULO DE ALBUQUERQUE PACHECO

Status: Aprovada

Número: CP-544355

Data: 07/11/2023 - 11:59

Título: Lacuna

Resumo: Ainda permanece a lacuna para o entendimento de situações de conflito de interesses.Referência: nas guidelines do Grupo de Trabalho - WP29 (atual European Data Protection Board – EDPB), há o entendimento de que o encarregado não está sujeito à exclusividade de função, mas não poderá ser a mesma pessoa que exerça cargos de chefia ou de direção em determinados departamentos.

Contribuinte: ADRIANNE CRISTINA CORREIA DE LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-545403

Data: 07/11/2023 - 15:07

Título: Inviabilidade de nomeação interna

Resumo: A disposição deste artigo inviabilizaria a nomeação de um Encarregado interno, ou seja, de um colaborador da empresa. Isso porque "tratamento" envolve, em essência, tudo o que pode ser feito com os dados pessoais, de modo que, habitualmente, os gestores de área possuem liberdade para definir como ocorrerá o armazenamento, o compartilhamento, e etc. Ainda, o artigo abre margem para interpretação de que "o Encarregado deverá contratar uma pessoa exclusivamente para esta atividade", gerando maiores encargos ao empregador ou induzindo à contratação de serviços terceirizados.

Contribuinte: Luis Felipe Tolezani Castelo

Status: Aprovada

Número: CP-547404

Data: 08/11/2023 - 09:30

Título: Conflito de interesse

Resumo: é muito amplo o termo, pois por exemplo se for na área jurídica, esta defende a empresa em um processo, como se dará nos direitos dos titulares? será que ela terá a consciência que o que prevalece não é o interesse da empresa mas o os direitos dos titulares ? isto também temos que considerar quando uma atividade corporativa pode entrar em conflito com a privacidade.

Contribuinte: MANUELA OLIVEIRA DOS REIS

Status: Aprovada

Número: CP-551224

Data: 10/11/2023 - 12:27

Título: Conflito de Interesses nos Encarregados de Dados: Regulamentação Ética e Estabilidade para Garantir a Efetividade da Proteção de Dados

Resumo: Este artigo analisa a natureza intrínseca do conflito de interesses nos Encarregados de Dados, destacando sua designação pelos agentes de tratamento e os desafios éticos

inerentes. Propõe-se a regulamentação do dever ético desses profissionais, sublinhando a necessidade de responsabilidade civil pela má prestação de serviços. Além disso, considera a estabilidade no cargo como uma medida essencial, assemelhando-se à proteção conferida a cipeiros e membros de sindicatos, visando garantir a independência necessária para o cumprimento eficaz de suas atribuições, em conformidade com as legislações de proteção de dados.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/33840

Contribuinte: JONATAS LOPES ALEXANDRE DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-551603

Data: 10/11/2023 - 17:30

Título: Encarregados já nomeados

Resumo: Considerem que empresas já investiram em profissionais para ocupar determinados cargos e que profissionais também já empregaram esforços e dinheiro para estarem em posições atuais de encarregado, uma mudança drástica em relação ao acumulo de função pode acarretar em demissões, perdas financeiras para ambos os lados.O conflito de interesse não pode ser presumido pelo simples de função ser A ou B, deve haver uma análise da ANPD no caso de uma situação concreta para só então poder considerar que tal incidente/problema foi causado devido ao conflito de interesses, seja ele causado por acumulo de função, motivos pessoais ou outro.

Contribuinte: FABIO BORIN

Status: Aprovada

Número: CP-552765

Data: 12/11/2023 - 06:06

Título: igualdade na hierarquia

Resumo: A posição hierárquica do encarregado encontra-se no mesmo nível da posição mais alta da organização, logo configuraria conflito de interesse qualquer decisão tomada pelo nível mais alto da hierarquia em relação a dados pessoais. Toda decisão que não fosse possível ser tomada pelo encarregado, seria direcionada ao comitê de privacidade do qual o encarregado seria o presidente. Isso daria mais autonomia ao encarregado e evitaria subordinação indireta.

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-579451

Data: 05/12/2023 - 10:48

Título: Alterar redação

Resumo: Alterar a redação, referenciando eventual conflito de interesse quando o Encarregado tiver o PODER de decisão sobre o tratamento de dados e não a COMPETÊNCIA, pois será a partir da competência que o Encarregado poderá Orientar o Agente de Tratamento considerando as características operacionais de cada Controlador ou Operador:Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja o poder de decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.

Contribuinte: Marcos Regis Moraes

Status: Aprovada

Número: CP-579475

Data: 05/12/2023 - 11:02

Título: Art.20

Resumo: Muito amplo indicar apenas a função com competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, trata-se apenas da alta administração? Seriam os profissionais técnicos?

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Aprovada

Número: CP-579682

Data: 05/12/2023 - 15:32

Título: Sugestão de alteração

Resumo: Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes às finalidades e/ou os meios de ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-579686

Data: 05/12/2023 - 15:36

Título: Sugestão de alteração

Resumo: Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes às finalidades e/ou os meios de ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Recusada

Número: CP-579689

Data: 05/12/2023 - 15:40

Título: Sugestão de alteração

Resumo: Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes às finalidades e/ou os meios de ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Recusada

Número: CP-579692

Data: 05/12/2023 - 15:44

Título: Sugestão de alteração

Resumo: Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes às finalidades e/ou os meios de ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Recusada

Número: CP-579908

Data: 06/12/2023 - 10:31

Título: [CLARO BRASIL] Sugestão para aperfeiçoamento da redação

Resumo: Sugere-se um aperfeiçoamento da redação deste artigo para que seja esclarecida a competência do Encarregado na avaliação de riscos e orientação do agente de tratamento, de forma que tal atribuição não seja interpretada como conflito de interesses.

Contribuinte: LAIS PIMENTA LISBOA SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-579951

Data: 06/12/2023 - 11:39

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 20 afirma que se presume conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.Contudo, tal artigo merece análise mais detida, uma vez que ele não deixa claro o que significa possuir “competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.”Uma primeira interpretação deixaria a entender que o encarregado não poderá ser o controlador, uma vez que, o Art. 5º, VI da LGPD afirma que o controlador é pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.Uma segunda interpretação levaria a crer que qualquer um que trate dados e tenha a capacidade de tomar qualquer decisão acerca do tratamento não poderia atuar como encarregado de dados. Esta interpretação é problemática, uma vez que leva a crer que ninguém que atue diretamente na entidade, e lide com dados, poderá exercer a função de encarregado de dados, levando a necessária terceirização do encarregado de dados (em caso de atividade pública) ou contratação de novo profissional dedicado apenas a aquele serviço (no caso de atividade pública ou privada).Nesse sentido, o regulamento deverá ser reescrito de modo a deixar clara qual a correta interpretação a ser adotada.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Recusada

Número: CP-579949

Data: 06/12/2023 - 11:39

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 20 afirma que se presume conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.Contudo, tal artigo merece análise mais detida, uma vez que ele não deixa claro o que significa possuir “competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.”Uma primeira

interpretação deixaria a entender que o encarregado não poderá ser o controlador, uma vez que, o Art. 5º, VI da LGPD afirma que o controlador é pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.Uma segunda interpretação levaria a crer que qualquer um que trate dados e tenha a capacidade de tomar qualquer decisão acerca do tratamento não poderia atuar como encarregado de dados. Esta interpretação é problemática, uma vez que leva a crer que ninguém que atue diretamente na entidade, e lide com dados, poderá exercer a função de encarregado de dados, levando a necessária terceirização do encarregado de dados (em caso de atividade pública) ou contratação de novo profissional dedicado apenas a aquele serviço (no caso de atividade pública ou privada).Nesse sentido, o regulamento deverá ser reescrito de modo a deixar clara qual a correta interpretação a ser adotada.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-579950

Data: 06/12/2023 - 11:39

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 20 afirma que se presume conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.Contudo, tal artigo merece análise mais detida, uma vez que ele não deixa claro o que significa possuir “competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.”Uma primeira interpretação deixaria a entender que o encarregado não poderá ser o controlador, uma vez que, o Art. 5º, VI da LGPD afirma que o controlador é pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.Uma segunda interpretação levaria a crer que qualquer um que trate dados e tenha a capacidade de tomar qualquer decisão acerca do tratamento não poderia atuar como encarregado de dados. Esta interpretação é problemática, uma vez que leva a crer que ninguém que atue diretamente na entidade, e lide com dados, poderá exercer a função de encarregado de dados, levando a necessária terceirização do encarregado de dados (em caso de atividade pública) ou contratação de novo profissional dedicado apenas a aquele serviço (no caso de atividade pública ou privada).Nesse sentido, o regulamento deverá ser reescrito de modo a deixar clara qual a correta interpretação a ser adotada.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Recusada

Número: CP-579978

Data: 06/12/2023 - 12:09

Título: Contribuições BSA - The Software Alliance

Resumo: Recomendamos que se esclareça o artigo 20, que aborda as circunstâncias em que os conflitos de interesses são presumidos. Não está claro no projeto de texto quando tal conflito é presumido. Uma leitura do texto é que um Encarregado presume-se ter um conflito se ele também tiver competência para decidir como uma empresa processa dados pessoais. Incentivamos a ANPD a esclarecer se esse é o resultado pretendido.

Contribuinte: Emily Sayuri Arnaud Yamaguti

Status: Aprovada

Número: CP-580122

Data: 06/12/2023 - 14:25

Título: Manutenção da redação

Resumo: Sugiro a manutenção da redação deste artigo, que traz explicitamente o que é conflito de interesse e a indicação de que o encarregado não pode efetivamente tomar nenhuma decisão - além de não poder executar - ações referentes a atividades de tratamento. Além disso, o conflito de interesse é claro em qualquer situação em que o encarregado tome decisões. É a mesma lógica das normas da ISO: existe o implementador e o auditor. Um implementador nunca irá auditar a si, da mesma forma que um auditor não irá implementar os controles destas normas. Portanto, não faz sentido nenhum tipo de flexibilização ou de definição de exclusões ao conflito de interesses (que nada mais são tentativas de se "dar um jeitinho"), sob risco de esvaziamento da função do encarregado.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580222

Data: 06/12/2023 - 16:06

Título: Conflito

Resumo: Não deixa claro o que significa possuir “competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.”

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-580335

Data: 06/12/2023 - 22:50

Título: Conflito de interesse por execução de atividade de tratamento de dados

Resumo: O conflito de interesses não deve ser limitado a competência para tomada de decisões, mas também a execução da própria atividade de tratamento de dados. O formato original do artigo permite que um gestor de determinada área indique um de seus subordinados para a função de Encarregado apenas com o objetivo de ludibriar a ANPD e os titulares, uma vez que a tomada de decisão sobre os dados permanece sendo do gestor e o colaborador é obrigado a executar as atividades para manter seu emprego.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35455

Contribuinte: RAFAEL SUSSKIND

Status: Aprovada

Número: CP-580657

Data: 07/12/2023 - 11:15

Título: Exclusão de artigo.

Resumo: Sugerimos excluir o artigo 20.Justificativa: Entendemos que ainda não há maturidade, eventos ou casuística (e.g. existência de processos administrativos sancionadores) que permita a Autarquia, ao menos nesse momento, deliberar ou endereçar a "presunção" de forma tão aberta para casos de conflito de interesse. A CVM, por exemplo, conseguiu regulamentar de forma taxativa (e não de forma aberta como consta nessa regulamentação proposta pela ANPD) a lista de casos em que há "presunção" de insider trading - e esses casos de "presunção" são pontuais, definidos e tratados de formas excepcionais por agências regulamentadoras. Dessa forma, sugerimos a exclusão do artigo e que, ao menos nesse momento, seja endereçado apenas e tão somente que casos de conflito de interesse devem ser mitigados e/ou evitados. Futuramente, com base em recorrência de eventos e casuística, a regulamentação poderia ser revisada.

Contribuinte: WILIAM YUZO AKAMINE

Status: Aprovada

Número: CP-580664

Data: 07/12/2023 - 11:17

Título: Contribuição do dcom advogados

Resumo: Entendemos que o termo “presume-se” é muito aberto e não endereça adequadamente o que deverá ser realizado em caso de conflito de interesse. Entendemos, ainda, que nem sempre o acúmulo de funções, necessariamente, configuram conflito de interesse, devendo ser realizada análise no caso a caso. Dessa forma, sugerimos adicionar, ao final do artigo, hipótese na qual caberá ao agente de tratamento averiguar a real existência de conflito e, em caso de constatação, afastar o encarregado do exercício das funções conflitantes.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-580732

Data: 07/12/2023 - 11:43

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugestão pela alteração do artigo:Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes às finalidades e/ou os meios do tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.Justificativa: Sugere-se um aperfeiçoamento da redação deste artigo para que seja esclarecida a competência do Encarregado na avaliação de riscos e orientação do agente de tratamento, de forma que tal atribuição não seja interpretada como conflito de interesses.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580731

Data: 07/12/2023 - 11:44

Título: Abradee

Resumo: Solicitamos esclarecer qual a amplitude para esta tomada de decisões. Por exemplo, no caso de um DPO que atue em departamento jurídico com tomada de decisão em processos judiciais por exemplo, ou de Compliance, haveria conflito de interesses?

Contribuinte: MICHELE CADORE ITAMI

Status: Aprovada

Número: CP-580822

Data: 07/12/2023 - 12:12

Título: conflito de interesses

Resumo: Comentários: A definição atual é demasiado ampla, e é possível que o Encarregado tenha um acúmulo de função – em especial para o caso da função de Encarregado ser composta por um comitê. Ademais, a criação de uma presunção se faz completamente desarrazoada, devendo o conflito de interesses ser analisado no caso a caso, de forma concreta, e não de forma presumida.Importa ressaltar que a definição de conflito de interesse conforme disposta nesse dispositivo sequer é coerente com a definição proposta no art. 2º, I desta mesma proposta – que traz redação no sentido de que este só se configuraria caso influenciasse de maneira imprópria o desempenho das funções do Encarregado. Cabe sempre explicitar que o papel do Encarregado não pode se confundir com o papel do Agente de tratamento ou do Controlador. Muito embora, a depender da complexidade dos processos, o Encarregado possa muito pontualmente atuar como Controlador ou Agente, e seja sua atribuição fornecer orientações no desempenho das funções destes, necessário entender que as atribuições são distintas e que não pode o Encarregado ser responsabilizado por questões envolvendo o tratamento de dados pessoais que não tenham ligação com o estrito cumprimento de suas funções. Assim, somente caberia uma responsabilização para o caso de o Encarregado agir com dolo, ou para o caso de erro gravíssimo quando do exercício de suas atividades, e sempre a partir de uma análise concreta.Com relação à possibilidade de responsabilização civil pessoal, entendemos que não caberia à ANPD regular essa questão, tendo em vista que a competência para legislar sobre Direito Civil é privativa da União (art. 22, I da CF). Os mecanismos de responsabilização civil já existentes são bastante robustos e se aplicariam às situações que possam eventualmente surgir relacionadas à figura do Encarregado. Por fim, cabe ressaltar que os arts. 42 e 52 LGPD preveem responsabilização para agentes de tratamento e requerem realização de análises concretas

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-580836

Data: 07/12/2023 - 12:23

Título: Ajuste na redação

Resumo: Considerando que este artigo se refere a um caso em que se presume o conflito de interesses, avaliar ajuste na redação.Art. 20. Presume-se que, o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento, seja conflito de interesses.

Contribuinte: GERALDO PIMENTA DOS REIS NETO

Status: Aprovada

Número: CP-580835

Data: 07/12/2023 - 12:23

Título: Ajuste na redação

Resumo: Considerando que este artigo se refere a um caso em que se presume o conflito de interesses, avaliar ajuste na redação.Art. 20. Presume-se que, o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento, seja conflito de interesses.

Contribuinte: GERALDO PIMENTA DOS REIS NETO

Status: Recusada

Número: CP-580838

Data: 07/12/2023 - 12:24

Título: Ajuste na redação

Resumo: Considerando que este artigo se refere a um caso em que se presume o conflito de interesses, avaliar ajuste na redação.Art. 20. Presume-se que, o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento, seja conflito de interesses.

Contribuinte: GERALDO PIMENTA DOS REIS NETO

Status: Recusada

Número: CP-580886

Data: 07/12/2023 - 13:48

Título: Manifestação da INIT quanto a Consulta Pública referente ao “Regulamento sobre a atuação do Encarregado”

Resumo: Em relação a este assunto, poderiam ser apresentados exemplos que se caracterizariam como conflito de interesses? Além disso, existem casos exemplificativos dessa configuração em nome do agente de tratamento de dados?

Contribuinte: GUSTAVO FERREIRA LINO

Status: Aprovada

Número: CP-580910

Data: 07/12/2023 - 14:09

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: Sugestão de redação: Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para a tomada de decisões finais referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento. Comentário: Importante deixar claro que não pode haver conflito de interesses na tomada final de decisão, e que a análise de conflito deve ser feita caso a caso.

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-580947

Data: 07/12/2023 - 14:39

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: A fim de afastar a existência de conflito de interesses presumido durante a atuação do encarregado, recomenda-se que a ANPD tenha por foco apresentar situações exemplificativas, a fim de auxiliar o encarregado e o agente de tratamento a compreenderem o que configuraria de fato conflito de interesse na indicação do encarregado, no caso concreto. Assim, ao invés de indicar conflito de interesses presumido caso o encarregado tome decisões em nome do agente de tratamento (redação semelhante à posição do operador dos dados pessoais), sugere-se à ANPD que aponte que poderá existir conflito caso o acúmulo de função do encarregado contemple competência para determinar as finalidades e/ou os elementos essenciais da atividade de tratamento, situação voltada exclusivamente ao controlador dos dados pessoais, ante às atividades de mero auxílio e orientação do encarregado. Dessa forma, a ANBC sugere a seguinte redação:Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquelas em que haja competência para formatação e comercialização de produtos, tomada de decisões referentes às tecnologias, processos operacionais e modelagens de tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-580982

Data: 07/12/2023 - 15:01

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35476

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581071

Data: 07/12/2023 - 16:12

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A ABRANET compreende que da forma como a questão do conflito de interesses está disciplinada, em particular no art. 20, poderá haver uma insegurança jurídica em relação a esse tema ou até mesmo ser desencadeado um descumprimento generalizado da norma. Mais uma vez frisa-se relevante que o conflito de interesses seja percebido em concreto, e não presumido, de forma que a ANPD deve privilegiar a avaliação casuística, bem como pode, para dirimir eventuais desafios relacionados ao tema, produzir um guia orientativo que apresente exemplos de situações em que o acúmulo de funções é aceitável e quando pode gerar algum conflito. Embora o documento não substitua a análise individual de cada caso, facilitaria a orientação da sociedade. Um exemplo desse tipo de produção que contém orientação nesse sentido é o Guia "Guidelines on Data Protection Officers ('DPOs')" da Article 29 Working Party. Desse modo, e tendo em vista a sugestão de ajuste do art. 19, sugere-se a supressão do art. 20.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35538

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581122

Data: 07/12/2023 - 17:11

Título: Presunção de Conflito de Interesses

Resumo: Sugiro retirar este artigo 20, porque o encarregado precisará tomar pequenas decisões ao longo de suas atividades, quando, por exemplo, houver uma situação não prevista nas normas internas do controlador e sobre a qual deverá haver uma ação rápida e eficaz, como num incidente de segurança, onde o encarregado poderá orientar a equipe de TI a bloquear acessos momentâneos aos servidores para reforçar a segurança e impedir furto de dados pessoais.

Contribuinte: RODRIGO MORVILLO EL KHOURI

Status: Aprovada

Número: CP-581150

Data: 07/12/2023 - 17:18

Título: Proposta de Revisão para Consistência nos Artigos 20 e 21 do Regulamento ANPD

Resumo: Identificamos uma possível contradição entre os Artigos 20 e 21 do Regulamento. O Art. 20 presume conflito de interesses no acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados. Por outro lado, o Art. 21 destaca a responsabilidade do agente de tratamento ao indicar o encarregado, alertando para evitar posições que acarretem conflito de interesses.O Encarregado, ao delimitar melhores balizas sobre uma determinada atividade de tratamento, como a redução dos dados envolvidos ou os documentos de governança exigidos, estará invariavelmente tomando decisões sobre o processo de tratamento de dados.Sendo assim, propomos uma revisão desses artigos para garantir maior consistência e compreensão. Deve ser explicitado que esta decisão não acarretará conflito de interesse caso seja relacionada exclusivamente com a finalidade da operação de tratamento de dados pessoais.Além disso, deve ser explicitado o dever do agente em garantir que o Encarregado atue livre de potenciais conflitos de interesse.Sugestão de texto:Art. 20. Ocorre conflito de interesses apenas quando o encarregado tome decisões referentes à finalidade da operação de tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.

Contribuinte: Paulo Henrique Atta Sarmento

Status: Aprovada

Número: CP-581169

Data: 07/12/2023 - 17:28

Título: Conflito de interesse - Contribuição Peck Advogados

Resumo: Importante deixar mais claro que ocasionaria conflito de interesse na hipótese do Encarregado poder determinar as finalidades e o meio de tratamento dos dados pessoais, conforme comentários no artigo 2º da minuta a definição ficou imprecisa acerca da situação de conflito de interesse. A definição trazida pela minuta peca em não possuir o aspecto de que o Encarregado não poderá exercer atividade ou função que, de qualquer modo, resulte na determinação das finalidades e meios do tratamento de dados pessoais. As guidelines do EDPB auxiliam nesta reflexão: “A ausência de conflitos de interesses está intimamente ligada ao requisito de independência dos EPD. Embora os EPD estejam autorizados a desempenhar outras tarefas, só podem ser incumbidos de outras funções e atribuições se estas não derem origem a conflitos de interesses. (…) Existem várias salvaguardas para permitir ao EPD atuar de forma independente: os responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes não transmitem instruções relativas ao exercício das funções do EPD; o responsável pelo tratamento não pode destituir nem penalizar o EPD pelo exercício das suas funções; não é possível o conflito de interesses com outras possíveis funções e atribuições; As outras funções e atribuições do EPD

não podem resultar num conflito de interesses. Significa isto, antes de mais, que o EPD não pode exercer um cargo dentro da organização que o leve a determinar as finalidades e os meios do tratamento de dados pessoais. Regra geral, os cargos suscetíveis de gerar conflitos no seio da organização podem incluir não só os cargos de gestão superiores (por exemplo, diretor executivo, diretor de operações, diretor financeiro, diretor do departamento médico, diretor de marketing, diretor dos recursos humanos ou diretor informático), mas também outras funções em níveis inferiores da estrutura organizacional, se esses cargos ou funções levarem à determinação das finalidades e dos meios de tratamento."

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581188

Data: 07/12/2023 - 17:36

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão: Art. 20. Poderá gerar conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja poder de decisão sobre o tratamento de dados pessoais, relacionadas às atividades principais do agente de tratamento.Justificativa: Ressalta-se a importância de avaliar possíveis conflitos de interesse com base em situações específicas, considerando a estrutura organizacional do agente de tratamento. Esse enfoque é respaldado pelas autoridades de proteção de dados europeias, que, alinhadas ao parecer do WP29, destacam a necessidade de uma análise contextual, rejeitando a presunção automática de conflitos de interesse. A jurisprudência da Corte de Justiça da União Europeia reforça esse entendimento, enfatizando que a determinação de conflitos de interesse deve ocorrer caso a caso, levando em conta todas as circunstâncias relevantes, especialmente a estrutura organizacional do agente de tratamento e as normativas aplicáveis, incluindo políticas internas. O conflito de interesse não surge simplesmente do acúmulo de funções, uma vez que a LGPD não impõe dedicação exclusiva ao encarregado para suas responsabilidades típicas. Entende-se que o conflito se configura quando o encarregado desempenha atividades incompatíveis com suas funções específicas, prejudicando sua autonomia, conforme definido no Art. 2º, I. Ademais, é relevante notar que a condição de "competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais" não é suficientemente esclarecedora para a análise de conflitos de interesse, gerando incerteza jurídica. Recomenda-se, portanto, a inclusão de critérios específicos para identificar atividades de tratamento de dados que poderiam resultar em conflitos de interesse. Propõe-se, assim, que apenas as atividades de tratamento diretamente relacionadas ao objeto principal do agente de tratamento possam desencadear conflitos, a fim de abordar todas as preocupações apresentadas.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581208

Data: 07/12/2023 - 17:49

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A definição de conflito de interesses apresentada no presente inciso, juntamente com a situação de acúmulo de funções delineada no art. 20 - que acarreta conflito de interesses – não esclarecem de forma objetiva as situações, cargos e funções em que pode ocorrer o conflito de interesse com a função de encarregado de proteção de dados. De forma a trazer maior clareza ao regulamento e facilitar a compreensão dos agentes de tratamento, sugerimos que seja incluído, ainda que em rol exemplificativo, de situações concretas em que seja identificado o conflito de interesse entre a função desempenhada pelo colaborador interno na organização e o papel do encarregado. A título de exemplo, o Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu (GDPR) explica que ao designar um colaborador interno como encarregado, deve ser garantido que este não esteja sujeito a um conflito de interesses devido ao seu trabalho no Departamento de TI, no Departamento de RH ou na gestão superior, onde o encarregado teria de ‘’supervisionar a si mesmo’’.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581233

Data: 07/12/2023 - 18:00

Título: Comentário Pironti Advogados

Resumo: Sugere-se a alteração da redação para que haja a devida diferenciação entre a análise de conflito de interesses no momento da nomeação do Encarregado para o exercício de suas funções, e a análise de conflito de interesses durante a atuação do Encarregado para orientar o Controlador ou Operador na tomada de decisão. Ainda, verifica-se que a parte final da redação, referente à competência para decisões, se confunde com a definição de controlador (art. 5º, VI, LGPD). Frisa-se que as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais são de competência do Controlador e não do Encarregado. Ao Encarregado cabe apenas atuar como canal de comunicação e orientar o Controlador sobre as melhores práticas de privacidade e proteção de dados. Dessa forma, sugere-se a alteração da redação.

Contribuinte: RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

Status: Aprovada

Número: CP-581240

Data: 07/12/2023 - 18:02

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: Apesar de louvável a iniciativa, é preciso que ela seja esclarecida para evitar que seja configurado conflito de interesse onde não existe. Dessa forma, recomendamos alterar a redação para restringir o conceito e a presunção às funções da alta administração – quem receberá as recomendações do encarregado e decidirá, efetivamente, como conduzir os negócios relacionados com tratamentos de dados. Sugerimos a seguinte redação alternativa:Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela da alta administração em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35580

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-581255

Data: 07/12/2023 - 18:11

Título: Latente incongruência da norma

Resumo: aqui há latente incongruência da norma, uma vez que retira do DPO total responsabilidade sobre o tratamento de dados, não faz sentido a presunção de conflito em questões de tomada de decisão – o que pode haver eh sim conflito de interesses com áreas correlatas ao tratamento de dados pela empresa e a correta proteção a privacidade de dados dos titulares de dados, ou ainda, conflito pela função e não pela decisão de tratamento, uma vez que ele não toma decisão de tratamento, e sim o Controlador. Novamente, o DPO jamais poderá ter cargo de tomada de decisão, uma vez que, em qualquer momento que tiver em sua estrutura, decisão sobre qualquer tratamento de dados (mesmo que do dia a dia de sua atividade), poderá ser considerado um conflito de interesses latente de afastamento de sua função.

Contribuinte: SILVIO SOARES

Status: Aprovada

Número: CP-581291

Data: 07/12/2023 - 18:32

Título: Sugestão de supressão (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a supressão , vide justificativa apresentada ao art. 19.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581329

Data: 07/12/2023 - 19:01

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: O artigo define o conflito de interesses, limitando a sua conceituação à situação indicada. Assim, para evitar equívocos de interpretação, recomendamos uma alteração na redação, conforme abaixo:“Presume-se conflito de interesses, dentre outras situações, o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.”

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-581395

Data: 07/12/2023 - 20:36

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: A manutenção da redação atual do artigo 20 pode inviabilizar práticas comuns no mercado, como a indicação de colaboradores que atuam em setores jurídicos, de compliance ou de tecnologia da informação para o cargo de encarregado. Além de ser extremamente oneroso para as empresas, o artigo induz a criação de um mercado especializado de encarregados, já que impõe obstáculos significativos à atuação de cargos em concomitância.Considerando que os artigos 2°, inciso I, e 21 deste Regulamento preveem obrigações suficientes para regular a questão envolvendo conflito de interesses e atribuições do encarregado, recomenda-se a exclusão deste artigo 20. Alternativamente à exclusão, sugerimos a alteração da redação atual, esclarecendo que a responsabilidade de averiguar eventual conflito de interesse deve recair sobre o agente de tratamento. Segue sugestão abaixo: "Art. 20. Cabe ao agente de tratamento identificar conflito de interesse no acúmulo da função do encarregado com outras atividades que envolvam a tomada de decisão do tratamento."Em complemento ao exposto acima, a Autoridade poderá, por meio de guias orientativos, apresentar exemplos do que considera conflitante, sem que apresente um rol exaustivo de hipóteses, devendo tais hipóteses serem analisadas no caso concreto.

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

Número: CP-581409

Data: 07/12/2023 - 21:56

Título: Contribuição Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: Sugere-se a alteração do art. 20 para que o conflito de interesses seja apurado a depender de análise do caso concreto.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35604

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Recusada

Número: CP-581408

Data: 07/12/2023 - 21:57

Título: Contribuição Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: Sugere-se a alteração do art. 20 para que o conflito de interesses seja apurado a depender de análise do caso concreto.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35602

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-581410

Data: 07/12/2023 - 21:57

Título: Contribuição Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: Sugere-se a alteração do art. 20 para que o conflito de interesses seja apurado a depender de análise do caso concreto.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35606

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Recusada

Número: CP-581411

Data: 07/12/2023 - 21:57

Título: Contribuição Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: Sugere-se a alteração do art. 20 para que o conflito de interesses seja apurado a depender de análise do caso concreto.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35608

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Recusada

Parágrafo 55

Art. 21. O agente de tratamento, ao indicar o encarregado, deve atentar para que este não esteja ocupando ou não passe a ocupar posição que acarrete conflito de interesses.

Número: CP-545413

Data: 07/11/2023 - 15:09

Título: Inviabilidade de nomeação por impossibilidade de promoção profissional

Resumo: Este artigo inviabilizaria a nomeação de um Encarregado interno, visto que o profissional não aceitaria a função caso saiba que não poderá concorrer à nenhuma vaga interna em cargos superiores, que geralmente são quem possuem o papel decisório sobre o tratamento dos dados.

Contribuinte: Luis Felipe Tolezani Castelo

Status: Aprovada

Número: CP-548398

Data: 08/11/2023 - 16:08

Título: Conflito de interesses.

Resumo: Deverá ser contratado Encarregado só para a função, através de Contrato de prestação de serviços.

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Recusada

Número: CP-548397

Data: 08/11/2023 - 16:09

Título: Conflito de interesses.

Resumo: Deverá ser contratado Encarregado só para a função, através de Contrato de prestação de serviços.

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-549228

Data: 09/11/2023 - 08:45

Título: Iinviailiza a função

Resumo: Pelo que venho acompanhando todos os DPO`s exercem outra função dentro da empresa, seja em TI ou direito.

Contribuinte: Jadson Barros Pereira

Status: Aprovada

Número: CP-551596

Data: 10/11/2023 - 17:26

Título: Área de atuação em segurança da informação

Resumo: A área de segurança da informação não pode ser confundida com a área de tecnologia da informação, o profissional que atua com segurança da informação tem em seu dia-a-dia operacional o trabalho com controles e normas (família ISO por exemplo) que não tratam os dados pessoais e dessa forma não há como haver um conflito de interesse, mas é preciso que se compreenda a lacuna entre a área de TI e área de segurança da informação para não prejudicar agentes de tratamento, bem com possíveis encarregados pela proteção de dados.

Contribuinte: FABIO BORIN

Status: Aprovada

Número: CP-560660

Data: 16/11/2023 - 17:25

Título: Conflito de interesse e indicação de DPO

Resumo: Considerando que:- a ausência de conflitos de interesses está intimamente ligada ao requisito de independência do encarregado, e- os conflitos de interesses podem assumir

formas diferentes em função do vínculo laboral do encarregado enquanto colaborador interno ou externo.Sugestão: Art. 21: O agente de tratamento, ao indicar o encarregado, deve atentar para que este não esteja ocupando ou não passe a ocupar posição que o leve a determinar as finalidades e os meios do tratamento de dados pessoais que carrete conflito de interesses.

Contribuinte: VANESSA ZIMMERMANN RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-577041

Data: 28/11/2023 - 09:39

Título: Conflito de interesse

Resumo: Sugiro esclarecer sobre o ponto de conflito de interesse, benefícios do encarregado e deveres.Pensando no que o Sr. Luis Felipe Tolezani Castelo informou, a indicação de um encarregado impossibilita do mesmo ocupar futuramente uma promoção profissional, a não ser que, abra a mão de ser o encarregado na empresa, No entanto a empresa pode não querer perder o encarregado, mesmo que seja a nível de promoção. É necessário também ficar claro como e quais são os reconhecimentos e benefícios que o encarregado terá ao assumir mais uma função na empresa.

Contribuinte: DAIANER SANTOLIN DE OLIVEIRA CALIXTO

Status: Aprovada

Número: CP-577261

Data: 28/11/2023 - 17:35

Título: Acúmulo de funções

Resumo: É essencial que o regulamento expresse claramente que, ao designar um servidor público como encarregado, o controlador, caso seja entidade pública, deve observar o princípio da segregação de funções. É crucial considerar as demais atribuições do servidor para evitar sobrecarga e acúmulo de funções, garantindo que ele desempenhe suas tarefas sem prejudicar a administração. Há diversos encarregados nos órgãos públicos que, concomitantemente à atividade de encarregado, exercem cargo de ouvidor, autoridade de monitoramento da lei de acesso à informação, atuam como gestores do Serviço de Informação ao Cidadão e são responsáveis por transparência ativa e pelo conselho de usuários, dentre tantas outras atribuições e, em muitos desses casos, não possuem equipe para auxiliá-los, ou possuem uma pequena equipe.

Contribuinte: Mariane Cristina Wolf

Status: Aprovada

Número: CP-577642

Data: 30/11/2023 - 08:15

Título: Sugestão

Resumo: Quando mencionamos o conflito de interesses estamos tratando diretamente da independência necessária ao profissional para que ele exerça sua atividade sem influências.Na EU, de acordo com o Grupo de Trabalho do Artigo 29, os cargos suscetíveis de gerar conflitos no seio da organização podem incluir não só os cargos de gestão superiores (por exemplo, diretor executivo, diretor de operações, diretor financeiro, diretor do departamento médico, diretor de marketing, diretor dos recursos humanos ou diretor informático), mas também outras funções em níveis inferiores da estrutura organizacional, se esses cargos ou funções levarem à determinação das finalidades e dos meios de tratamento.Compreendendo a dificuldade de nomeação nas empresas menores, a ANPD flexibilizou a exigência da nomeação do encarregado para as empresas enquadradas como Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, os as quais, microempresas, empresas de pequeno porte, startups, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins3 lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador, conforme Resolução no2, de janeiro de 2022, da ANPD: os demais controladores devem nomear um encarregado.Ocorre, porém, que nem todas as pequenas empresas se enquadram na exceção dos Agentes de Pequeno Porte, e, ao impor desta forma a normativa o não conflito de interesses da forma com a qual está exposto, acabará onerando a empresa menor, pois, obrigará a terceirização em alguns casos concretos como, por exemplo, no setor das serventias extrajudiciais.Art. 21. O agente de tratamento, ao indicar o encarregado, deve atentar para que este ele, preferencialmente, não esteja ocupando ou não passe a ocupar posição que acarrete conflito de interesses.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35190

Contribuinte: RENATA CAPRIOLLI ZOCATELLI QUEIROZ

Status: Aprovada

Número: CP-579961

Data: 06/12/2023 - 11:49

Título: INDICAÇÃO ENCARREGADO

Resumo: Na mesma linha da contribuição feita no artigo 2º, inciso I, acredita-se que posições decorrentes de vínculo empregatício podem ser um risco para integridade do Programa de Boas Práticas em Tratamento de Dados Pessoais, em razão do poder diretivo do empregador controlador de dados e da subordinação do empregado Encarregado.

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-580126

Data: 06/12/2023 - 14:30

Título: Manutenção da redação do artigo

Resumo: Mais uma vez, sugiro que este artigo seja mantido como está, já que reforça a necessidade de ausência de conflito de interesses entre agente de tratamento e encarregado. A justificativa apontada por alguns colegas de que não poderá existir encarregado interno devido a um suposto conflito de interesses "natural" por ser tal funcionário um funcionário (ou seja, submetido às "vontades" do empregador/agente de tratamento) não prospera. Além disso, encarregados terceirizados (sejam eles pessoas físicas ou jurídicas) também podem estar em claro conflito de interesse: um prestador de serviço poderá "baixar a cabeça" para as vontades do agente de tratamento se este ameaçar encerrar o contrato de prestação de serviços. Daí a manutenção da redação deste artigo, que deixa claro que - novamente fundamentando-se no princípio da responsabilização e prestação de contas - compete ao agente de tratamento analisar a sua própria estrutura interna para garantir que não existirão conflitos de interesses.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580666

Data: 07/12/2023 - 11:17

Título: Contribuição do dcom advogados

Resumo: Entendemos que a redação original dá a entender que o encarregado não poderá desempenhar outras funções além daquelas intrinsecamente ligadas ao cargo de encarregado. Por isso, sugerimos a substituição da palavra “posição” por “função”.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-580674

Data: 07/12/2023 - 11:17

Título: Sugestão de alteração

Resumo: Sugerimos a seguinte redação: "Art. 21. O agente de tratamento, ao indicar o encarregado, deve ter e/ou adotar mecanismos e/ou processos que permitam o encarregado mitigar e/ou evitar a existência situações de conflito de interesses."Justificativa: Sempre existirá conflitos de interesse, sendo mais apropriado criar mecanismos e processos para mitigar e/ou evitar esses conflitos ao invés de criar vedação que inexiste na Lei 13709, conforme alterada.

Contribuinte: WILIAM YUZO AKAMINE

Status: Aprovada

Número: CP-580948

Data: 07/12/2023 - 14:40

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: Conforme as Guidelines on Data Protection Officers ("DPOs"), endossadas pelo European Data Protection Board, a existência de conflito de interesses não se resume e não se presume a casos em que o encarregado ocupe simultaneamente posições específicas, e.g. cargos de gerência/diretoria sênior, tais quais diretor executivo, diretor operacional, diretor financeiro, chefe do departamento de marketing, chefe do departamento de Recursos Humanos, chefe do departamento de Tecnologia da Informação, etc. Isso porque existiriam cargos de menor hierarquia organizacional, em especial para agentes de tratamento da iniciativa privada, em que o encarregado efetivamente seria capaz de determinar as finalidades e os meios de tratamento. Logo, recomenda-se que a ANPD tenha por foco apresentar situações exemplificativas, a fim de auxiliar o encarregado e o agente de tratamento a compreenderem o que configuraria de fato conflito de interesse na indicação do encarregado, no caso concreto.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-580985

Data: 07/12/2023 - 15:02

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: O Ibrac entende que esse artigo, tratando de indicação, encontra-se deslocado no corpo da norma. Considerando a coesão e a organização deste regulamento, seria mais lógico e adequado reorganizá-lo de forma que preceda os outros artigos deste tópico, uma vez que versa sobre indicação do Encarregado. Em relação ao conteúdo desse artigo, não há o que se pontuar.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581153

Data: 07/12/2023 - 17:19

Título: Proposta de Revisão para Artigos 20 e 21 do Regulamento ANPD

Resumo: Identificamos uma possível contradição entre os Artigos 20 e 21 do Regulamento. O Art. 20 presume conflito de interesses no acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados. Por outro lado, o Art. 21 destaca a responsabilidade do agente de tratamento ao indicar o encarregado, alertando para evitar posições que acarretem conflito de interesses.O Encarregado, ao delimitar melhores balizas sobre uma determinada atividade de tratamento, como a redução dos dados envolvidos ou os documentos de governança exigidos, estará invariavelmente tomando decisões sobre o processo de tratamento de dados.Sendo assim, propomos uma revisão desses artigos para garantir maior consistência e compreensão. Deve ser explicitado que esta decisão não acarretará conflito de interesse caso seja relacionada exclusivamente com a finalidade da operação de tratamento de dados pessoais.Além disso, deve ser explicitado o dever do agente em garantir que o Encarregado atue livre de potenciais conflitos de interesse.Sugestão de texto:Art. 21. O agente de tratamento deve garantir que o encarregado não acumule ou passe a acumular posição que acarrete conflito de interesses.

Contribuinte: Paulo Henrique Atta Sarmento

Status: Aprovada

Número: CP-581292

Data: 07/12/2023 - 18:33

Título: Sugestão de supressão (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a supressão , vide justificativa apresentada ao art. 19.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581314

Data: 07/12/2023 - 18:53

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica – ABRAMED

Resumo: Ao restringir este parágrafo à somente ao controlador, compreende-se que não cabe ao operador indicar o encarregado, deixando abertas interpretações de obrigatoriedade e

causando insegurança jurídica. Sugerimos protocolar a seguinte redação:Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o agente de tratamento não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Parágrafo 56

Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o controlador não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição.

Número: CP-548401

Data: 08/11/2023 - 16:10

Título: Conflito de interesses.

Resumo: Quem vai fiscalizar? Se o funcionário será nomeado Encarregado, acumulando função, logo acarretará no conflito de interesse.

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-551612

Data: 10/11/2023 - 17:32

Título: Conflito de interesses

Resumo: O conflito de interesses deve ficar unicamente a cargo do agente de tratamento avaliar, uma vez que o acumulo de funções pode gerar um conflito de interesses no agente de tratamento A e que esse mesmo acumulo de funções do agente de tratamento B não gere o conflito de interesses, haja visto que nesse situação hipotética são realizados tratamentos de dados completamente diferentes em cada um dos agente de tratamentos.

Contribuinte: FABIO BORIN

Status: Aprovada

Número: CP-559488

Data: 16/11/2023 - 10:32

Título: Conflito de interesse

Resumo: Havendo possibilidade de conflito de interesse, o controlador poderá seguir dessa forma a seu critério? Isto é, há uma tendência no texto da proposta de que seja assim e não vejo problemas nisso de acordo com o apetite a risco de cada ente.

Contribuinte: LEONARDO RESENDE CARVALHO

Status: Aprovada

Número: CP-580680

Data: 07/12/2023 - 11:24

Título: Sugestão de exclusão

Resumo: Sugerimos excluir o parágrafo único.Justificativa: Entendemos que ainda não há maturidade, ou mesmo exista nesse momento eventos ou casuística em quantidade que permita a Autarquia criar uma vedação/restrição que não foi imposta pela própria Lei 13709, conforme alterada. Dessa forma, sugerimos a exclusão do parágrafo e que, ao menos nesse momento, seja endereçado apenas e tão somente que casos de conflito de interesse devem ser mitigados e/ou evitados. Futuramente, com base em recorrência de eventos e casuística, a regulamentação poderia ser revisada.

Contribuinte: WILIAM YUZO AKAMINE

Status: Aprovada

Número: CP-580854

Data: 07/12/2023 - 12:41

Título: Proposta de atualização da redação

Resumo: Proposta de ajuste para que exista a opção do encarregado indicado permanecer como encarregado e que a questão relacionada ao conflito de interesse seja resolvido de outra forma, por exemplo, caso esteja relacionado a ocupação de outra função, que esta seja designada para outra pessoa.Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o controlador deverá ou adotar as medidas para evitar a possibilidade de conflito de interesse, seja não prosseguir com a indicação ou realizar adequações necessárias.

Contribuinte: GERALDO PIMENTA DOS REIS NETO

Status: Aprovada

Número: CP-580913

Data: 07/12/2023 - 14:11

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: Sugestão de redação: "Parágrafo único. Uma vez constatado conflito de interesses, o controlador não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição."Comentário: Não cabe presunção de conflito e suas possibilidades hipotéticas, devendo ser demonstrado concretamente o confronto de interesses do encarregado.

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-580987

Data: 07/12/2023 - 15:03

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: O Ibrac entende que esse parágrafo único, assim como o caput do art. 21 - que versa sobre indicação - se encontra deslocado no corpo da norma. Considerando a coesão e a organização deste regulamento, seria mais lógico e adequado reorganizá-lo de forma que preceda os outros artigos deste tópico, uma vez que versa sobre indicação do Encarregado. Em relação ao conteúdo, identificamos que seria interessante limitar esse cenário de não indicação a casos de conflitos que inviabilizem o exercício da função do encarregado. Assim, sugeridos a seguinte redação alternativa:Parágrafo único: Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o controlador não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição especificamente para as atividades em que o conflito seja identificado.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581074

Data: 07/12/2023 - 16:17

Título: Alteração da redação

Resumo: Sugiro a reformulação da redação do artigo 21, parágrafo único, para trocar o termo “controlador” por “agente de tratamento”, mantendo a harmonia com o caput do mesmo artigo que menciona “agente de tratamento” e não apenas “controlador”.

Contribuinte: DEBORA VIEIRA CAMARA LINS

Status: Aprovada

Número: CP-581190

Data: 07/12/2023 - 17:39

Título: Orientação ao controlador

Resumo: Comentário de TozziniFreire Advogados:Recomendamos alterar a redação do parágrafo único para:"Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, recomenda-se que o controlador não prossiga com a indicação ou deverá proceder a sua substituição."

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581195

Data: 07/12/2023 - 17:43

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o controlador poderá prosseguir com a indicação, se adotar medidas internas que possam evitar o conflito de interesses Justificativa: Como atualmente redigido o parágrafo único, um conflito só pode ser manejado pelo abandono da própria indicação do encarregado eventualmente conflitado, ou sua substituição, sem possibilidade de que o agente de tratamento adote medidas que possam evitar o conflito de interesses – que de resto existe apenas enquanto possibilidade. Tal entendimento é excessivamente rigoroso, para além de destoar das boas práticas internacionais (como consubstanciadas nas orientações do Article 29 Data Protection Working Party, as quais foram posteriormente endossadas pelo European Data Protection Board).

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581293

Data: 07/12/2023 - 18:33

Título: Sugestão de supressão (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a supressão , vide justificativa apresentada ao art. 19.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581330

Data: 07/12/2023 - 19:02

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica – ABRAMED

Resumo: Ao restringir este parágrafo à somente ao controlador, compreende-se que não cabe ao operador indicar o encarregado, deixando abertas interpretações de obrigatoriedade e causando insegurança jurídica. Sugerimos protocolar a seguinte redação:Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o agente de tratamento não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581375

Data: 07/12/2023 - 19:52

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Ao restringir este parágrafo à somente ao controlador, compreende-se que não cabe ao operador indicar o encarregado, deixando abertas interpretações de obrigatoriedade e causando insegurança jurídica. Sugerimos a seguinte redação:Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o agente de tratamento não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Contribuições no Documento

Número: CP-544872

Data: 07/11/2023 - 13:14

Título: Governança de Dados

Resumo: Sugiro incluir alguma menção à necessidade de conhecer a disciplina de governança de dados. Isto porque ainda é uma disciplina pouco conhecida e a LGPD trouxe alguma força ao assunto, mas ainda é necessário dar mais força, já que, é impossível atender aos Direitos do Titular sem estabelecer um bom nível de maturidade em governança de dados.

Contribuinte: FABIANA BORGES LUCAS

Status: Aprovada

Número: CP-545377

Data: 07/11/2023 - 15:01

Título: Risco de atuação solo em riscos e ausência de previsão de Encarregado celetista.

Resumo: Para garantia de integridade do processo o ENCARREGADO deve ter explicitado que não poderá fazer análise de risco sozinho e a norma deve incluir as regulamentações para a atuação CLT.

Contribuinte: MARIA JULIA BISPO RIBEIRO

Status: Aprovada

Número: CP-546021

Data: 07/11/2023 - 17:38

Título: Regulamentação do cargo de encarregados de dados

Resumo: A criação de um cadastro de profissionais com comprovações técnicas e requisitos básicos para desempenhar essa função pode ser benéfica. Isso garantiria que os DPOs " Encarregados de Dados" tenham o conhecimento e a experiência necessários para desempenhar suas funções de forma eficaz. Além disso, promover a qualidade dos serviços prestados pelos DPOs" encarregados de Dados" não apenas fortaleceria a conformidade com a LGPD, mas também melhoraria a reputação do Brasil no cenário global em relação à proteção de dados.É importante que essa regulamentação seja desenvolvida com a participação ativa de especialistas, órgãos reguladores e partes interessadas para garantir que ela seja eficaz, justa e viável. A transparência e a qualidade na regulamentação do cargo de DPO" encarregados de Dados" são essenciais para garantir a proteção de dados pessoais e o desenvolvimento de um ambiente de negócios seguro e confiável no Brasil e no exterior.

Contribuinte: MARCELO GIOVANE DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-546658

Data: 07/11/2023 - 21:21

Título: REQUISITOS

Resumo: QUAIS REQUISITOS EXIGIDO DE UM ENCARREGADO?

Contribuinte: ANTONY SOUSA DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-547372

Data: 08/11/2023 - 09:21

Título: Atuação do Encarregado de dados

Resumo: O Encarregado de dados atuando na área de gerência de TI pode considerar conflito de interesse? Poderiam esclarecer quais funções e requisitos são necessários ao Encarregado de dados e especificar o valor salarial deste profissional?

Contribuinte: KAROLLAYNE RODRIGUES AGUIAR

Status: Aprovada

Número: CP-547568

Data: 08/11/2023 - 10:42

Título: DA INDICAÇÃO DO ENCARREGADO

Resumo: Sugestão de alteração do §1º do art. 3º da minuta do Encarregado de Dados para melhor esclarecimento acerca da não obrigatoriedade de indicar um Encarregado – DISPENSA/FELXIBILIZAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA AOS AGENTES DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/33760

Contribuinte: KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ

Status: Aprovada

Número: CP-549070

Data: 09/11/2023 - 00:36

Título: Isenções para Processadores de Pequena Escala

Resumo: Para evitar um vazio de responsabilidade a isenção para nomeação formal de um DPO para processadores de pequeno porte, sugiro que nestes casos fique determinado em lei que pelo fato de não nomear um DPO as responsabilidades e atribuiçoes da função recaem para o administrador da entidade. Ficando estabelecido positivamente que nenhuma obrigação de fazer ou não fazer estará eliminada. Lembrando que o bem protegido são os dados do titular e o fato de não estabelecer um DPO o cuidado com estes dados ficará fragilizado. Não podemos imaginar que os dados pessoais de alguem que tem relação com

uma organização pequena seja menos protegido que os dados cuidados por uma empresa de grande porte.

Contribuinte: NELSON BORGES MACHADO

Status: Aprovada

Número: CP-551225

Data: 10/11/2023 - 12:28

Título: Conflito de Interesses nos Encarregados de Dados: Regulamentação Ética e Estabilidade para Garantir a Efetividade da Proteção de Dados

Resumo: Esta contribuição analisa a natureza intrínseca do conflito de interesses nos Encarregados de Dados, destacando sua designação pelos agentes de tratamento e os desafios éticos inerentes. Propõe-se a regulamentação do dever ético desses profissionais, sublinhando a necessidade de responsabilidade civil pela má prestação de serviços. Além disso, considera a estabilidade no cargo como uma medida essencial, assemelhando-se à proteção conferida a cipeiros e membros de sindicatos, visando garantir a independência necessária para o cumprimento eficaz de suas atribuições, em conformidade com as legislações de proteção de dados.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/33842

Contribuinte: JONATAS LOPES ALEXANDRE DA SILVA

Status: Recusada

Número: CP-553111

Data: 12/11/2023 - 16:17

Título: Relatório de conformidade

Resumo: Seria interessante que anualmente fosse elaborado pelo encarregado um relatório de conformidade a ser publicado em sítio eletrônico das medidas adotadas e a adotar pela empresa ou órgão.

Contribuinte: MARCELA CONCEICAO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-555412

Data: 13/11/2023 - 18:50

Título: RESPONSABILIDADE CIVIL RELATIVA DO ENCARREGADO DE DADOS

Resumo: A questão da responsabilidade civil do Encarregado, em casos nos quais o controlador não adotou as medidas necessárias para proteção dos dados pessoais dos titulares, é um tema complexo e sujeito a diferentes perspectivas. Importante considerar que o Encarregado desempenha um papel consultivo e de assessoramento ao controlador, oferecendo orientações para garantir a conformidade com as normas de proteção de dados. Se o Encarregado tiver cumprido com suas responsabilidades de assessoria, e demais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, orientando o Controlador sobre as medidas necessárias, mas este optou por não implementá-las, razoável considerar-se a isenção da responsabilidade daquele. A isenção de responsabilidade do Encarregado pode ser uma questão a ser tratada contratualmente entre este e o Controlador, especificando claramente o escopo das responsabilidades do Encarregado (de acordo com a obrigações legais, impostas pela LGPD), e as ações que serão tomadas em determinadas situações. Entretanto, é crucial que essa isenção não seja interpretada como uma justificativa para negligência por parte do Encarregado em suas funções.

Contribuinte: FLAMINYA CARVALHO DE FREITAS

Status: Aprovada

Número: CP-573979

Data: 21/11/2023 - 12:01

Título: Titular das Serventias Extrajudiciais DPO

Resumo: Em Suma o cargo de Encarregado de Dados pode ser nomeado a figura da pessoa física do Titular das Serventias Extrajudiciais, ou temos um conflito de interesses, visto que os conselhos somente de maneira regional trouxeram publicações estaduais e o CNJ não se posicionou qual a legitimidade dessa nomeação.

Contribuinte: ANDERSON OLIVEIRA D ALESSANDRO

Status: Aprovada

Número: CP-574299

Data: 21/11/2023 - 17:49

Título: Reporte ao Conselho de Administração - Atuação independente de outras áreas

Resumo: Entendo que o Encarregado de Dado, no exercício de suas atividade, deve reportar, tão somente, à alta Administração. Por exemplo, não poderia o Encarregado de Dados ser subordinado à área jurídica, de compliance ou TI, mas sim contar com o apoio das respectivas áreas. Limitar a atuação do Encarregado à supervisão e subordinação daquelas área, a meu ver, confere claro conflito de interesse, especialmente quando se trata da área jurídica.

Contribuinte: FABIO MUNIZ FARIAS

Status: Aprovada

Número: CP-579479

Data: 05/12/2023 - 11:03

Título: Art. 4º

Resumo: Bom dia. Com relação ao texto do art. 4º do regulamento, entendo que é temeroso e pouco útil determinar que a indicação de encarregado de dados por operadores seja facultativa. Justifico tal posição pelo fato de que, nos dias atuais, é muito difícil visualizar qualquer ator denominado como operador de dados que não efetue tratamento de dados pessoais como controlador. Deve ser observado que para o desenvolvimento de qualquer negócio algum tipo de dado pessoal será tratado por esse operador na qualidade de controlador, como por exemplo os dados de seus colaboradores, os dados que utiliza para o desenvolvimento do seu próprio negócio. Dito isso, entendo que o referido artigo deve ser seriamente repensado e, talvez, excluído do texto final tendo como fundamento os apontamentos acima.

Contribuinte: MARCELO TOSSULINO MACHADO

Status: Aprovada

Número: CP-579485

Data: 05/12/2023 - 11:18

Título: Seção III - Dos Conflitos de Interesse - Arts. 19, 20 e 21

Resumo: olhando o texto dos artigo contidos na Seção III do regulamento, verifico algumas questões que entendo serem relevantes e que uma nova discussão a respeito seja necessária. Entendo ser muito importante que conflitos de interesse não venham a causar prejuízos aos titulares dos dados pessoais, porém, da maneira como o texto dos artigos da Seção III estão dispostos, entendo que os micro e pequenos empresários poderão ser muito prejudicados, pois, na esmagadora maioria de micros e pequenos empresários, na maioria das vezes, talvez a única pessoa que tenha a capacidade ou que possa adquirir a capacidade para atuar como encarregado de dados será o proprietário ou um de seus sócios. Entendo que a RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 lista uma série de possibilidades que isenta os agentes de pequeno porte (art. 2º, I da referida resolução) de nomearem um encarregado de dados, porém a sua nomeação voluntária será considerada política de boas práticas, o que pode ser muito benéfico a esses agentes em caso de eventual incidente de segurança. Ademais, a LGPD como como seus fundamentos o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, assim como a livre iniciativa, a livre concorrência, que, no caso de pequenos e micro empresários serão prejudicadas se estes forem obrigado a contratar uma

pessoa específica para atuar como encarregado de dados. Deve ser observado que a realização de um processo de adequação a LGPD e a nomeação de um encarregado de dados pode ser ponto fundamental para impulsionar o crescimento de pequenos negócios. Assim, fica aqui esta reflexão sobre o tema, para que, quem sabe, seja melhorado o texto dos referidos artigos a fim de ao menos minimizar os prejuízos aos agentes de tratamento de pequeno porte.

Contribuinte: MARCELO TOSSULINO MACHADO

Status: Aprovada

Número: CP-579979

Data: 06/12/2023 - 12:11

Título: Contribuições BSA - The Software Alliance

Resumo: A BSA | A Software Alliance (BSA) agradece a oportunidade de fornecer feedback à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) sobre o projeto de regulamentação sobre a atuação do Encarregado de Proteção de Dados (Regulação) no âmbito da Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).A BSA é a principal defensora da indústria global de software. Nossos membros são empresas de software empresarial e tecnologia que criam produtos e serviços business-to-business para ajudar seus clientes a inovar e crescer. Por exemplo, os membros da BSA fornecem ferramentas, incluindo serviços de armazenamento em nuvem, software de gerenciamento de relacionamento com o cliente, programas de gerenciamento de recursos humanos, serviços de gerenciamento de identidade e software de colaboração. As empresas confiam algumas de suas informações mais confidenciais — incluindo dados pessoais — aos membros da BSA. Nossas empresas trabalham duro para manter essa confiança. Como resultado, as proteções de privacidade e segurança são partes fundamentais das operações dos membros da BSA.Elogiamos a ANPD por seus esforços para reconhecer o importante papel dos agentes de proteção de dados (Encarregados) no âmbito da LGPD. A BSA oferece suporte a regras de proteção de dados baseadas em riscos, neutras em tecnologia e flexíveis. Reconhecemos que as organizações devem desenvolver políticas e procedimentos para proteger os dados pessoais que processam, incluindo a designação de pessoas para coordenar programas que implementam essas salvaguardas e fornecer treinamento e gerenciamento de funcionários; monitorar e avaliar regularmente a implementação desses programas; e, se necessário, ajustar as práticas para resolver os problemas à medida que surgem.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35346

Contribuinte: Emily Sayuri Arnaud Yamaguti

Status: Aprovada

Número: CP-579993

Data: 06/12/2023 - 12:47

Título: Contribuições da Brasscom acerca da Consulta Pública Regulamento sobre a atuação do Encarregado de Dados

Resumo: A Brasscom, Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e Tecnologias Digitais (TIC) e de Tecnologias Digitais, é uma entidade sem fins lucrativos de representatividade nacional que congrega algumas das mais dinâmicas e inovadoras empresas de TIC alinhadas com a Era Digital.¿ Neste documento, a Brasscom, identificando oportunidade para compartilhar o conhecimento de suas empresas associadas no mercado tecnológico nacional e internacional, apresenta comentários específicos à consulta pública, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a qual trata do regulamento da atuação do Encarregado de Dados, nos termos do artigo 41 §3º da Lei Geral de Proteção de Dados.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35348

Contribuinte: VIVIAN DE LIMA ALVES

Status: Aprovada

Número: CP-580154

Data: 06/12/2023 - 15:16

Título: 001 - Art. 2°_ II - Alteração - ABCD

Resumo: Art. 2°_ II - Alteração - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35383

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580156

Data: 06/12/2023 - 15:17

Título: 002 - Art. 2°_ III - Exclusão ou Alteraçao - ABCD

Resumo: Art. 2°_ III - Exclusão ou Alteração - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35385

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580160

Data: 06/12/2023 - 15:19

Título: 005 - Art 3°_ parágrafo 4° - Alteração - ABCD

Resumo: 005 - Art 3°_ parágrafo 4° - Alteração - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35391

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580158

Data: 06/12/2023 - 15:19

Título: 003 - Art. 3°_ Caput - Alteração - ABCD

Resumo: Art. 3°_ Caput - Alteração - ABCD.pdf

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35387

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580159

Data: 06/12/2023 - 15:19

Título: 004 - Art. 3°_ parágrafo 3° - Alteração - ABCD

Resumo: 004 - Art. 3°_ parágrafo 3° - Alteração - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35389

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580162

Data: 06/12/2023 - 15:20

Título: 007 - Art. 5°_ caput - Alteração - ABCD

Resumo: 007 - Art. 5°_ caput - Alteração - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35395

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580161

Data: 06/12/2023 - 15:20

Título: 006 - Art. 4° - Alteração - ABCD

Resumo: 006 - Art. 4° - Alteração - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35393

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580163

Data: 06/12/2023 - 15:20

Título: 008 - Art. 6° - Caput - Alteração - ABCD

Resumo: 008 - Art. 6° - Caput - Alteração - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35397

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580166

Data: 06/12/2023 - 15:21

Título: 011 - Art. 7°_ II - Exclusão - ABCD

Resumo: 011 - Art. 7°_ II - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35403

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580165

Data: 06/12/2023 - 15:21

Título: 010 - Art. 7°_ I - Exclusão - ABCD

Resumo: 010 - Art. 7°_ I - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35401

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580167

Data: 06/12/2023 - 15:21

Título: 012 - Art. 7°_ III - Exclusão - ABCD

Resumo: 012 - Art. 7°_ III - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35405

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580164

Data: 06/12/2023 - 15:21

Título: 009 - Art. 7°_ Caput - Exclusão - ABCD

Resumo: 009 - Art. 7°_ Caput - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35399

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580173

Data: 06/12/2023 - 15:22

Título: 015 - Art. 14 - Exclusão - ABCD

Resumo: 015 - Art. 14 - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35411

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580170

Data: 06/12/2023 - 15:22

Título: 014 - Art 11° - Exclusão - ABCD

Resumo: 014 - Art 11° - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35409

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580168

Data: 06/12/2023 - 15:22

Título: 013 - Art. 10°_ caput - Alteração - ABCD

Resumo: 013 - Art. 10°_ caput - Alteração - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35407

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580180

Data: 06/12/2023 - 15:23

Título: 020 - Art. 16_ III - Exclusão - ABCD

Resumo: 020 - Art. 16_ III - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35421

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580174

Data: 06/12/2023 - 15:23

Título: 016 - Art. 15_ I - Alteração - ABCD

Resumo: 016 - Art. 15_ I - Alteração - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35413

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580175

Data: 06/12/2023 - 15:23

Título: 017 - Art. 16_ caput - Exclusão - ABCD

Resumo: 017 - Art. 16_ caput - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35415

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580177

Data: 06/12/2023 - 15:23

Título: 018 - Art. 16_ I - Exclusão - ABCD

Resumo: 018 - Art. 16_ I - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35417

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580178

Data: 06/12/2023 - 15:24

Título: 019 - Art. 16_ II - Exclusão - ABCD

Resumo: 019 - Art. 16_ II - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35419

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580184

Data: 06/12/2023 - 15:24

Título: 023 - Art. 16_ VI - Exclusão - ABCD

Resumo: 023 - Art. 16_ VI - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35427

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580181

Data: 06/12/2023 - 15:24

Título: 021 - Art. 16_ IV - Exclusão - ABCD

Resumo: 021 - Art. 16_ IV - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35423

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580183

Data: 06/12/2023 - 15:24

Título: 022 - Art. 16_ V - Exclusão - ABCD

Resumo: 022 - Art. 16_ V - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35425

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580188

Data: 06/12/2023 - 15:25

Título: 026 - Art. 16_ IX - Exclusão - ABCD

Resumo: 026 - Art. 16_ IX - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35433

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580185

Data: 06/12/2023 - 15:25

Título: 024 - Art. 16_ VII - Exclusão - ABCD

Resumo: 024 - Art. 16_ VII - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35429

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580187

Data: 06/12/2023 - 15:25

Título: 025 - Art. 16_ VIII - Exclusão - ABCD

Resumo: 025 - Art. 16_ VIII - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35431

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580190

Data: 06/12/2023 - 15:26

Título: 028 - Art. 18 - Exclusão - ABCD

Resumo: 028 - Art. 18 - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35437

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580189

Data: 06/12/2023 - 15:26

Título: 027 - Art. 17_ Parágrafo Único - Alteração - ABCD

Resumo: 027 - Art. 17_ Parágrafo Único - Alteração - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35435

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580191

Data: 06/12/2023 - 15:27

Título: 029 - Art. 20 - Alteração - ABCD

Resumo: 029 - Art. 20 - Alteração - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35439

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580887

Data: 07/12/2023 - 13:48

Título: Manifestação da INIT quanto a Consulta Pública referente ao “Regulamento sobre a atuação do Encarregado”

Resumo: Excelentíssimo Senhor Coordenador, Criada em 2022, a INIT - Associação dos Iniciadores de Transação de Pagamento busca reunir e representar as empresas que atuam como iniciadores de transações de pagamentos (“ITPs”), visando colaborar não só na construção de uma agenda evolutiva do Open Finance, mas também garantir o desenvolvimento das atividades de iniciação de pagamento no Brasil.Buscando sempre ampliar os debates e atender aos mais diversos temas que envolvem a atuação do ITP no Brasil, a INIT criou grupos temáticos divididos em verticais de interesse, sendo um deles criado especificamente para tratar e analisar a questão de dados, item primordial para a construção de um ecossistema hígido de finanças abertas.Por esse motivo, a Consulta Pública referente a proposta de Regulamento sobre a atuação do Encarregado, que tem por objetivo a regulamentação do art. 41, §3º, da LGPD, aberta pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD"), é de extrema relevância para iniciadoras de pagamento que, por meio deste documento, pretendem apresentar linhas gerais sobre as especificidades do setor e contribuir para o debate público proposto pela Autoridade. Dessa forma, apresentamos as seguintes considerações que podem ser levadas em consideração por esta autoridade.

Contribuinte: GUSTAVO FERREIRA LINO

Status: Aprovada

Número: CP-580991

Data: 07/12/2023 - 15:06

Título: Regulamento sobre a atuação do Encarregado - Contribuição do INPD

Resumo: Curitiba/PR, 07 de dezembro de 2023À Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICAConselho DiretorEsplanada dos Ministérios, Ministério da Economia, Bloco C, 2º andar, Brasília - DF, 70297-400.Ao Senhor Joacil Basilio Rael, Diretor da ANPD,Atendendo ao Estatuto Social do Instituto Nacional de Proteção de Dados (INPD) e visando apoiar o desenvolvimento do ambiente nacional de proteção de dados pessoais, a observância dos direitos fundamentais, bem como colaborar com o desenvolvimento de políticas públicas relacionados ao ecossistema regulatório, o INPD vêm, respeitosamente, apresentar suas observações e recomendações quanto a Minuta de Regulamento sobre a Atuação do Encarregado, publicada em 07/11/2023, conforme exposto abaixo.Atenciosamente,Instituto Nacional de Proteção de DadosRafael Almeida Oliveira Reis

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35480

Contribuinte: ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA

Status: Aprovada

Número: CP-581101

Data: 07/12/2023 - 16:58

Título: Manifestação da CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras (OFÍCIO PRESI-157/2023)

Resumo: A Confederação Nacional das Seguradoras (CNseg), entidade associativa que congrega as Federações que representam as empresas integrantes dos segmentos de seguros, resseguros, previdência privada e vida, saúde suplementar e capitalização, vem apresentar as suas contribuições, na forma do OFÍCIO PRESI-157/2023, com vistas a colaborar com a Consulta Pública referente ao Regulamento sobre a atuação do Encarregado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35540

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581201

Data: 07/12/2023 - 17:45

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Contribuição na íntegra.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35546

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581303

Data: 07/12/2023 - 18:46

Título: Contribuição Hughes Telecomunicações do Brasil

Resumo: A Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda (Hughes), empresa autorizada na Anatel como prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), desde 2003, apoia a iniciativa da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em convidar a Sociedade Civi e empresas da Industria brasileira e do setor de serviços a participarem desta importante Consulta Pública que trata do Regulamento sobre a atuação do Encarregado. Frisa-se que a atuação do Encarregado é de suma importância para o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados. Entretanto, segurança jurídica e eficiência são pontos que devem ser considerados por esta Autoridade no presente regulamento. Seguem as considerações para a presente Consulta Pública:

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35588

Contribuinte: SABRINA FERRARI SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581383

Data: 07/12/2023 - 20:13

Título: Regulamento sobre a atuação do Encarregado - Contribuição ABECS+FEBRABAN

Resumo: Em contribuição à consulta da ANPD sobre o Regulamento sobre a atuação do Encarregado, a Associação Brasileira de Cartões de Crédito e Serviços (ABECS) e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), encaminham a presente contribuição com os comentários do setor financeiro.Atenciosamente,ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35596

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-581412

Data: 07/12/2023 - 22:00

Título: Contribuição Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: A Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos (“ABIPAG”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.425.404/0001-10, vem respeitosamente à presença desta Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”) apresentar contribuições à proposta de regulamento sobre a atuação do encarregado de dados.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35610

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-581420

Data: 07/12/2023 - 22:29

Título: Conflito de interesses

Resumo: Em que pese ser possível o conflito de interesses no acúmulo de funções do Encarregado e demais áreas, entende-se que o Controlador também pode adotar medidas aptas a mitigar eventual conflito, como a nomeação de um Encarregado suplente para suprir o escopo das áreas que possam ser impactadas, como também a previsão de decisões conjuntas com outros gestores, mitigando assim eventuais conflitos. Assim, a redação proposta para o artigo 20 é:“Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento. A presunção pode ser afastada caso o agente de tratamento:I – Nomeie Encarregado suplente, para conduzir as atividades nas áreas de possível conflito; ouII – Estabeleça medidas para garantir a decisão conjunta do Encarregado com outros responsáveis pelo agente de tratamento.Parágrafo único. A Autoridade Nacional poderá avaliar se adoção das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo foram suficientes para mitigar o conflito de interesses.

Contribuinte: PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI

Status: Aprovada